



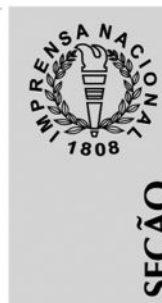
# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 223

Brasília - DF, quarta-feira, 22 de novembro de 2017



### Sumário

|                                                                   | PÁGINA |
|-------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Judiciário .....                                    | 1      |
| Atos do Congresso Nacional .....                                  | 4      |
| Atos do Poder Executivo .....                                     | 4      |
| Presidência da República .....                                    | 16     |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....         | 22     |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ..... | 23     |
| Ministério da Cultura .....                                       | 26     |
| Ministério da Defesa .....                                        | 29     |
| Ministério da Educação .....                                      | 29     |
| Ministério da Fazenda .....                                       | 34     |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....       | 65     |
| Ministério da Integração Nacional .....                           | 65     |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública .....                   | 69     |
| Ministério da Saúde .....                                         | 73     |
| Ministério das Relações Exteriores .....                          | 76     |
| Ministério de Minas e Energia .....                               | 78     |
| Ministério do Desenvolvimento Social .....                        | 84     |
| Ministério do Esporte .....                                       | 84     |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....        | 84     |
| Ministério do Trabalho .....                                      | 86     |
| Ministério do Turismo .....                                       | 92     |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....          | 93     |
| Ministério Público da União .....                                 | 95     |
| Tribunal de Contas da União .....                                 | 95     |
| Poder Judiciário .....                                            | 114    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .. | 117    |

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

##### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 03.12.1999)

##### Acórdãos

|                                                                          |     |
|--------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 385</b> | (1) |
| ORIGEM :ADPF - 385 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                            |     |
| PROCED. :SERGIPE                                                         |     |
| RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES                                        |     |
| AGTE.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU  |     |
| ADV.(A/S) :FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF) E OUTRO(A/S)    |     |
| AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU                                  |     |
| PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                              |     |
| AGDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU                             |     |
| PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                              |     |

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 6 a 13.10.2017 (Portaria nº 210, de 9 de outubro de 2017).

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENTIDADE DE CLASSE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de inaugurar e disciplinar o veto popular como instrumento de participação popular no processo legislativo no âmbito do Município de Aracaju, e os objetivos institucionais perseguidos pela autora (NTU), que estão voltados para a proteção dos interesses de empresas de transportes urbanos. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgrR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 14/2/2017.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

|                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.766</b>                                     | (2) |
| ORIGEM :ADI - 4766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                                         |     |
| PROCED. :ALAGOAS                                                                      |     |
| RELATOR :MIN. LUIZ FUX                                                                |     |
| REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB                  |     |
| ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S) |     |
| INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS                              |     |

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE DERIVADO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REGULAÇÃO DA FORMA DE PROCESSAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE IMPUTADOS A GOVERNADOR DE ESTADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL. ENUNCIADO 46 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO CONDIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM FACE DE GOVERNADOR DO ESTADO. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. GOVERNADOR. CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO. DISTINÇÃO. DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL. PODER CONSTITUINTE DERIVADO. SIMETRIA.

- O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que: *"É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo"*.

- Pedidos de declaração de inconstitucionalidade julgados procedentes de forma monocrática, com esteio no art. 21, §1º, do RISTF a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4764, 4797 e 4798.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB visando a declarar a inconstitucionalidade das expressões *"I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador"* constante no art. 79, I, e das expressões *"Admitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros"* e *"(...) perante a própria Assembleia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade"* constantes no art. 110, ambas da Constituição do Estado de Alagoas, bem como para que, alternativamente, se atribua interpretação conforme a ambos os supramencionados dispositivos *"para o fim de estabelecer que referido julgamento deve ser feito por intermédio do Tribunal Especial previsto no art. 78 da Lei nº 1.079/50"*.

Alegou o autor, inicialmente, a partir da concepção de que os crimes de responsabilidade possuem natureza penal, que os aludidos dispositivos da Constituição Estadual de Alagoas, sob o prisma formal, são inconstitucionais em virtude de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual.

Aduziu que os mencionados dispositivos, ao prever a competência da Assembleia Legislativa para julgamento dos crimes de responsabilidade atribuídos ao Governador, contrariam o disposto na Lei Federal nº 1.079/50, que, conforme apontaria jurisprudência desta Corte Constitucional, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelece que o julgamento dos crimes de responsabilidade será de competência do Tribunal Especial mencionado no aludido diploma legal.

Argumentou, por fim, que, agora sob o prisma material, tanto no que condiz aos crimes de responsabilidade quanto aos crimes comuns, as normas questionadas, ao condicionar a procedibilidade da acusação em face do Governador ao voto de dois terços dos deputados estaduais, *"ofende os princípios republicano e da Separação dos Poderes (arts. 1º e 2º, CF), bem como do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)"*.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, adotou-se o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

A requerida, devidamente notificada para prestar informações, deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certificado pela Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência parcial do pedido, pugnando pelo acolhimento, estritamente, da tese de inconstitucionalidade formal suscitada.

Por fim, ao apresentar parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência integral dos pedidos formulados, argumentando, para tanto, no que pertine à questão de mérito, que a Constituição Federal não previu a necessidade de prévia autorização do parlamento estadual ou distrital para instauração de ação penal em face de Governadores de Estado ou do Distrito Federal, não havendo fundamento normativo que, no âmbito das Constituições Estaduais, imponha a observância, por simetria, da condição de procedibilidade estabelecida pela Carta Magna no que tange ao Presidente da República.

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,90         | R\$ 2,40       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,90         | R\$ 3,40       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 2,50         | R\$ 4,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 5,00         | R\$ 6,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179 |                  |                |

**ATENÇÃO**

**ENCERRAMENTO DA VERSÃO IMPRESSA DO DOU A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017**

Como parte do processo de modernização do Diário Oficial da União (DOU), a Imprensa Nacional (IN) deixará de imprimir o DOU a partir da edição de 1º de dezembro de 2017. Mesmo com o encerramento da circulação em papel, o DOU continuará a ser publicado todos os dias úteis, como acontece há 155 anos, porém, exclusivamente, em sua versão digital, certificada digitalmente, que pode ser acessada no portal da IN: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br).

É o relatório. Decido.

Paralelamente à tramitação da presente ação, o Supremo Tribunal Federal, na data de 04/05/2017, julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 4.764/Acre, 4.797/Mato Grosso e 4.798/Piauí, as quais, assim como a presente, também haviam sido ajuizadas pelo CFOAB visando à declaração da inconstitucionalidade de dispositivos de constituição estadual que ou versavam sobre crimes de responsabilidade (tese de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar) ou a exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para instauração de ação penal em face do Governador do Estado pela prática de crime comum (tese de inconstitucionalidade material).

Importa, no caso, referir que esta Corte Constitucional, na ocasião, ao julgar, por maioria, integralmente procedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade formulados, não apenas fixou tese para figurar como proposta de súmula vinculante (apenas no que condiz à questão da inconstitucionalidade material), como também deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente, em consonância com o entendimento firmado, outras ações diretas de inconstitucionalidade análogas que estivessem pautadas ou cuja inclusão em pauta estivesse pendente. Neste sentido, o dispositivo de julgamento da ADI 4764, de igual teor, ressalvadas as especificidades de cada Constituição Estadual, aos da ADI 4797 e da ADI 4798:

*"O Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Celso de Mello (Relator), julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes do art. 44, VII ("processar e julgar o Governador (...) nos crimes de responsabilidade") e do art. 81, parte final ("ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade"), assim como das expressões do art. 44, VIII ("declarar a procedência da acusação") e do art. 81, caput, primeira parte ("Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa"), bem como, por arrastamento, do art. 82, I ("Art. 82. O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça"), todos da Constituição do Estado do Acre. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do que proposto pelo Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, **fixou a seguinte tese, a figurar como uma proposta de súmula vinculante: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo". Ao final, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.5.2017."** (grifou-se).*

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

Prestados esses esclarecimentos de cunho processual, passa-se, em atenção à autorização conferida pelo Tribunal, à análise e julgamento monocráticos dos pedidos que são objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

#### a) Inconstitucionalidade formal relacionada aos crimes de responsabilidade:

Assim estabelece o Enunciado nº 46 da Súmula Vinculante do STF:

*"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."*

De fato, encontra-se consolidado, a partir de reiterados pronunciamentos do Tribunal, o entendimento de que é privativa a competência da União para legislar não apenas acerca da tipificação dos crimes de responsabilidade, como também acerca da regulação de seu respectivo rito de processamento.

Segundo o art. 22, I, da Constituição Federal, é privativa a competência da União para legislar, dentre outras matérias, sobre direito penal e processual, sendo que, apesar de notório dissídio, prevalece, em sede doutrinária, o entendimento de que os crimes de responsabilidade e seu respectivo processo possuem natureza predominantemente criminal.

Por outro lado, não se desconhece que o art. 78, caput, e § 3º, da Lei nº 1.079/50, estabelece que o governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, *"pela forma que determinar a Constituição do Estado"* e que, como é de conhecimento comum, o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal prevê que *"lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."*

Ocorre, inicialmente, que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 85, não prevê reserva de lei complementar para regulação dos crimes de responsabilidade, o que implica concluir que a Lei Federal nº 1.079/50 não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988 com *status* de lei complementar. Ademais, não se pode afirmar que o mencionado art. 78 da Lei nº 1.079/50 seja dotado da especificidade exigida pelo art. 22, parágrafo único, da CF, para fins de delegação de competência privativa. Consectariamente, é de se concluir, em suma, que a Lei Federal 1.079/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal no tocante ao ponto, mormente por caracterizar usurpação da competência privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade.

Neste contexto, adotando tais fundamentos, é que se consolidaram os reiterados precedentes deste Tribunal declarando como inconstitucional a regulação realizada, por parte de Estado-membro, da delimitação típica ou da definição do rito de processamento dos crimes de responsabilidade, consoante exemplifica a ADI 341/PR, de relatoria do Min. EROS GRAU:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.293, DE 20 DE JUNHO DE 1.990, DO ESTADO DO PARANÁ. ANISTIA. INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PUNIÇÃO DECORRENTE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PARALISAÇÃO. PUNIÇÕES SEM EFEITOS DE 1º DE JANEIRO A 20 DE JUNHO DE 1.990. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRECEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, INCISO I; 25, CAPUT; 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. O ato normativo impugnado respeita a "anistia" administrativa. A lei paranaense extingue punições administrativas às quais foram submetidos servidores estaduais. 2. Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades --- paralisação da prestação de serviços públicos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. 4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. 5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese --- implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. 6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade --- artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722]. 7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná.**

(ADI 341, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00001 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 155-168 - grifou-se).

Desse modo, na presente ADI, cumpre que se declare, por incompatibilidade formal em virtude de usurpação da competência privativa da União para legislar, a inconstitucionalidade das expressões *"autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador"* constante no art. 79, I, e das expressões *"Admitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros"* e *"(...) perante a própria Assembleia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade"*, constantes no art. 110, ambas da Constituição do Estado de Alagoas.

#### b) Inconstitucionalidade material relacionada aos crimes comuns:

Até o julgamento paradigmático ocorrido na recente data de 04/05/2017, a jurisprudência do STF era bifronte no que condiz à prerrogativa de, em relação aos crimes comuns, prever o constituinte estadual a possibilidade da responsabilização criminal do Governador do Estado vir a ser condicionada pela exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa.

Por um lado, havia reiterados precedentes declarando a constitucionalidade da sobredita prerrogativa quando, tal qual no caso ora analisado, fora expressa e inequívoca a opção do constituinte de fazer encartar tal exigência na Carta Magna Estadual. Neste sentido, a ADI 1.008, cujo voto condutor do acórdão é do Min. CELSO DE MELLO, cuja ementa resta abaixo transcrita, bem como o RE 153.968, de relatoria do Min. ILMAR GALVÃO, e o RE 159.230, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - OUTORGA DE PRERROGATIVAS DE CARÁTER PROCESSUAL PENAL AO GOVERNADOR DO ESTADO - IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR E A QUALQUER PROCESSO PENAL POR DELITOS ESTRANHOS A FUNÇÃO GOVERNAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO (CF/88, ART. 86, PARS. 3. E 4.) - ACÇÃO DIRETA PROCEDENTE. PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES. - A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei. RESPONSABILIDADE PENAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. - Os Governadores de Estado - que dispõem de prerrogativa de foro *ratione muneris* perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a) - estão permanentemente sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembleia Legislativa (RE 153.968-BR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE 159.230-PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais.**

(...)  
(ADI 1008, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-40378 EMENT VOL-01809-01 PP-00049 - grifou-se).

Por outro lado, consoante entendimento adotado por esta Corte Constitucional quando do julgamento da ADI 5.540, mostra-se perfeitamente razoável compreender, a partir de um exercício de interpretação histórica, que, quando a sobredita condição de procedibilidade da ação penal não tiver sido expressamente prevista na Constituição Estadual, o silêncio do constituinte não é fortuito, mas sim deliberado, mormente se adotada a premissa de que, em consideração às diferenças quanto à natureza das funções exercidas pelo Presidente da República e do Governador de Estado, não há falar em exigência de simetria passível de obrigar a reprodução, em âmbito estadual, do modelo de responsabilização criminal do Presidente da República e sua respectiva condição de procedibilidade.

Este ponto, com efeito, merece ser enfatizado: o Presidente da República é, concomitantemente, Chefe de Governo e Chefe de Estado, enquanto que o Governador é, no âmbito do respectivo Estado, apenas Chefe de Governo. Isto implica dizer, consoante bem salientado pelo Min. EDSON FACHIN no voto por ele proferido na ADI 5.540, que o afastamento do Presidente da República do exercício de suas funções não importa apenas lacuna na gestão do Poder Executivo Federal (Chefia de Governo), mas, também, ausência na representação do Estado brasileiro perante a comunidade internacional, bem como falta de defesa da soberania nacional (funções próprias da Chefia de Estado), o que explica a especial cautela adotada pelo constituinte federal de condicionar o sobredito afastamento à autorização prévia concedida pela Câmara dos Deputados (artigos 51, I, e 86, §1º, da CF).

Desse modo, não exercendo o Governador estas funções que são próprias da Chefia de Estado, não se visualiza qualquer justificativa de índole político-institucional para que o modelo federal seja, por uma questão de simetria, obrigatoriamente reproduzido em âmbito estadual, mormente quando ausente previsão expressa na Constituição Estadual a respeito.

Importa consignar, diante de tal quadro, que a jurisprudência do STF - embora versando não sobre condição penal de procedibilidade, mas sim sobre as imunidades materiais do Chefe do Poder Executivo - possui importante precedente indicativo de que a observância do princípio da simetria não é obrigatória na contraposição entre os regimes de regulação do Presidente da República e do Governador de Estado, justamente porque o último não desempenha as funções de chefia de Estado que são próprias do primeiro. Trata-se da mesma ADI 1.008 antes mencionada, de relatoria do Min. ILMAR GALVÃO, mas voto condutor lavrado pelo Min. CELSO DE MELLO, cuja ementa, no ponto que interesse, segue transcrita abaixo:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - OUTORGA DE PRERROGATIVAS DE CARÁTER PROCESSUAL PENAL AO GOVERNADOR DO ESTADO - IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR E A QUALQUER PROCESSO PENAL POR DELITOS**



ESTRANHOS A FUNÇÃO GOVERNAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO (CF/88, ART. 86, PARS. 3. E 4.) - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.

(...)

A imunidade do Chefe de Estado a persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal. Precedentes: RTJ 144/136, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RTJ 146/467, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Análise do direito comparado e da Carta Política brasileira de 1937. IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR - PRERROGATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXTENSÃO, MEDIANTE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO GOVERNADOR DO ESTADO. - O Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao Governador a prerrogativa extraordinária da imunidade a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária, pois a disciplinação dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da República. - A norma constante da Constituição estadual - que impede a prisão do Governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva - não se reveste de validade jurídica e, consequentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da Constituição Federal. PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO. - **Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, pars. 3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República.** Precedente: ADIn 978-PB, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO.

(ADI 1.008, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-40378 EMENT VOL-01809-01 PP-00049).

No plano doutrinário, também são convergentes as vozes mais significativas no sentido de apontar que a observância do princípio da simetria pelo constituinte estadual não é obrigatória, podendo vir a ser relativizada quando a norma inscrita na Carta Magna Estadual não versar sobre questão pertinente ao inter-relacionamento entre os poderes ou, ainda, caso o verse, se houver, pela natureza das instituições políticas reguladas, incompatibilidade inconciliável entre os modelos federal e estadual. Neste sentido, é a lição doutrinária de GILMAR MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p. 812-914):

*"A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual levou a que se falasse num "princípio da simetria", para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal.*

*Esse princípio da simetria, contudo, não deve ser compreendido como absoluto. Nem todas as normas que regem o Poder Legislativo da União são de absorção necessária pelos Estados. As normas de observância obrigatória pelos Estados são as que refletem o inter-relacionamento entre os Poderes. Assim, uma vez que a regra dizia apenas com a economia interna do Legislativo estadual, o STF julgou válida a norma da Constituição de Rondônia que permitia a reeleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa.*

*Há, ainda, casos em que o preceito federal não constitui modelo para o Estado, não podendo ser para ele transposto.*

*O STF já afirmou que a norma da CF que torna o Presidente da República imune à prisão cautelar por crime que não guarde conexão com suas atividades funcionais, ou que impede o curso da ação penal nesses casos, não pode ser adotada nos Estados, para estender aos Governadores semelhantes privilégios. Assim se decidiu porque "a imunidade do Chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derogatória do princípio republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal".*

Em suma, esta era, até o julgamento paradigmático havido na data de 04/05/2017, a jurisprudência do STF acerca do tema, manifestada, repita-se, em sua aceção bifronte: em havendo, na Constituição Estadual, previsão da condição de procedibilidade da autorização prévia do Poder Legislativo para processar e julgar Governador pela prática de crime comum, tal previsão era reputada como constitucional; por outro lado, em não havendo a sobredita previsão, entendia-se que a observância da simetria não se afigurava como obrigatória, de modo que a opção deliberada do constituinte estadual de não exigir a referida condição de procedibilidade também era qualificada como constitucional.

Ocorre que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.764, 4.797 e 4.798 conferiram a este Tribunal a oportunidade de avançar em tal posicionamento jurisprudencial, o que bem se fez, ampliando-se, à luz da mutação constitucional e da evolução social havidas ao longo das últimas décadas, o espectro de proteção do princípio republicano.

Sobre o ponto, impende enfatizar o seguinte fundamento.

Consoante já fora destacado por este signatário no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 5.540, o que atribui, de acordo com KONRAD HESSE, força normativa à Constituição é o sentimento do povo em relação à realidade constitucional. Estabe-

lecida tal premissa, não se pode deixar de apontar que, atualmente, o justificado clamor social de combate à impunidade não se mostra compatível, quando ausentes justificativas outras de cunho político-institucional, com a prerrogativa conferida ao Poder Legislativo Estadual de, eventualmente, obstar a instauração de ação penal em face do Governador do Estado, sobretudo porque é de conhecimento geral a influência que o Chefe do Poder Executivo Estadual pode exercer sobre o Parlamento Estadual no caso, bastante recorrente, do grupo político governista possuir maioria política em âmbito legislativo.

Não se pode, com efeito, olvidar que, sem prejuízo da sua compreensão em relação ao seu caráter geral de forma de governo na qual se garante igualdade de condições para investidura no poder, o *princípio republicano* pode ser decomposto em diversos aspectos específicos, dentre os quais a existência de uma estrutura político-organizatória que seja, efetivamente, garantidora das liberdades civis e políticas; bem como a partir da legitimação do poder político, consubstanciada no princípio democrático de que a soberania reside no povo e se exerce por meio de representantes democraticamente eleitos e que possuam legitimidade para seguir no exercício da sobredita função eletiva (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p. 147/148).

**Diante de tal quadro, mostra-se imperativo reafirmar o posicionamento adotado por este Tribunal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.764, 4.797 e 4.798, para o fim de se compreender não apenas que os Estados não possuem competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, mas também e, principalmente, que a exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para fins de instauração de ação penal contra Governador do Estado não se afigura como compatível com o atual modelo constitucional, mesmo se tal condição penal de procedibilidade tiver sido expressamente prevista pelo constituinte estadual em relação aos crimes comuns.**

c) Da inconstitucionalidade por arrastamento das expressões relativas a crimes conexos e comuns cometidos por agentes políticos diversos:

Este Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ações do controle concentrado, está adstrito ao princípio do pedido ou da congruência. Significa dizer que o Tribunal não poderá declarar, de ofício, a inconstitucionalidade de outros dispositivos do mesmo diploma legal que lhe pareçam inconstitucionais, devendo limitar sua decisão ao que foi pedido na petição inicial.

No entanto, esse princípio pode sofrer relativização, autorizando-se a Corte, ao julgar a ADI, a reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos que tenham relação lógica ou de dependência com aqueles declarados inconstitucionais, por estarem eles imbricadas em um complexo normativo com as normas objeto da ação. (ADI - QO 2182). É a chamada declaração de inconstitucionalidade consequencial, por atração ou por arrastamento.

Nesse sentido (grifei):

*Lei Distrital 842/94. 2. Redação dada pela Lei 913/95. 3. Art. 2º da Lei 913/95. 4. Pensão especial a cônjuge de vítima assassinada no Distrito Federal. 5. Lei que impõe ao Distrito Federal responsabilidade além da prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. 6. Inocorrência da hipótese de assistência social. 7. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 842/94. 8. Inconstitucionalidade por arrastamento dos demais dispositivos. 9. Ação julgada procedente. (ADI 1.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 3/3/2015)*

Com efeito, constatado o vínculo de instrumentalidade entre o objeto precipuo da ação de controle abstrato e outros excertos constantes do diploma normativo questionado, pode o Tribunal reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento dos trechos subsistentes, sem prejuízo de atacar fragmentos de lei não impugnados expressamente na inicial.

Sobre o exposto:

*"A dependência ou a interdependência normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. É o que a doutrina convencionou chamar de declaração de inconstitucionalidade consequente ou por arrastamento." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.343)*

Nessa esteira, o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões *"autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador"*, constante do art. 79, I, e das expressões *"[a]dmitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros (...) e, perante a própria Assembleia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade"*, constantes do art. 110, ambas da Constituição do Estado de Alagoas, podem levar, logicamente, a que as outras expressões não impugnadas fiquem sem qualquer sentido normativo autônomo, devendo, assim, ser declaradas inconstitucionais por arrastamento. É o caso das expressões *"o Vice-Governador e os Secretários de Estado"*, constante do inciso I do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas. No tocante ao art. 110, deve ser declarada a inconstitucionalidade da expressão *"(...) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa"*, constante no inciso II do mesmo diploma.

Nesse sentido, seguindo a mesma lógica aplicada na seção a, deve-se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, das expressões *"o Vice-Governador e os Secretários de Estado"*, constante do inciso I do art. 79, e *"(...) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa"*, constante do inciso II do art. 110, todas da Constituição do Estado de Alagoas.

Cumpra, assim, que os pedidos da presente ADI sejam julgados integralmente procedentes.

*Ex positis*, com esteio no art. 21, §1º, do RISTF, em especial a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.764, 4.797 e 4.798, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos for-

mulados na presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 79, e das expressões *"[a]dmitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros"* e *"(...) perante a própria Assembleia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade"*, constantes do *caput*, bem como da expressão *"(...) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa"*, prevista no inciso II do art. 110, todas da Constituição do Estado de Alagoas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

## EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.766 (3)

ORIGEM :ADI - 4766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. :ALAGOAS  
RELATOR :MIN. LUIZ FUX  
EMBTE(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. GOVERNADOR DE ESTADO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONDICIONAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS POR CRIMES COMUNS À LICENÇA-PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA-CRIME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO JURISDICCIONAL NÃO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.**

**Decisão:** Trata-se de Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade, opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em face do acórdão que julgou procedente a ADI 4.766.

Em suas razões, o Embargante sustenta que houve omissão quanto à análise do pedido de declaração de inconstitucionalidade do condicionamento, pela Constituição do Estado de Alagoas, da instauração de processos por crimes comuns contra o Governador do Estado à licença-prévia da Assembleia Legislativa Estadual. O CFOAB pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 110, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, referente à suspensão funcional automática do Governador do Estado pelo recebimento de sua acusação.

É o relatório. **DECIDO.**

A atividade jurisdiccional deve ser prestada com transparência e plenitude. Nesse ponto, os embargos de declaração consistem em veículo processual para se requerer ao órgão jurisdiccional que sane vícios na decisão prolatada, elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como pressupostos de cabimento do recurso: afastar "obscuridade", suprir "omissão", eliminar "contradição" e corrigir "erro material".

No que concerne à sua complexa natureza, confira-se lição do professor Marinoni, *in verbis*:

*"Discute-se em doutrina sobre a natureza recursal dessa figura, precisamente por conta de sua função e do fato de serem os embargos de declaração dirigidos ao próprio juiz prolator da decisão inquinada, sem que se possa então pensar em um "juízo recursal diverso". Não obstante a questão que seja de menor importância - exceto pela circunstância de que alguns autores, sustentando a natureza não recursal dessa figura, negam que se lhe apliquem os princípios dos recursos, notadamente o da proibição da reformatio in pejus -, parece correto entender que os embargos de declaração efetivamente constituem espécie recursal. A falta de exame do recurso por outro órgão jurisdiccional não lhe tolhe o caráter recursal, já que isso não é essencial à definição de recurso. Por outro lado, a função complementar que têm os embargos de declaração também não pode ser menosprezada, uma vez que uma decisão obscura, omissão ou mesmo contraditória praticamente equivale à ausência de decisão (ou, pelo menos, à sua falta de fundamentação), já que não se pode alcançar sua extensão adequada, ou não se pode compreender as razões que levaram o órgão jurisdiccional a determinado entendimento. Assim, os embargos de declaração devem ser considerados como um tipo de recurso." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 549)*

Assim, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos podem ser opostos em face de qualquer decisão, seja monocrática ou colegiada, inclusive, em face de decisão de embargos declaratórios anteriores. A finalidade desse recurso não é de rever, reformar ou anular o julgado, ou seja, ele não se destina à produção de uma nova decisão. Em caso de provimento, eventuais alterações no ato judicial embargado são restritas à correção dos vícios elencados na lei. A decisão tem função meramente integrativa.

No caso em tela, o embargante sustenta a ocorrência de omissão. Trata-se da ausência de manifestação a respeito de ponto ou questão sobre a qual o ato judicial devia tê-lo feito de ofício ou a requerimento, para não incorrer em qualquer conduta enumerada no art. 489, § 1º, do NCPC.

A petição inicial citou os artigos 79, I, e 110, § 1º, I, II, § 2º e § 3º, todos da Constituição Estadual de Alagoas. A parte autora expressamente requereu, *in verbis*:

"[...] seja julgado procedente o pedido da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando incompatível com a Constituição Federal, com efeito *ex tunc*, as expressões **"admitida a acusação pela Assembléia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros"** e **"e, perante a própria Assembléia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade"**, constante do art. 110, assim como do art. 79, I (**"I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador,..."**), ambos da Constituição do Estado de Alagoas." (Doc. 1, fls. 22 e 23)

Posteriormente, a decisão monocrática, que julgou procedentes os pedidos formulados, assentou, *in verbis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE DERIVADO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REGULAÇÃO DA FORMA DE PROCESSAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE IMPUTADOS A GOVERNADOR DE ESTADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL. ENUNCIADO 46 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO CONDIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM FACE DE GOVERNADOR DO ESTADO. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. GOVERNADOR. CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO. DISTINÇÃO. DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL. PODER CONSTITUINTE DERIVADO. SIMETRIA.**

- O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que: **"É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo"**.

- Pedidos de declaração de inconstitucionalidade julgados procedentes de forma monocrática, com esteio no art. 21, §1º, do RISTF a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4764, 4797 e 4798.

- Ciência ao Ministério Público Federal." (Doc. 19, fl. 1 e 2, grifos meus)

Como se depreende, o dispositivo da decisão se limitou a declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 79 e das expressões **"[a]dmitida a acusação pela Assembléia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros"** e **"(...) perante a própria Assembléia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade"**, constantes do caput, bem como da expressão **"(...) após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa"**, prevista no inciso II do art. 110, todas da Constituição do Estado de Alagoas. (Doc. 19, fl. 17)

Com efeito, verifica-se omissão na parte dispositiva da decisão monocrática. Aplicou-se a orientação fixada pelo Plenário do STF no julgamento das ADIs 4764, 4797 e 4798, todas de relatoria do Ministro Celso de Mello. Todavia, a questão relativa ao "afastamento do cargo" consta da *ratio decidendi* do julgado, mas não consta do dispositivo respectivo.

Portanto, deve-se analisar, de forma específica, a suspensão funcional automática do Governador do Estado, prevista no artigo 110, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, pelo que estes Embargos de Declaração merecem conhecimento.

*Ab initio*, a tese fixada no julgamento das ADIs 4764, 4797 e 4798, assentou-se em dois pontos. Primeiro, não é possível submeter a instauração de processo judicial por crime comum contra Governador de Estado à licença-prévia da Assembléia Legislativa Estadual. Segundo, a Constituição Estadual não tem competência para autorizar o afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou aceita a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro ponto já se encontra devidamente analisado na decisão embargada, pelo que a presente decisão integrativa assentará-se sobre o segundo ponto, objeto da alegação de omissão.

Conforme asseverado no julgamento paradigma, a suspensão automática do Governador pelo recebimento da denúncia é inaceitável, em um modelo institucional em que existe controle político prévio à instauração do processo judicial respectivo, sob pena de violação do princípio democrático.

No microsistema processual penal, o recebimento da denúncia ou queixa-crime não consiste em ato de caráter decisório e, portanto, não exige do Judiciário fundamentação exauriente. Desse modo, não deve subsistir a suspensão das funções do Governador de Estado por um mero ato não decisório de um agente público não eleito democraticamente. Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.**

1. *É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 101971, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/09/2011)

Os seguintes precedentes corroboram essa concepção: HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 14/05/2009, e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 31/03/2014).

Por outro lado, o artigo 319 do Código de Processo Penal elenca diversas outras medidas cautelares além da prisão, igualmente viáveis, pautadas pela necessidade e adequação, de modo a ser dispensável a suspensão do exercício de função pública. Em hipótese pela escolha da suspensão - que não poderá ser automática -, a decisão judicial deverá ser fundamentada e recorível e, inclusive, poderá ser revogada caso se verifique falta de motivação, como dispõe o artigo 282, § 5º, do CPP.

Por fim, em consonância com os votos anteriormente citados do Min. Roberto Barroso, o artigo 110, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas (**"§ 1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções: I - no caso de infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça"**) apresenta relação de dependência com as expressões do art. 79, inciso I, (**"[a]dmitida a acusação pela Assembléia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros"**), portanto, é também inconstitucional, por arrastamento.

*Ex positis*, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de sanar omissão na decisão monocrática recorrida, para também declarar a inconstitucionalidade do artigo 110, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, por arrastamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

### R E S O L U Ç Ã O Nº 1, DE 2017-CN

Altera a redação do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1970 - CN (Regimento Comum), para ampliar o número de vice-líderes do Governo no Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:  
Art. 1º O § 2º do art. 4º do Regimento Comum passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ....  
.....

§ 2º O líder do governo poderá indicar até 10 (dez) vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 21 de novembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

### R E S O L U Ç Ã O Nº 2, DE 2017-CN

Altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional resolve:  
Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 1, de 2014-CN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Comissão compõe-se de vinte e dois membros, sendo onze Deputados Federais e onze Senadores, com igual número de suplentes, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos regimentais". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 21 de novembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 2017

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 803**, de 29 de setembro de 2017, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de novembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 60, DE 2017

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 802**, de 26 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de novembro de 2017  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 9.200, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2375 (2017), de 11 de setembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que reforça e atualiza o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2375 (2017), de 11 de setembro de 2017, que reforça e atualiza o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia;

### D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2375 (2017), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 11 de setembro de 2017, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

### Resolução 2375 (2017)

Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 8042ª sessão, em 11 de setembro de 2017.

### O Conselho de Segurança,

*Recordando* suas resoluções pertinentes anteriores, inclusive as Resoluções 825 (1993), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009), 1887 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) e 2371 (2017), assim como as Declarações Presidenciais de 6 de outubro de 2006 (S/PRST/2006/41), 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7), 16 de abril de 2012 (S/PRST/2012/13) e 29 de agosto de 2017 (S/PRST/2017/16),

*Reafirmando* que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, assim como de seus sistemas vetores, constitui ameaça à paz e à segurança internacionais,

*Expressando* a mais grave preocupação com o teste nuclear realizado pela República Popular Democrática da Coreia (a "RPDC") em 2 de setembro de 2017, em violação das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017) e 2371 (2017), e com o desafio que tal teste constitui para o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares ("o TNP") e para os esforços internacionais destinados a fortalecer o regime global de não proliferação de armas nucleares, e o perigo que representam para a paz e a estabilidade na região e além dela,



*Sublinhando* mais uma vez a importância de que a RPDC responda a outras preocupações humanitárias e de segurança da comunidade internacional e *expressando* grande preocupação com o fato de que a RPDC continue a desenvolver armas nucleares e mísseis balísticos, desviando recursos que são extremamente necessários para a população da RPDC, que tem muitas necessidades insatisfeitas,

*Expressando* sua preocupação mais profunda porque as atividades nucleares e com mísseis balísticos que a RPDC continua realizando desestabilizaram a região e outros lugares, e *tendo determinado* que segue existindo uma clara ameaça à paz e à segurança internacionais,

*Sublinhando* sua preocupação com o fato de que a evolução da situação na península da Coreia pode ter consequências perigosas em grande escala para a segurança da região,

*Sublinhando também* seu compromisso com a soberania, a integridade territorial e a independência política de todos os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas, e *recordando* os propósitos e princípios da Carta,

*Expressando* o seu desejo de que se encontre uma solução pacífica e diplomática para a situação, e *reiterando* a sua apreciação pelos esforços dos membros do Conselho e de outros Estados Membros para facilitar uma solução pacífica e abrangente mediante o diálogo,

*Sublinhando* a necessidade de assegurar a paz e a segurança internacionais, e de garantir uma estabilidade duradoura em todo o nordeste da Ásia e de resolver a situação através de meios pacíficos, diplomáticos e políticos,

*Atuando* sob o amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e tomando medidas nos termos do seu Artigo 41,

1. *Condena* nos termos mais firmes o teste nuclear realizado pela RPDC em 2 de setembro de 2017, em violação e flagrante desrespeito às resoluções do Conselho de Segurança;

2. *Reafirma* suas decisões no sentido de que a RPDC não deve realizar novos lançamentos que utilizem tecnologia de mísseis balísticos, testes nucleares ou qualquer outro ato de provocação; deve suspender de imediato todas as atividades relacionadas ao seu programa de mísseis balísticos e, nesse contexto, restabelecer seus compromissos pré-existentes para uma moratória de todos os lançamentos de mísseis; deve abandonar imediatamente todas as armas nucleares e programas nucleares existentes de forma completa, verificável e irreversível, e cessar imediatamente todas as atividades relacionadas; e deve abandonar qualquer outro programa de armas de destruição em massa e mísseis balísticos de forma completa, verificável e irreversível;

#### Designações

3. *Decide* que as medidas enunciadas no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2006) também deverão ser aplicadas aos indivíduos e entidades listados nos Anexos I e II desta resolução e a quaisquer indivíduos ou entidades que atuem em seu nome ou sob sua ordem, e às entidades pertencentes ou controladas por eles, inclusive por meios ilícitos, e *decide ainda* que as medidas especificadas no parágrafo 8 (e) da Resolução 1718 (2006) também deverão ser aplicadas aos indivíduos listados no Anexo I desta resolução e a todos os indivíduos que atuem em seu nome ou sob sua ordem;

4. *Decide também* ajustar as medidas impostas pelo parágrafo 8 da Resolução 1718 (2006) designando mais itens, materiais, equipamentos, produtos e tecnologias de uso dual relacionadas às armas de destruição em massa, *instrui* o Comitê a realizar suas tarefas nesse sentido e reportá-las ao Conselho de Segurança no prazo de quinze dias após a aprovação da presente resolução, e *decide ainda* que, se o Comitê não tiver agido, o Conselho de Segurança ajustará as medidas no prazo de sete dias após a recepção daquele relatório, e *instrui* o Comitê a atualizar esta lista a cada 12 meses;

5. *Decide* ajustar as medidas impostas pelos parágrafos 8 (a), 8 (b) e 8 (c) da Resolução 1718 (2006) designando mais itens, materiais, equipamentos, produtos e tecnologia relacionados com armas convencionais, *instrui* o Comitê a realizar suas tarefas nesse sentido e informar o Conselho de Segurança no prazo de quinze dias após a aprovação da presente resolução, *decide ainda* que, se o Comitê não tiver agido, o Conselho de Segurança ajustará as medidas no prazo de sete dias após a recepção daquele relatório, e *instrui* o Comitê a atualizar esta lista a cada 12 meses;

6. *Decide* aplicar as medidas impostas pelo parágrafo 6 da Resolução 2371 (2017) aos navios que transportem artigos proibidos a partir da RPDC, *instrui* o Comitê a designar esses navios e se reportar ao Conselho de Segurança no prazo de quinze dias após a aprovação da presente resolução, *decide ainda* que, se o Comitê não tiver agido, o Conselho de Segurança ajustará as medidas no prazo de sete dias após a recepção daquele relatório, e *instrui* o Comitê a atualizar esta lista regularmente quando for informado de mais infrações;

#### Interdição marítima de navios de carga

7. *Conclama* todos os Estados Membros a inspecionar os navios em alto-mar, com o consentimento do Estado de bandeira, se tiverem motivos razoáveis para acreditar que a carga desses navios contenha artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação estão proibidos pelas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017) ou a presente resolução, com vistas a garantir a aplicação rigorosa dessas disposições;

8. *Conclama* todos os Estados Membros a cooperarem com as inspeções nos termos do parágrafo 7 e, se o Estado de bandeira não consentir com a inspeção em alto-mar, *decide* que o Estado de bandeira ordenará a embarcação que se dirija a um porto apropriado e conveniente para a requerida inspeção nos termos do parágrafo 18 da Resolução 2270 (2016), e *decide ainda* que, se o Estado de bandeira não consente que se realize a inspeção em alto-mar, nem ordena que a embarcação se dirija a um porto conveniente e apropriado para a requerida inspeção, ou se a embarcação recusar-se a cumprir a instrução do Estado de bandeira de permitir que seja conduzida a inspeção em alto-mar ou de proceder a tal porto, o Comitê considerará designar a embarcação às medidas impostas no parágrafo 8 (d) da Resolução 1718 (2008) e no parágrafo 12 da Resolução 2270 (2016) e o Estado de bandeira irá imediatamente cancelar o registro da embarcação sempre e quando tal designação tenha sido feita pelo Comitê;

9. *Requer* que os Estados Membros, quando não houverem recebido a cooperação de um Estado de bandeira de uma embarcação de acordo com o parágrafo 8, enviem prontamente um relatório ao Comitê que contenha detalhes relevantes quanto ao incidente, à embarcação e ao Estado de bandeira, e *solicita* que o Comitê disponibilize periodicamente informações a respeito dessas embarcações e Estados de bandeira envolvidos;

10. *Afirma* que o parágrafo 7 contempla apenas as inspeções realizadas por navios de guerra e outros navios ou aeronaves com sinais distintivos claros que os identifiquem como navios a serviço de um Governo e autorizados para tal efeito, e *sublinha* que não se aplica no que diz respeito à inspeção de navios com direito à imunidade soberana nos termos do direito internacional;

11. *Decide* que todos os Estados Membros devem proibir os seus nacionais, pessoas sujeitas à sua jurisdição, entidades constituídas em seu território ou sujeitas à sua jurisdição, e navios que arvore sua bandeira, de facilitar ou realizar transferências de ou para embarcações que arvoram a bandeira da RPDC de quaisquer bens ou itens que estejam sendo fornecidos, vendidos ou transferidos para ou da RPDC;

12. *Afirma* que os parágrafos 7, 8 e 9 aplicam-se apenas em relação à situação na RPDC e não afetarão os direitos, obrigações ou responsabilidades de Estados Membros de acordo com o direito internacional, incluindo quaisquer direitos ou obrigações sob a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982, com respeito a qualquer outra situação e *sublinha*, em particular, que esta resolução não se deve considerar que esta resolução estabeleça um precedente para os efeitos do direito internacional consuetudinário;

#### Medidas setoriais

13. *Decide* que todos os Estados Membros proibirão o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, para a RPDC, através de seu território ou por seus nacionais, ou usando navios ou aeronaves de sua bandeira, sejam ou não originários de seu território, de todos os condensados e gás natural liquefeito, e *decide* que a RPDC não adquirirá esses materiais;

14. *Decide* que todos os Estados Membros proibirão o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, para a RPDC, através de seu território ou por seus nacionais, ou utilizando navios ou aeronaves de sua bandeira, tenham ou não origem em seu território, de todos os produtos refinados derivados de petróleo, *decide* que a RPDC não adquirirá tais produtos, *decide* que esta disposição não se aplicará em relação à aquisição pela RPDC ou ao fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indiretamente, para a RPDC, através de seu território ou por seus nacionais, ou utilizando navios ou aeronaves de sua bandeira, tenham ou não origem em seu território, de produtos refinados derivados de petróleo em uma quantidade máxima de 500 mil barris durante um período inicial de três meses a partir de 1 de outubro de 2017 e até 31 de dezembro de 2017, e produtos refinados derivados de petróleo em uma quantidade máxima de até 2 milhões de barris ao ano durante um período de doze meses a partir de 1 de janeiro de 2018 e todos os anos posteriormente, sempre que (a) o Estado Membro notifique o Comitê a cada trinta dias a quantidade de produtos refinados de petróleo refinados que fornece, vende ou transfere para a RPDC, juntamente com informações sobre todas as partes que participam na transação, (b) o fornecimento, a venda, ou a transferência de produtos refinados derivados de petróleo não envolva nenhum indivíduo ou entidade associado aos programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou outras atividades proibidas pelas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017) ou esta resolução, incluindo pessoas ou entidades designadas, ou indivíduos ou entidades que atuem em seu nome ou sob sua direção, ou entidades que sejam de propriedade ou estejam sob o controle desses indivíduos, direta ou indiretamente, ou in-

divíduos ou entidades que ajudem na evasão de sanções, e (c) o fornecimento, a venda ou a transferência de produtos refinados derivados de petróleo esteja destinado exclusivamente para fins de subsistência de nacionais da RPDC e não esteja relacionado à geração de receita para os programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou outras atividades proibidas pelas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017) ou esta resolução, *instrui* o secretariado do Comitê que notifique todos os Estados Membros quando tenha sido atingida uma quantidade de produtos refinados derivados de petróleo vendidos, fornecidos ou transferidos para a RPDC equivalente a 75% da quantidade total para o período compreendido entre 1 de outubro de 2017 e 31 de dezembro de 2017, e que notifique novamente todos os Estados Membros quando tenha sido atingida quantidade equivalente a 90% e 95% de tal quantidade total, *instrui* o secretariado do Comitê que a partir de 1 de janeiro de 2018 notifique todos os Estados Membros quando tenha sido atingida uma quantidade de produtos refinados derivados de petróleo vendidos, fornecidos ou transferidos para a RPDC equivalente a 75% da quantidade total anual, e *instrui* também o secretariado do Comitê que a partir de 1 de janeiro de 2018 notifique todos os Estados Membros quando tenha sido atingida uma quantidade de produtos refinados derivados de petróleo vendidos, fornecidos ou transferidos para a RPDC equivalente a 90% da quantidade total anual, e *instrui ainda* o secretariado do Comitê que a partir de 1 de janeiro de 2018 notifique todos os Estados Membros quando tenha sido atingida uma quantidade de produtos refinados derivados de petróleo vendidos, fornecidos ou transferidos para a RPDC equivalente a 95% da quantidade total anual e os informe de que devem cessar imediatamente a venda, o fornecimento ou a transferência de produtos refinados derivados de petróleo para a RPDC pelo resto do ano, *instrui* o Comitê que publique em seu site a quantidade de produtos refinados derivados de petróleo vendidos, fornecidos ou transferidos para a RPDC por mês e país de origem, *instrui* o Comitê que atualize a informação em tempo real à medida que receba notificações dos Estados Membros, *conclama* todos os Estados Membros a consultarem regularmente esse site para cumprir os limites anuais de produtos refinados derivados de petróleo estabelecidos por esta disposição, *instrui* o Painel de Peritos a supervisionar de perto os esforços que realizem Estados Membros para aplicar a disposição com o fim de oferecer assistência e assegurar o cumprimento pleno e completo, e *solicita* ao Secretário-Geral que adote as providências necessárias para tanto e forneça recursos adicionais a este respeito;

15. *Decide* que nenhum Estado Membro fornecerá, venderá ou transferirá para a RPDC em qualquer período de doze meses a partir da data de adoção desta resolução uma quantidade de petróleo cru que exceda a quantidade que o Estado Membro forneceu, vendeu ou transferiu no período de doze meses antes da adoção desta resolução, a menos que o Comitê aprove previamente e caso a caso um envio de petróleo cru que esteja destinado exclusivamente para fins de subsistência de nacionais da RPDC e não esteja relacionado aos programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou outras atividades proibidas pelas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017) ou esta resolução;

16. *Decide* que a RPDC não fornecerá, venderá ou transferirá, direta ou indiretamente, de seu território ou por seus nacionais ou usando navios ou aeronaves de sua bandeira, produtos têxteis (incluindo, entre outros, tecidos e vestuário, em pedaços ou produtos completos), e que todos os Estados proibirão a aquisição de tais itens da RPDC por seus nacionais, ou usando navios ou aeronaves de sua bandeira, tenham ou não origem no território da RPDC, a menos que o Comitê aprove previamente em cada caso, e *decide* ainda que, no caso de vendas, fornecimentos e transferências de produtos têxteis (incluindo, entre outros, tecidos e vestuário, em pedaços ou produtos completos), para os quais tenham sido finalizados contratos escritos antes da adoção desta resolução, todos os Estados poderão permitir a importação de tais remessas em seus territórios em um prazo de 90 dias a partir da data de adoção desta resolução, sempre que forneçam ao Comitê notificação com detalhes sobre essas importações por não mais de 135 dias após a data de adoção desta resolução;

17. *Decide* que nenhum Estado Membro concederá autorizações de trabalho para nacionais da RPDC nas suas jurisdições em conexão com a admissão a seu território a menos que o Comitê determine previamente em cada caso que o emprego de nacionais da RPDC na jurisdição de um Estado Membro é necessário para a prestação de assistência humanitária, a desnuclearização ou qualquer outra finalidade compatível com os objetivos das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017) ou esta resolução, e *decide* que esta disposição não se aplicará no que diz respeito a autorizações de trabalho para as quais os contratos escritos foram finalizados antes da adoção desta resolução;

#### Empresas conjuntas

18. *Decide* que os Estados proibirão a abertura, a manutenção e as operações, por seus nacionais ou em seus territórios, de todas as empresas conjuntas ou entidades cooperativas, novas e existentes, com entidades ou indivíduos da RPDC, atuem ou não para o Governo da RPDC ou em seu nome, a menos que essas empresas conjuntas ou entidades cooperativas, em particular as que se dedicam a projetos não comerciais de infraestrutura de serviços públicos que não geram lucros, tenham sido aprovadas pelo Comitê previamente e caso a caso, *decide ainda* que os Estados fecharão as empresas conjuntas ou entidades cooperativas existentes desse tipo no prazo de 120

dias a partir da adoção desta resolução se a empresa conjunta ou entidade cooperativa não tenha sido aprovada pelo Comitê caso a caso, e os Estados fecharão as empresas conjuntas ou entidades cooperativas existentes desse tipo no prazo de 120 dias depois que o Comitê tenha denegado um pedido de aprovação, e *decide* que esta disposição não se aplicará em relação aos projetos da China e da RPDC de infraestrutura de energia hidrelétrica existentes e ao projeto portuário e ferroviário Rajin-Khasan da Federação Russa e da RPDC com a única finalidade de exportar o carvão de origem russa conforme autorizado pelo parágrafo 8 da Resolução 2371 (2017);

#### Aplicação das sanções

19. *Decide* que os Estados Membros informarão o Conselho de Segurança no prazo de 90 dias a partir da adoção da presente resolução, e posteriormente quando o Comitê o solicite, das medidas concretas que tenham adotado para implementar efetivamente as disposições da presente resolução, e *solicita* ao Painel de Peritos que, em cooperação com outros grupos de monitoramento de sanções das Nações Unidas, prossiga em seus esforços para ajudar os Estados Membros a preparar e apresentar tais informações tempestivamente;

20. *Conclama* todos os Estados Membros a redobram seus esforços para implementar integralmente as medidas estipuladas nas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017), e na presente resolução, e a cooperarem entre si para tal fim, em particular no que se refere à inspeção, detecção e apreensão de artigos cuja transferência esteja proibida em virtude dessas resoluções;

21. *Decide* que o mandato do Comitê, enunciado no parágrafo 12 da resolução 1718 (2006), se aplicará às medidas impostas pela presente resolução, e *decide ainda* que o mandato do Painel de Peritos, especificado no parágrafo 26 da resolução 1874 (2009) e modificado no parágrafo 1 da resolução 2345 (2017), também se aplicará às medidas impostas na presente resolução;

22. *Decide* autorizar todos os Estados Membros a apreenderem e descartarem, e que todos os Estados Membros deverão apreender e descartar (seja por sua destruição, inutilização, armazenamento ou transferência para um Estado distinto do Estado de origem ou de destino para seu descarte), os artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação estejam proibidos em virtude das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017) ou a presente resolução e que se descubram nas inspeções, de forma que não seja incompatível com suas obrigações nos termos das resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança, inclusive a Resolução 1540 (2004), nem com as obrigações das partes no TNP, na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre sua Destruição, de 29 de Abril de 1997, e na Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sobre sua Destruição, de 10 de abril de 1972;

23. *Enfatiza* a importância de que todos os Estados, incluindo a RPDC, adotem as medidas necessárias para assegurar que não se dê curso a nenhuma reivindicação apresentada pela RPDC, ou por alguma pessoa ou entidade da RPDC, ou por pessoas ou entidades sujeitas às medidas estabelecidas nas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017), ou na presente resolução, ou por alguma pessoa que alegue, por intermédio ou em benefício dessas pessoas ou entidades, a impossibilidade de executar um contrato ou outra transação por causa das medidas impostas em virtude da presente resolução ou de resoluções anteriores;

#### Aspectos Políticos

24. *Reitera* sua profunda preocupação pelas graves penúrias a que se vê submetido o povo da RPDC, *condena* a RPDC por fabricar armas nucleares e mísseis balísticos em lugar de zelar pelo bem-estar de seu povo quando este tem grandes necessidades insatisfeitas, e *enfatiza* a necessidade de que a RPDC respeite e assegure o bem-estar e a dignidade intrínseca do povo da RPDC;

25. *Lamenta* que a RPDC desvie grande quantidade de recursos escassos para o desenvolvimento de armas nucleares e para uma série de custosos programas de mísseis balísticos, *nota* as conclusões do Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários de que muito mais da metade da população da RPDC padece de uma grande insegurança alimentar e assistencial, incluindo um expressivo número de mulheres grávidas e lactantes e crianças menores de cinco anos que correm risco de desnutrição e quase um quarto da população total que sofre de desnutrição crônica e, nesse contexto, *expressa* profunda preocupação pelas graves penúrias a que o povo da RPDC está sujeito;

26. *Reafirma* que as medidas impostas pelas resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017) e esta resolução não têm o propósito de acarretar consequências humanitárias adversas para a população civil da RPDC, nem de afetar negativamente ou restringir as atividades, incluindo as atividades econômicas e a cooperação, a ajuda alimentar e a assistência humanitária, que não estejam proibidas em virtude das resoluções 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017) e esta resolução, nem o trabalho das organizações internacionais e não governamentais que prestam assistência e auxílio na RPDC em be-

nefício da população civil da RPDC, e *decide* que o Comitê poderá, caso a caso, excetuar qualquer atividade das medidas impostas em virtude dessas resoluções se determina que tal exceção é necessária para facilitar o trabalho dessas organizações na RPDC ou para qualquer outro fim compatível com os objetivos de tais resoluções;

27. *Enfatiza* que todos os Estados Membros deveriam cumprir as disposições dos parágrafos 8 (a) (iii) e 8 (d) da Resolução 1718 (2006) sem prejuízo às atividades que as missões diplomáticas realizam na RPDC de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

28. *Reafirma* seu apoio às conversações hexapartites, *pede* que sejam retomadas e *reitera* seu apoio aos compromissos enunciados na Declaração Conjunta de 19 de setembro de 2005 emitida pela China, pelos Estados Unidos da América, pela Federação da Rússia, pelo Japão, pela República da Coreia e pela RPDC, em particular que o objetivo das conversações hexapartites é a desnuclearização verificável da península da Coreia de maneira pacífica, que os Estados Unidos da América e a RPDC comprometeram-se a respeitar mutuamente a soberania um do outro e a coexistir pacificamente, e que as seis partes se comprometeram a promover a cooperação econômica, assim como todos os demais compromissos pertinentes;

29. *Reitera* a importância de que se mantenham a paz e a estabilidade na península da Coreia e em todo nordeste da Ásia, *expressa* seu compromisso com uma solução pacífica, diplomática e política da situação, e *acolhe com satisfação* os esforços realizados pelos membros do Conselho e por outros Estados para facilitar uma solução pacífica e completa por meio do diálogo e *destaca* a importância de trabalhar em prol da redução das tensões na península da Coreia e além dela;

30. *Insta* que se continue a trabalhar para reduzir as tensões, a fim de promover as perspectivas de um acordo abrangente;

31. *Sublinha* a necessidade imperativa de atingir o objetivo de uma desnuclearização completa, verificável e irreversível da península da Coreia de forma pacífica;

32. *Afirma* que manterá sob constante exame as ações da RPDC e que está disposto a reforçar, modificar, suspender ou levantar as medidas que se estimem necessárias em função de seu cumprimento pela RPDC, e, a esse respeito, *expressa* sua determinação de adotar novas medidas significativas caso a RPDC realize mais testes nucleares ou lançamentos;

33. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

#### ANEXO I

##### Proibição de Viagem/Bloqueio de Ativos (Indivíduos)

1. PAK YONG SIK

a. *Descrição*: Pak Yong Sik é um membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é responsável pelo desenvolvimento e implementação das políticas militares do Partido dos Trabalhadores da Coreia, comanda e controla as forças armadas da RPDC, e ajuda a dirigir as indústrias de defesa militar do país.

b. *Também conhecido como*: n.d;

c. *Dados de identificação*: Ano de Nascimento: 1950; Nacionalidade: RPDC;

#### ANEXO II

##### Bloqueio de Ativos (Entidades)

1. COMISSÃO MILITAR CENTRAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DA COREIA (CMC)

a. *Descrição*: A Comissão Militar Central é responsável pelo desenvolvimento e implementação das políticas militares do Partido dos Trabalhadores da Coreia, comanda e controla as forças armadas da RPDC, e dirige as indústrias de defesa militar do país em coordenação com a Comissão de Assuntos de Estado.

b. *Também conhecido como*: n.d

c. *Localização*: Pyongyang (RPDC)

#### 2. DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO (DOO)

a. *Descrição*: O Departamento de Organização e Orientação é um órgão muito poderoso do Partido dos Trabalhadores da Coreia. Decide as principais nomeações de pessoal do Partido dos Trabalhadores da Coreia, as forças armadas da RPDC e a administração do Governo. Também pretende controlar os assuntos políticos de toda a RPDC e desempenha papel fundamental na implementação de políticas de censura da RPDC.

b. *Também conhecido como*: n.d.

c. *Localização*: RPDC

#### 3. DEPARTAMENTO DE PROPAGANDA E AGITAÇÃO (DPA)

a. *Descrição*: O Departamento de Propaganda e Agitação tem total controle sobre os meios de comunicação, que usa como ferramenta para controlar a população em nome dos dirigentes da RPDC. O Departamento de Propaganda e Agitação também realiza ou dirige as atividades de censura do Governo da RPDC, incluindo a censura da imprensa, do rádio e da televisão.

b. *Também conhecido como*: n.d.

c. *Localização*: Pyongyang (RPDC)

#### DECRETO Nº 9.201, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2374 (2017), de 5 de setembro de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece o regime de sanções aplicáveis ao Mali.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2374 (2017), de 5 de setembro de 2017, que estabelece o regime de sanções aplicáveis ao Mali;

#### D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2374 (2017), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 5 de setembro de 2017, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Aloysio Nunes Ferreira Filho

**Resolução 2374 (2017)**  
**Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 8040ª sessão,**  
**em 5 de setembro de 2017**

*O Conselho de Segurança,*

*Recordando* suas resoluções anteriores, em particular as resoluções 2364 (2017) e 2359 (2017), relativas à situação no Mali,

*Reafirmando* seu forte compromisso para com a soberania, a unidade e a integridade territorial do Mali, *enfatizando* que as autoridades malianas têm a responsabilidade primária de prover a estabilidade e a segurança em todo o território do Mali, e *sublinhando* a importância de alcançar a apropriação nacional das iniciativas relacionadas à paz e à segurança,

*Reconhecendo* a aspiração legítima de todos os cidadãos do Mali de desfrutar de paz e desenvolvimento duradouros,

*Reconhecendo* que o Acordo de Paz e Reconciliação do Mali ("o Acordo"), assinado em 2015 pelo Governo do Mali, a coalizão de grupos armados denominada *Plataforma* e a coalizão de grupos armados denominada *Coordenação dos Movimentos do Azavad*, e a aplicação contínua desse Acordo representam oportunidade histórica para alcançar a paz duradoura no Mali,

*Condenando* as reiteradas violações dos acordos de cessar-fogo pelas coalizões de grupos armados *Plataforma* e *Coordenação* nas regiões de Kidal e Menaka, *instando-os* a pôr fim às hostilidades, a aderir estritamente aos acordos de cessar-fogo e a retomar prontamente o diálogo construtivo, com vistas à plena implementação do Acordo, e *acolhendo com satisfação*, nesse sentido, a recente assinatura de acordo de trégua em 23 de agosto de 2017, em Bamako,

*Reconhecendo* os progressos recentes alcançados na implementação do Acordo, incluindo o estabelecimento de todas as administrações provisórias do Norte, *expressando, ao mesmo tempo*, sua profunda preocupação com o atraso continuado em sua plena aplicação dois anos após sua conclusão, e *destacando* a necessidade urgente de prover dividendos de paz tangíveis e visíveis à população no Norte e de outras zonas do Mali, a fim de manter o ímpeto do Acordo,



*Afirmando* sua intenção de facilitar, apoiar e acompanhar de perto a aplicação do Acordo, *felicitando* o papel desempenhado pela Argélia e outros membros da equipe de mediação internacional, para ajudar as partes malianas a implementarem o Acordo, *ênfatizando* a necessidade de aumentar a participação dos membros da equipe de mediação internacional, e *ênfatizando ainda* o papel fundamental que o Representante Especial do Secretário-Geral para o Mali deve seguir desempenhando para apoiar e supervisionar a implementação do Acordo,

*Deplorando* que o lento progresso de implementação do Acordo, em particular das disposições sobre defesa e segurança, bem como o atraso na reestruturação do setor de segurança, tenham dificultado os esforços para restaurar a segurança e a autoridade do Estado do Mali e a prestação de serviços sociais básicos no Norte do país, e *destacando* que o Governo do Mali e as coalizões de grupos armados *Plataforma* e *Coordenação* têm a responsabilidade primária de acelerar a implementação do Acordo, a fim de melhorar a situação de segurança em todo o Mali e prevenir tentativas de grupos terroristas de frustrar a implementação do Acordo,

*Expressando* sua séria preocupação com a situação de segurança instável, em particular a expansão de atividades terroristas e outras atividades criminosas no Centro e no Sul do Mali, bem como a intensificação de atividades criminosas como o narcotráfico e o tráfico de pessoas no Mali,

*Ênfatizando* que a segurança e a estabilidade do Mali estão inseparavelmente vinculadas à segurança e à estabilidade das regiões do Sahel e da África Ocidental, bem como à situação na Líbia e na região do Norte da África,

*Reconhecendo* as repercussões que a situação no Mali traz à paz e à segurança no Sahel, bem como à região mais ampla da África Ocidental e do Norte da África,

*Expressando sua contínua* preocupação com a dimensão transnacional da ameaça terrorista na região do Sahel, com os graves problemas impostos pelo crime organizado transnacional na região do Sahel, como o tráfico de armas, drogas e bens culturais, o tráfico de migrantes, o tráfico de pessoas, e seus vínculos crescentes, em alguns casos, com o terrorismo, e *sublinhando* a responsabilidade dos países da região de fazerem frente a essas ameaças e desafios,

*Notando* que a impunidade pode encorajar uma cultura de corrupção em que o tráfico e outros interesses criminosos possam prosperar, encorajando também a instabilidade e a insegurança, e *concluindo* ao Governo do Mali que dedique recursos policiais apropriados neste sentido e *encorajando* a cooperação e o apoio internacionais, regionais e sub-regionais ao Governo do Mali neste esforço,

*Condenando fortemente* as atividades de organizações terroristas no Mali e na região do Sahel, incluindo o Movimento para a Unidade e a Jihad na África Ocidental (MUJAO), Al-Qaeda no Magreb Islâmico (AQMI), Al-Murabitun, Ansar Eddine e indivíduos e grupos a elas vinculados, como Jama"at Nusrat al-Islam wal-Muslimin (Grupo de Apoio ao Islã e aos Mulcumanos), o Estado Islâmico no Grande Saara e Ansaroul Islam, que continuam ativos no Mali e constituem ameaça à paz e à segurança da região e fora dela, bem como as violações dos direitos humanos e a violência contra civis, em particular mulheres e crianças, cometidas no Mali e na região por grupos terroristas,

*Recordando* a inclusão do MUJAO, Al-Qaeda no Magreb Islâmico, Ansar Eddine e seu líder Iyad Ag Ghali, e Al-Murabitun na lista de sanções aplicadas ao Estado Islâmico no Iraque e no Levante (ISIL, na sigla em inglês, também conhecido como "Daesh"), e Al-Qaeda, estabelecida nos termos das resoluções 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015), e *reiterando sua disposição*, no âmbito do referido regime, de sancionar mais pessoas, grupos, empresas e entidades ligadas ao ISIL (Da"esh), Al-Qaeda e outras entidades e pessoas listadas, incluindo AQMI, Al-Murabitun e Ansar Eddine, de acordo com os critérios estabelecidos para inclusão na lista,

*Condenando fortemente* os ataques constantes, incluindo os ataques terroristas contra a população civil, as Forças de Defesa e Segurança malianas, a Missão Multidimensional Integrada de Estabilização das Nações Unidas no Mali (MINUSMA) e as forças francesas, *sublinhando* a necessidade de levar à justiça os perpetradores, organizadores, financiadores e patrocinadores desses atos repreensíveis de terrorismo, e *instando* o Governo do Mali a adotar medidas para assegurar que os responsáveis por esses ataques sejam responsabilizados,

*Condenando fortemente* os incidentes de sequestro e tomada de reféns, com o objetivo de arrecadar fundos ou obter concessões políticas, *reiterando* sua determinação de prevenir os sequestros e tomadas de reféns na região do Sahel e de assegurar a libertação dos reféns em condições seguras sem que se façam pagamento de resgate ou concessões políticas, em conformidade com as disposições aplicáveis do direito internacional, *recordando* suas resoluções 2133 (2014), 2253 (2015) e 2368 (2017) e em particular sua conclamação a todos os Estados Membros para que impeçam que os terroristas se beneficiem, de forma direta ou indireta, do pagamento de resgates ou de concessões políticas e para que assegurem a libertação dos reféns em condições de segurança e, a esse respeito, *notando* a publicação do Fórum Mundial Contra o Terrorismo intitulada "Memorando de Argel sobre Boas Práticas sobre a Prevenção e Negação dos Benefícios do Sequestro mediante Pagamento de Resgate a Terroristas".

*Condenando fortemente* todos os abusos e violações dos direitos humanos e violações do direito internacional humanitário no Mali, inclusive aqueles envolvendo execuções extrajudiciais e sumárias, prisões e detenções arbitrárias, maus tratos de pessoas privadas de liberdade, violência sexual e baseada em gênero, bem como assassinatos, mutilações, recrutamento e uso de crianças, e ataques contra escolas e hospitais, *concluindo* que todas as partes respeitem o caráter civil das escolas de acordo com o direito internacional humanitário e que cessem as detenções ilegais e arbitrárias de todas as crianças, e *concluindo também* que todas as partes ponham fim às ditas violações e abusos e cumpram as obrigações que lhes são incumbidas pelo direito internacional aplicável,

*Ênfatizando* a necessidade de que todas as partes defendam e respeitem os princípios humanitários de humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência, para garantir a continuidade da assistência humanitária, a segurança e a proteção dos civis que recebem assistência e a segurança do pessoal humanitário que trabalha no Mali, *sublinhando* a importância de a assistência humanitária se prestar em função das necessidades, *reiterando* que todas as partes devem permitir e facilitar o acesso pleno, seguro e sem obstáculos à prestação oportuna de assistência a todas as pessoas necessitadas em todo o território do Mali,

*Notando* com grave preocupação a participação de agentes não estatais, em particular grupos terroristas, na destruição do patrimônio cultural e o tráfico de bens culturais e delitos relacionados e *tomando nota ainda* do fato de que, em 27 de setembro de 2016, o Tribunal Penal Internacional (TPI) declarou o Sr. Al Mahdi culpado pelo crime de guerra por direcionar intencionalmente ataques contra monumentos religiosos e históricos em Timbuctu,

*Acolhendo com satisfação* a continuidade da atuação das forças francesas, a pedido e em apoio às autoridades malianas, a fim de frear a ameaça terrorista no Norte do Mali,

*Acolhendo com satisfação* a implantação da Força Conjunta dos Países do G-5 do Sahel (FC-G5S), *sublinhando* que as operações da FC-G5S destinadas a combater as atividades dos grupos terroristas e outros grupos criminosos organizados contribuirão para criar ambiente mais seguro na região do Sahel, com vistas a apoiar a MINUSMA no cumprimento de seu mandato de estabilização do Mali,

*Felicitando* o papel da Missão de Treinamento da União Europeia (EUTM Mali), na capacitação e assessoramento das Forças de Defesa e de Segurança malianas, incluindo sua contribuição para o fortalecimento da autoridade civil e o respeito dos direitos humanos, e a Missão Civil de Apoio às Forças de Segurança Interna do Mali (EUCAP Sahel Mali), que proporciona assessoramento estratégico e capacitação da Polícia, da Gendarmaria e da Guarda Nacional do Mali,

*Recordando* o mandato da MINUSMA, conforme estabelecido na Resolução 2364 (2017), *reiterando* seu firme apoio ao Representante Especial do Secretário-Geral para o Mali e à MINUSMA para que prestem assistência às autoridades e ao povo do Mali em seus esforços para alcançar a paz e estabilidade duradouras em seu país, tendo em consideração a responsabilidade primária das autoridades do Mali de proteger a população, e *acolhendo com satisfação* o efeito estabilizador da presença internacional no Mali, em particular da MINUSMA,

*Recordando* as disposições do Acordo em que se conclama ao Conselho de Segurança que confira seu pleno apoio ao Acordo, monitor de perto sua implementação e, se necessário, tome medidas contra qualquer pessoa que impeça a implementação dos compromissos nele contidos ou o cumprimento de seus objetivos;

*Recordando* as disposições da Resolução 2364 (2017), em que expressa sua disposição de considerar a imposição de sanções seletivas contra aqueles que empreendem medidas para obstruir ou comprometer a implementação do Acordo, para retomar as hostilidades e violar o cessar-fogo, para atacar e adotar ações que ameacem a MINUSMA e outras presenças internacionais, e para apoiar tais ataques e ações,

*Tomando nota* da carta de 9 de agosto de 2017 do Governo do Mali ao Presidente do Conselho de Segurança, na qual enfatizou que repetidas violações do cessar-fogo desde o início de junho de 2017, particularmente na região de Kidal, representam séria ameaça aos frágeis progressos realizados na implementação do Acordo e, por conseguinte, solicitou ao Conselho de Segurança, a fim de resolver os muitos obstáculos à implementação do Acordo, que estabeleça imediatamente um regime de sanções seletivas contra os responsáveis por entrar a implementação do Acordo,

*Determinando* que a situação no Mali constitui ameaça à paz e à segurança internacional na região,

*Atuando* ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

**Proibição de viagem**

1. *Decide* que, por um período inicial de um ano a partir da data de adoção desta Resolução, todos os Estados Membros deverão adotar as medidas necessárias para impedir a entrada ou trânsito em seu território dos indivíduos designados pelo Comitê estabelecido nos termos do parágrafo 9º abaixo, na medida em que nada neste parágrafo obrigará um Estado a recusar a entrada no seu território de seus próprios nacionais;

2. *Decide* que as medidas estabelecidas no parágrafo 1º da presente resolução não se aplicam:

a. Quando o Comitê determinar, em cada caso específico, que a viagem em questão seja justificada por motivos humanitários, incluindo as obrigações religiosas;

b. Quando a entrada ou trânsito forem necessários para o cumprimento de uma decisão judicial;

c. Quando o Comitê determinar, em cada caso específico, que uma isenção promova os objetivos de paz e reconciliação nacional no Mali e a estabilidade na região;

3. *Ênfatiza* que os casos de descumprimento da proibição de viagens podem prejudicar a paz, a estabilidade ou a segurança no Mali, observa que o Comitê pode determinar que as pessoas que conscientemente facilitem a viagem de uma pessoa na lista em violação da proibição de viagem se enquadram nos critérios de designação previstos na presente resolução e conclama todos os Estados Membros que cooperem com o Comitê e com o Painel de Peritos estabelecido nos termos do parágrafo 11 da presente resolução para o cumprimento da proibição de viagem;

**Congelamento de ativos**

4. *Decide* que, por um período inicial de um ano a partir da data de adoção da presente resolução, todos os Estados Membros deverão congelar sem demora todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos que se encontram em seu território e que sejam de propriedade ou estejam sob o controle direto ou indireto de pessoas ou entidades designadas pelo Comitê, ou de pessoas ou entidades que atuem em nome ou sob a direção dessas pessoas, ou de entidades que sejam de propriedade ou estejam sob o controle dessas pessoas, e *decide* ainda que todos os Estados Membros assegurem que seus nacionais ou outras pessoas ou entidades que se encontram em seus territórios não disponibilizem, de forma direta ou indireta, fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos para as pessoas ou entidades designadas pelo Comitê ou os utilizem em benefício dessas pessoas ou entidades;

5. *Decide* que as medidas estabelecidas no parágrafo 4º da presente resolução não se aplicam a fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos quando os Estados Membros correspondentes tenham determinado que:

a. São necessários para cobrir despesas básicas, incluindo o pagamento de alimentos, aluguéis ou hipotecas, medicamentos e tratamento médico, impostos, prêmios de seguro e tarifas de serviços públicos ou exclusivamente para pagamento de honorários profissionais razoáveis e reembolso de despesas no que diz respeito à prestação de serviços jurídicos ou taxas ou encargos, de acordo com a legislação nacional, para administração ou manutenção regular de fundos congelados, outros ativos financeiros e recursos econômicos, mediante notificação por esses Estados ao Comitê da intenção de autorizar, se for o caso, o acesso a esses fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos, e na ausência de uma decisão negativa do Comitê no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação;

b. São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que o(s) Estado(s) Membro(s) pertinente(s) tenha(m) notificado essa determinação ao Comitê e que este a tenha aprovado;

c. Estão sujeitos a uma garantia ou a uma sentença judicial, administrativa ou arbitral, caso em que os fundos e outros ativos financeiros e recursos econômicos podem ser utilizados com tal fim, desde que a decisão seja anterior à data da presente resolução, não beneficie uma pessoa ou entidade designada pelo Comitê, e tenha sido notificada ao Comitê pelo(s) Estado(s) Membro(s) pertinente(s);

d. Quando o Comitê determinar, em cada caso específico, que uma isenção promova os objetivos de paz e reconciliação nacional no Mali e a estabilidade na região;

6. *Decide* que os Estados Membros podem permitir que as contas congeladas nos termos do parágrafo 4º da presente resolução recebam juros ou outros ganhos devidos ou pagamentos de acordo com contratos, acordos ou convênios anteriores à data em que essas contas se sujeitem às disposições desta resolução, desde que esses juros, outros ganhos e pagamentos permaneçam sujeitos a essas disposições e permaneçam congelados;

7. *Decide* que as medidas estabelecidas no parágrafo 4º da presente resolução não impedem que uma pessoa ou entidade designada efetue pagamentos sob contratos celebrados antes da inclusão dessa pessoa ou entidade na lista fornecida, dada a determinação por parte dos Estados relevantes de que o pagamento não será recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade designada de acordo com o parágrafo 4º desta resolução, e depois que os Estados pertinentes tenham notificado o Comitê de sua intenção de fazer ou receber esses pagamentos ou autorizar, quando apropriado, o desbloqueio de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos para esse propósito, 10 dias úteis antes da data dessa autorização;

**Critérios de designação**

8. *Decide* que as medidas contidas no parágrafo 1º se aplicarão aos indivíduos, e que as medidas contidas no parágrafo 4º se aplicarão aos indivíduos e às entidades designadas em relação a tais medidas pelo Comitê como responsáveis, cúmplices ou participantes, direta ou indiretamente, dos seguintes atos ou políticas que ameaçam a paz, segurança ou estabilidade do Mali:

- Participar em hostilidades em violação ao Acordo;
- Adotar medidas que obstruam, ou que obstruam por demora prolongada, ou que ameacem a implementação do Acordo;
- Atuar em nome ou a pedido das pessoas e entidades referidas nas alíneas a. e b., ou de outro modo, fornecendo-lhes apoio ou financiamento, nomeadamente por meio de recursos provenientes da criminalidade organizada, incluindo a produção e o tráfico de entorpecentes e seus precursores originários do Mali ou em trânsito para esse país; tráfico de pessoas, tráfico de migrantes e contrabando e tráfico de armas, bem como tráfico de bens culturais;
- Participar no planejamento, direção, patrocínio ou execução de ataques contra: (i) as várias entidades referidas no Acordo, incluindo instituições locais, regionais e estaduais, patrulhas conjuntas e as Forças de Defesa e de Segurança Malianas; (ii) capacetes azuis da MINUSMA e outros funcionários das Nações Unidas e pessoal associado, incluindo membros do Painel de Peritos; (iii) presenças de segurança internacional, incluindo FC-GSS, missões da União Europeia e forças francesas;
- Obstruir o provimento de assistência humanitária ao Mali, ou o acesso à assistência humanitária ou a sua distribuição no Mali;

f. Planejar, dirigir ou cometer atos no Mali que violem o direito internacional dos direitos humanos ou o direito internacional humanitário, conforme o caso, ou constituam abusos ou violações de direitos humanos, inclusive aqueles dirigidos contra civis, incluindo mulheres e crianças, por meio da comissão de atos de violência (como assassinato, mutilação, tortura ou estupro ou outras formas de violência sexual), sequestro, desaparecimento forçado, deslocamento forçado ou ataques a escolas, hospitais, locais de culto ou lugares que sirvam de refúgio para civis;

g. A utilização ou recrutamento de crianças por grupos armados ou forças armadas em violação ao direito internacional aplicável, no contexto do conflito armado no Mali;

**Novo Comitê de Sanções**

9. *Decide* estabelecer, em conformidade com o artigo 28 de suas regras provisórias de procedimento, um Comitê do Conselho de Segurança integrado por todos os seus membros (doravante "o Comitê"), para que desempenhe as seguintes tarefas:

- Acompanhar a implementação das medidas impostas nos parágrafos 1º e 4º da presente resolução;
- Designar as pessoas e entidades sujeitas às medidas impostas nos termos do parágrafo 4º, examinar as informações relativas a essas pessoas e considerar pedidos de isenção de acordo com o parágrafo 5º da presente resolução;
- Designar as pessoas sujeitas às medidas impostas nos termos do parágrafo 1º, examinar as informações relativas a essas pessoas e considerar os pedidos de isenção previstos no parágrafo 2º da presente resolução;
- Estabelecer as diretrizes que sejam necessárias para facilitar a implementação das medidas impostas por esta resolução;
- Incentivar o diálogo entre o Comitê e os Estados Membros e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais relevantes, em particular as da região, inclusive convidando representantes desses Estados ou organizações para se reunirem com o Comitê para rever a implementação de medidas;
- Procurar de todos os Estados, organizações internacionais, regionais e sub-regionais qualquer informação que considere útil nas medidas que tomaram para efetivamente implementar as medidas impostas por esta resolução;
- Examinar informações sobre supostas violações ou casos de descumprimento das medidas estabelecidas nesta resolução e tomar medidas adequadas a esse respeito;
- Solicita* ao Secretário-Geral que adote as disposições financeiras necessárias para que o Comitê possa desempenhar as tarefas mencionadas no parágrafo 9º da presente resolução;

**Painel de Peritos**

11. *Solicita* ao Secretário-Geral que estabeleça, por um período inicial de 13 meses a partir da data de adoção da presente resolução, em consulta com o Comitê, um grupo de até cinco peritos ("Painel de Peritos") que atuará sob a direção do Comitê, e que adote as disposições financeiras e de segurança necessárias para apoiar o trabalho do Grupo de Peritos, *expressa* sua intenção de examinar a renovação desse mandato no mais tardar 12 meses depois da adoção da presente resolução e *decide* que o Painel realizará as seguintes tarefas:

- Ajudar o Comitê na execução do seu mandato, conforme estabelecido nesta resolução, incluindo por meio da apresentação ao Comitê de informações relevantes para a eventual subsequente nomeação de pessoas que possam realizar as atividades descritas no parágrafo 8º da presente resolução;
- Recolher, examinar e analisar as informações fornecidas pelos Estados, órgãos competentes das Nações Unidas, organizações regionais e outras partes interessas sobre a implementação das medidas estabelecidas nesta resolução, em particular sobre os casos de descumprimento;
- Submeter ao Conselho, após discussão com o Comitê, um relatório provisório atualizado no mais tardar até 1º de março de 2018, um relatório final no mais tardar até 1º de setembro de 2018 e atualizações periódicas entre essas datas;
- Ajudar o Comitê a aperfeiçoar e atualizar as informações sobre a lista de pessoas sujeitas às medidas impostas nos parágrafos 1º e 4º da presente resolução, nomeadamente fornecendo dados biométricos e informações adicionais para o resumo público dos motivos para inclusão na lista;
- Cooperar estreitamente com a INTERPOL e com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), conforme apropriado;

12. *Solicita* ao Painel de Peritos que tenha a experiência de gênero necessária, de acordo com o parágrafo 6º da resolução 2242 (2015);

13. *Nota* que, no processo de seleção dos peritos integrante do Painel, deve ser dada prioridade à designação de pessoas mais idôneas para desempenhar as funções descritas, devendo ser dada a devida atenção à importância da representação regional e de gênero no processo de recrutamento;

14. *Instrui* o Painel de Peritos a cooperar com outros grupos de peritos relevantes estabelecidos pelo Conselho de Segurança para apoiar o trabalho dos seus comitês de sanções, incluindo o Painel de Peritos estabelecido nos termos da Resolução 1973 (2011) relativa à Líbia e a equipe de monitoramento de suporte analítico de sanções, de acordo com as resoluções 1526 (2004) e 2368 (2017) relativas ao ISIL (Da'esh), Al-Qaeda e ao Talibã e pessoas e entidades associadas;

15. *Insta* todas as partes e todos os Estados Membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a cooperar com o Painel de Peritos e também insta todos os Estados Membros afetados a garantir a segurança dos membros do Painel de Peritos e do seu acesso desimpedido, em particular a pessoas, documentos e lugares, para que o Painel de Peritos execute seu mandato;

**Função da MINUSMA**

16. *Encoraja* o intercâmbio oportuno de informação entre a MINUSMA e o Painel de Peritos, e *solicita* à MINUSMA que preste assistência ao Comitê e ao Painel de Peritos, de acordo com seu mandato e suas capacidades;

**Relatórios e revisões**

17. *Conclama* todos os Estados e, em particular, os da região, a implementar ativamente as medidas estabelecidas nesta resolução e a informar regularmente ao Comitê sobre as medidas que tomaram para implementar as medidas estabelecidas nos parágrafos 1º e 4º da presente resolução;

18. *Solicita* ao Comitê, pelo menos uma vez por ano, informar oralmente sobre o status do trabalho geral do Comitê por meio de sua Presidência, juntamente com o Representante Especial do Secretário-Geral para o Mali sobre a situação do país, conforme o caso, e encoraja o Presidente do Comitê a realizar briefings periódicos para todos os Estados Membros interessados;

19. *Solicita* ao Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados e o Representante Especial do Secretário-Geral sobre Violência Sexual em Conflitos para transmitir informações relevantes ao Comitê, de acordo com o parágrafo 7º da Resolução 1960 (2010) e o parágrafo 9º da Resolução 1998 (2011);

20. *Afirma* que manterá a situação no Mali em constante revisão e que estará pronto para examinar a adequação das medidas estabelecidas nesta resolução, incluindo a necessidade de fortalecê-las com medidas adicionais ou de modificação, suspensão ou levantamento a qualquer momento, à luz dos progressos realizados na estabilização do país e na implementação desta resolução;

21. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

**DECRETO Nº 9.202, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2368 (2017), de 20 de julho de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que atualiza e fortalece o regime de sanções em vigor contra indivíduos e entidades associados ao Estado Islâmico no Iraque e no Levante e à Al-Qaeda.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2368 (2017), de 20 de julho de 2017, que atualiza e fortalece o regime de sanções em vigor contra indivíduos e entidades associados ao Estado Islâmico no Iraque e no Levante e à Al-Qaeda;

**D E C R E T A :**

Art. 1º A Resolução 2368 (2017), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 20 de julho de 2017, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Aloysio Nunes Ferreira Filho

**Resolução 2368 (2017)***O Conselho de Segurança,*

*Recordando* suas resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011), 2083 (2012), 2133 (2014), 2161 (2014), 2170 (2014), 2178 (2014), 2195 (2014), 2199 (2015), 2214 (2015), 2249 (2015), 2253 (2015), 2309 (2016), 2322 (2016), 2331 (2016), 2341 (2017), 2347 (2017) e 2354 (2017),

*Reafirmando* que o terrorismo em todas as suas formas e manifestações constitui uma das mais sérias ameaças à paz e à segurança e que quaisquer atos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente de suas motivações, não importando quando, onde e por quem sejam cometidos, e reiterando sua inequívoca condenação do Estado Islâmico no Iraque e no Levante (ISIL, na sigla em inglês, conhecido também como Daesh), da Al-Qaeda e de indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados por contínuos e múltiplos atos criminosos de terrorismo que têm a finalidade de causar a morte de civis inocentes e outras vítimas, destruir patrimônio e solapar profundamente a estabilidade,

*Reconhecendo* que o terrorismo constitui uma ameaça à paz e à segurança internacionais e que enfrentar essa ameaça exige esforços coletivos em níveis nacional, regional e internacional, com base no respeito ao direito internacional e à Carta das Nações Unidas,

*Reafirmando* que o terrorismo não pode e não deve ser associado a qualquer religião, nacionalidade ou civilização,

*Expressando* sua máxima preocupação sobre a presença, a ideologia extremista violenta e as ações do ISIL, da Al-Qaeda e da crescente presença dos seus afiliados ao redor do mundo,

*Reafirmando* seu compromisso com a soberania, a integridade territorial e a independência política de todos os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas,

*Recordando* a importância de que todos os Estados Membros cumpram todas as suas obrigações contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas,

*Sublinhando* o importante papel das Nações Unidas, em particular do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em facilitar a cooperação internacional no combate ao terrorismo,

*Enfatizando* que os Estados Membros têm a responsabilidade primária em combater os atos terroristas e o extremismo violento que conduz ao terrorismo,

*Recordando* as Declarações Presidenciais do Conselho de Segurança sobre as ameaças à paz e à segurança internacionais causadas pelos atos terroristas de 15 de janeiro de 2013 (S/PRST/2013/1), de 28 de julho de 2014 (S/PRST/2014/14), de 19 de novembro de 2014 (S/PRST/2014/23), de 29 de maio de 2015 (S/PRST/2015/11), de 28 de julho de 2015 (S/PRST/2015/14), de 11 de maio de 2016 (S/PRST/2016/6) e de 13 de maio de 2016 (S/PRST/2016/7),



*Reafirmando* a necessidade de combater por todos os meios, de acordo com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, inclusive as normas aplicáveis do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados e do direito internacional humanitário, ameaças à paz e à segurança internacionais decorrentes de atos terroristas, *sublinhando*, a esse respeito, o papel importante que as Nações Unidas desempenham na liderança e coordenação desse esforço,

*Reconhecendo* que o desenvolvimento, a segurança e os direitos humanos se reforçam mutuamente e são vitais para uma abordagem efetiva e abrangente para combater o terrorismo, e *sublinhando* que assegurar a paz e a estabilidade sustentáveis deve ser uma das metas específicas das estratégias contra o terrorismo,

*Reafirmando* sua Resolução 1373 (2001) e, em particular, suas decisões de que todos os Estados previnam e reprimam o financiamento de atos terroristas e se abstenham de prover qualquer forma de apoio, ativo ou passivo, a entidades ou pessoas envolvidas na prática desses atos, inclusive reprimindo o recrutamento de membros de grupos terroristas e pondo fim ao fornecimento de armas aos terroristas,

*Instando* todos os Estados, em particular aqueles onde está presente o ISIL, a que previnam quaisquer vínculos comerciais, econômicos ou financeiros com o ISIL, a Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, inclusive reforçando as medidas de segurança das fronteiras,

*Sublinhando* que o terrorismo somente pode ser derrotado por esforço persistente e abrangente que envolva a participação e a colaboração ativas de todos os Estados e organizações internacionais e regionais para conter, enfraquecer, isolar e neutralizar a ameaça terrorista,

*Enfatizando* que as sanções são um instrumento importante, sob a Carta das Nações Unidas, para a manutenção e o restabelecimento da paz e da segurança internacionais, em particular no apoio ao combate ao terrorismo, e *sublinhando* a esse respeito a necessidade de que se apliquem rigorosamente as medidas indicadas no parágrafo 1 da presente resolução,

*Sublinhando* o importante papel que desempenha o Comitê estabelecido conforme as resoluções 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015) relativas ao ISIL (Daesh), à Al-Qaeda e a indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, em identificar possíveis casos de não cumprimento das medidas estabelecidas no parágrafo 1, em particular seu papel em determinar o curso de ação referente a cada caso,

*Recordando* que o ISIL é um grupo dissidente da Al-Qaeda, e *recordando também* que qualquer indivíduo, grupo, empresa ou entidade que apoie o ISIL ou a Al-Qaeda cumpre os critérios de inclusão na lista,

*Condenando* os frequentes ataques terroristas perpetrados recentemente pelo ISIL em todo o mundo, que resultaram em numerosas vítimas, assim como os abusos contra os direitos humanos e as violações do direito internacional humanitário cometidos de forma continuada, manifesta, sistemática e generalizada pelo ISIL, *reconhecendo* a necessidade de que as sanções reflitam as ameaças atuais e, a esse respeito, *recordando* o parágrafo 7 da Resolução 2249 (2015),

*Recordando* que todos os Estados devem-se proporcionar reciprocamente o máximo nível de assistência no que se refere às investigações ou procedimentos penais relacionados ao financiamento de atos terroristas ou ao apoio prestado a esses atos, em particular a assistência para a obtenção das provas que estejam em sua posse e que sejam necessárias para os procedimentos, e *insta* os Estados a atuarem em conformidade às suas obrigações sob o direito internacional a fim de localizar e submeter à justiça, extraditar ou processar toda pessoa que apoie, facilite, participe ou tente participar do financiamento direto ou indireto de atividades realizadas por terroristas ou grupos terroristas,

*Recordando* que todos os Estados têm a obrigação de adotar as medidas descritas no parágrafo 1 com relação a todos os indivíduos, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista de Sanções contra o ISIL (Daesh) e Al-Qaeda elaborada em virtude das resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1989 (2011), 2083 (2012), 2161 (2014) e 2253 (2015), independentemente da nacionalidade ou país de residência de tais indivíduos, grupos, empresas ou entidades,

*Instando* todos os Estados Membros a participarem ativamente no trabalho de manutenção e atualização da Lista de Sanções contra o ISIL (Daesh) e a Al-Qaeda, por meio da prestação de informações adicionais pertinentes aos atuais nomes listados, apresentando pedidos de exclusão de nomes da Lista quando apropriado, identificando indivíduos, grupos, empresas e entidades que deveriam estar sujeitos às medidas indicadas no parágrafo 1 desta resolução e apresentando propostas para que sejam incluídos na Lista,

*Recordando* ao Comitê do Conselho de Segurança estabelecido conforme as resoluções 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015) relativas ao ISIL (Daesh), à Al-Qaeda e às pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados que deve excluir com rapidez e caso a caso os nomes de indivíduos, grupos, empresas e entidades que não mais atendam aos critérios para listagem descritos nesta resolução, *acolhendo com satisfação* os aperfeiçoamentos dos procedimentos do Comitê e o formato da Lista de Sanções contra o ISIL

(Daesh) e a Al-Qaeda, *expressando sua intenção* de continuar com os esforços para assegurar que os procedimentos sejam imparciais e claros, e *reconhecendo* os desafios, tanto legais quanto de outra ordem, que impõe aos Estados Membros a aplicação das medidas estabelecidas no parágrafo 1 desta resolução,

*Reconhecendo* a importância de fomentar a capacidade dos Estados Membros para combater o terrorismo e o financiamento do terrorismo,

*Acolhendo com satisfação* novamente o estabelecimento da Ouvidoria, em conformidade com a Resolução 1904 (2009), e a ampliação do mandato do Ouvidor pelas Resoluções 1989 (2011), 2083 (2012), 2161 (2015) e 2253 (2015), *tomando nota* da contribuição significativa da Ouvidoria na tarefa de melhorar a imparcialidade e a transparência, e *recordando* o firme compromisso do Conselho de Segurança em assegurar que a Ouvidoria possa continuar a desempenhar seu papel, de maneira efetiva e independente, de acordo com seu mandato,

*Acolhendo com satisfação* os relatórios bianuais do Ouvidor ao Conselho de Segurança, inclusive os relatórios apresentados em 21 de janeiro de 2011, 22 de julho de 2011, 20 de janeiro de 2012, 30 de julho de 2012, 31 de janeiro de 2013, 31 de julho de 2013, 31 de janeiro de 2014, 31 de julho de 2014 e 2 de fevereiro de 2015,

*Acolhendo com satisfação* a cooperação permanente entre o Comitê e a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em particular no que se refere à assistência técnica e à capacitação, e todos os demais órgãos das Nações Unidas, e *encorajando firmemente* maior engajamento com a Força-Tarefa das Nações Unidas de Implementação do Combate ao Terrorismo (CTITF, na sigla em inglês) para assegurar a coordenação e coerência gerais nos esforços do sistema das Nações Unidas de combate ao terrorismo, e *acolhendo* a iniciativa do Secretário Geral de transferir a CTITF e o Centro de contra-terrorismo para o escritório das Nações Unidas Contraterrorismo.

*Recordando* suas Resoluções 2199 (2015) e 2133 (2014), que condenam firmemente o sequestro e a tomada de reféns por grupos terroristas para quaisquer propósitos, inclusive com o objetivo de angariar recursos ou concessões políticas, expressando sua determinação em impedir o sequestro e a tomada de reféns cometidos por grupos terroristas e em garantir a libertação segura de reféns sem o pagamento de resgate ou concessões políticas, em conformidade com o direito internacional aplicável, *reiterando seu apelo* a todos os Estados Membros para que impeçam que terroristas se beneficiem, direta ou indiretamente, do pagamento de resgate ou de concessões políticas e para que garantam a libertação segura de reféns, e *acolhendo* com satisfação o endosso pelo Fórum Global de Combate ao Terrorismo (GCTF, na sigla em inglês), em setembro de 2015, do "Adendo ao Memorando de Argel sobre Boas Práticas sobre Prevenção e Negação dos Benefícios do Sequestro mediante Pagamento de Resgate a Terroristas" e *instando* todos os Estados Membros a manterem vigilância sobre os sequestros e as tomadas de refém pelo ISIL, a Al-Qaeda e seus afiliados,

*Gravemente preocupado* com o fato de que, em alguns casos, o ISIL, a Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades associados continuam a beneficiar-se do envolvimento com o crime organizado transnacional, e *expressando preocupação* com o fato de que terroristas se beneficiam do crime organizado transnacional em algumas regiões, inclusive do tráfico de armas, pessoas, drogas e artefatos, do comércio ilegal de recursos naturais, inclusive de ouro e de outros metais e pedras preciosas, de minerais, de fauna, de carvão, petróleo e produtos derivados do petróleo, bem como do sequestro para fins de resgate e de outros crimes, inclusive extorsão e roubo a bancos,

*Reconhecendo* a necessidade de tomar medidas para prevenir e reprimir o financiamento do terrorismo, de organizações terroristas e de terroristas individuais, mesmo na ausência de ligação com um ato terrorista específico, inclusive por meio de recursos decorrentes do crime organizado, dentre outros, da produção e do tráfico ilegal de drogas e de seus precursores químicos, e *recordando* o parágrafo 5 da Resolução 1452 (2002),

*Reconhecendo* a necessidade de que todos os Estados Membros impeçam que terroristas abusem de organizações não governamentais, sem fins lucrativos e beneficentes, *notando* que a campanha internacional em progresso contra o financiamento do terrorismo identificou casos concretos em que terroristas e organizações terroristas exploram algumas organizações sem fins lucrativos do setor para arrecadar e transferir fundos, prover suporte logístico, encorajar o recrutamento ou apoiar de outro modo as organizações e operações terroristas, *exortando* as organizações não governamentais, sem fins lucrativos e beneficentes a impedirem e opor-se, conforme o caso, a tentativas por terroristas de abusar de seu status aplicando medidas de mitigação de risco; *recordando*, ao mesmo tempo, a importância de respeitarem plenamente os direitos à liberdade de expressão e de associação dos membros da sociedade civil e à liberdade de religião ou de crença, e *acolhendo com satisfação* as normas e orientações internacionais do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), revisadas em 2016, em particular a recomendação 8, que recomenda a adoção de um enfoque mais apropriado, baseado no risco, e os Governos colaborem com o setor sem fins lucrativos para mitigar os abusos dos terroristas de maneira apropriada e eficaz, e adotem as medidas apropriadas quando seja necessário, *assinalando* que as medidas que apliquem os Estados devem estar em confor-

midade com suas obrigações internacionais, e *reiterando* que os Estados devem identificar as organizações sem fins lucrativas que sejam exploradas por terroristas ou organizações terroristas ou sabidamente as apoiem e adotar medidas eficazes e proporcionais contra elas, tendo em conta as características do caso,

*Recordando* sua decisão de que os Estados Membros devem por fim ao fornecimento de armamentos, inclusive de armas pequenas e armamento leve, para terroristas, assim como seu apelo aos Estados para encontrarem maneiras de intensificar e acelerar a troca de informações operacionais relacionadas com o tráfico de armas, e para aperfeiçoarem a coordenação dos esforços em níveis nacional, sub-regional, regional e internacional,

*Condenando firmemente* o constante fluxo de armas, incluindo armas pequenas e armamento leve, equipamento militar, sistemas aéreos não tripulados e seus componentes, e componentes de artefatos explosivos improvisados, para o ISIL, a Al-Qaeda, seus afiliados e grupos associados, grupos armados ilegais e criminosos, e *encorajando* os Estados Membros a prevenir e desarticularem as redes de aquisição dessas armas, sistemas e componentes entre o ISIL, a Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, inclusive apresentando propostas relevantes de inclusão na Lista,

*Expressando preocupação* com o crescente uso, em uma sociedade globalizada, por terroristas e seus apoiadores, de novas tecnologias da informação e de comunicação, em particular a Internet, com o objetivo de facilitar atos terroristas, e *condenando* sua utilização para incitar, recrutar, financiar ou planejar atos terroristas,

*Enfatizando* a necessidade de enfrentar eficazmente as maneiras com que o ISIL, a Al-Qaeda e os indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados utilizam seus argumentos a fim de incitar e recrutar outros para que cometam atos de terrorismo, e *recordando*, a este respeito, a Resolução 2354 (2017) e o Marco Internacional Amplo para Refutar os Argumentos Terroristas (S/2017/375), que contém diretrizes e boas práticas recomendadas,

*Expressando preocupação* com o fluxo de recrutas do mundo inteiro para o ISIL, para a Al-Qaeda e para grupos associados e com a magnitude desse fenômeno, e *recordando* sua Resolução 2178 (2014), que determinou que os Estados Membros devem, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos, com o direito internacional dos refugiados e com o direito internacional humanitário, impedir e suprimir o recrutamento, a organização, o transporte ou o fornecimento de equipamento para combatentes terroristas estrangeiros e o financiamento de suas viagens e de suas atividades,

*Reiterando* a obrigação dos Estados Membros de impedirem a entrada ou o trânsito em seu território de qualquer indivíduo sobre o qual o Estado tenha informação fidedigna que forneça motivos razoáveis para acreditar que ele ou ela tencione entrar ou transitar em seu território, com o propósito de participar das atividades próprias de combatentes terroristas estrangeiros descritas no parágrafo 6 da Resolução 2178 (2014), e *reiterando ainda* a obrigação dos Estados Membros de impedirem a movimentação de grupos terroristas, de acordo com o direito internacional aplicável, por meio de, dentre outros, controles de fronteiras efetivos e, nesse contexto, de trocaram informações com rapidez e de aprimorarem a cooperação entre as autoridades competentes para impedir a movimentação de terroristas e de grupos terroristas para e de seus territórios, bem como o fornecimento de armamento a terroristas e o financiamento em apoio a terroristas,

*Expressando preocupação* com o crescente número de combatentes terroristas estrangeiros que deixam zonas de conflito armados, regressam a seus países de origem, estão em trânsito por outros Estados Membros, a eles se dirigem ou se realocam neles ou a partir deles, e *encorajando* os Estados Membros a compartilharem informações relevantes, de forma apropriada, dentro e entre governos sobre fluxos de financiamentos e sobre movimentos de combatentes terroristas estrangeiros para mitigar o risco que eles representam,

*Conclamando* os Estados Membros a continuarem compartilhando informação, por meio dos canais e mecanismos apropriados, em consonância com o direito internacional e nacional, sobre indivíduos, grupos, empresas e entidades implicadas em atividades terroristas, em particular sobre o fornecimento de armas e suas fontes de apoio material, e sobre a coordenação internacional contra o terrorismo em andamento, inclusive entre serviços especiais, agências de segurança e organizações de aplicação da lei e autoridades de justiça criminal,

*Condenando* qualquer participação no comércio direto ou indireto, em particular de petróleo e produtos derivados de petróleo, refinarias modulares e material correlato, inclusive produtos químicos e lubrificantes, com o ISIL, com a Frente Al-Nusra (ANF, na sigla em inglês) e com indivíduos, grupos, empresas ou entidades associados designados pelo Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) e *reiterando* que tal participação constituiria prestação de apoio a tais indivíduos, grupos, empresas e entidades e poderia levar à inclusão de novos nomes na Lista pelo Comitê,

*Condenando* a destruição do patrimônio cultural no Iraque e na Síria, em particular pelo ISIL e pela ANF, inclusive a destruição deliberada de locais e objetos religiosos; e *recordando sua decisão* de que todos os Estados Membros devem adotar medidas apropriadas para impedir o comércio de bens culturais e outros itens iraquianos e

sírios de importância arqueológica, histórica, cultural e religiosa, e de valor científico especial, removidos ilícitamente do Iraque a partir de 6 de agosto de 1990 e da Síria a partir de 15 de março de 2011, inclusive por meio da proibição do comércio transfronteiriço de tais itens, permitindo, assim, sua devolução segura no futuro aos povos iraquiano e sírio,

*Recordando* sua Resolução 2178 (2014), que expressa preocupação com a contínua ameaça à paz e à segurança internacional imposta pelo ISIL, pela Al-Qaeda e por indivíduos, grupos, empresas e entidades associados e *reafirmando* sua determinação em lidar com todos os aspectos dessa ameaça, inclusive com atos terroristas perpetrados por combatentes terroristas estrangeiros,

*Condenando* firmemente os sequestros de mulheres e de crianças pelo ISIL, pela ANF e por indivíduos, grupos, empresas e entidades associados e recordando a Resolução 2242 (2015), *expressando* indignação com a exploração e abuso desses indivíduos, inclusive por meio de estupro, violência sexual, casamento forçado e escravidão por essas entidades, *encorajando* todos os Estados e agentes não estatais que tenham evidências a levá-las à atenção do Conselho, juntamente com qualquer informação de que tal tráfico de pessoas possa apoiar financeiramente os perpetradores, *enfatizando* que esta resolução exige que os Estados assegurem que seus cidadãos e pessoas dentro de seus territórios não disponibilizem quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos em benefício do ISIL e *notando* que qualquer pessoa ou entidade que transfira recursos financeiros ao ISIL, de maneira direta ou indiretamente relacionada com os referidos abusos e exploração, seria passível de listagem pelo Comitê,

*Recordando* a Resolução 2331 (2016), em que condenou todos os atos de tráfico, e *expressando* sua intenção de convidar os Representantes Especiais do Secretário-Geral sobre Violência Sexual em Conflito e sobre Crianças e Conflitos Armados para informar o Comitê, de acordo com seu regulamento, e para prover informações relevantes incluindo, quando aplicável, os nomes dos indivíduos envolvidos no tráfico de pessoas que poderiam atender aos critérios de designação estabelecidos pelo Comitê,

*Acolhendo com satisfação* os esforços do Secretariado em padronizar o formato de todas as listas de sanções das Nações Unidas para facilitar sua implantação por autoridades nacionais, *acolhendo com satisfação* também os esforços do Secretariado em traduzir em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas o conjunto das entradas e descrições narrativas dos motivos de inclusão na Lista e *encorajando* o Secretariado, com a assistência do Grupo de Monitoramento, conforme o caso, a continuar o processo de implantação do modelo de dados aprovado pelo Comitê,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

#### Medidas

1. *Decide* que todos os Estados adotarão as seguintes medidas, conforme dispostas anteriormente no parágrafo 8 (c) da Resolução 1333 (2000), nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1390 (2002) e nos parágrafos 1 e 4 da Resolução 1989 (2011), em relação ao ISIL (conhecido também como Daesh), à Al-Qaeda e a indivíduos, grupos, empresas ou entidades associados:

#### Bloqueio de Ativos

(a) Bloquear sem demora os fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos de tais indivíduos, grupos, empresas e entidades, inclusive os fundos derivados de bens de propriedade ou sob controle, direto ou indireto, de pessoas atuando em seu nome ou sob sua instrução, e assegurar que nem estes, nem quaisquer outros fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de tais pessoas, por seus nacionais ou por pessoas dentro do seu território;

#### Proibição de Viagem

(b) Impedir a entrada em seus territórios ou o trânsito através deles de tais indivíduos, ressaltando-se que nada neste parágrafo obrigará qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída de seus territórios de seus próprios nacionais e que este parágrafo não se aplicará quando a entrada ou trânsito for necessário para fins de um processo judicial ou quando o Comitê determinar, caso a caso, que a entrada ou trânsito é justificado;

#### Embargo de Armas

(c) Impedir o fornecimento, venda ou transferência, direta ou indireta, para tais indivíduos, grupos, empresas e entidades, desde seu território ou por seus nacionais fora de seu território, ou utilizando embarcações ou aeronaves com sua bandeira, de armas e materiais correlatos de todos os tipos, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças sobressalentes para os itens mencionados acima, bem como de assessoria, de assistência ou de treinamento técnico relativo a atividades militares;

#### Crítérios de listagem

2. *Decide* que atos ou atividades que indicam que um indivíduo, grupo, empresa ou entidade está associado ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda e que, portanto, é passível de inclusão na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda abrangem:

(a) participação no financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou perpetração de atos ou atividades por, em conjunto com, em nome de ou em apoio à Al-Qaeda ou ao ISIL;

(b) fornecimento, venda ou transferência de armas e materiais correlatos para a Al-Qaeda ou para o ISIL;

(c) recrutamento para; ou apoio de outra forma a atos ou atividades da Al-Qaeda e do ISIL ou de qualquer célula, afiliado, grupo dissidente ou deles derivado;

3. *Nota* que esses meios de financiamento ou de apoio incluem, entre outros, o uso de recursos provenientes do crime, inclusive o cultivo, a produção e o tráfico ilícito de entorpecentes e seus precursores;

4. *Confirma* que qualquer indivíduo, grupo, empresa ou entidade de propriedade ou sob o controle, direto ou indireto, de - ou que de outro modo preste apoio a - qualquer indivíduo, grupo, empresa ou entidade associada à Al-Qaeda ou ao ISIL ou aqueles que constam da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, cumpre os critérios de listagem;

5. *Confirma* que o disposto no parágrafo 1 (a) acima se aplica a recursos financeiros e econômicos de todos os tipos, inclusive, entre outros, aqueles utilizados para o fornecimento de hospedagem na Internet e serviços conexos em apoio à Al-Qaeda, ao ISIL e a outros indivíduos, grupos, empresas ou entidades incluídas na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda;

6. *Confirma* que o disposto no parágrafo 1 (a) acima se aplica aos fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos que possam ser disponibilizados, direta ou indiretamente, para ou em benefício de indivíduos incluídos na Lista em decorrência de suas viagens, inclusive os custos relacionados com transporte e hospedagem, e que tais fundos relacionados a viagens, bem como outros ativos financeiros ou recursos econômicos, somente poderão ser fornecidos em consonância com os procedimentos de exceção estabelecidos nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1452 (2002), emendados pela Resolução 1735 (2006), e nos parágrafos 10, 80 e 81 abaixo;

7. *Nota* que o disposto no parágrafo 1 a) da presente resolução aplica-se a quaisquer transações financeiras envolvendo fundos, recursos econômicos ou atividades geradoras de receitas que beneficiem indivíduos, grupos, empresas e entidades incluídas na Lista de Sanções contra o ISIL (Daesh) e Al-Qaeda, que compreende, entre outros, o comércio de produtos derivados do petróleo, recursos naturais, produtos químicos ou agrícolas, armas ou antiguidades pelos indivíduos, grupos, empresas e entidades listados, bem como sequestros para fins de resgate e de outros crimes, inclusive extorsão e roubo a bancos;

8. *Confirma também* que o disposto no parágrafo 1 (a) acima se aplicará, igualmente, ao pagamento de resgates a indivíduos, grupos, empresas ou entidades incluídas na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, independentemente de como for pago ou de quem pagar o resgate;

9. *Reafirma* que os Estados Membros podem permitir que seja creditado em contas bloqueadas, conforme o disposto no parágrafo 1 acima, qualquer pagamento em favor de indivíduos, grupos, empresas ou entidades incluídos na Lista, desde que quaisquer de tais pagamentos continuem sujeitos às disposições do parágrafo 1 acima e permaneçam bloqueados;

10. *Encoraja* os Estados Membros a fazerem uso das disposições relativas às exceções às medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 (a) acima, que constam dos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1452 (2002), tal como emendadas pela Resolução 1735 (2006), *confirma* que as exceções à proibição de viagem devem ser apresentadas por Estados Membros, indivíduos ou Ouvidor, conforme o caso, inclusive quando os indivíduos listados viajarem com o objetivo de cumprir obrigações religiosas, e *nota* que o mecanismo de Ponto Focal estabelecido na Resolução 1730 (2006) pode receber solicitações de exceção submetidas por indivíduo, grupo, empresa ou entidade constante da Lista de Sanções ao ISIL e à Al-Qaeda, ou pelo representante legal ou sucessor de tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade, para fins de consideração do Comitê, conforme descrito no parágrafo 81 abaixo;

#### Cumprimento das medidas

11. *Reitera* a importância de todos os Estados identificarem e, se necessário, estabelecerem procedimentos adequados para cumprir integralmente todos os aspectos das medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 acima;

12. *Reafirma* que aqueles responsáveis por cometer, organizar ou apoiar atos terroristas devem ser prestar contas de seus atos, *recorda* sua decisão na Resolução 1373 (2001) de que os Estados Membros devem fornecer uns aos outros o maior grau de assistência possível no que diz respeito a investigações ou processos criminais relativos ao financiamento ou ao apoio a atos terroristas, inclusive assistência na obtenção de provas que estejam em seu poder necessárias para os processos, *sublinha* a importância do cumprimento dessa obrigação em relação a tais investigações ou processos envolvendo o ISIL, a Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades associados, e *insta* os Estados Membros a estabelecerem plena coordenação sobre tais investigações ou processos, em particular com

aqueles Estados onde ou contra cujos cidadãos atos terroristas são perpetrados, de acordo com suas obrigações sob o direito internacional, de forma a encontrar e a levar à justiça, a extraditar ou a processar qualquer pessoa que apoie, facilite ou tente participar no financiamento direto ou indireto de atividades realizadas pelo ISIL, pela Al-Qaeda e por indivíduos, grupos, empresas e entidades associados;

13. *Reitera* a obrigação dos Estados Membros de assegurar que seus nacionais e pessoas em seu território não disponibilizem recursos econômicos para o ISIL, para a Al-Qaeda, e para indivíduos, grupos, empresas e entidades associados, *recorda também* que essa obrigação aplica-se ao comércio direto ou indireto de petróleo e de produtos refinados do petróleo, de refinarias modulares e de material correlato, inclusive produtos químicos e lubrificantes, além de outros recursos naturais, e *recorda ainda* a importância de todos os Estados Membros cumprirem com sua obrigação de assegurar que os seus nacionais e pessoas dentro de seu território não façam doações para indivíduos e indivíduos designados pelo Comitê ou para aqueles que atuam em nome de ou sob a direção de indivíduos ou entidades designadas;

14. *Encoraja* todos os Estados Membros a apresentarem com mais diligência ao Comitê solicitações de inclusão na Lista de indivíduos e entidades que apoiam o ISIL, a Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades associados e orienta o Comitê a considerar imediatamente, em conformidade com sua Resolução 2199 (2015), a designação de indivíduos e entidades envolvidos no financiamento, no apoio, na facilitação de atos ou atividades, inclusive atividades relativas ao comércio de petróleo e antiguidades com o ISIL, com a Al-Qaeda e com indivíduos, grupos, empresas e entidades associados;

15. *Recorda* sua Resolução 2331 (2016), *reafirma* sua intenção de considerar a possibilidade de impor sanções seletivas aos indivíduos e entidades associados com o ISIL (Daesh) ou à Al-Qaeda envolvidos em tráfico de pessoas nas áreas afetadas por conflitos armados e em atos de violência sexual nos conflitos, e *encoraja* todos os Estados Membros a que considerem a possibilidade de apresentar ao Comitê solicitações de inclusão na Lista a esse respeito;

16. *Expressa* preocupação crescente com a ausência de cumprimento das Resoluções 1267 (1999), 1989 (2011), 2199 (2015) e 2253 (2015), inclusive com o nível insuficiente de relatórios dos Estados Membros ao Comitê sobre as medidas que tenham tomado para executar seus dispositivos e *exorta* os Estados Membros a tomarem as medidas necessárias para cumprir com sua obrigação sob o parágrafo 12 da Resolução 2199 (2015) de relatar ao Comitê as interceptações em seu território de qualquer petróleo, produtos petrolíferos, refinarias modulares e material correlato sendo transferido para ou do ISIL ou ANF e *exorta* os Estados Membros a relatarem também tais interdições relacionadas a antiguidades, bem como o resultado dos processos decorrentes dessas atividades movidos contra indivíduos e entidades;

17. *Insta firmemente* todos os Estados Membros a cumprirem os padrões internacionais abrangentes reunidos nas Quarenta Recomendações Revistas sobre Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), em particular a Recomendação 6 sobre sanções financeiras direcionadas, relativas ao terrorismo e a seu financiamento; a aplicarem os elementos da Nota Interpretativa do GAFI à Recomendação 6, com o objetivo final de impedir eficazmente os terroristas de angariarem, movimentarem e utilizarem fundos, em linha com os objetivos de Resultado Imediato 10 da metodologia do GAFI; a tomarem nota, entre outros, das correspondentes melhores práticas relativas à implementação efetiva de sanções financeiras direcionadas relativas ao terrorismo e a seu financiamento e da necessidade de haver autoridades e procedimentos legais apropriados para aplicar e fiscalizar as sanções financeiras direcionadas que não estão condicionadas à existência de processo criminal; e aplicarem o método de comprovação baseado em "fundamento razoável" ou "base razoável", bem como a disporem da capacidade de recolher ou solicitar o máximo de informação possível de todas as fontes relevantes;

18. *Acolhe com satisfação* os relatórios recentes do GAFI sobre o financiamento da organização terrorista ISIL (publicado em fevereiro de 2015) e sobre os novos riscos no financiamento do terrorismo (publicado em outubro de 2015), assim como o trabalho relativo ao financiamento do terrorismo que segue fazendo o GAFI, incluindo o desenvolvimento de indicadores de risco relacionados ao financiamento do terrorismo, *acolhe com satisfação também* as recentes orientações do GAFI sobre a tipificação como delito do financiamento do terrorismo (outubro de 2016), inclusive a nota interpretativa da recomendação 5, que esclarece que dita recomendação se aplica a "fundos ou outros ativos" e que este termo abarca a maior variedade possível de ativos financeiros e recursos econômicos, incluindo petróleo e produtos derivados de petróleo e outros recursos naturais, e outros ativos que poderiam ser utilizados para obter fundos, e os elementos relevantes da Resolução 2178 (2014) do Conselho, e esclarece concretamente que o financiamento do terrorismo inclui o financiamento de viagens de indivíduos que viajam ou tentam viajar a um Estado distinto de seus Estados de residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou de proporcionar ou receber treinamento com fins de terrorismo e *destaca* que a recomendação 5 do GAFI se aplica ao financiamento das organizações terroristas ou terroristas individuais para qualquer propósito, inclusive mas sem se limitar ao



recrutamento, ao treinamento ou às viagens, mesmo que isso não esteja vinculado a um ato de terrorismo específico;

19. *Encoraja* o GAFI a continuar os seus esforços para priorizar o combate ao financiamento do terrorismo, sobretudo para identificar que Estados Membros enfrentam deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo que lhes tenham impedido de combater eficazmente o financiamento do terrorismo, inclusive do ISIL, da Al-Qaeda, e dos indivíduos, grupos, entidades e empresas associados e, neste aspecto, *reitera* que o fornecimento de recursos econômicos a tais grupos é uma violação clara desta e de outras resoluções relevantes e não é aceitável;

20. *Esclarece* que a obrigação estabelecida pelo parágrafo 1(d) da Resolução 1373 (2001) se aplica à disponibilização de fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos, ou serviços financeiros ou serviços correlatos de outra natureza, direta ou indiretamente, em benefício de organizações terroristas para qualquer propósito, inclusive mas sem se limitar ao recrutamento, treinamento ou viagem, mesmo na ausência de uma conexão a um ato terrorista específico;

21. *Exorta* os Estados a garantirem que tenham estabelecido como crime grave em sua legislação e regulamentos nacionais a violação deliberada da proibição descrita no parágrafo 1(d) da Resolução 1373 (2001);

22. *Exorta* os Estados Membros a agirem firme e decisivamente na interrupção do fluxo de fundos e outros ativos financeiros e recursos econômicos para indivíduos e entidades da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, como disposto no parágrafo 1 (a), e *levando em conta* as recomendações relevantes do GAFI e os padrões internacionais estabelecidos para impedir o uso indevido das organizações sem fins lucrativos, dos sistemas de remessas tanto oficiais como informais ou alternativos, e da circulação transfronteiriça de divisas em espécie, enquanto se busca mitigar o impacto sobre as atividades legítimas realizadas por esses meios;

23. *Insta* os Estados Membros a agirem cooperativamente para impedir os terroristas de recrutar, para combater sua propaganda extremista violenta e o incitamento à violência na Internet e nas redes sociais, inclusive por meio do desenvolvimento de narrativas que refutem com eficácia a retórica terrorista, ao mesmo tempo respeitando os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as obrigações em virtude do direito internacional e *sublinha* importância da cooperação com a sociedade civil e com o setor privado nesse esforço;

24. *Insta* os Estados Membros a promoverem a conscientização, tanto quanto possível, sobre a Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, inclusive das agências nacionais relevantes, do setor privado e do público em geral para garantir o cumprimento efetivo das medidas contidas no parágrafo 1 acima e *encoraja* os Estados Membros a instarem seus respectivos registros de empresas, propriedades e outros registros públicos e privados relevantes a coejerem regularmente as informações de seus bancos de dados, inclusive a relativa aos proprietários e beneficiários legais, com as informações da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda;

25. *Ressalta* a importância de relações estreitas com o setor privado para combater o financiamento do terrorismo e *exorta* os Estados Membros a agirem conjuntamente com as instituições financeiras e a compartilharem informação sobre os riscos do financiamento do terrorismo para contextualizar melhor o trabalho que realizam na identificação de possíveis atividades de financiamento do terrorismo relativas ao ISIL, Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, e a promoverem relações mais estreitas entre os governos e o setor privado no combate ao financiamento do terrorismo;

26. *Sublinha* que pagamentos de resgate ao ISIL, Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados continuam sendo uma das fontes de renda desses grupos que favorece seus esforços de recrutamento, fortalece suas capacidades operacionais de organizar e realizar ataques terroristas e incentiva futuro eventos de sequestro para fins de resgate e *reafirma* seu apelo a todos os Estados Membros da resolução 2133 (2014) para que impeçam que terroristas se beneficiem, direta ou indiretamente, de pagamentos de resgate ou de concessões políticas e para que garantam a libertação segura de reféns;

27. *Insta* todos os Estados Membros a que se mantenham alertas sobre a crescente presença do ISIL e seus afiliados em todo o mundo, e insta também os Estados Membros a que identifiquem e proponham para sua inclusão na Lista os indivíduos, grupos, empresas e entidades que cumpram os critérios do parágrafo 2 desta resolução;

28. *Reconhece* a importância de os governos compartilharem informação internamente e entre si para combaterem eficazmente o financiamento do terrorismo, *exorta* os Estados Membros a manterem vigilância sobre transações financeiras relevantes e a aprimorarem as capacidades e práticas de compartilhar informação internamente e entre si por meio das diversas autoridades e canais, inclusive os serviços de polícia, inteligência e segurança, além de unidades de inteligência financeira, e também *exorta* os Estados Membros a aprimorarem a integração e utilização da inteligência financeira com outros tipos de informações disponíveis aos governos nacionais para combaterem mais eficazmente as ameaças de financiamento do terrorismo impostas pelo ISIL, a Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados;

29. *Decide* que os Estados Membros, a fim de impedir que o ISIL, Al-Qaeda e os indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados obtenham, controlem, armazenem, empreguem ou tenham acesso a qualquer tipo de explosivos, sejam militares, civis ou improvisados, bem como a matérias-primas e a componentes que possam ser utilizados para fabricar artefatos explosivos improvisados ou armas não convencionais, inclusive mas sem se limitar a componentes químicos, detonadores, cordões detonantes ou venenos, deverão adotar medidas para promover maior vigilância por parte de seus nacionais, pessoas sujeitas a sua jurisdição e entidades constituídas em seu território ou sujeitas a sua jurisdição que estejam envolvidos na produção, venda, fornecimento, compra, transferência e armazenamento de tais materiais, inclusive por meio da publicação de boas práticas, e *encoraja também* os Estados Membros a compartilharem informações, estabelecerem parcerias e desenvolverem estratégias e capacidades nacionais para combater o uso de artefatos explosivos improvisados;

30. *Encoraja* os Estados Membros, inclusive por meio de suas Missões Permanentes, e as organizações internacionais competentes a reunirem-se com o Comitê para discutir mais a fundo quaisquer questões relevantes;

31. *Insta* todos os Estados Membros a, no cumprimento das medidas estabelecidas pelo parágrafo 1, assegurarem que passaportes e outros documentos de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos sejam invalidados e retirados de circulação, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, tão logo seja possível, e a compartilhar informações sobre esses documentos com os outros Estados Membros por meio do banco de dados da Interpol;

32. *Encoraja* os Estados Membros a compartilharem com o setor privado, de acordo com sua legislação e práticas nacionais, as informações em seus bancos de dados nacionais relativas a documentos de identidade ou de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos sujeitos às suas jurisdições e, se uma parte listada for encontrada usando uma identidade falsa, inclusive para obter créditos ou documentos de viagem fraudulentos, a apresentarem ao Comitê informações a respeito;

33. *Encoraja* os Estados Membros que emitam documentos de viagem para indivíduos listados a indicarem, conforme apropriado, que o portador está sujeito à proibição de viagem e aos procedimentos de isenção correspondentes;

34. *Encoraja* os Estados Membros a consultarem a Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda ao considerarem solicitações de concessão de vistos, a fim de aplicarem efetivamente a proibição de viagem;

35. *Reafirma* o chamamento feito na Resolução 2178 (2014) aos Estados Membros para que exijam que as companhias aéreas que operam em seus territórios apresentem informações antecipadas sobre os passageiros às autoridades nacionais competentes a fim de detectar a saída de seu território, ou a tentativa de entrada ou trânsito por ele, em aeronaves civis, dos indivíduos designados pelo Comitê, e *reafirma* também seu chamamento aos Estados Membros a que denunciem ao Comitê qualquer saída desses indivíduos de seu território, ou tentativa de entrada ou trânsito por ele, e a que transmitam essa informação ao Estado de residência ou de nacionalidade, quando apropriado e em conformidade com a legislação nacional e as obrigações internacionais que lhes incumbam;

36. *Exorta* os Estados Membros a desenvolverem a capacidade de processar os dados dos registros de nomes dos passageiros (PNR, na sigla em inglês) e a garantirem que os dados dos PNR sejam utilizados pelas autoridades nacionais competentes, respeitando plenamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais, com o fim de prevenir, detectar e investigar os delitos de terrorismo, e *encoraja* os Estados Membros a que, quando apropriado, exijam que as companhias aéreas sob sua jurisdição apresentem os PNR a suas autoridades nacionais competentes;

37. *Reafirma* a decisão que adotou em sua Resolução 2178 (2014) de que todos os Estados devem garantir que suas leis e outros instrumentos legislativos internos tipifiquem delitos graves que sejam suficientes para que se possa processar e punir de maneira a refletir a gravidade das atividades dos combatentes terroristas estrangeiros descritas no parágrafo 6 de tal resolução;

38. *Encoraja* os Estados Membros a trocarem informações rapidamente com outros Estados Membros, especialmente os Estados de origem, destino e trânsito, quando for detectada viagem de um indivíduo da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda;

39. *Conclama* os Estados Membros a aperfeiçoarem a cooperação internacional, regional e sub-regional para abordar a questão dos combatentes terroristas estrangeiros que regressam a seus países de origem, ou que transitam por outros Estados Membros, viajam a eles ou se deslocam de ou para eles, entre outras coisas mediante um maior intercâmbio de informação, em conformidade com o direito interno e internacional, com o propósito de identificar a circulação desses combatentes terroristas estrangeiros, compartilhar e adotar melhores práticas, de compreender melhor os padrões de viagem e financiamento utilizados pelos combatentes terroristas estrangeiros;

40. *Insta* os Estados Membros a rapidamente trocarem informações, através de mecanismos bilaterais ou multilaterais e de acordo com o direito interno e internacional, sobre a identidade de combatentes terroristas estrangeiros, em particular, quando apropria-

do, os combatentes terroristas estrangeiros que tenham mais de uma nacionalidade com os Estados cuja nacionalidade possuam, bem como assegurar o acesso consular desses Estados Membros para seus próprios cidadãos detidos, em conformidade com o direito internacional e o direito interno aplicáveis;

41. *Encoraja* os Estados propositores a informarem ao Grupo de Monitoramento se um tribunal ou outra autoridade judicial nacional examinar o caso de um indivíduo listado e se quaisquer processos judiciais tenham sido instaurados e a incluir qualquer outra informação relevante quando apresentarem o formulário pertinente para inclusão na Lista;

42. *Encoraja* todos os Estados Membros a designarem um Ponto Focal nacional encarregado de colaborar com o Comitê e com o Grupo de Monitoramento em assuntos relacionados à aplicação das medidas estabelecidas no parágrafo 1 acima e a avaliação da ameaça do ISIL, da Al-Qaeda e de indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados;

43. *Encoraja* todos os Estados Membros a informarem ao Comitê dos obstáculos para a aplicação das medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 acima, com vistas a facilitar a assistência técnica;

44. *Exorta* todos os Estados a apresentarem relatório atualizado ao Comitê, no mais tardar 120 dias da data de adoção desta resolução, sobre a aplicação das medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 desta resolução, inclusive as ações de fiscalização relevantes, como apropriado;

#### O Comitê

45. *Instrui* o Comitê a continuar a assegurar a existência de procedimentos justos e claros para a inclusão de indivíduos, grupos, empresas e entidades na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e a Al-Qaeda e para sua exclusão, bem como para a concessão de isenções de acordo com a Resolução 1452 (2002) e *instrui ainda* o Comitê a manter essas diretrizes sob ativa revisão em apoio a esses objetivos;

46. *Solicita* ao Comitê relatar ao Conselho, ao menos uma vez por ano, as suas conclusões relativas aos esforços de cumprimento pelos Estados Membros e a identificar e recomendar as medidas necessárias para aperfeiçoar a aplicação e sobre o estado do trabalho geral do Comitê e do Grupo de Monitoramento em conjunto com os Presidentes de outros Comitês, quando apropriado, e *expressa* sua intenção de realizar consultas informais ao menos uma vez por ano sobre o trabalho do Comitê e, *solicita, também*, que o Presidente realize sessões informativas periódicas para todos os Estados Membros interessados;

47. *Instrui* o Comitê a identificar possíveis casos de descumprimento das medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 acima e a determinar o curso de ação apropriado em cada caso e solicita ao Presidente a incluir informação sobre o trabalho do Comitê a esse respeito nos relatórios que submeta periodicamente ao Conselho conforme o parágrafo 46;

48. *Confirma* que nenhum assunto deve ser deixado pendente perante o Comitê por um período superior a seis meses a menos que o Comitê determine, caso a caso, que circunstâncias extraordinárias exigem, de acordo com suas diretrizes, tempo adicional para consideração;

49. *Solicita* ao Comitê facilitar, mediante prévia solicitação dos Estados Membros interessados e por meio do Grupo de Monitoramento ou dos organismos especializados das Nações Unidas, a assistência à capacitação para o cumprimento das medidas;

#### Inclusão na Lista

50. *Encoraja* todos os Estados Membros a apresentarem ao Comitê, para inclusão na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, nomes de indivíduos, grupos, empresas e entidades participando, de qualquer maneira, do financiamento ou apoio de atos ou atividades do ISIL, da Al-Qaeda e de outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a ela associados;

51. *Reafirma* que, ao proporem nomes ao Comitê para inclusão na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, os Estados Membros deverão utilizar o formulário padrão para esse fim e deverão apresentar uma declaração do caso, a qual deve incluir razões detalhadas para a listagem e o maior número possível de informações relevantes sobre o nome proposto, particularmente informações suficientes para permitir a identificação precisa e positiva de indivíduos, grupos, empresas e entidades e, na medida do possível, a informação exigida pela Interpol para emitir um aviso especial, e *reafirma* que a declaração deverá ser disponibilizada, quando solicitada, excetuadas partes que um Estado Membro indicar ao Comitê como confidenciais, e poderá ser utilizada para preparar o resumo narrativo de razões para inclusão na Lista descrito no parágrafo 55 abaixo;

52. *Reafirma* que os Estados Membros que propuserem uma nova listagem, bem como os Estados Membros que tenham proposto nomes para inclusão na Lista de Sanções à Al-Qaeda antes da adoção desta resolução, deverão especificar se o Comitê ou o Ouvidor não pode revelar a identidade do Estado proponente;

53. *Encoraja* os Estados Membros a apresentarem, quando disponíveis e de acordo com sua legislação nacional, fotografias e outros dados biométricos de indivíduos para inclusão nos avisos especiais da Interpol - Conselho de Segurança das Nações Unidas;

54. *Instrui* o Comitê a atualizar, quando necessário, o formulário padrão para inclusão na Lista, de acordo com os dispositivos desta resolução; *instrui também* o Grupo de Monitoramento a informar ao Comitê sobre medidas adicionais que podem ser tomadas para melhorar a qualidade da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda e da Lista Consolidada de Sanções, inclusive por meio de aprimoramento das informações de identificação, assim como medidas para assegurar que os avisos especiais da Interpol - Conselho de Segurança das Nações Unidas existam para todos os indivíduos, grupos, empresas e entidades da Lista; e *instrui também* o Secretariado para que, com a assistência do Grupo de Monitoramento, implemente, dissemine e mantenha o modelo de consagração de dados aprovado pelo Comitê em todas as línguas oficiais e solicita ao Secretário-Geral que forneça recursos adicionais para esse fim;

55. *Instrui* o Comitê, com a assistência do Grupo de Monitoramento e em coordenação com os Estados proponentes relevantes, a tornar acessível no sítio na internet do Comitê, ao mesmo tempo em que um nome é adicionado à Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, um resumo narrativo o mais detalhado e concreto possível das razões para a inclusão correspondente, assim como informação adicional relevante;

56. *Encoraja* os Estados Membros e as organizações e órgãos internacionais pertinentes a informarem ao Comitê quaisquer decisões e medidas judiciais relevantes para que o Comitê possa considerá-las quando revir a inclusão de nome pertinente ou atualizar um resumo narrativo das razões para a inclusão;

57. *Exorta* todos os membros do Comitê e do Grupo de Monitoramento a compartilharem com o Comitê qualquer informação que venham a ter em relação a um pedido de inclusão na Lista da parte de um Estado Membro, para que tal informação possa ajudar a deliberar sobre a decisão do Comitê sobre a proposta de listagem e fornecer material adicional para o resumo narrativo de razões para inclusão na Lista como descrito no parágrafo 54;

58. *Reafirma* que o Secretariado deverá, após a publicação e em até três dias úteis após um nome ser adicionado à Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, notificar a Missão Permanente do Estado ou Estados onde se acredita que o indivíduo ou entidade esteja localizado e, no caso de indivíduos, o Estado do qual o indivíduo seja nacional (na medida em que essa informação for conhecida), *solicita* ao Secretariado que, imediatamente após um nome ser adicionado à Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, publique no sítio na internet do Comitê todas as informações relevantes e pertinentes, inclusive um resumo narrativo de razões para a inclusão na Lista;

59. *Reafirma* requerimento de que os Estados Membros tomem todas as medidas possíveis, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, para notificar ou informar oportunamente o indivíduo ou entidade incluído na Lista acerca de sua designação e anexem a essa notificação o resumo narrativo de razões para inclusão na Lista, uma descrição dos efeitos da designação, como estabelecido nas resoluções relevantes, os procedimentos do Comitê para considerar as solicitações de exclusão da Lista, inclusive a possibilidade de apresentar tal pedido ao Ouvidor, de acordo com o parágrafo 43 da Resolução 2083(2012) e o Anexo II desta resolução, e as disposições da Resolução 1452(2002) em relação às isenções disponíveis, incluindo a possibilidade de apresentar tal solicitação por meio do mecanismo de Ponto Focal, de acordo com os parágrafos 11 e 83 desta resolução;

Revisão das solicitações de exclusão da Lista - Ouvidor/Estados Membros

60. *Decide* prorrogar o mandato da Ouvidoria estabelecida pela Resolução 1904 (2009), tal como refletido nos procedimentos descritos no Anexo II desta resolução, por um período de vinte e quatro meses a partir da data de expiração do atual mandato da Ouvidoria em dezembro de 2019, *afirma* que o Ouvidor continuará a receber solicitações de indivíduos, grupos, empresas ou entidades que desejem ser excluídos da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda de maneira independente e imparcial, sem buscar ou receber instruções de qualquer governo; e afirma que o Ouvidor deverá continuar apresentando ao Comitê observações e recomendações sobre a exclusão da Lista desses indivíduos, grupos, empresas ou entidades que tenham solicitado sua exclusão da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda por meio da Ouvidoria, seja uma recomendação para manter o nome na Lista, seja uma recomendação para que o Comitê considere a possibilidade de exclusão da Lista;

61. *Recorda* sua decisão de que a obrigação dos Estados de tomarem as medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 desta resolução deverá permanecer válida em relação ao indivíduo, grupo, empresa ou entidade cujo nome o Ouvidor recomende que permaneça na Lista no relatório abrangente do Ouvidor sobre uma solicitação de exclusão de acordo com o Anexo II;

62. *Recorda* que a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 desta resolução cessará em relação ao indivíduo, grupo, empresa ou entidade 60 dias após o Comitê concluir a consideração de um relatório abrangente do Ouvidor, de acordo com o Anexo II desta resolução, que recomende a exclusão da Lista, a menos que o Comitê decida por consenso, antes do final desse período de 60 dias, que tal obrigação permanecerá em vigor em relação a esse indivíduo, grupo, empresa ou entidade; ressaltando-se que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente deverá, se for solicitado por um membro do Comitê, apresentar a questão de exclusão da Lista de tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade ao Conselho de Segurança para que o órgão adote uma decisão a esse respeito dentro de 60 dias; no entendimento de que, no caso dessa solicitação, a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 desta resolução manter-se-á por esse período em relação a tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade até que a questão seja decidida pelo Conselho de Segurança;

63. *Recorda* sua decisão de que o Comitê pode, por consenso e caso a caso, reduzir o período de 60 dias mencionado no parágrafo 62;

64. *Reitera* que as medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 desta resolução são de natureza preventiva e não dependem de critérios penais estabelecidos no direito interno;

65. *Sublinha* a importância da Ouvidoria e *solicita* ao Secretário-Geral que continue fortalecendo a capacidade da Ouvidoria, proporcionando-lhe os recursos necessários, inclusive os serviços de tradução, quando apropriado, e encarregando-se dos arranjos necessários para que a Ouvidoria possa continuar a desempenhar seu mandato de maneira independente, efetiva e ágil e que forneça ao Comitê informação atualizada sobre as medidas adotadas;

66. *Insta firmemente* os Estados Membros a apresentarem todas as informações relevantes ao Ouvidor, inclusive qualquer informação confidencial relevante, quando apropriado, *encoraja* os Estados Membros a fornecerem informações relevantes em tempo oportuno, *acolhe com satisfação* arranjos nacionais entre Estados Membros e a Ouvidoria para facilitar o compartilhamento de informações confidenciais, *encoraja encarecidamente* a cooperação dos Estados Membros nesse sentido, inclusive no estabelecimento de acordos com a Ouvidoria para o compartilhamento dessa informação, e *confirma* que o Ouvidor deve observar quaisquer restrições de confidencialidade impostas pelos Estados Membros com relação à informação que forneçam;

67. *Insta firmemente* os Estados Membros e as organizações e órgãos internacionais relevantes a encorajar indivíduos e entidades que estejam considerando contestar ou já estejam contestando sua inclusão na Lista perante tribunais nacionais ou regionais a buscarem antes a exclusão da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda por meio de solicitação à Ouvidoria;

68. *Toma nota* dos padrões internacionais do GAFI e, entre outros, das melhores práticas relativas a sanções financeiras direcionadas, conforme referido no parágrafo 22 desta resolução;

69. *Recorda* sua decisão de que, quando o Estado proponente apresentar uma solicitação de exclusão da Lista, a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas pelo parágrafo 2 desta resolução cessará em relação a tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade após 60 dias, a menos que o Comitê decida, por consenso, antes do final desse período de 60 dias, que as medidas permanecerão vigentes em relação a tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade; ressaltando-se que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente deverá, se a tanto solicitado por um membro do Comitê, submeter a questão da exclusão da Lista de tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade ao Conselho de Segurança para uma decisão dentro de 60 dias; e ressaltando-se também que, caso haja essa solicitação, a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 desta resolução permanecerá em vigor por esse período em relação a tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade até que a questão seja decidida pelo Conselho de Segurança;

70. *Recorda também* sua decisão de que o Comitê pode, por consenso e caso a caso, reduzir o período de 60 dias mencionado no parágrafo 69;

71. *Recorda ainda* sua decisão de que, para fins de apresentação de uma solicitação de exclusão da Lista ao amparo do parágrafo 69, deve haver consenso entre todos os Estados proponentes, caso haja múltiplos Estados proponentes; e recorda também que os co-patrocinadores das solicitações de inclusão na Lista não serão considerados Estados proponentes para os fins do parágrafo 62;

72. *Insta firmemente* os Estados proponentes a permitirem que o Ouvidor revele suas identidades como Estados proponentes aos indivíduos e entidades listados que tenham apresentado pedidos de exclusão da Lista ao Ouvidor;

73. *Instrui* o Comitê a continuar a trabalhar, de acordo com suas diretrizes, com vistas a considerar as solicitações dos Estados Membros de exclusão da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda dos indivíduos, grupos, empresas e entidades que alegadamente não cumpram mais os critérios estabelecidos nas resoluções relevantes e no parágrafo 2 desta resolução e *insta firmemente* os Estados Membros a apresentarem as razões para a apresentação de seus pedidos de exclusão da Lista;

74. *Encoraja* os Estados a apresentarem pedidos de exclusão da Lista de indivíduos que sejam oficialmente confirmados como falecidos e de entidades para as quais haja relatos ou a confirmação de que deixaram de existir, e a tomarem todas as medidas razoáveis para assegurar que ativos que pertenciam a tais indivíduos ou entidades não tenham sido ou não sejam transferidos ou distribuídos para outros indivíduos, grupos, empresas e entidades constantes da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda ou de qualquer outra lista de sanções do Conselho de Segurança;

75. *Encoraja* os Estados Membros, quando, em razão da deslistagem, descongelarem os ativos de um indivíduo falecido ou uma entidade para a qual haja relatos ou a confirmação de que deixou de existir, a recordar as obrigações estabelecidas na Resolução 1373 (2001) e, particularmente, a impedir que os ativos desbloqueados sejam usados para fins de terrorismo;

76. *Reafirma* que, antes de proceder ao descongelamento de quaisquer ativos que tenham sido congelados como resultado da inclusão na Lista de Osama bin Laden, os Estados Membros devem apresentar ao Comitê um pedido para descongelar ativos e devem garantir ao Comitê que os ativos não serão transferidos, direta ou indiretamente, a indivíduo, grupo, empresa ou entidade incluídos na Lista ou de outra maneira usados para fins terroristas, de acordo com Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança, decide também que tais ativos só poderão ser descongelados na ausência de objeção de membro do Comitê no prazo de 30 dias após o recebimento da solicitação e sublinha o caráter excepcional desta disposição, que não deve ser considerada como precedente;

77. *Exorta* o Comitê, ao considerar as solicitações de exclusão da lista, a dar a devida consideração às opiniões do(s) Estado(s) proponente(s), Estado(s) de residência, nacionalidade ou localização, ou de incorporação no caso das empresas, bem como de outros Estados relevantes identificados pelo Comitê, instrui os membros do Comitê a, no momento de objetarem a uma solicitação de exclusão da Lista, apresentarem suas razões para objetar, e exorta o Comitê a apresentar suas razões aos Estados Membros relevantes e tribunais e órgãos nacionais e regionais que as solicitem, conforme apropriado;

78. *Encoraja* todos os Estados Membros, inclusive Estados proponentes e Estados de residência, nacionalidade, localização ou incorporação, a apresentarem ao Comitê todas as informações relevantes para a revisão pelo Comitê dos pedidos de exclusão da Lista e a se reunirem com o Comitê, se solicitados, para apresentarem seus pontos de vista sobre os pedidos de exclusão da Lista e *encoraja também* o Comitê, quando apropriado, a se reunir com os representantes de organizações e órgãos nacionais ou regionais que tenham informações relevantes sobre os pedidos de exclusão da Lista;

79. *Confirma* que o Secretariado deverá, dentro de três dias após um nome ser excluído da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, notificar a Missão Permanente do(s) Estado(s) de residência, nacionalidade, ou localização, ou de incorporação no caso das empresas (na medida em que essa informação seja conhecida) e decide que os Estados que recebam tal notificação tomarão medidas, de acordo com legislação e práticas nacionais, para notificar ou informar oportunamente o indivíduo, grupo, empresa ou entidade relevante sobre a exclusão da Lista;

80. *Reafirma* que, nos casos em que o Ouvidor não possa entrevistar o requerente no seu Estado de residência, o Ouvidor poderá solicitar, com a anuência do requerente, que o Comitê considere a concessão de uma isenção às restrições relativas aos ativos e às viagens estabelecidas pelo parágrafo 1 (a) e (b) da presente resolução, com o único propósito de permitir ao requerente viajar para outro Estado para ser entrevistado pelo Ouvidor, por um período não superior ao necessário para participar desta entrevista, desde que todos os Estados de trânsito e de destino não se oponham à viagem, e *também instrui* o Comitê a notificar o Ouvidor da decisão do Comitê;

#### Isenções/Ponto Focal

81. *Recorda* que as medidas de congelamento de ativos estabelecidas pelo parágrafo 1 acima não se aplicarão aos fundos e outros ativos financeiros e recursos econômicos que o Comitê determine serem:

(a) necessários para as despesas básicas, inclusive alimentação, aluguel ou hipoteca, remédios e tratamento médico, impostos, prêmios de seguros e cobranças pelos serviços públicos ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais razoáveis e reembolso de despesas associadas com o fornecimento de serviços judiciais ou honorários ou cobrança por serviço de manutenção rotineira de fundos bloqueados ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos, após notificação da intenção de autorizar o acesso a tais fundos e na ausência de uma decisão negativa do Comitê no prazo de 3 dias úteis da notificação;

(b) necessários para despesas extraordinárias, sendo essas despesas outras que as despesas básicas, após notificação da intenção de autorizar a liberação de tais fundos e aprovação pelo Comitê da solicitação no prazo de 5 dias úteis da notificação e, quando apropriado, deve haver períodos de tempo específicos solicitados pelo Estado Membro que apresenta notificação sobre esses gastos;

82. *Reafirma* que o mecanismo de Ponto Focal estabelecido na Resolução 1730 (2006) poderá:



(a) receber pedidos de indivíduos, grupos, empresas e entidades listadas de isenção das medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 (a) desta resolução, conforme definido na Resolução 1452 (2002), desde que o pedido tenha sido previamente apresentado para a consideração do Estado de residência, e reafirma também que o Ponto Focal deverá transmitir tais pedidos ao Comitê para uma decisão, instrui o Comitê a considerar tais pedidos, inclusive em consulta com o Estado de residência e quaisquer outros Estados relevantes e *instrui também* o Comitê, através do Ponto Focal, a notificar tais indivíduos, grupos, empresas ou entidades da decisão do Comitê;

(b) receber, de pessoas listadas, pedidos de isenção das medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 (b) desta resolução e transmitir os mesmos ao Comitê para que determine, caso a caso, se a entrada ou trânsito é justificado, e reafirma ainda que o Comitê somente concordará com as isenções às medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 (b) desta resolução com o anuência dos Estados de trânsito e destino, e *instrui ainda* o Comitê, por meio do Ponto Focal, a notificar tais indivíduos da decisão do Comitê;

83. *Reafirma* que o Ponto Focal poderá receber e transmitir ao Comitê, para sua consideração, as comunicações de:

(a) indivíduos que tenham sido excluídos da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda;

(b) indivíduos que afirmem ter sido sujeitos às medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 acima como resultado de identificação falsa ou errada ou mesmo como resultado de confusão com outros indivíduos incluídos na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda;

84. *Instrui* o Comitê, com o auxílio do Grupo de Monitoramento e em consulta com os Estados relevantes, a considerar cuidadosamente tais comunicações e responder, por meio do Ponto Focal, a tais comunicações mencionadas no parágrafo 83 (b), quando apropriado, dentro de 60 dias, e *instrui também* o Comitê, mediante consulta à Interpol, quando apropriado, a comunicar ao Estado-membro, quando apropriado, para tratar de casos possíveis ou confirmados de identificação falsa ou equivocada ou como resultado de confusão com outros indivíduos incluídos na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda;

*Revisão e manutenção da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda*

85. *Encoraja* todos os Estados Membros, particularmente os Estados propositores e os Estados de residência, nacionalidade, localização ou incorporação, a apresentarem ao Comitê informações adicionais de identificação, incluindo, se possível e de acordo com as leis nacionais, fotografias e outros dados biométricos de indivíduos, juntamente com a documentação de apoio, sobre os indivíduos, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista, inclusive dados atualizados sobre o funcionamento das entidades, grupos, e empresas listados, os deslocamentos, encarceramento ou morte de indivíduos listados e outros eventos significativos, à medida que tais informações se tornem disponíveis;

86. *Solicita* ao Grupo de Monitoramento que encaminhe ao Comitê a cada 12 meses uma lista coligida em consulta com os respectivos Estados propositores e de residência, nacionalidade, localização ou incorporação, na medida em que essa informação seja conhecida, sobre:

(a) indivíduos e entidades na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda para os quais não existam dados de identificação necessários para assegurar a implementação efetiva das medidas impostas a eles;

(b) indivíduos na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda supostamente falecidos, juntamente com avaliação de informações relevantes, tais como a certidão de óbito e, na medida do possível, a condição e localização dos ativos bloqueados e os nomes de quaisquer indivíduos ou entidades que estariam em posição de receber quaisquer ativos desbloqueados;

(c) entidades na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda para as quais haja relatos ou a confirmações de que deixaram de existir, juntamente com avaliação de qualquer informação relevante;

(d) quaisquer outros nomes na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda que não tenham sido revisados em três ou mais anos ("a revisão trienal");

87. *Instrui* o Comitê a revisar se estas inclusões na Lista permanecem apropriadas e *instrui também* o Comitê a remover as inclusões da Lista caso decida que elas já não são mais apropriadas;

88. *Instrui* o Grupo de Monitoramento a consultar a Presidência sobre a revisão das inclusões na Lista para as quais, após três anos, nenhum Estado relevante tenha respondido por escrito às solicitações de informações do Comitê e neste aspecto recorda ao Comitê que o seu Presidente, atuando em sua capacidade de Presidente, poderá apresentar nomes para exclusão da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, quando apropriado e sujeito aos procedimentos decisórios normais do Comitê;

#### Coordenação e divulgação

89. *Instrui* o Comitê a continuar a cooperar com outros Comitês de Sanções relevantes do Conselho de Segurança, em particular com os estabelecidos de acordo com as Resoluções 751 (1992) e 1907 (2009), 1988 (2011), 1970 (2011) e 2140 (2014);

90. *Reitera* a necessidade de estreitar a cooperação atual entre o Comitê e os órgãos de combate ao terrorismo das Nações Unidas, inclusive o Comitê de Combate ao Terrorismo (CTC, sigla em inglês) e o Comitê estabelecido pela Resolução 1540 (2004), assim como seus respectivos grupos de peritos, inclusive, no que couber, por meio de maior compartilhamento de informações, coordenação de visitas aos países sob seus respectivos mandatos, facilitação e monitoramento da assistência técnica, relações com organizações e agências internacionais e regionais e outras questões relevantes para esses órgãos;

91. *Encoraja* o Grupo de Monitoramento e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime a continuarem suas atividades conjuntas, em cooperação com a Diretoria Executiva de Combate ao Terrorismo (CTED, na sigla em inglês) e com os peritos do Comitê 1540 para auxiliarem os Estados Membros em seus esforços no cumprimento de suas obrigações decorrentes das resoluções pertinentes, inclusive por meio da organização de seminários e sub-regionais;

92. *Solicita* ao Comitê considerar, onde e quando apropriado, visitas aos países selecionados pelo Presidente e/ou pelos membros do Comitê para promover a aplicação plena e efetiva das medidas estabelecidas pelo parágrafo 2 (b) desta resolução, com vistas a encorajar os Estados a cumprirem integralmente esta resolução e as Resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1390 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1617 (2005), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1989 (2011), 2082 (2012), 2083 (2012), e 2133 (2014), 2178 (2014), 2195 (2014), 2199 (2015), 2214 (2015) e 2253 (2015),

93. *Instrui* o Comitê a considerar os pedidos de informação dos Estados e organizações internacionais sobre os processos judiciais em andamento relativos ao cumprimento das medidas impostas no parágrafo 1 acima, e responder, quando apropriado, com informações adicionais disponíveis ao Comitê e o Grupo de Monitoramento;

#### Grupo de Monitoramento

94. *Decide*, para auxiliar o Comitê no cumprimento do seu mandato, bem como para auxiliar o Ouvidor, prorrogar o mandato do atual Grupo de Monitoramento, sediado em Nova York e estabelecido de acordo com o parágrafo 7 da Resolução 1526 (2004), e de seus membros por um período adicional de vinte e quatro meses a partir da data de expiração do atual mandato em dezembro de 2017, sob a direção do Comitê com as responsabilidades estabelecidas pelo Anexo I, e *solicita* ao Secretário Geral que tome as medidas necessárias para esse fim, e *acolhe com satisfação* a reestruturação em curso no Secretariado que permitirá ao Grupo de Monitoramento receber os benefícios da equipe substantiva e administrativa adicional e os recursos solicitados no parágrafo 90 da Resolução 2253 (2015) e aproveitar-se plenamente deles, com vistas a desempenhar seu mandato de maneira eficaz, segura e oportuna, inclusive em relação ao dever de diligência em ambientes de alto risco, sob a direção do Comitê, como órgão subsidiário do Conselho de Segurança, e *solicita* ao Secretariado que apresente informação atualizada sobre a reestruturação até 17 de dezembro de 2017;

95. *Instrui* o Grupo de Monitoramento, em seus relatórios independentes e abrangentes ao Comitê descritos no parágrafo (a) do Anexo I, a informar sobre questões temáticas ou regionais relevantes e tendências em desenvolvimento quando venha a ser solicitado pelo Conselho de Segurança ou pelo Comitê após a adoção desta resolução;

96. *Encoraja* as Missões junto às Nações Unidas relevantes, dentro dos seus mandatos, recursos e capacidades existentes, a auxiliar o Comitê e o Grupo de Monitoramento, tais como através de apoio logístico, assistência em segurança e troca de informações do seu trabalho relevante à ameaça do ISIL, da Al-Qaeda, além de grupos e indivíduos a eles associados em suas respectivas áreas de atuação;

97. *Instrui* o Grupo de Monitoramento a identificar, coletar informações, e manter o Comitê informado sobre casos e padrões de descumprimento das medidas impostas na presente resolução, bem como a facilitar, a pedido dos Estados Membros, assistência em matéria de capacitação, *solicita* ao Grupo de Monitoramento trabalhar em estreita colaboração com o(s) Estado(s) de residência, nacionalidade, localização ou no(s) qual(is) o indivíduo, empresa, grupo ou entidade tenha constituído empresa, com Estados propositores e outros Estados relevantes, e com Missões relevantes junto às Nações Unidas, e *instrui também* o Grupo de Monitoramento a formular recomendações ao Comitê sobre medidas a tomar para tratar do descumprimento das medidas impostas na presente resolução;

98. *Instrui* o Comitê, com assistência do Grupo de Monitoramento, a realizar reuniões especiais sobre importantes tópicos temáticos ou regionais, assim como sobre os desafios em matéria de capacidade dos Estados Membros, em consulta, quando apropriado, com o Comitê de Combate ao Terrorismo, a CTED, a CTITF e com o Grupo de Ação Financeira Internacional para identificar e priorizar áreas para a prestação de assistência técnica, de forma a possibilitar o cumprimento mais eficaz pelos Estados Membros das medidas impostas na presente resolução;

99. *Solicita* ao Grupo de Apoio Analítico e Monitoramento das Sanções a apresentar, a cada três meses, ao Comitê estabelecido de acordo com as Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), uma exposição oral sobre sua análise da aplicação em nível mundial das Resoluções 2199 (2015) e 2178 (2014) que inclua a informação reunida e a análise correspondente das possíveis designações para sanções que proponham os Estados Membros e das medidas que possa tomar o Comitê;

100. *Recorda* a solicitação que formulou no parágrafo 14 da Resolução 2331 (2016) ao Grupo de Apoio Analítico e Monitoramento de Sanções, de que, quando mantenha consultas com os Estados Membros, inclua em suas deliberações a questão do tráfico de pessoas em áreas de conflito armado e o uso da violência sexual nos conflitos armados no que diz respeito ao ISIL (Daesh), à Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, e informe o Comitê sobre essas deliberações, quando apropriado;

#### Apresentação de relatórios sobre o ISIL

101. *Recordando* a ameaça à paz e a segurança internacional imposta pelo ISIL e indivíduos, grupos, empresas e entidades a ele associados, *solicita* ao Secretário-Geral apresentar um relatório inicial estratégico que demonstre e reflita a gravidade da ameaça acima mencionada, incluídos terroristas estrangeiros que se unem ao ISIL e grupos e entidades a ele associados e as fontes de financiamento desses grupos, inclusive através do comércio ilícito de petróleo, antiguidades e outros recursos naturais, bem como o planejamento e facilitação de ataques, e que reflita a gama dos esforços das Nações Unidas em apoio aos Estados Membros para combater essa ameaça, em 45 dias e fornecer atualizações a cada quatro meses desde então, com informações da CTED, em estreita colaboração com o Grupo de Monitoramento, bem como com outros agentes pertinentes das Nações Unidas;

#### Acréscimos à Lista de Sanções

102. *Decide* que os indivíduos e entidades especificados no Anexo III desta resolução ficarão sujeitos às medidas impostas no parágrafo 1 desta resolução e incluídos na Lista de Sanções contra o ISIL (Daesh) e Al-Qaeda;

103. *Instrui* o Comitê que publique em seu website os resumos dos motivos para inclusão na Lista e as entradas correspondentes aos indivíduos e entidades especificados no Anexo III desta resolução, conforme o definido pelo Conselho, e confirma que as disposições dessa resolução e das posteriores resoluções pertinentes serão aplicáveis aos nomes especificados no Anexo III enquanto permaneçam na Lista de Sanções contra o ISIL (Daesh) e Al-Qaeda.

#### Revisões

104. *Decide* rever as medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 acima para considerar seu possível fortalecimento adicional em dezoito meses, ou antes disso, se necessário;

105. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

#### Anexo I

De acordo com o parágrafo 94 desta resolução, o Grupo de Monitoramento atuará sob a direção do Comitê e terá os seguintes mandatos e responsabilidades:

(a) Apresentar ao Comitê, por escrito, relatórios abrangentes e independentes a cada seis meses, o primeiro até 31 de dezembro de 2017, sobre as seguintes questões:

(i) implementação pelos Estados Membros das medidas mencionadas no parágrafo 2 desta resolução;

(ii) a ameaça global imposta pelo ISIL, Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, inclusive mas sem se limitar à ameaça imposta pela presença do ISIL e seus associados no Iraque, na República Árabe Síria, na Líbia e no Afeganistão, e à presença do Boko Haram;

(iii) o impacto das medidas da Resolução 2199 (2015) e da Resolução 2253 (2015), inclusive o avanço no cumprimento dessas medidas, consequências não previstas e desafios inesperados, como determinado naquela resolução na forma de atualizações sobre cada um dos temas seguintes: comércio de petróleo; comércio de patrimônio cultural; sequestros que visem a resgates e doações estrangeiras; suprimento direto ou indireto; venda ou transferência de armas e material correlato de todos os tipos; como parte da avaliação de impacto, de acordo com o parágrafo 30 da Resolução 2199 (2015);

(iv) a ameaça imposta pelos combatentes terroristas estrangeiros recrutados por ou se alistando na Al-Qaeda, ISIL e todos os demais grupos e empresas a eles associados;

(v) qualquer outra questão que o Conselho de Segurança ou o Comitê solicitar ao Grupo de Monitoramento incluir em seus relatórios abrangentes como estabelecido no parágrafo 95 dessa resolução; e

(vi) recomendações específicas relativas ao aperfeiçoamento do cumprimento das sanções relevantes, inclusive aquelas estabelecidas pelo parágrafo 1 desta resolução, pela Resolução 2178 (2014) e pela Resolução 2199 (2015), e possíveis novas medidas;

(b) Auxiliar o Ouvidor em desempenhar o seu mandato como especificado no Anexo II desta resolução, inclusive provendo informação atualizada sobre tais indivíduos, grupos, empresas ou entidades que buscam a exclusão da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda;

(c) Auxiliar o Comitê a revisar regularmente os nomes na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, inclusive viagens em nome do Comitê, como órgão subsidiário do Conselho de Segurança, e contatar qualquer Estado Membro com vistas a desenvolver o registro do Comitê dos fatos e circunstâncias relacionados à inclusão na Lista;

(d) Auxiliar o Comitê no acompanhamento das solicitações dos Estados Membros de informações, inclusive aquelas relacionadas com o cumprimento das medidas estabelecidas pelo parágrafo 2 desta resolução;

(e) Apresentar um programa de trabalho abrangente ao Comitê para a sua revisão e aprovação, quando necessário, no qual o Grupo de Monitoramento deverá detalhar as atividades previstas para cumprir com suas responsabilidades, inclusive propostas de viagens, em estreita coordenação com a CTED e com o grupo de peritos do Comitê 1.540 para evitar duplicações e reforçar sinergias;

(f) Trabalhar estreitamente e trocar informações com a CTED e o grupo de peritos do Comitê 1.540 para identificar as áreas de convergência e sobreposição e auxiliar a facilitar a coordenação concreta, inclusive na área de relatórios entre os três Comitês;

(g) Participar ativamente em e apoiar todas as atividades relevantes sob a Estratégia Global de Combate ao Terrorismo das Nações Unidas, inclusive dentro da Força Tarefa de Implementação do Combate ao Terrorismo, estabelecida para garantir a coordenação geral e a coerência nos esforços de combate ao terrorismo do sistema das Nações Unidas, particularmente por meios dos seus grupos de trabalho relevantes;

(h) Coletar informações, em nome do Comitê, sobre relatos de casos de descumprimento das medidas estabelecidas pelo parágrafo 2 desta resolução, inclusive por meio da compilação de informações de todas as fontes relevantes, inclusive dos Estados Membros, e dialogar com as partes relacionadas, realizando estudos de caso, tanto de sua iniciativa própria como por solicitação do Comitê, e apresentar casos de descumprimento e recomendações para a consideração do Comitê sobre ações para responder a tais casos de descumprimento;

(i) Apresentar ao Comitê recomendações, as quais poderiam ser usadas pelos Estados Membros para auxiliá-los no cumprimento das medidas estabelecidas pelo parágrafo 2 desta resolução e na elaboração dos acréscimos propostos à Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda;

(j) Auxiliar o Comitê em sua consideração das propostas de inclusão na Lista, inclusive por meio da compilação e circulação no Comitê de informação relevante para a inclusão na Lista proposta e da elaboração da minuta de resumo narrativo mencionado no parágrafo 55 desta resolução;

(k) Consultar com o Comitê ou quaisquer Estados Membros relevantes, quando apropriado, ao identificar que determinados indivíduos ou entidades devem ser adicionados à ou excluídos da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda;

(l) Trazer à atenção do Comitê circunstâncias novas e dignas de observação que possam justificar uma exclusão, tais como informação pública de relatos sobre pessoas falecidas;

(m) Consultar os Estados Membros previamente à viagem para Estados Membros selecionados, de acordo com o seu programa de trabalho da maneira aprovada pelo Comitê;

(n) Coordenar e cooperar com o Ponto Focal de combate ao terrorismo nacional ou órgão de coordenação semelhante no país visitado, onde for apropriado;

(o) Cooperar estreitamente com os órgãos relevantes de combate ao terrorismo das Nações Unidas provendo informação sobre as medidas tomadas pelos Estados Membros em relação ao sequestro e tomada de reféns para fim de pagamento de regaste pelo ISIL, Al-Qaeda, e indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados e sobre as tendências relevantes e os desenvolvimentos nessa área;

(p) Encorajar os Estados Membros a apresentarem nomes e informações adicionais de identificação para inclusão na Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, como instruído pelo Comitê;

(q) Apresentar ao Comitê informações adicionais de identificação e outras informações para auxiliar o Comitê em seus esforços para manter a Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda tão atualizada e precisa quanto possível;

(r) Encorajar os Estados Membros a fornecerem informações ao Grupo de Monitoramento que sejam relevantes para o cumprimento de seu mandato, quando apropriado;

(s) Estudar e relatar ao Comitê a natureza cambiante da ameaça da Al-Qaeda e do ISIL e as melhores práticas para confrontá-la, inclusive por meio do desenvolvimento, respeitados os recursos disponíveis, de diálogo com estudiosos, órgãos acadêmicos relevantes, e especialistas por meio de seminários anuais e/ou outros meios apropriados, em consulta ao Comitê;

(t) Coligir, avaliar, monitorar, relatar e fazer recomendações relativas à aplicação das medidas, inclusive a execução da medida do parágrafo 2 (a) desta resolução no que se refere à prevenção do uso criminoso da Internet pelo ISIL, a Al-Qaeda e indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, as quais deverão ser incluídas no relatório regular do Grupo de Monitoramento como definido na seção (a) desse anexo; realizar estudos, quando apropriado, e examinar em profundidade quaisquer outras questões relevantes conforme instruído pelo Comitê;

(u) Consultar os Estados Membros e outras organizações internacionais relevantes, inclusive a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA, na sigla em inglês), a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a Organização Mundial das Aduanas (OMA), a Interpol, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e seus órgãos regionais, bem como a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), inclusive o diálogo regular com os seus representantes em Nova York e nas capitais, levando em consideração seus comentários, especialmente no que se refere a quaisquer questões que possam estar refletidas nos relatórios do Grupo de Monitoramento, mencionados no parágrafo (a) deste Anexo; tais como as lacunas e os desafios na implementação das medidas desta resolução pelos Estados;

(v) Consultar, em caráter reservado, os serviços de inteligência e de segurança dos Estados Membros, inclusive por meio de fóruns regionais, para facilitar o compartilhamento de informações e fortalecer a execução das medidas;

(w) Consultar os Estados Membros, os representantes relevantes do setor privado, inclusive as instituições financeiras e setores empresariais e profissionais não-financeiros relevantes, além de organizações internacionais e regionais, inclusive o GAFI e os seus órgãos regionais, para promover a conscientização e aperfeiçoar o cumprimento do congelamento de ativos, aprender sobre sua aplicação prática e desenvolver recomendações para fortalecer a execução dessa medida;

(x) Consultar os Estados Membros, os representantes relevantes do setor privado e organizações internacionais e regionais, inclusive a OACI, IATA, OMA e a Interpol, para promover a conscientização e aperfeiçoar o cumprimento da proibição de viagens, aprender sobre sua aplicação prática, inclusive a utilização da informação prévia de passageiros fornecida pelos operadores de aeronaves civis aos Estados Membros, e desenvolver recomendações para fortalecer a execução desta medida;

(y) Consultar os Estados Membros, os representantes relevantes das organizações internacionais e regionais e do setor privado, em coordenação com as autoridades nacionais, quando apropriado, para promover a conscientização e aperfeiçoar o cumprimento do embargo de armas, e aprender sobre sua aplicação prática, com ênfase especial nas medidas para combater o uso de artefatos explosivos improvisados (IED, na sigla em inglês) por indivíduos, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista e sobre a aquisição de componentes correlatos usados para construir os IEDs, especialmente mas sem se limitar a mecanismos de disparo, precursores explosivos, explosivos de uso comercial, detonadores, cordões de detonação ou venenos;

(z) Auxiliar o Comitê a facilitar a assistência à capacitação para aperfeiçoar o cumprimento das medidas, mediante solicitação dos Estados Membros;

(aa) Trabalhar com a Interpol e os Estados Membros para obter fotografias e, de acordo com suas leis nacionais, informação biométrica dos indivíduos incluídos na Lista para possível inclusão nas Notificações Especiais da Interpol - Conselho de Segurança das Nações Unidas e trabalhar com a Interpol para assegurar que os Avisos Especiais da Interpol- Conselho de Segurança das Nações Unidas existam para todos os indivíduos, grupos, empresas ou entidades incluídos na Lista; e trabalhar também com a Interpol, quando apropriado, para tratar casos possíveis ou confirmados de identidade falsa ou identificação equivocada, com vista a informar o Comitê sobre tais casos e propor quaisquer recomendações;

(bb) Auxiliar outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e seus grupos de peritos, mediante solicitação, a estreitar sua cooperação com a Interpol, como estabelecido na Resolução 1699 (2006), e trabalhar, em consulta com o Secretariado, para padronizar o formato de todas as Listas de Sanções das Nações Unidas e a Lista de Sanções Consolidada para facilitar a sua execução pelas autoridades nacionais;

(cc) Relatar ao Comitê, periodicamente ou quando o Comitê assim solicitar, por meio de informes orais e/ou escritos sobre o trabalho do Grupo de Monitoramento, inclusive suas visitas aos Estados Membros e suas atividades;

(dd) Qualquer outra responsabilidade que o Comitê determine.

## Anexo II

De acordo com o parágrafo 60 desta resolução, a Ouvidoria fica autorizada a realizar as seguintes tarefas imediatamente após o recebimento de um pedido de exclusão da Lista apresentado quer por indivíduo, grupo, empresa ou entidade constante da Lista de Sanções ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaeda, ou em seu nome, quer pelo representante legal ou herdeiro de tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade (o "solicitante").

O Conselho recorda que os Estados Membros não podem apresentar pedidos de exclusão da Lista em nome de um indivíduo, grupo, empresa ou entidade à Ouvidoria.

### Coleta de informações (quatro meses)

1. Após o recebimento de um pedido de exclusão da Lista, o Ouvidor deverá:

(a) Acusar recebimento do pedido de exclusão da Lista ao solicitante;

(b) Informar ao solicitante o procedimento geral para processar os pedidos de exclusão da Lista;

(c) Responder a perguntas específicas do solicitante sobre os procedimentos do Comitê;

(d) Informar ao solicitante caso seu pedido deixe de atender adequadamente aos critérios originais de listagem, como estabelecido no parágrafo 2 desta resolução, e devolvê-lo ao solicitante para sua consideração; e

(e) Verificar se a solicitação é uma nova solicitação ou uma solicitação repetida e, neste último caso, em não havendo informação nova relevante, devolvê-la ao solicitante, com a devida explicação, para sua consideração.

2. No caso dos pedidos de exclusão da Lista não devolvidos ao solicitante, o Ouvidor encaminhará imediatamente o pedido de exclusão da Lista aos membros do Comitê, ao(s) Estado(s) proponente(s), ao(s) Estado(s) de residência e nacionalidade ou incorporação, aos órgãos relevantes da ONU e a quaisquer outros Estados considerados relevantes pelo Ouvidor. O Ouvidor pedirá a tais Estados ou órgãos relevantes da ONU que forneçam, dentro de quatro meses, qualquer informação adicional relevante para o pedido de exclusão da Lista. O Ouvidor pode iniciar um diálogo com tais Estados para determinar:

(a) as opiniões de tais Estados sobre se o pedido de exclusão da Lista deve ser concedido; e

(b) as informações, questões ou pedidos de esclarecimento que tais Estados gostariam que fossem comunicados aos solicitantes em relação ao pedido de exclusão da Lista, inclusive quaisquer informações ou medidas que poderiam ser tomadas por um solicitante para esclarecer o pedido de exclusão da Lista.

3. No caso em que todos os Estados proponentes consultados pelo Ouvidor não objetarem ao pedido do solicitante, o Ouvidor poderá reduzir o período de coleta de informações, quando apropriado.

4. O Ouvidor deverá também encaminhar imediatamente o pedido de exclusão da Lista ao Grupo de Monitoramento, que fornecerá ao Ouvidor, dentro de quatro meses:

(a) Todas as informações disponíveis ao Grupo de Monitoramento que sejam relevantes ao pedido de exclusão da Lista, inclusive decisões e processos judiciais, novos relatórios e informações que os Estados ou organizações internacionais relevantes tenham anteriormente compartilhado com o Comitê ou com o Grupo de Monitoramento;

(b) Avaliações factuais das informações fornecidas pelo solicitante que sejam relevantes para o pedido de exclusão da Lista; e

(c) Perguntas ou pedidos de esclarecimento que o Grupo de Monitoramento gostaria de fazer ao solicitante relacionados ao pedido de exclusão da Lista.

5. Ao final desse período de quatro meses de coleta de informações, o Ouvidor deverá apresentar ao Comitê relato atualizado sobre o progresso alcançado, inclusive detalhes relativos a que países apresentaram informações e a quaisquer desafios significativos até então experimentados. O Ouvidor pode prorrogar esse período uma vez por até dois meses, caso avalie que um tempo maior é necessário para a coleta de informações, dando a devida consideração aos pedidos de tempo adicional formulados pelos Estados Membros para prestarem informações.

### Diálogo (dois meses)

6. Após a conclusão do período de coleta de informações, o Ouvidor, por um período de até dois meses, facilitará consultas, que poderão incluir diálogo com o solicitante. Dando a devida consideração aos pedidos de prazo adicional, o Ouvidor poderá prorrogar esse período uma vez por até dois meses, se avaliar que um tempo maior é necessário para a interação e a redação do Relatório Abrangente descrito do presente anexo. O Ouvidor poderá reduzir esse prazo, se avaliar que é necessário menos tempo.



7. Durante este período de interação, o Ouvidor:
- (a) poderá enviar perguntas, de forma oral ou escrita, ao solicitante, poderá formular as perguntas ao solicitante ou solicitar informações ou esclarecimentos adicionais que possam ajudar a consideração, pelo Comitê, do pedido, inclusive quaisquer perguntas ou pedidos de informação recebidos dos Estados relevantes, do Comitê e do Grupo de Monitoramento;
- (b) Deverá requerer do solicitante uma declaração assinada na qual o solicitante declara que não tem nenhuma associação com a Al-Qaeda, o ISIL ou com qualquer célula, entidade afiliada, grupo dissidente ou derivado dos mesmos e compromete-se a não se associar à Al-Qaeda ou ao ISIL no futuro;
- (c) Deverá reunir-se com o solicitante, na medida do possível;
- (d) Encaminhará as respostas do solicitante aos Estados relevantes, ao Comitê e ao Grupo de Monitoramento e buscará obter do solicitante informação eventualmente faltante;
- (e) Coordenar-se-á com os Estados, o Comitê e o Grupo de Monitoramento no que concerne a quaisquer consultas adicionais do solicitante ou respostas a este;
- (f) Durante a fase de coleta de informações ou de diálogo, o Ouvidor poderá compartilhar com os Estados relevantes informações apresentadas por outro Estado, inclusive a posição de tal Estado sobre o pedido de exclusão da Lista, se o Estado que forneceu a informação assim o consentir;

(g) No curso das fases de coleta de informações e de diálogo e na preparação do relatório, o Ouvidor não revelará qualquer informação compartilhada em confidência por um Estado sem o consentimento escrito expresso e formal de tal Estado; e

(h) Durante a fase de diálogo, o Ouvidor considerará seriamente as opiniões dos Estados propositores, bem como de outros Estados Membros que oferecerem informações relevantes, particularmente os Estados Membros mais afetados pelos atos ou associações que levaram à listagem original.

8. Após o término do período de consultas descrito acima, o Ouvidor, com o apoio do Grupo de Monitoramento, quando apropriado, redigirá e apresentará ao Comitê um Relatório Abrangente que irá, exclusivamente:

(a) Resumir e, se couber, especificar as fontes de todas as informações disponíveis ao Ouvidor que sejam relevantes para o pedido de exclusão da Lista. O relatório respeitará os elementos confidenciais das comunicações dirigidas pelos Estados Membros ao Ouvidor;

(b) Descrever as atividades do Ouvidor em relação a esse pedido de exclusão da Lista, inclusive seu diálogo com o solicitante; e

(c) Com base em análise de todas as informações disponíveis ao Ouvidor e na recomendação do Ouvidor, exporá ao Comitê os principais argumentos relativos ao pedido de exclusão da Lista. A recomendação deverá informar a visão do Ouvidor no que se refere à listagem à época do exame do requerimento de exclusão da Lista.

*Consideração do Comitê*

9. Após o Comitê ter tido 15 dias para revisar o Relatório Abrangente em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas, o Presidente do Comitê incluirá o pedido de exclusão da Lista na agenda do Comitê para consideração.

10. Quando o Comitê considerar o pedido de exclusão da Lista, o Ouvidor deverá apresentar pessoalmente o Relatório Abrangente e responderá às perguntas dos membros do Comitê em relação ao pedido.

11. A consideração pelo Comitê do Relatório Abrangente deverá ser concluída em, no máximo, 30 dias após a data na qual o Relatório Abrangente tiver sido apresentado ao Comitê para sua revisão.

12. Após a conclusão, pelo Comitê, da análise do Relatório Abrangente, o Ouvidor poderá notificar todos os Estados relevantes da recomendação.

13. Por solicitação de um Estado propositor, Estado de nacionalidade, residência ou incorporação, e com a aprovação do Comitê, o Ouvidor poderá fornecer a tais Estados uma cópia do Relatório Abrangente com quaisquer edições consideradas necessárias pelo Comitê, juntamente com notificação confirmando que:

(a) Todas as decisões de revelar informação dos Relatórios Abrangentes do Ouvidor, incluindo o alcance da informação, são tomadas pelo Comitê a seu critério e caso a caso;

(b) O Relatório Abrangente constitui a base da recomendação do Ouvidor e não é atribuível a algum membro individual do Comitê, e

(c) O Relatório Abrangente, bem como qualquer informação nele contida, deve ser tratado com estrita confidencialidade e não deve ser compartilhado com o solicitante ou com qualquer outro Estado-membro sem a aprovação do Comitê.

14. Nos casos em que o Ouvidor recomendar a manutenção do nome na Lista, a obrigação para que os Estados tomem as medidas estabelecidas pelo parágrafo 2 desta resolução permanecerá em vigor em relação a tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade, a menos que um membro do Comitê apresente um pedido de exclusão da Lista, o qual o Comitê considerará segundo seus procedimentos de consenso habituais.

15. Nos casos em que o Ouvidor recomendar que o Comitê considere a exclusão da Lista, a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 desta resolução cessará em relação a tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade 60 dias após o Comitê concluir a consideração de um Relatório Abrangente do Ouvidor, de acordo com este Anexo II, inclusive o parágrafo 7 (h), a menos que o Comitê decida, por consenso, antes do final desse período de 60 dias, que a obrigação se manterá em relação a tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade; ressalvando-se, que, nos casos em que não houver consenso, o Presidente deverá, mediante solicitação de um membro do Comitê, submeter a questão da exclusão da Lista de tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade ao Conselho de Segurança para uma decisão dentro do período de 60 dias; e ressalvando-se também que, no caso de tal solicitação, a obrigação de que os Estados tomem as medidas estabelecidas pelo parágrafo 1 desta resolução se manterá em vigor por esse período em relação a tal indivíduo, grupo, empresa ou entidade até que a questão seja decidida pelo Conselho de Segurança.

16. Após a conclusão do processo descrito nos parágrafos 61 e 62 desta resolução, o Comitê comunicará ao Ouvidor, dentro de 60 dias, se as medidas descritas no parágrafo 1 serão mantidas ou derogadas, e aprovará, quando apropriado, um resumo atualizado das razões de inclusão na Lista. Nos casos em que o Comitê informe ao Ouvidor que seguiu sua recomendação, o Ouvidor imediatamente informará ao autor da solicitação sobre a decisão do Comitê e submeterá ao Comitê, para sua revisão, um resumo da análise contida no relatório abrangente. O Comitê examinará o resumo num prazo máximo de 30 dias a partir da decisão de manter ou retirar um nome da Lista, e comunicará ao Ouvidor suas opiniões sobre o resumo. O propósito do exame do Comitê consiste em lidar com as inquietações em matéria de segurança, o que envolve examinar se foi incluída de forma involuntária no resumo alguma informação confidencial para o Comitê. Após o exame do Comitê, o Ouvidor transmitir o resumo ao autor da solicitação. No resumo serão descritos de forma precisa os principais motivos que explicam a recomendação do Ouvidor, como se reflete na análise do Ouvidor. Em sua comunicação com o autor da solicitação, o Ouvidor informará que o resumo da análise não reflete as opiniões do Comitê nem de nenhum de seus membros. Nos casos em que se mantiver o nome na Lista, o resumo da análise abarcará todos os argumentos esgrimidos pelo autor da solicitação que tenham sido respondidos pelo Ouvidor. Nos casos em que se suprimir o nome da Lista, o resumo incluirá os aspectos principais da análise do Ouvidor. No caso de o Comitê informar ao Ouvidor que não seguiu sua recomendação ou que a Presidência submeteu a questão ao Conselho de Segurança em virtude do parágrafo 15 deste anexo, o Comitê comunicará ao Ouvidor, em, no máximo, 30 dias após sua decisão ou da decisão do Conselho, as razões da decisão para transmitir ao autor da solicitação. Essas razões devem responder aos principais argumentos do autor da solicitação.

17. Quando o Ouvidor receber uma comunicação do Comitê, conforme estabelecido no parágrafo 16 do anexo II, na qual este o informe que as medidas descritas no parágrafo 1 serão mantidas, o Ouvidor enviará ao autor da solicitação, com cópia antecipada ao Comitê, uma carta na qual:

(a) Comunicará o resultado da solicitação;

(b) Descreverá, na medida do possível e com base em seu relatório abrangente, o processo e a informação fática reunida pelo Ouvidor que possa ser publicada;

(c) Enviará toda a informação que lhe tenha sido fornecida pelo Comitê em relação com sua decisão em conformidade com o parágrafo 16 do anexo II.

18. Em todas as comunicações com o solicitante, o Ouvidor respeitará a confidencialidade das deliberações do Comitê e as comunicações confidenciais entre o Ouvidor e os Estados Membros.

19. O Ouvidor poderá comunicar ao autor da solicitação, assim como aos Estados que não sejam membros do Comitê e aos que tenham relação com o caso, em qual etapa encontra-se o processo.

*Outras tarefas da Ouvidoria*

20. Além das tarefas especificadas acima, o Ouvidor deverá:

(a) Divulgar informações passíveis de publicação sobre os procedimentos do Comitê, inclusive suas diretrizes, resenhas e outros documentos preparados pelo Comitê;

(b) Quando o endereço for conhecido, notificar os indivíduos ou entidades sobre sua inclusão na Lista, após a Secretaria ter notificado oficialmente a Missão Permanente do Estado ou Estados, de acordo com o parágrafo 53 desta resolução; e

(c) Apresentar ao Conselho de Segurança relatórios bienais que resumam as atividades do Ouvidor.

**Anexo III**

**1. Muhammad Bahrum Naim Anggih Tamtomo**

Muhammad Bahrum Naim Anggih Tamtomo é um indivíduo associado ao ISIL ou Al-Qaeda por sua "participação no financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou realização de atos ou atividades executados pelo" ISIL, entidade que consta na Lista como Al-Qaeda no Iraque (Al-Qaeda no Iraque (QDe.115)), "ou realizados em ou sob seu nome, em conjunto com [ele] ou em seu apoio", pelo "recrutamento para" essa entidade e por "apoio por outros meios de atos ou atividades executados por" ela.

**2. Hanifa Money Exchange Office (sucursal localizada em Albu Kamal (República Árabe da Síria))**

Hanifa Money Exchange Office (sucursal localizada em Albu Kamal (República Árabe da Síria)) é uma entidade associada ao ISIL ou Al-Qaeda por "participar no financiamento, planejamento, facilitação, preparação, ou realização de atos ou atividades por, em conjunto com, sob o nome de, em representação de, ou em apoio a," "fornecendo, vendendo ou transferindo armas e material relacionado a," "de outras maneiras apoiando atos ou atividades de," e sendo "ou possuído por ou controlado, direta ou indiretamente, ou de outra maneira apoiando" o Estado Islâmico no Iraque e no Levante, listado como Al-Qaeda no Iraque (QDe.115).

**3. Selselat al-Thabab**

Selselat al-Thabab é associado ao ISIL ou Al-Qaeda por "participar no financiamento, planejamento, facilitação, preparação, ou realização de atos ou atividades por, em conjunto com, sob o nome de, em representação de, ou em apoio a," e "de outras maneiras apoiando atos ou atividades do" Estado Islâmico no Iraque e no Levante, listado como Al-Qaeda no Iraque (QDe.115).

**4. Jaysh Khalid Ibn al Waleed**

Jaysh Khalid Ibn al Waleed é associado com o ISIL ou a Al-Qaeda por "participar no financiamento, planejamento, facilitação, preparação, ou realização de atos ou atividades por, em conjunto com, sob o nome de, em representação de, ou em apoio a," "fornecendo, vendendo ou transferindo armas e material relacionado a," "de outras maneiras apoiando atos ou atividades de," e sendo "ou possuído por ou controlado, direta ou indiretamente, ou de outra maneira apoiando" o Estado Islâmico no Iraque e no Levante, listado como Al-Qaeda no Iraque (QDe.115).

**5. Malik Ruslanovich Barkhanoev**

Malik Ruslanovich Barkhanoev é associado com o ISIL ou a Al-Qaeda por "participar no financiamento, planejamento, facilitação, preparação, ou realização de atos ou atividades por, em conjunto com, sob o nome de, em representação de, ou em apoio a," "recrutando por," e "de outra maneira apoiando os atos e atividades do" Estado Islâmico no Iraque e no Levante, listado como Al-Qaeda no Iraque (QDe.115).

**6. Murad Iraklievich Margoshvili**

Murad Iraklievich Margoshvili é associado com o ISIL ou a Al-Qaeda por "participar no financiamento, planejamento, facilitação, preparação, ou realização de atos ou atividades por, em conjunto com, sob o nome de, em representação de, ou em apoio a," "recrutando por," e "de outra maneira apoiando os atos e atividades do" Estado Islâmico no Iraque e no Levante, listado como Al-Qaeda no Iraque (QDe.115).

**7. Oman Rochman**

Oman Rochman é associado com o ISIL ou a Al-Qaeda por "participar no financiamento, planejamento, facilitação, preparação, ou realização de atos ou atividades por, em conjunto com, sob o nome de, em representação de, ou em apoio a," "recrutando por," e "de outra maneira apoiando os atos e atividades do" Estado Islâmico no Iraque e no Levante, listado como Al-Qaeda no Iraque (QDe.115).

**8. Jund al Aqsa**

Jund al Aqsa é associado com o ISIL ou a Al-Qaeda por "participar no financiamento, planejamento, facilitação, preparação, ou realização de atos ou atividades por, em conjunto com, sob o nome de, em representação de, ou em apoio a," "fornecendo, vendendo ou transferindo armas e material relacionado a," "de outras maneiras apoiando atos ou atividades de," e sendo "ou possuído por ou controlado, direta ou indiretamente, ou de outra maneira apoiando" o Estado Islâmico no Iraque e no Levante, listado como Al-Qaeda no Iraque (QDe.115).

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 455, de 21 de novembro de 2017. Encaminhamento à Câmara dos Deputados do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 456, de 21 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 457, de 21 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 458, de 21 de novembro de 2017. Encaminhamento à Procuradoria-Geral da República do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 459, de 21 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao quinto bimestre de 2017, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Nº 460, de 21 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo da Rodada São Paulo ao Acordo sobre o Sistema de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em Foz do Iguaçu, em 15 de dezembro de 2010.

Nº 461, de 21 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Nº 462, de 21 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

Nº 463, de 21 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Seychelles, assinado em Seychelles, em 19 de maio de 2015.

Nº 464, de 21 de novembro de 2017. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Estado Presente".

**CASA CIVIL****PORTARIA Nº 1.045, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017**

Estabelece medidas de governança para as contratações no âmbito dos órgãos da Casa Civil da Presidência da República e de suas entidades vinculadas.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, nas Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 4, de 11 de setembro de 2014, e nº 5, de 27 de junho de 2014, resolve:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria estabelece medidas de governança para as contratações dos seguintes órgãos e entidades vinculadas à Casa Civil da Presidência da República:

I - Imprensa Nacional;

II - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

III - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e

IV - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os conceitos e as diretrizes constantes do Referencial de Governança e Gestão do Sistema de Serviços Gerais (SISG), elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do SISG.

**CAPÍTULO II  
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Art. 3º Fica delegada aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades previstos no art. 1º a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio, com valor inferior a trinta milhões de reais, sendo vedada a subdelegação.

**CAPÍTULO III  
DAS INSTÂNCIAS E DOS INSTRUMENTOS  
DE GOVERNANÇA****Seção I  
Dos Comitês de Governança das Contratações**

Art. 4º A Imprensa Nacional, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, o INCRA e o ITI deverão instituir Comitês de Governança das Contratações, que serão constituídos pelos seus respectivos dirigentes máximos e pelas autoridades diretamente subordinadas a eles.

§ 1º Os membros dos Comitês de Governança das Contratações deverão se reunir, no mínimo, duas vezes ao ano.

§ 2º As deliberações e as decisões serão consignadas em atas com vista franqueada a qualquer interessado, salvo quando se tratarem de informações sigilosas.

**Seção II  
Do Plano Anual de Contratações**

Art. 5º O Plano Anual de Contratações será elaborado na forma do Anexo I, e deverá estar alinhado ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e ao Plano Estratégico do órgão ou entidade vinculada, observados os prazos dos contratos em vigor e das eventuais prorrogações previstas em lei.

Art. 6º A elaboração do Plano Anual de Contratações contará com a participação de representantes dos setores do órgão ou entidade vinculada, e deve contemplar, para cada contratação pretendida, no mínimo:

I - descrição do objeto e seu código correspondente nos catálogos de materiais e serviços do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG);

II - quantidade estimada para a contratação;

III - valor estimado baseado em contratações anteriores ou estimativa formal da área técnica;

IV - identificação do requisitante;

V - justificativa da necessidade da contratação;

VI - período estimado para executar a aquisição;

VII - classificação orçamentária da despesa;

VIII - riscos da contratação;

IX - necessidades tecnológicas e de informação, previstas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, apoiadas pela aquisição, no caso de contratação de soluções de tecnologia; e

X - objetivos estratégicos, previstos no Plano Estratégico, apoiados pela aquisição.

Art. 7º Se o Plano Anual não for aprovado até o prazo previsto no inciso I do art. 12, não poderão ser efetuadas novas contratações, salvo aquelas expressamente autorizadas pelo respectivo Comitê de Governança das Contratações.

Art. 8º Ficam dispensadas de constar do Plano Anual:

I - as contratações de serviços de engenharia de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - as contratações de outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - as contratações de serviços executados de forma contínua de que trata o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, quando tiverem sua duração prorrogada.

**Seção III  
Da Consulta à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República**

Art. 9º Os Comitês de Governança submeterão à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República os processos de contratação com valores acima de dez milhões de reais, para fins de realização de consultas técnicas, nos termos e prazos estabelecidos pela Portaria nº 43, de 25 de setembro de 2017, dessa Secretaria.

Parágrafo único. A consulta à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República deverá ser feita previamente à autorização do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, nos casos em que esta for necessária para a celebração de novos contratos administrativos e para a prorrogação dos contratos administrativos em vigor.

**Seção IV  
Dos Demais Instrumentos de Governança**

Art. 10. O gerenciamento de riscos será feito em todas as fases do processo de contratação.

Parágrafo único. Os contratos administrativos serão classificados de acordo com o Modelo de Curva ABC, na forma do Anexo II.

Art. 11. Os órgãos e entidades vinculadas deverão:

I - estabelecer um plano permanente de capacitação dos servidores envolvidos diretamente no funcionamento da área de licitações e contratos administrativos;

II - priorizar a utilização do PAINEL de Preços, disponível em sítio eletrônico, e de contratações similares de outros entes públicos, para fins de pesquisa de preços;

III - utilizar os modelos de minuta padronizados de editais, termos de referência e projetos básicos da Advocacia-Geral da União; e

IV - utilizar os Cadernos de Logística expedidos pelo órgão central do SISG.

Parágrafo único. Será admitida a utilização de minutas de editais, termos de referência e projetos básicos elaborados pelo próprio órgão ou entidade vinculada apenas em caráter excepcional, e mediante justificativa.

**CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 12. Os Comitês de Governança das Contratações serão as autoridades supervisoras dos contratos administrativos firmados pelos respectivos órgãos e entidades vinculadas, e deverão:

I - aprovar o Plano Anual de Contratações até o dia trinta de abril do ano de sua elaboração;

II - monitorar a execução do Plano Anual;

III - aprovar as eventuais alterações de prioridades e demandas, e autorizar a retirada e a inclusão de aquisições, até o dia trinta de novembro do ano da elaboração do Plano Anual de Contratações;

IV - aprovar, justificadamente, a inclusão de itens no Plano Anual de Contratações fora do prazo previsto no inciso anterior; e

V - monitorar os contratos administrativos de maior vulto, tendo como referência a Curva ABC, e os contratos essenciais ao alcance dos objetivos estratégicos do órgão ou entidade vinculada.

Art. 13. A autoridade responsável pelos contratos administrativos deverá verificar o atendimento às recomendações do respectivo órgão de assessoria jurídica, anteriormente à publicação do instrumento convocatório.

Art. 14. Caberá ao dirigente máximo do órgão ou entidade vinculada definir internamente os setores responsáveis por:

I - enviar as demandas de contratações a serem incluídas no Plano Anual, contendo, no mínimo, os itens indicados no art. 6º;

II - consolidar o Plano Anual de Contratações e submetê-lo à aprovação do Comitê de Governança;

III - divulgar o Plano Anual na internet, após a aprovação do Comitê de Governança; e

IV - elaborar a Curva ABC dos contratos administrativos e submetê-la ao Comitê de Governança.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 15. Enquanto o primeiro Plano Anual de Contratações não tiver a sua execução iniciada, os processos de contratação cujos valores sejam estimados em mais de um milhão de reais serão aprovados pelos respectivos Comitês de Governança das Contratações.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 555, de 22 de junho de 2012, da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU LEMOS PADILHA



ANEXO I

MODELO DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

A - PLANILHA DESCRITIVA DAS NECESSIDADES

| Material de Consumo (33.90.30)                     |                            |           |        |    |            |                      |                   |            |
|----------------------------------------------------|----------------------------|-----------|--------|----|------------|----------------------|-------------------|------------|
| Item                                               | Classificação orçamentária | Descrição | CATMAT | UF | Quantidade | Valor unitário (R\$) | Valor total (R\$) | Prioridade |
| 1                                                  | 33.90.30.XX                |           |        |    |            |                      |                   |            |
| 2                                                  | 33.90.30.XX                |           |        |    |            |                      |                   |            |
| 3                                                  | 33.90.30.XX                |           |        |    |            |                      |                   |            |
| ...                                                | ...                        |           |        |    |            |                      |                   |            |
| Material Permanente (44.90.52)                     |                            |           |        |    |            |                      |                   |            |
| Item                                               | Classificação orçamentária | Descrição | CATMAT | UF | Quantidade | Valor unitário (R\$) | Valor total (R\$) | Prioridade |
| 1                                                  | 44.90.52.XX                |           |        |    |            |                      |                   |            |
| 2                                                  | 44.90.52.XX                |           |        |    |            |                      |                   |            |
| 3                                                  | 44.90.52.XX                |           |        |    |            |                      |                   |            |
| ...                                                | ...                        |           |        |    |            |                      |                   |            |
| Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (33.90.39) |                            |           |        |    |            |                      |                   |            |
| Item                                               | Classificação orçamentária | Descrição | CATSER | UF | Quantidade | Valor unitário (R\$) | Valor total (R\$) | Prioridade |
| 1                                                  | 33.90.39.XX                |           |        |    |            |                      |                   |            |
| 2                                                  | 33.90.39.XX                |           |        |    |            |                      |                   |            |
| 3                                                  | 33.90.39.XX                |           |        |    |            |                      |                   |            |
| ...                                                | ...                        |           |        |    |            |                      |                   |            |

Legenda: Prioridade 1 - devem estar disponíveis no primeiro trimestre de 2018; Prioridade 2 - devem estar disponíveis até o primeiro semestre de 2018; e Prioridade 3 - devem estar disponíveis até o fim do segundo semestre de 2018.

B - RISCOS DA CONTRATAÇÃO

| Item | Riscos inerentes | Ação mitigante |
|------|------------------|----------------|
| 1    |                  |                |
| 2    |                  |                |
| 3    |                  |                |
| ...  |                  |                |

C - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

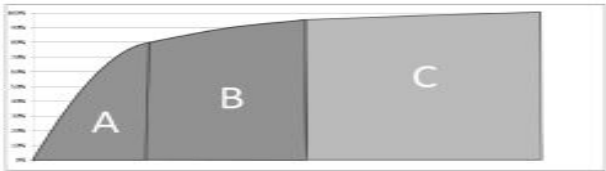
| Item | Setor requisitante | Necessidade(s) tecnológica(s) e de informação | Objetivo(s) estratégico(s) | Justificativa |
|------|--------------------|-----------------------------------------------|----------------------------|---------------|
| 1    |                    |                                               |                            |               |
| 2    |                    |                                               |                            |               |
| 3    |                    |                                               |                            |               |
| ...  |                    |                                               |                            |               |

D - CALENDÁRIO DE LICITAÇÕES

| Ordem | Descrição sintética da contratação | Data prevista para a realização da sessão pública |
|-------|------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 1     |                                    | XX/XX/2018                                        |
| 2     |                                    | XX/XX/2018                                        |
| 3     |                                    | XX/XX/2018                                        |
| ...   |                                    | ...                                               |

ANEXO II  
MODELO DE CURVA ABC

| Classificação                         | A   | B   | C   |
|---------------------------------------|-----|-----|-----|
| Porcentagem sobre o valor total (R\$) | 80% | 15% | 5%  |
| Quantidade de Contratos               | 20% | 30% | 50% |



Legenda: Grupo A - 20% dos contratos representam 80% do valor contratado; Grupo B - 30% dos contratos representam 15% do valor contratado; e Grupo C - 50% dos contratos representam 5% do valor contratado.

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

INCLUI ITENS NO DOC-ICP-05, VERSÃO 4.3, NO DOC-ICP-05.02, VERSÃO 1.5 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art.6º, § 1º, inciso III, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Me-

dida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária realizada em 10 de novembro de 2017,

Considerando a intenção de estimular a massificação do acesso e uso do certificado digital ICP-Brasil, e

Considerando a intenção de viabilizar aos cidadãos devidamente cadastrados um meio mais célere de obter o certificado digital, resolveu:

Art. 1º O DOC-ICP-05, versão 4.3, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

3.1.1.10 As disposições para validação de solicitação de certificados digitais para titulares pessoa física de conta de depósitos em Bancos Múltiplos e Caixa Econômica Federal autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) estão contidas no DOC-ICP-05.02.

Art. 2º O item 3.1.9, do DOC-ICP-05, versão 4.3, passa a vigorar acrescido da seguinte Nota:

Nota 9: É facultado aos Bancos Múltiplos e Caixa Econômica Federal autorizados a funcionar pelo BACEN, na identificação de titulares pessoa física de conta de depósito, utilizar o procedimento disposto no item 3.1.1.10.

Art. 3º O DOC-ICP-05.02, versão 1.5, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens e Nota:

2.2.7 A solicitação de certificados digitais para titulares pessoa física de conta de depósitos em Bancos Múltiplos e Caixa Econômica Federal autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverá seguir o procedimento abaixo descrito:

a) ser dirigida, no formato eletrônico ou físico, aos Bancos Múltiplos ou Caixa Econômica Federal credenciada como AR da ICP-Brasil, ou ainda, aos Bancos Múltiplos ou Caixa Econômica Federal não credenciada que encaminhará à AR da ICP-Brasil contratada para esta finalidade;

b) ser providenciada a verificação, por agente de registro, dos dados do titular pessoa física de conta depósito solicitante do certificado digital;

c) ser providenciada a validação perante agente de registro da solicitação do certificado por meio de processo de identificação inequívoca e presencial do titular pessoa física de conta depósito de Bancos Múltiplos ou Caixa Econômica Federal, com coleta ou verificação biométrica via PSBIO credenciado. O agente de registro que executa a validação deve ser, obrigatoriamente, distinto do agente de registro que executa a verificação.

2.2.7.1 Para os Bancos Múltiplos e Caixa Econômica Federal solicitarem a emissão de certificado digital para titular pessoa física de conta depósito deverá:

I - coletar as informações cadastrais do titular pessoa física de conta depósito de Bancos Múltiplos ou Caixa Econômica Federal exigidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BACEN), conforme normativos que regulamentem o processo de identificação e cadastro de Clientes pessoa física para abertura de conta de depósitos, bem como adotar procedimentos contínuos de atualização e adequação das informações coletadas;

II - armazenar em local seguro a ficha-proposta utilizada para a coleta das informações do titular pessoa física de conta depósito, bem como as cópias da respectiva documentação ou registros eletrônicos de conferência, sendo permitida sua microfilmagem ou digitalização, nos termos da regulamentação do BACEN e/ou CMN que estiver em vigor;

III - coletar a biometria facial e impressão digital do titular pessoa física de conta depósito de Bancos Múltiplos ou Caixa Econômica Federal, utilizando padrão adotado pelo PSBIO da ICP-Brasil;

IV - remeter cópia digital dos dados do titular pessoa física de conta depósito de Bancos Múltiplos ou Caixa Econômica Federal à AR de forma segura, quando essa instituição financeira não for credenciada como AR da ICP-Brasil.

2.2.7.2 A AR de Bancos Múltiplos ou Caixa Econômica Federal credenciada na ICP-Brasil deverá ter um módulo eletrônico de AR.

2.2.7.2.1 A AR, representada pelo módulo eletrônico, deverá:

a) ser um sistema vinculado a uma AC credenciada pela ICP-Brasil, de acordo com este normativo;

b) possuir, de forma segura, registros de trilhas de auditoria armazenado conforme definido do DOC-ICP-05;

c) comunicar diretamente utilizando protocolos de comunicação seguro com os sistemas determinados formalmente pelos Bancos Múltiplos e Caixa Econômica Federal, pela AR (quando aplicável), pela AC e pelo Prestador de Serviço Biométrico (PSBIO);

d) ser auditada pelo ITI em procedimento pré-operacional;

e) possuir as listas atualizadas com os nomes e CPF dos funcionários autorizados como agentes de registro a verificar as informações de solicitações de certificados por titulares de contas de depósito.

NOTA 16: As AR descritas no item 2.2.7.2 ficam dispensadas dos requisitos dispostos no item 2 "Segurança de Pessoal" e item 4.2 "Aplicativo de AR" do DOC-ICP-03.01, para aqueles requisitos equivalentes aos previstos nas normas do Banco Central do Brasil.

Art. 4º O item 2.2.1 do DOC-ICP-05.02, versão 1.5, passa a vigorar com a seguinte redação:

2.2.1. Documentos para efeitos de identificação de um indivíduo

Deverá ser apresentada a documentação a seguir, em sua versão original, e coletada as seguintes biometrias para fins de identificação de um indivíduo solicitante de certificado.

a) Cédula de Identidade ou Passaporte, se brasileiro;

b) Carteira Nacional de Estrangeiro - CNE, se estrangeiro domiciliado no Brasil;

c) Passaporte, se estrangeiro não domiciliado no Brasil;

d) Comprovante de residência ou domicílio, emitido há no máximo 3 (três) meses da data da validação presencial;

e) Mais um documento oficial com fotografia, no caso de certificados de tipos A4 e S4;

f) Fotografia da face do requerente de um certificado digital ICP-Brasil, conforme disposto no DOC-ICP-05.03 [10];

g) Impressões digitais do requerente de um certificado digital ICP-Brasil, conforme disposto no DOC-ICP-05.03 [10]."

2.2.1.1 Caso o interessado, pessoa física, já tenha dossiê identificado pela AR, não será necessário nova apresentação dos documentos, exceto quando houver alteração de dados ou a necessidade de complementar a documentação.

Art. 5º A Nota 6 do item 2.2.3 do DOC-ICP-05.02, versão 1.5, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTA 6: A AR deve proceder a verificação por meio de consulta à base de dados dos órgãos emissores da Carteira Nacional de Habilitação - CNH quando for utilizada a CNH como documento de identificação, mesmo que sua data de validade esteja expirada, hipótese em que haverá restrição de informações para validação.

Art. 6º Ficam aprovadas as novas versões dos Documentos:

I - DOC-ICP-05 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (versão 4.4);

II - DOC-ICP-05.02 - PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE EMISSÃO DE UM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL (versão 1.6);

§ 1º As demais cláusulas dos referidos documentos, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

§ 2º Os documentos referidos no caput encontram-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 7º As Autoridades Certificadoras que não forem emitir certificados digitais conforme esta resolução não necessitam alterar as respectivas Declarações de Práticas de Certificação (DPC).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

## RESOLUÇÃO Nº 132, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

CRIA O DOC-ICP-17 QUE INSTITUI O PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA PARA ARMAZENAMENTO DE CHAVES PRIVADAS DE USUÁRIOS FINAIS E SERVIÇOS DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, §1º, inc. III, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária realizada em 10 de novembro de 2017,

Considerando a necessidade de instaurar procedimentos operacionais para armazenamento de chaves privadas dos usuários finais em hardwares criptográficos com acesso remoto,

Considerando facilitar o uso por parte do usuário e padronizar as assinaturas digitais e as respectivas verificações, e

Considerando a necessidade de instaurar a declaração de práticas dos prestadores de serviço de confiança de armazenamento de chaves criptográficas e de assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil, resolveu:

Art. 1º O item 1, do DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

Este documento estabelece os critérios e procedimentos a serem observados para o credenciamento, manutenção do credenciamento e descredenciamento de Autoridades Certificadoras (ACs), de Autoridades de Registro (ARs), de Autoridades de Carimbo do Tempo (ACTs), de Prestadores de Serviço de Suporte (PSSs), de Prestadores de Serviço Biométrico (PSBs) e de Prestadores de Serviço de Confiança (PSC) de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º As alíneas "c" e "d", do item 2.1, do DOC-ICP-03, versão 5.1, passam a vigorar com a seguinte redação:

c) atender aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira estabelecidos, conforme a atividade a ser desenvolvida, nos anexos I, II, III, IV, V e VI; e

d) atender às diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil relativas à qualificação técnica ou contratual, constantes dos documentos relacionados nos Anexos I, II, IV, V e VI, aplicáveis aos serviços a serem prestados.

Art. 3º O DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar acrescido do seguinte item e Notas:

2.1.6. Critérios para credenciamento de PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas

Os PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas deverão ser entidades opcionais com capacidade técnica para realizar (i) o armazenamento de chaves privadas para usuários finais no âmbito da ICP-Brasil ou (ii) fornecer serviços de assinatura digital, verificação da assinatura digital ou (iii) ambos, conforme regulamento operacional específico.

NOTA 1: Caberá à AC Raiz, por meio de Instrução Normativa, determinar os procedimentos técnicos para operação desses PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas (DOC-ICP-17.01).

Os candidatos ao credenciamento como PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas devem ainda:

a) ter sede administrativa localizada no território nacional; e

b) ter instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica compatíveis com a atividade de armazenamento de chaves privadas para usuários finais ou realizar serviços de assinatura digital e verificação da assinatura digital ou ambos, localizadas em território nacional.

NOTA 2: As entidades credenciadas no âmbito da ICP-Brasil poderão prover o serviço designado aos PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas, observados o disposto no normativo de credenciamento, técnico e operacional.

NOTA 3: As soluções corporativas de armazenamento de chaves privadas dos funcionários em HSM de propriedade da instituição, em conhecimento e concordância do titular do certificado com a DPC da AC, que atendam as aplicações demandadas das organizações, com acesso exclusivo por meio da rede interna, não se enquadram na definição de PSC de Armazenamento de Chaves Criptográficas.

Art. 4º O DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

2.2.7. Procedimentos para credenciamento de PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas

2.2.7.1. Solicitação

2.2.7.1.1. As solicitações dos candidatos ao credenciamento como PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas na ICP-Brasil serão encaminhadas à AC Raiz, mediante a apresentação dos documentos a seguir relacionados:

a) Formulário SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DE ARMAZENAMENTO E ASSINATURA, ADE-ICP-03.1 [18], devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais do candidato;

b) Documentos relacionados no Anexo VI;

c) Identificação do(s) local(is) onde o candidato(s) realizará(ão) as suas operações e manterá(ão) seus equipamentos, documentação e materiais utilizados;

d) Identificação do serviço de diretório ou página web onde se obtém o arquivo com a publicação da Política de Segurança - PS.

2.2.7.1.2. A solicitação de credenciamento será protocolada perante o Protocolo Geral do ITI e recebida, em até 30 (trinta) dias, por intermédio de despacho fundamentado.

2.2.7.1.3. Caso a solicitação de credenciamento não contenha todos os documentos relacionados no Anexo VI, o ITI determinará a intimação do candidato para que, sob pena de arquivamento do processo, supra as irregularidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de ofício enviado pelo ITI com comprovação de recebimento pelo destinatário.

2.2.7.2. Auditoria Pré-Operacional

2.2.7.2.1 Após a publicação do despacho de recebimento, o candidato deverá remeter à AC Raiz, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o formulário de REQUERIMENTO DE AUDITORIA ADE-ICP-03.D [4], devidamente preenchido, declarando estar em conformidade com todos os requisitos exigidos pelas resoluções do Comitê Gestor da ICP-Brasil relacionados à atividade de PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas e pronto para ser auditado no prazo de 15 (quinze) dias a contar daquele momento.



2.2.7.2.2 Tal requerimento deverá ser preenchido e assinado pelos representantes legais do candidato à PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas .

2.2.7.2.3 Durante as diligências de auditoria a AC Raiz poderá exigir documentação adicional contendo especificações sobre equipamentos, produtos de *hardware* e *software*, procedimentos técnicos e operacionais adotados pela candidata.

2.2.7.2.4 Caso o relatório de auditoria aponte o não-cumprimento de quaisquer dos critérios para credenciamento exigidos pelo item 2.1, a AC Raiz intimará a candidata para que os cumpra no prazo que fixar, a contar do recebimento de ofício enviado pela AC Raiz com comprovação de recebimento pelo destinatário.

2.2.7.2.5 Após a comunicação da candidata de que atendeu os critérios de credenciamento apontados como não cumpridos no relatório de auditoria, a AC Raiz intimará a candidata por meio de ofício enviado com comprovação de recebimento pelo destinatário, determinando a realização de auditoria complementar, de modo a verificar as medidas adotadas.

2.2.7.2.6 A desistência de solicitação de credenciamento em tramitação poderá ser requerida até a data de deferimento final do credenciamento na AC Raiz.

2.2.7.2.7 Apresentado o relatório final de auditoria, a AC Raiz manifestar-se-á sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de credenciamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2.2.7.2.8 Sobre a decisão de indeferimento de solicitação de credenciamento, caberá recurso administrativo da candidata ao Comitê Gestor da ICP-Brasil.

2.2.7.3. Ato de credenciamento

2.2.7.3.1. O deferimento ou o indeferimento do credenciamento será fundamentado e comunicado ao candidato que deu encaminhamento ao requerimento.

2.2.7.3.2. O PSC de Armazenamento de Chaves Criptográficas que já estiver credenciado na ICP-Brasil poderá prestar serviço a qualquer usuário da ICP-Brasil, em parceria com uma Autoridade Certificadora, devendo a AC emissora do certificado, estar autorizada pelo ITI à prática de emissão declarada em sua PC/DPC, conforme disposto no subitem "b" do item 3.1 do documento DOC-ICP-03.

2.2.7.3.3. O ato de credenciamento será publicado no Diário Oficial da União, devendo o candidato, por seu representante legal, apresentar termo de compromisso, com a descrição de suas responsabilidades e o compromisso de desempenhar suas funções de acordo com padrões de idoneidade que assegurem a independência e neutralidade de suas avaliações bem como o devido rigor técnico e operacional.

2.2.7.4. Vedações ao credenciamento

É vedada a contratação, subcontratação ou terceirização total ou parcial das atividades de armazenamento das chaves privadas para usuários finais pelos PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas credenciados no âmbito da ICP-Brasil, salvo a contratação de empresas fornecedoras de soluções para hardwares criptográficos e sistemas para serviços de assinaturas digitais e verificação das assinaturas digitais, conforme Anexo VI deste documento.

Art. 5º O DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

3.6 Manutenção de credenciamento de PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas

A entidade credenciada para desenvolver as atividades de PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas deverá:

a) Comunicar, desde logo, ao ITI:

i. qualquer alteração em seus atos constitutivos, estatuto, contrato social ou administradores;

ii. violação, de que tenha conhecimento, das diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil;

iii. qualquer alteração na sua Declaração de Práticas de Prestadores de Serviço de Confiança - DPPSC, Plano de Capacidade Operacional - PCO e Política de Segurança - PS;

b) Encaminhar ao ITI, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, cronograma das auditorias a serem realizadas durante o ano seguinte;

c) Encaminhar ao ITI relatórios de auditorias em até 30 (trinta) dias após a conclusão das mesmas;

d) Observar o DOC-ICP-17.01 [10], a DPPSC, o PCO e PS aplicável.

Art. 6º O DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

4.5A. Descredenciamento de PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas .

4.5A.1. Hipóteses para o descredenciamento de PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas

a) A pedido do próprio PSC, mediante requerimento, em relação às suas atividades;

b) Por determinação da AC Raiz, em razão de descumprimento de qualquer dos critérios e procedimentos exigidos para o seu funcionamento, após o decurso do prazo para regularização, sem que a entidade tenha sanado a irregularidade e mediante processo administrativo.

4.5A.2. Procedimentos para descredenciamento de PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas

4.5A.2.1. Descredenciamento solicitado pelo próprio PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas.

Na hipótese de o descredenciamento ser solicitado pelo próprio PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas , o mesmo comunicará o fato, com 120 (cento vinte dias) dias de antecedência, diretamente à AC Raiz, aos titulares dos certificados e, se for o caso, às Autoridades Certificadoras, no caso de armazenamento de chaves privadas dos usuários finais, que o contrataram e publicará em sua página *web*, para conhecimento dos titulares dos certificados, a decisão de encerrar suas atividades de prestação de serviço de confiança no âmbito da ICP-Brasil, continuando a prestar os serviços regularmente nesse período.

4.5A.2.2. Descredenciamento por determinação da AC Raiz.

Na hipótese de descredenciamento por determinação da AC Raiz, o PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas descredenciado ficará impedido de apresentar novo pedido de credenciamento pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses contados da publicação de que trata o item 4.5A.2.3.

4.5A.2.3. Descredenciamento por quaisquer das hipóteses anteriormente previstas:

a) A AC Raiz divulgará o fato, logo após a consumação da respectiva hipótese, no Diário Oficial da União e em sua página *web*;

b) Os PSC deverão cessar suas atividades de armazenamento de novas chaves e/ou certificados digitais ou serviços de assinaturas ou ambos no âmbito da ICP-Brasil imediatamente após a publicação de que trata a alínea anterior;

c) As operações do PSC utilizados durante o período de operação na ICP-Brasil deverão ser realizadas por outro PSC credenciado, após aprovação da AC Raiz, que deverão entrar em contato com os titulares das chaves privadas para os novos procedimentos de uso;

d) Os PSC descredenciados deverão imediatamente prover acesso aos HSMS e sistemas para outro PSC credenciado;

e) Quando houver mais de um PSC interessado, assumirá a responsabilidade aquele indicado pelo PSC que encerra suas atividades;

f) Em caso de não vinculação do PSC descredenciado a uma AC e não haja interessados em assumir as operações do PSC, os usuários deverão entrar em contato com a AC emissora para procedimentos de reemissão do seu par de chaves e respectivo certificado;

g) Em caso de vinculação do PSC descredenciado a uma AC e não haja interessados em assumir as operações do PSC, as ACs que emitiram o par de chaves e o respectivo certificado deverão entrar em contato com os usuários para informações de uso ou reemissão do par de chaves e respectivo certificado.

4.5A.2.4 - Da Responsabilidade.

a) O PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas , ainda que descredenciado, não poderá, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, ceder, a qualquer título, as chaves privadas, certificados digitais e documentos armazenados no desempenho de suas atividades na ICP-Brasil, à exceção do previsto na alínea "c" do item 4.5A.2.3.

Art. 7º O item 4.6, do DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

4.6. Obrigações Subsistentes

As AC, as AR, os PSS, as ACT, os PSBio e os PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas operacionalmente vinculados têm o dever de observar as diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil, inclusive as obrigações que subsistem após o encerramento das atividades de emissão e armazenamento de chaves privadas.

O ITI poderá determinar a revogação imediata do certificado digital emitido em desconformidade com as normas que regem a ICP-Brasil, com ônus à entidade infratora para ressaltar o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 8º A tabela do item 5.1, do DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar acrescida da seguinte referência:

[17] REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICP-BRASIL, DOC-ICP-17.

Art. 9º A tabela do item 5.2, do DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar acrescida da seguinte referência:

[18] REGULAMENTO OPERACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICP-BRASIL, DOC-ICP-17.01.

Art. 10. A tabela do item 5.3, do DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar acrescida da seguinte referência:

[19] Formulário SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DE ASSINATURA E ARMAZENAMENTO, ADE-ICP-03.I.

Art. 11. O DOC-ICP-03, versão 5.1, passa a vigorar acrescido do seguinte Anexo:

ANEXO VI

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DE ASSINATURA DIGITAL E ARMAZENAMENTO DE CHAVES CRIPTOGRÁFICAS

O candidato a desenvolver as atividades de PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas deve entregar a AC Raiz os seguintes documentos atualizados:

1. Relativos a sua habilitação jurídica:

a) Ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente; e

b) Documentos da eleição de seus administradores, quando aplicável;

2. Relativos a sua regularidade fiscal:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do candidato, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Prova de regularidade junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do candidato, ou outra equivalente, na forma da lei; e

d) Prova de regularidade do candidato junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

3. Relativos a sua qualificação econômico-financeira (exceto entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal):

3.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio do requerente;

3.2. Parecer de Contador que possua certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), atestando a boa situação econômico-financeira do candidato ou, alternativamente, atendimento ao seguinte:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhados de planilha evidenciando os cálculos previstos na alínea seguinte;

b) Será considerada em boa situação econômico-financeira o candidato que demonstrar, no exercício referido nas demonstrações financeiras, possuir RSPL (retorno sobre o patrimônio líquido) igual ou superior à TJLP média (Taxa de Juros de Longo Prazo, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central do Brasil com o código 256) a ser calculado da seguinte maneira:

$$RSPL = \frac{LL}{PL} \times 100 \geq TJLP$$

Onde:

RSPL = Retorno Sobre o Patrimônio Líquido;

LL = Lucro Líquido do exercício;

PL = (patrimônio líquido inicial + patrimônio líquido final)/2; TJLP = média das taxas a.a. divulgadas pelo BACEN no código 256 para o exercício.

c) Caso o candidato tenha obtido prejuízo no último exercício social exigível, poderá ser efetuado cálculo da média dos cinco últimos exercícios exigíveis. Para tanto será apurada a média aritmética do patrimônio líquido dos cinco últimos balanços, exigíveis pela legislação vigente, e a respectiva média aritmética dos resultados obtidos em cada balanço patrimonial considerado na apuração da média do PL. Neste caso, a comparação será realizada com a menor TJLP divulgada para o mesmo período a que se referir a média do patrimônio líquido;

d) Caso o resultado obtido na alínea "b" ou "c" seja menor que a TJLP, mas for maior que zero, o candidato deverá comprovar, com base nos documentos exigidos nesta resolução, que possui PL igual ou superior a R\$ 1.000.000,00;

e) Caso a empresa tenha sido criada há menos de um ano e não seja exigível, nos termos da legislação vigente, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício, deverá apresentar seguro de responsabilidade civil e operacional no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00.

#### 4. Relativos a sua qualificação técnica:

a) Declaração de que assinará, após o credenciamento, Termo de Confidencialidade, sob o compromisso de obedecer as normas e políticas de segurança do ITI.

b) Declaração de Prática de Prestador de Serviço de Confiança - DPPSC, atendendo às condições mínimas estabelecidas pelo documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICP-BRASIL, DOC-ICP-17 [17];

c) Política de Segurança (PS), atendendo às condições mínimas estabelecidas na POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-BRASIL, DOC-ICP-02 [4];

d) Requisitos operacionais do PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas, atendendo às condições mínimas estabelecidas no REGULAMENTO OPERACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICP-BRASIL, DOC-ICP-17.01 [10];

Art. 15. A tabela do item 3.1, do DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar acrescida da seguinte entidade:

|                                                                    |               |                                                             |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------|
| PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas | ITI/DAFN/CGAF | Empresa de Auditoria Independente, credenciada junto ao ITI |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------|

Art. 16. A alínea "a", do item 4.1, do DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Tipo 1: entidades autorizadas a realizar auditoria em AC, ACT, AR, PSBio, PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas, com respectivos PSS. Este tipo é destinado às empresas de auditoria independentes cadastradas junto ao CNAI.

Art. 17. A alínea "p", do item 4.2 do DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar com a seguinte redação:

p) comprovação de licenciamento WebTrust, para entidades interessadas em realizar auditorias do Tipo 1.

Art. 18. O DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

5.5 Cada PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas protocolará no ITI, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, para aprovação da DAFN, seu PLAAO para o ano civil seguinte, por meio do formulário ADE-ICP-08.C [4].

Art. 19. A alínea "j", do item 1.1, do DOC-ICP-09, versão 3.2, passa a vigorar com a seguinte redação:

j) PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA (PSC) - Qualquer entidade credenciada para operar na ICP-Brasil, como: as Autoridades Certificadoras (AC); as Autoridades de Registro (AR); as Autoridades de Carimbo do Tempo (ACT), os Prestadores de Serviço de Suporte (PSS), os Prestadores de Serviço Biométrico (PSBio), os PSC de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas; ou entidade vinculada, como o Laboratório de Ensaios e Auditoria (LEA) e outros que executem ou determinem a execução de itens de certificação presentes nas resoluções da ICP-Brasil;

Art. 20. Aprovar a versão 1.0 do documento DOC-ICP-17 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICP-BRASIL, conforme Anexo I deste documento.

Art. 21. Ficam aprovadas as novas versões dos Documentos:

e) Plano de Capacidade Operacional - PCO [XX].

NOTA 01: As empresas cadastradas no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, poderão, para fins do disposto no item 2, apresentar seu extrato.

Art. 12. O DOC-ICP-04, versão 6.3, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

#### 1.3.3A Prestadores de Serviço de Confiança

1.3.3A.1 Neste item deve ser identificado o endereço da página web (URL) onde está publicada a relação de todos os Prestadores de Serviço de Confiança (PSC) contratados pela AC responsável.

1.3.3A.2. PSC poderão ser entidades utilizadas pelas AC, ou a própria AC, nesta PC ou na DPC implementada pela AC e se classificam em três categorias, conforme o tipo de atividade prestada:

a) armazenamento de chaves privadas dos usuários finais; ou

b) serviço de assinatura digital, verificação da assinatura digital; ou

c) ambos.

Art. 13. O item 6.2.4.2, do DOC-ICP-04, versão 6.3, passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2.4.2. A AC responsável pela PC não poderá manter cópia de segurança de chave privada de titular de certificado de assinatura digital por ela emitido, salvo nos casos em que esta é credenciada como PSC. Por solicitação do respectivo titular, ou de empresa ou órgão, quando o titular do certificado for seu empregado ou cliente, a AC poderá manter cópia de segurança de chave privada correspondente a certificado de sigilo por ela emitido.

Art. 14. A alínea "a", do item 2, do DOC-ICP-08, versão 4.3, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Pré-operacionais: são as auditorias realizadas antes do início das atividades do candidato a Prestador de Serviço de Confiança (PSC), quer seja Autoridade Certificadora (AC), Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT), Autoridade de Registro (AR), Prestador de Serviço de Suporte (PSS), Prestador de Serviço Biométrico (PSBio) ou PSC de Assinatura Digital e Armazenamento de Chaves Criptográficas;

I - DOC-ICP-03 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (versão 5.2);

II - DOC-ICP-04 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (versão 6.4);

III - DOC-ICP-08 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDITÓRIAS NAS ENTIDADES DA ICP-BRASIL (versão 4.4);

IV - DOC-ICP-09 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (versão 3.3).

§ 1º As demais cláusulas dos referidos documentos, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

§ 2º Os documentos referidos no caput encontram-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto ao disposto na Nota 1, do item 1.3.2, do Anexo I, deste documento, o qual entrará em vigor após nova apreciação do Comitê-Gestor da ICP-Brasil.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

#### DESPACHO DO COORDENADOR

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art.6º, §1º, inciso III, do Regimento Interno, torna público que o COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA, no exercício das competências previstas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em plenária virtual encerrada em 9 de novembro de 2017, aprovou a proposta de celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o ITI, a Unidade de Certificação Digital do Uruguai e a Agência para o Desenvol-

vimento da Governança Digital, Sociedade da Informação e do Conhecimento da República Oriental do Uruguai - Agesci na área de Infraestrutura de Chaves Públicas e assinaturas digitais.

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

#### SECRETARIA-GERAL

#### SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

#### PORTARIA Nº 60, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta as atividades de correição no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria SG/PR nº 334, de 21 de novembro de 2012, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e nos incisos X a XV do art. 44 do Anexo V do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de correição no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, com exceção da Agência Brasileira de Inteligência, e da Vice-Presidência da República, serão executadas pela Corregedoria, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º A atuação da Corregedoria ocorrerá sem prejuízo da iniciativa originária das autoridades administrativas, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de outras normas específicas.

§ 2º As atividades de correição compreendem as ações relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades disciplinares e de atos contra a administração pública praticados por pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

#### CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS CORRECIONAIS

Art. 2º As atividades de correição utilizarão como instrumentos a supervisão, a visita técnica, a inspeção, a investigação preliminar, a sindicância investigativa, a sindicância patrimonial, o termo de ajustamento de conduta, a sindicância acusatória, o processo administrativo disciplinar e o processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

#### Seção I Da Supervisão

Art. 3º A supervisão consiste em atividade específica e permanente da Corregedoria com o objetivo de acompanhar o desempenho das unidades jurisdicionadas, no que tange às atividades correcionais, abrangendo o exame da regularidade formal e material dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República.

§ 1º A análise da regularidade formal dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas compreenderá as seguintes formalidades, além de outras previstas em legislação específica:

I - competência da autoridade instauradora;

II - adequação do procedimento instaurado;

III - atendimento aos requisitos legais de constituição de comissões disciplinares;

IV - regularidade dos atos de instauração, prorrogação e recondução;

V - cumprimento dos prazos legais estabelecidos;

VI - observância ao contraditório e à ampla defesa;

VII - regularidade das citações, notificações e intimações;

VIII - independência e imparcialidade da autoridade instauradora, da comissão e da autoridade julgadora;

IX - competência da autoridade julgadora; e

X - publicação do ato de julgamento.

§ 2º O exame da regularidade material refere-se ao mérito administrativo, em especial:

I - colheita de evidências suficientes para a completa elucidação dos fatos; e



II - adequação da conclusão da comissão e da penalidade aplicada às provas dos autos, tendo em vista as regras de subsunção e de individualização da pena.

Art. 4º As irregularidades identificadas nos procedimentos disciplinares sob supervisão serão comunicadas às respectivas unidades jurisdicionadas.

Art. 5º A supervisão será instrumentalizada por meio da formalização de processo por despacho do Corregedor ou por determinação do Secretário de Controle Interno.

Art. 6º A seleção dos processos sujeitos à supervisão atenderá, prioritariamente, as ações disciplinares relativas a infrações de natureza grave, observados, ainda, a complexidade, a relevância da matéria e o valor do dano ao patrimônio público, de acordo com a avaliação da Corregedoria.

Parágrafo único. As apurações não supervisionadas pela Corregedoria poderão ser objeto de verificação durante visitas técnicas ou inspeções correccionais realizadas junto aos órgãos e entidades jurisdicionadas.

Art. 7º A Corregedoria poderá promover a supervisão de procedimentos disciplinares dentro do prazo de 5 (cinco) anos da divulgação oficial da decisão final no âmbito administrativo ou do conhecimento de vício insanável em procedimento disciplinar.

Art. 8º Para os fins desta seção, os órgãos e entidades jurisdicionadas deverão cadastrar os procedimentos disciplinares no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, nos termos da Portaria CGU nº 1.043, de 24 de Julho de 2007.

**Seção II**  
**Da Visita Técnica e da Inspeção**  
**Subseção I**  
**Da Visita Técnica**

Art. 9º A visita técnica constitui procedimento administrativo de visita *in loco* nas unidades jurisdicionadas responsáveis por executar atividades correccionais.

Art. 10. A visita técnica será realizada, preferencialmente, em órgãos ou entidades com alto grau de desconcentração administrativa, e terá os seguintes objetivos:

I - coletar informações da unidade supervisionada, a fim de subsidiar o Corregedor na seleção das unidades prioritárias para a realização de inspeção correccional, considerando-se os critérios de materialidade, criticidade, relevância e temporalidade; e

II - prestar informações sobre atribuições, normativos e instrumentos atinentes à atividade correccional.

Art. 11. O Corregedor informará à unidade supervisionada, por meio de ofício, o período da visita e a equipe responsável, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, bem como coletará dados e informações da unidade a ser visitada.

Art. 12. As informações coletadas durante a visita técnica serão registradas em formulário específico e compreenderão:

I - identificação do titular da unidade responsável pelas atividades correccionais;

II - existência de normativos próprios relacionados à atividade disciplinar;

III - identificação do fluxo de tratamento das denúncias e representações;

IV - recursos materiais e humanos disponíveis; e

V - necessidade de treinamento de servidores para atuação em comissões disciplinares.

Parágrafo único. Ao final de cada visita técnica, poderão ser elaboradas recomendações que visem a aprimorar a eficiência, eficácia e efetividade da atividade disciplinar desenvolvida pela unidade.

Art. 13. A Corregedoria manterá atualizados os registros internos de visitas técnicas.

**Subseção II**  
**Da Inspeção**

Art. 14. A inspeção constitui procedimento administrativo de competência da Corregedoria com o objetivo de mapear, orientar e controlar o exercício das ações disciplinares nas unidades jurisdicionadas.

Art. 15. A inspeção será executada por equipe composta de 2 (dois) ou mais servidores, e será gerencial ou ordinária.

Art. 16. A inspeção desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

I - planejamento;

II - trabalho de campo;

III - pedido de justificativas; e

IV - relatório.

Art. 17. Na etapa de planejamento, a equipe de inspeção informará à unidade sobre a realização da atividade e realizará a coleta de dados e informações da unidade.

Art. 18. Os trabalhos de campo terão prazo de duração compatível com a complexidade dos trabalhos.

Art. 19. Findos os trabalhos de campo, a equipe de inspeção, se necessário, encaminhará pedido de justificativas à unidade inspecionada.

Parágrafo único. A unidade inspecionada disporá de 10 (dez) dias para resposta.

Art. 20. Ao final de cada inspeção, será elaborado relatório circunstanciado, com os registros das constatações, recomendações e, se for o caso, das sugestões que visem a aprimorar a eficiência, eficácia e efetividade da atividade disciplinar desenvolvida pela unidade.

**Subseção III**  
**Da Inspeção Gerencial**

Art. 21. A inspeção gerencial tem por finalidade mapear o fluxo de trabalho da atividade correccional da unidade, bem como identificar e avaliar a gestão de seus processos, a adequação de sua infraestrutura, as áreas mais sensíveis, as irregularidades mais frequentes e a efetividade de sua atividade correccional.

Parágrafo único. Na inspeção gerencial não se analisará a regularidade de procedimentos disciplinares.

Art. 22. Para os fins de que trata o *caput* do artigo anterior, na etapa de planejamento, a equipe de inspeção solicitará à unidade a ser inspecionada relação individualizada de seus procedimentos disciplinares acompanhada das seguintes informações, entre outras julgadas pertinentes:

I - tipo de procedimento;

II - objeto de apuração com descrição dos dispositivos violados nos feitos contraditórios;

III - data de ciência da irregularidade, da instauração e do julgamento;

IV - fase atual do procedimento;

V - resultado do procedimento, que compreende:

a) nos feitos investigativos: instauração de procedimento contraditório ou arquivamento por falta de autoria ou materialidade;

b) nos feitos punitivos: absolvição, penalidade aplicada ou prescrição;

VI - relação das penalidades suspensas ou anuladas por decisão provisória ou definitiva do Poder Judiciário ou por recomendação dos órgãos de controle.

**Subseção IV**  
**Da Inspeção Ordinária**

Art. 23. A inspeção ordinária tem por objetivo verificar a adequação da estrutura responsável pela execução das atividades disciplinares na unidade inspecionada, proceder ao exame das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares em andamento ou findos, mensurar os resultados quantitativos e qualitativos, orientar a unidade sobre a melhor forma de realizar os procedimentos e, quando necessário, propor medidas de aprimoramento e correção das atividades.

Art. 24. Na inspeção ordinária serão aferidos, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - controle dos procedimentos pendentes de instauração, do trâmite dos procedimentos, do acervo físico, dos prazos prescricionais e das denúncias;

II - cumprimento das recomendações e determinações de instauração de procedimentos disciplinares;

III - existência de procedimentos pendentes de instauração;

IV - regularidade dos trabalhos das comissões em andamento;

V - suficiência dos recursos materiais e humanos efetivamente aplicados ou disponíveis para as ações correccionais;

VI - omissão injustificada na apuração de responsabilidade administrativa de servidor ou empregado público federal, bem como de pessoas jurídicas;

VII - regularidade dos procedimentos disciplinares concluídos;

VIII - existência de processos relevantes que ainda não são objeto de supervisão pela Corregedoria;

IX - cumprimento de prazos, adequação às normas, instruções e orientações técnicas; e

X - existência de normas internas que regulamentam a atividade disciplinar.

**Seção III**  
**Dos Procedimentos Correccionais**

**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 25. A apuração de infração funcional cometida por servidor ou empregado público, no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, e da Vice-Presidência da República, será realizada por meio de investigação preliminar, sindicância investigativa, sindicância patrimonial, termo de ajustamento de conduta, sindicância acusatória, processo administrativo disciplinar ou pelo respectivo procedimento correccional, quando se tratar de empregado público, e processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

§ 1º A denúncia ou representação recebida deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor público envolvido, acompanhada de provas ou indícios, ou da sua indicação, concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia ou representação será arquivada, em sede de juízo de admissibilidade, por falta de objeto.

§ 3º A denúncia apócrifa, uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar, de sindicância investigativa ou patrimonial, ou ainda, se for o caso, de ação de controle de auditoria ou fiscalização.

§ 4º Admite-se a adoção dos procedimentos disciplinares previstos na Lei nº 8.112, de 1990, no que couber, para a apuração de responsabilidade de empregados públicos, em caso de inexistência de normativo interno que estabeleça rito processual prévio à aplicação de penalidades, no âmbito da respectiva estatal.

Art. 26. Compete ao Corregedor, sem prejuízo da competência do Secretário de Controle Interno, instaurar ou requisitar a instauração, de ofício ou a partir de representações e denúncias, de procedimentos disciplinares e revisá-los, quando necessário.

§ 1º A instauração de procedimentos disciplinares, sem prejuízo da competência originária das demais autoridades administrativas, poderá ocorrer, notadamente, nos seguintes casos, em infrações de natureza grave:

I - complexidade, relevância da matéria e expressividade do valor do dano ao patrimônio público;

II - envolvimento de autoridades ocupantes de cargos DAS 101.4 ou 102.4, ou superior, ou de outros cargos de direção, chefia ou assessoramento equivalentes ou superiores; e

III - envolvimento de servidores ou empregados públicos de mais de uma unidade jurisdicionada.

§ 2º O Corregedor poderá, a qualquer tempo, propor a avocação de procedimentos disciplinares.

§ 3º Quando os acusados ocuparem, à época dos fatos ou da decisão, cargos de natureza DAS 101.5 ou 102.5, ou superior, ou outros cargos de direção, chefia ou assessoramento equivalentes ou superior, a decisão quanto à instauração de procedimentos disciplinares será de competência do Secretário de Controle Interno.

**Subseção II**  
**Da Investigação Preliminar**

Art. 27. A investigação preliminar, inaugurada por despacho do Corregedor, tem por objetivo verificar a consistência de denúncias ou representações sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito das unidades jurisdicionadas para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

**Subseção III**  
**Da Sindicância Investigativa**

Art. 28. A sindicância investigativa, instaurada por meio de portaria do Corregedor, constitui procedimento preliminar e inquisitorial de apuração de supostas irregularidades no serviço público, com vistas a verificar a ocorrência de ilícitos funcionais aptos a ensejar a instauração de sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar;

Art. 29. A sindicância investigativa, conduzida por um ou mais servidores ou empregados públicos, terá prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, admitida sua prorrogação.

Art. 30. Finda a sindicância investigativa e identificados indícios suficientes de autoria e materialidade, a autoridade competente deve promover a apuração das irregularidades, mediante processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 31. O ato que determinar o arquivamento da sindicância investigativa deverá ser motivado, admitindo-se a fundamentação por remissão às razões expostas pela comissão.

#### Subseção IV Da Sindicância Patrimonial

Art. 32. A sindicância patrimonial será instaurada pelo Corregedor para apuração de fatos relacionados ao conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público.

Art. 33. O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão constituída por dois ou mais servidores ou empregados públicos efetivos, preferencialmente, de órgão ou entidade das unidades jurisdicionadas da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República.

Art. 34. Para a instrução do procedimento, a comissão efetuará as investigações e diligências cabíveis, solicitando, se necessário, o afastamento dos sigilos e eventual esclarecimentos do sindicado.

§ 1º As consultas, requisições de informações e documentos necessários à instrução da sindicância, quando dirigidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverão ser feitas por intermédio do Corregedor, observado o dever da comissão de, após a transferência das informações, assegurar a preservação do sigilo fiscal.

§ 2º A solicitação de afastamento de sigilo bancário deve ser encaminhada, por intermédio do Corregedor, à Advocacia-Geral da União, contendo as informações e documentos necessários ao pedido.

§ 3º A comissão poderá solicitar ao sindicado, quando oportuno, a renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário, com a apresentação das informações e documentos necessários para a instrução do procedimento.

Art. 35. O prazo para a conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

§ 1º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução produzirá relatório final sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º A decisão, devidamente fundamentada, deverá ser encaminhada, quando for o caso, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

#### Subseção V Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 36. Os órgãos e entidades integrantes da Presidência da República e a Vice-Presidência da República poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos e procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990, ou com penalidade similar prevista em lei ou regulamento interno.

#### Subseção VI Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância Acusatória

Art. 37. O processo administrativo disciplinar constitui procedimento contraditório destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 38. Os processos administrativos disciplinares serão julgados, nos termos da legislação aplicável:

I - pelo Presidente da República, quando se tratar de agentes públicos ocupantes de cargos de natureza especial ou titulares de autarquias e fundações públicas federais, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelo Ministro de Estado, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelas autoridades previstas nos regimentos ou regulamentos do órgão ou entidade, nos casos de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão; e

V - pela autoridade instauradora, nos casos de arquivamento.

§ 1º No caso de aplicação de penalidade de destituição de cargo em comissão a empregado público ou a servidor de outra unidade da federação, os autos deverão ser remetidos à entidade ou ao órgão de lotação para exame de eventual repercussão da falta disciplinar no vínculo efetivo.

§ 2º Quando se tratar de empregado público ou servidor de outra Unidade da Federação requisitado não ocupante de cargo em comissão, a conclusão do apuratório deverá ser remetida à entidade ou ao órgão de lotação para julgamento.

§ 3º A autoridade julgadora deverá ser detentora de cargo ou função de nível hierárquico equivalente ou superior ao do servidor ou empregado acusado.

§ 4º As disposições desta Subseção aplicam-se, no que couber, à sindicância acusatória, procedimento contraditório instaurado com o fim de apurar responsabilidades por infrações de menor gravidade, do qual pode resultar a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 39. Quando o julgamento do processo administrativo disciplinar resultar em demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, a autoridade instauradora enviará cópia do referido processo, preferencialmente em meio digital, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o cumprimento do disposto no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001, no caso de infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117 e aos incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

#### Subseção VII Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 40. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de processo administrativo de responsabilização (PAR), adotando-se os instrumentos e ritos estabelecidos no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 41. Compete à Corregedoria conduzir procedimentos de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas.

Art. 42. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

Art. 43. O relatório final será enviado, por intermédio do Corregedor e do Secretário de Controle Interno, à autoridade competente para julgamento.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As normas emanadas pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal poderão ser utilizadas, subsidiária e supletivamente, pela Secretaria de Controle Interno e pelos órgãos, e suas entidades vinculadas, da Presidência da República e pela Vice-Presidência da República.

Art. 45. O Corregedor poderá propor ao Secretário de Controle Interno a requisição de servidores ou empregados públicos federais para comporem comissões de procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas.

Art. 46. As informações, processos e documentos, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria, observarão o sigilo necessário a fim de preservar as investigações e as apurações em curso.

Art. 47. No fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, deverão ser observados os seguintes procedimentos, sem prejuízo dos demais previstos na legislação pertinente:

I - todas as páginas da correspondência que formalizar a remessa das informações, bem assim dos documentos que a acompanharem, deverão conter, em destaque, na parte superior direita, a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO FISCAL", impressa ou aposta por carimbo;

II - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do documento de requisição ou solicitação, o número da correspondência que formaliza a remessa e a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO FISCAL";

III - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

IV - o recibo destinado ao controle da custódia da informação deverá:

a) conter, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário, o número do documento de requisição ou solicitação e o número da correspondência que formaliza a remessa;

b) ser arquivado na unidade remetente, após comprovação da entrega do envelope interno ao destinatário ou responsável pelo recebimento.

Art. 48. Na hipótese de afastamento judicial dos sigilos fiscal ou bancário, o fornecimento de informações e documentos pela Secretaria de Controle Interno também deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para fins de envio das informações, deverá ser observado o mesmo procedimento do sigilo fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 49. O atendimento das solicitações e requisições será autorizado pelo Secretário de Controle Interno ou pelo Corregedor.

Art. 50. As apurações de dano ou desaparecimento de bem público de que trata a Instrução Normativa Sedap nº 205, de 8 de abril de 1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, a cargo do Chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa, dar-se-ão nos termos da Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009.

Art. 51. O servidor que estiver respondendo a sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar:

I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora;

II - deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar.

Art. 52. A autoridade instauradora poderá determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que o servidor ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores.

Parágrafo único. O servidor afastado deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar, comunicando, previamente e por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio.

Art. 53. O acesso aos sistemas eletrônicos por servidor que estiver respondendo a sindicância acusatória ou processo administrativo disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular da unidade de lotação ou exercício do servidor ou por determinação da autoridade instauradora, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo.

Art. 54. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Secretário de Controle Interno.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Ficam revogadas as Portarias Ciset/SG/PR nº 13, de 21 de dezembro de 2012, e nº 7, de 30 de agosto de 2013, e as Instruções Normativas Ciset/SG/PR nº 1, de 16 de maio de 2013, e nº 1, de 30 de setembro de 2015.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

#### SECRETARIA EXECUTIVA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

##### PORTARIA Nº 2.766, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 53, de 23 de outubro de 2013, na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 21028.007886/2017-31, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.104.802/0001-07, situada à Av. Rodrigo Castilho de Avelar, nº 1.416/1500, CEP: 38.706-706, Patos de Minas/MG, para realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônoma visando o registro de produtos novos como Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, ou Biofertilizantes, Remineralizados e Substratos para plantas.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá validade de cinco anos, em conformidade ao disposto no Art. 30 da Instrução Normativa nº 53, de 23/10/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU



Ministério da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.719/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, nos uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em acolhimento ao PARECER Nº 1393/2012/MMM/CG-CE/CONJURMC/AGU, resolve:

Art. 1º Declarar que SUDOESTE COMUNICAÇÕES SOCIEDADE LTDA decaiu do direito de firmar contrato com o Poder Público, nos termos do artigo 64 da Lei 8.666/93 e item 12.7 do Edital, relativo à Portaria nº 948, de 01 de outubro de 2002, publicada no DOU em 08/10/2002, que outorgou à licitante permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Tomás de Aquino, no estado de Minas Gerais. Por conseguinte, a supracitada portaria deve ser TORNADA SEM EFEITO.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.035/SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.009743/2014-71 e nº 53710.000152/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de agosto de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Itaú de Minas / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.073/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 6º, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.030026/2003-08, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a concessão outorgada à Rádio Integração do Oeste Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Corbélia, estado do Paraná, serviço esse outorgado por meio da Portaria nº 72, de 24 de março de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 1988.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 6.347/SEI, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 19.652/2017/SEI-MCTIC, da Secretaria de Radiodifusão, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 995, de 23 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 08 de janeiro de 2009, que outorga permissão à Rede Paraibana de Radiodifusão, Sons e Imagens Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poço Dantas, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 14 de novembro de 2017

Nº 427/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53000.019707/2010-36, especialmente da Nota Técnica nº 24588/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00335/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, oriundo da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sertãozinho, estado de São Paulo, contra a decisão de indeferimento do pedido de aumento de potência, para no mérito, negar-lhe provimento, em decorrência da aplicação do disposto no art. 9º, §2º da Portaria MC nº 231, de 5 de agosto de 2013.

Nº 836/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53000.026532/2010-13, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 5587/2017/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00714/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, oriundo da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta, resolve não conhecer do recurso administrativo interposto pela ALEGRIA COMUNICACAO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Leopoldo, estado do Rio Grande do Sul, contra a decisão de indeferimento de seu requerimento de mudança do sistema irradiante para coordenadas fora da localidade de outorga, e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que alteração não se mostra conveniente e não obedece ao disposto no subitem 5.1.1.4 da Resolução Anatel nº 67, de 12/11/98.

Nº 967/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53900.048294/2015-68, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela SISTEMA XAXIM DE RADIODIFUSÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Xaxim, estado de Santa Catarina, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aumento de potência, de sorte a negar provimento ao recurso, em decorrência da aplicação do disposto no Parágrafo único do art. 5º da Portaria MC nº 231, de 05 de agosto de 2013, nos termos da legislação vigente.

Nº 1.060/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.028646/2005-31, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 24.302/2015/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 1.065/2015/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Nascente Comunicações Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Mongaguá, estado de São Paulo, contra decisão de indeferimento do pedido de alteração de classe, para no mérito negar provimento, em em virtude do não atendimento aos parâmetros estabelecidos no art. 5º, parágrafo único e, ainda, parágrafo único do art. 7º, ambos da Portaria MC nº 231, de 5 de agosto de 2013.

Nº 1.061/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.004652/2011-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.108/2015/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 652/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Rádio RMS Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Coronel Macedo, estado de São Paulo, contra decisão de indeferimento do requerimento de aumento de potência, para no mérito negar provimento, em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º, da Portaria MC nº 231, de 5 de agosto de 2013, nos termos da legislação vigente.

Nº 1.063/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo 53000.055563/2011-62, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela SISTEMA INTERATIVA DE COMUNICAÇÃO LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Laguna, estado de Santa Catarina, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aumento de potência, de sorte a negar provimento ao recurso, em decorrência da aplicação do disposto no §2º do art. 9º da Portaria MC nº 231, de 5 de agosto de 2013, nos termos da legislação vigente.

Nº 1.077/SEI - Acolho a Nota nº 557/2015/CONJUR/CGCE, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária nº 4453-39.2011.4.01.3702, que declarou nula a outorga de concessão para a exploração de serviços de radiodifusão, concedida pelo Decreto s./n.º de 15 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial de 16 de janeiro de 2002, deferida à empresa Rádio Portal de Caxias Ltda., para execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de João Lisboa, Estado do Maranhão, decorrente do certame licitatório na Concorrência nº 134/1997 - SSR/MC - processo nº 53680.000099/1998, dá-se PUBLICIDADE ao referido cancelamento de outorga.

Nº 1.396/SEI - Acolho o disposto na Nota Técnica nº 17.706/2017/SEI-MCTIC, oriunda da Secretaria de Radiodifusão, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de emissão de novo boleto de segunda parcela de outorga, formulado Rádio Aliança FM Ltda., nos autos do Processo nº 53640.000287/2000-15, que trata da Concorrência nº 03/2000-SSR/MC, cujo objeto é a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Maracani, estado da Bahia, por não ter sido apresentada justificativa plausível para sua emissão.

Nº 1.427/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 94 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.030347/2009-90, resolve acolher o disposto no Parecer Jurídico nº 927/2015/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a indeferir o pedido de autorização formulado pela Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembleia de Deus (C.N.P.J. nº 00.730.769/0001-65), em que solicita a transferência direta da delegação deferida à Rádio e Televisão Eldorado do Brasil Ltda., para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Porto Velho, estado de Rondônia.

Nº 1.491/SEI - Acolho a Nota Técnica nº 16.727/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2011.03.00.003225-2, que cancela a concessão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, outorgada por meio do Decreto Presidencial s./n.º de 15 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 643, de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2003, à EBC - Empresa Bauruense de Comunicação Ltda., decorrente da Concorrência nº 103/1997-SFO/MC - Processo nº 53830.001345/1997-80, dar publicidade ao referido cancelamento.

Nº 1.555/SEI - Acolho o disposto na Nota Técnica 14.938/2014/SEI-MC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 254/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante no MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido formulado pela Rede União de Rádio e Televisão Ltda. (inscrita no C.N.P.J. nº 01.731.671/0001-95) de compensação, por meio de crédito precatório, de débito relativo à segunda parcela da concessão, que lhe foi outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Rio Branco, estado do Acre, objeto da Concorrência nº 51/1997-SFO/MC.

Nº 1.737/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 6º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006784/1999-31, invocando as razões presentes no Despacho nº 2776/2009/CO-REV/SCE, chancelado pela Nota nº 543/2014/ALM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve INDEFERIR o pedido formulado pela Rádio Clube Hertz S.A, para restabelecer a outorga da concessão, para execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Franca, estado de São Paulo

Nº 1.741/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o § 3o do art. 94 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.030026/2003-08, resolve acolher a Informação nº 568/2009/CO-RAT/CGLO/DEOC-ME, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 426/2012/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de autorização formulado pela Memphis Radiodifusão Ltda, para que lhe sejam transferidos os encargos decorrentes da concessão outorgada à Rádio Integração do Oeste Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Corbélia, estado do Paraná.

Nº 1.823/SEI - Acolho a Nota Técnica nº 19.652/2017/SEI-MCTIC, da Secretaria de Radiodifusão, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, a fim de declarar que decaiu o direito da Rede Paraibana de Radiodifusão, Sons e Imagens Ltda., firmar com a União, o contrato de adesão à permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Poço Dantas, no Estado da Paraíba, objeto do procedimento referente à Concorrência nº 015/2001-SSR/MC.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 566, de 17 de novembro de 2017, publicado no DOU de 21 de novembro de 2017, Seção 1, Página 21, retifica-se o que segue:

Onde se lê:  
"a) conhecer da petição denominada "Manifestação" (SEI nº 1762675), em face da ocorrência de preclusão consumativa;"  
Leia-se:  
"a) não conhecer da petição denominada "Manifestação" (SEI nº 1762675), em face da ocorrência de preclusão consumativa;"

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

ATOS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 13.790 - Expede autorização à SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA, CNPJ nº 07.758.028/0002-12 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 13.791 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à VALE DO PONTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ nº 08.057.019/0001-86 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 13.793 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0164-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 13.795 - Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE SUL MINEIRA DE RADIODIFUSÃO FM LTDA, CNPJ nº 25.315.904/0001-37 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 13.818 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida à ARCELORMITTAL MINERACAO SERRA AZUL S.A., por meio do Ato nº 292, de 16/01/2015, para ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ nº 17.469.701/0001-77, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequências, associada à autorização para execução do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 13.753, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO SUDOESTE FM LTDA, CNPJ nº 32.140.071/0001-86 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS  
Gerente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL  
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.676/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.027576/2017-91

Requerente: TMG - Tropical Melhoramento e Genética Ltda.

CQB: 284/09

Endereço: Rodovia Celso Garcia Cid, Km 87, 86183-600, Cambé/PR

Assunto: Liberação planejada

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada, resistente a insetos e tolerante ao herbicida glifosato MON 87751 x MON 87708 x MON 87701 x MON 89788. Objetivos:

(1) avaliar a performance e selecionar linhagens superiores em ensaio preliminar de produtividade, na forma de parcelas e (2) avaliar, selecionar e avançar progênies, na forma de linhas únicas. Os ensaios serão conduzidos na Unidade Operativa de Cambé/PR. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico; essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.677/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000502/2011-16

Requerente: Syngenta Seeds Ltda

CQB: 0001/96

Endereço: Rod. BR 452 km 142, 38400-974, Uberlândia, MG

Assunto: Relatório de monitoramento

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE-

RIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio análise do Relatório de monitoramento pós-liberação comercial de milho geneticamente modificado resistente a insetos, milho Bt11, evento Bt11 (Ano 3). A requerente apresentou a proposta nos termos da Resolução Normativa 09/2011. Assim, a CTNBio é favorável à aprovação do Relatório de monitoramento pós-liberação comercial de milho geneticamente modificado resistente a insetos milho Bt11 (Ano 3). A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.678/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.043433/2017-27

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda

CQB: 003/9

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901, 04578-910, São Paulo, SP

Assunto: Liberação planejada

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE-

RIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado tolerante à seca MON 87460. O objetivo será a avaliação de características agrônômicas e fenotípicas do milho MON 87460 e do milho convencional. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas: Cachoeira Dourada (MG), Luis Eduardo Magalhães (BA), Não-Me-Toque (RS), Rolândia (PR), Santa Cruz das Palmeiras (SP) e Sorriso (MT).

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

| Nº do Processo    | Entidade                             | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal                        | Portaria                              | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|--------------------------------------|---------|-----------|----|--------|-------------|--------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53581.000811/2014 | Radio Planalto De Vilhena Ltda       | OM      | Vilhena   | RO | Multa  | 2.878,67    | Art. 38, alínea "e", da Lei nº 4.117/1962. | Portaria DECEF nº 6565, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 562/2011 |
| 53524.006973/2014 | Magui - Comunicação E Marketing Ltda | FM      | Juatuba   | MG | Multa  | 2.507,75    | Art. 38, alínea "e", da Lei nº 4.117/1962. | Portaria DECEF nº 6635, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 858/2008 |

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.679/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 207ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de novembro de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.028848/2017-71

Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S. A.

CQB: 006/96

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, 13400-970, Piracicaba, SP.

Assunto: Liberação planejada

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE- RIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente - "CANA GM CTC-91- Avaliação da cana-de-açúcar geneticamente modificada resistente a insetos". Os ensaios serão conduzidos nas Áreas experimentais do CTC em Barrinha/SP, Piracicaba/SP, Valparaíso/SP e Quirinópolis/GO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 21 de novembro de 2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 207ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 09/11/2017, que fica cancelado o processo: nº 01250.037892/2017-71.

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 207ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 9/11/2017, que fica cancelado o seguinte processo: nº 01250.007644/2017-04 - Extrato Prévio nº 5488/2017, publicado no DOU nº 58, página 8, Seção 3 de 24/3/17.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.  
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações..

| Nº do Processo    | Entidade                                  | Serviço | Município         | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal                        | Portaria                              | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|-------------------------------------------|---------|-------------------|----|--------|-------------|--------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53900.002887/2015 | Fundação Cultural Planalto De Passo Fundo | OM, FM  | Passo Fundo       | RS | Multa  | 11.642,61   | Art. 38, alínea "b", da Lei nº 4.117/1962. | Portaria DECEF nº 6717, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 562/2011 |
| 53900.023518/2014 | TV Diário Ltda                            | RTV     | Juazeiro do Norte | CE | Multa  | 1.088,43    | Art. 46, I, do Decreto nº 5.371/2005.      | Portaria DECEF nº 6782, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 858/2008 |

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:  
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.  
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

| Nº do Processo    | Entidade                                      | Serviço | Município            | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal                      | Portaria                              | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|-----------------------------------------------|---------|----------------------|----|--------|-------------|------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53578.001942/2014 | Associação Dos Comunicadores Novolindenses    | RADCOM  | Nova Olinda do Norte | AM | Multa  | 685,40      | Item 21.1 da Portaria nº 462/2011.       | Portaria DECEF nº 6589, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 562/2011 |
| 53560.004491/2014 | Conselho Comunitário Do Ceará - CONSEC        | RADCOM  | Aquiraz              | CE | Multa  | 571,16      | Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998. | Portaria DECEF nº 6629, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 562/2011 |
| 53524.001522/2014 | Associação Comunitária Cultural Carmelitana   | RADCOM  | Monte Carmelo        | MG | Multa  | 1.713,49    | Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998. | Portaria DECEF nº 6631, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 562/2011 |
| 53524.007195/2014 | Associação De Cultura De Brasília De Minas/Mg | RADCOM  | Brasília de Minas    | MG | Multa  | 342,08      | Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998. | Portaria DECEF nº 6637, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 858/2008 |
| 53560.006401/2014 | Associação Comunitária São Vicente De Paulo   | RADCOM  | Moraújo              | CE | Multa  | 310,98      | Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998. | Portaria DECEF nº 6639, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 858/2008 |

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                                                                | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal                                    | Portaria                              | Embasamento da Portaria de Multa                                              |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|---------|-----------|----|--------|-------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| 53000.064087/2013 | Sociedade De Arte, Cultura E Desenvolvimento Comunitário De Paraty - RJ | RADCOM  | Paraty    | RJ | Multa  | 1.575,43    | Art. 40, V, VII, XVI e XXIX, do Decreto nº 2.615/1998. | Portaria DECEF nº 6719, de 20/11/2017 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 858/2008<br>Portaria MC nº 562/2011 |

RODRIGO CRUZ GEBRIM

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 5.540/SEI, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, § 6º, inciso VI do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.048712/2015-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO ELDORADO SANTA-RITENSSE - AES a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Av. São Paulo, 568 - Centro, para a rua Antônio Tavares, 370 - Centro, na localidade de SANTA RITA D'OESTE/SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 33 de 17/02/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 259 de 03/07/2014, publicado no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53.000.045.618/2008.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 20º08'44"S e Longitude em 50º49'47"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 5.631/SEI, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.025253/2017-63, R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a Associação Serrote Educativa - BA, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Pé do Monte, Nº132 - Centro para a Rua José Israel Oliveira Rios, Nº132 - Centro, na localidade de Serrolândia / BA. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 652/2003 publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 1051/2005, publicado no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53640.001283/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 11º24'57"S e longitude 40º17'59"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 5.876/SEI, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.060843/2017-32, resolve:

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.918, de 16 de novembro de 2017, publicado no DOU de 17 de novembro de 2017, Seção 1, página 10, que torna público o indeferimento pela continuidade do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, em tecnologia digital, onde se lê:  
"...

| Entidade                 | CNPJ               | Localidade/UF | Canal Analógico | Canal Digital | Caráter | Nº de Protocolo      | Motivo do Indeferimento                                                                                                                                        |
|--------------------------|--------------------|---------------|-----------------|---------------|---------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TV RECORD DE FRANCA S.A. | 46.721.148/0001-16 | IPUÃ/SP       | 51              | *             | S       | 01250.010597/2016-99 | A Entidade não manifestou interesse nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria nº 4.287/2015, e está vedada nos termos do art.10, §1º, da Portaria 4.287/2015. |



leia-se:

| Entidade                 | CNPJ               | Localidade/UF | Canal Analógico | Canal Digital | Caráter | Nº de Protocolo      | Motivo do Indeferimento                                                                                                                                        |
|--------------------------|--------------------|---------------|-----------------|---------------|---------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TV RECORD DE FRANCA S.A. | 46.721.148/0001-16 | IPUÁ/SP       | 51              | *             | S       | 53900.010597/2016-99 | A Entidade não manifestou interesse nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria nº 4.287/2015, e está vedada nos termos do art.10, §1º, da Portaria 4.287/2015. |

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 22 de setembro de 2017

Nº 1.419/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.018546/2010-63, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da JET RADIODIFUSÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de AMARANTE, estado do PI, utilizando o canal 3+ (três decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 19148/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE  
DE OLIVEIRA BARROS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1415, de 23 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de setembro de 2017, Seção 1, página 5, referente à aprovação do local de instalação da estação digital em caráter secundário com a utilização dos equipamentos da TVSBT CANAL 05 DE PORTO ALEGRE S/A, onde se lê:  
"... utilizando o canal digital nº 29 (vinte e nove), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 19092/2017/SEI-MCTIC.",  
leia-se:  
"... com possibilidade de utilização imediata do canal digital nº 29 (vinte e nove), nos termos da Nota Técnica nº 19092/2017/SEI-MCTIC.".

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 27 de outubro de 2017

Nº 1.797/SEI - A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.064741/2017-96, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO BROTENSE LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Brotas - SP, utilizando o canal nº 273 (duzentos e setenta e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24368/2017/SEI-MCTIC.

LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 328-E, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do artigo 13 do Anexo I do Decreto nº 8.283 de 03 de julho de 2014, ratificado pelo Regimento Interno da ANCINE pelos incisos III e V do art. 17, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos na Portaria nº 97 de 21 de junho de 2016, sem aumento de despesa, conforme quadro abaixo:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA ANCINE

| CARGO   | VALOR         | PROPOSTO |                |
|---------|---------------|----------|----------------|
|         |               | QUANT    | VALOR          |
| CD I    | R\$ 15.925,04 | 1        | R\$ 15.925,04  |
| CD II   | R\$ 15.128,79 | 3        | R\$ 45.386,37  |
| CGE I   | R\$ 14.332,53 | 5        | R\$ 71.662,65  |
| CGE II  | R\$ 12.740,03 | 11       | R\$ 140.140,33 |
| CGE III | R\$ 11.943,77 | 4        | R\$ 47.775,08  |
| CGE IV  | R\$ 7.962,51  | 14       | R\$ 111.475,14 |
| CA I    | R\$ 12.740,03 | 9        | R\$ 114.660,27 |
| CA II   | R\$ 11.943,77 | 1        | R\$ 11.943,77  |
| CA III  | R\$ 3.325,16  | 7        | R\$ 23.276,12  |
| CAS I   | R\$ 2.515,37  | 2        | R\$ 5.030,74   |

|         |              |     |                |
|---------|--------------|-----|----------------|
| CAS II  | R\$ 2.179,99 | 5   | R\$ 10.899,95  |
| CCT V   | R\$ 3.027,76 | 69  | R\$ 208.915,44 |
| CCT IV  | R\$ 2.212,56 | 10  | R\$ 22.125,60  |
| CCT III | R\$ 1.122,69 | 39  | R\$ 43.784,91  |
| CCT II  | R\$ 989,72   | 6   | R\$ 5.938,32   |
| CCT I   | R\$ 876,35   | 6   | R\$ 5.258,10   |
| TOTAL   |              | 192 | R\$ 884.197,83 |

Art. 2º Observados o quantitativo de cargos definidos pelo Decreto nº 8.283 de 03 de julho de 2014 e a Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, o saldo resultante da presente operação é de R\$ 464,05 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), que poderão ser utilizados em futuras alterações.

Art. 3º Esta Portaria ANCINE entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº 124, de 08/11/2017, publicada no DOU nº 216, de 10/11/2017, Seção 1, página 8, em relação ao projeto "FALHA NA COBERTURA", para considerar o seguinte:  
Onde se lê: 17-0559 - FALHA NA COBERTURA  
Leia-se: 17-0559 - FALHA DE COBERTURA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 137, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 7º, assim como o postulado nos incisos I, VII e VIII do art. 6º, todos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em consonância com o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, em sua Deliberação Ad Referendum nº 431-E, de 2017,

CONSIDERANDO o Termo de Recomendação de 6 de novembro de 2017 emitido pela Câmara Técnica sobre Acessibilidade, esta reaberta pela Portaria ANCINE nº 301-E, de 6 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I -.....

a) a partir do dia 16 de novembro de 2018, 50% (cinquenta por cento) do total de salas; e

b) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 100% (cem por cento) do total de salas.

II -.....

a) a partir do dia 16 de novembro de 2018, 30% (trinta por cento) do total de salas; e

b) a partir do dia 16 de setembro de 2019, 100% (cem por cento) do total de salas." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DEBORA IVANOV

Diretora-Presidente

Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de novembro de 2017

Nº 131 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, de 24 de agosto de 2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e publicar as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0512 - BRASIL 2050 - 3ª TEMPORADA

Processo: 01580.084790/2014-61

Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.096.915/0001-29  
Valor total aprovado: R\$ 1.444.341,00  
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.372.123,95

Banco: 001- agência: 4328-1 conta corrente: 2715-4

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar a análise complementar e alterar o prazo de captação do projeto audiovisual, para qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0226 - CONFISCADOS

Processo: 01416.000769/2016-84

Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 16.729.130/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 593.065,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 563.412,27

Banco: 001- agência: 4328-1 conta corrente: 2714-6

Prazo de captação: até 31/12/2021.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual, para qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0492 FRONTEIRAS

Processo: 01416.022816/2017-21

Proponente: LOSBRAGAS PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 06.967.225/0001-06

Valor total aprovado: De R\$ 210.562,00 para R\$ 210.898,43

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22595-9

Prazo de captação: até 31/12/2020

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0226 - MONTANHA RUSSA (MOLAMBO)

Processo: 01580.029552/2015-73

Proponente: Tacacá Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.547.615/0001-07

Valor total aprovado: R\$ 3.412.280,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.125.166,00 para R\$ 42.710,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.482-X

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 45.511-3

Prazo de captação: 31/12/2017.

12-0007 - BATE CORAÇÃO

Processo: 01580.000098/2012-26

Proponente: LUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS

LTDA.

Cidade/UF: Fortaleza / CE

CNPJ: 00.975.333/0001-36

Valor total aprovado: R\$ 3.486.660,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 2937-8 conta corrente: 24423-6

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 828.522,35 para R\$ 781.974,69

Banco: 001- agência: 2937-8 conta corrente: 24425-2

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 446.420,34 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2017.

16-0805 - A DUPLA

Processo: 01416.011417/2016-54

Proponente: BIÔNICA CINEMA E TV LTDA. ME.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.570.789/0001-65

Valor total aprovado: R\$ 6.902.480,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 700.000,00

Banco: 001- agência: 3050-3 conta corrente: 21244-X

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 940.300,00

Banco: 001- agência: 3050-3 conta corrente: 20600-8

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Prazo de captação: até 31/12/2017.

17-0366 NÃO ME LEMBRO - O FILME

Processo: 01416.022243/2017-36

Proponente: RENDER BRASIL PRODUÇÕES EIRELI -EPP.



Cidade/UF: Campo Grande / MS  
CNPJ: 07.642.548/0001-84  
Valor total aprovado: R\$ 2.547.368,43  
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 740.000,00 para R\$ 100.000,00  
Banco: 001- agência: 1873-2 conta corrente: 40111-0  
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 990.000,00  
Banco: 001- agência: 1873-2 conta corrente: 40861-1  
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 180.000,00 para R\$ 0,00  
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 350.000,00  
Banco: 001- agência: 1873-2 conta corrente: 40862-X  
Prazo de captação: até 31/12/2017.  
Art. 4º Aprovar o redimensionamento de valores dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.  
15-0157 - 10 SEGUNDOS  
Processo: 01580.020989/2015-41  
Proponente: TAMBELLINI FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 29.269.719/0001-04  
Valor total aprovado: de R\$ 6.497.335,00 para R\$ 8.364.038,62  
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.409.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22719-6  
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.194.836,68  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22720-X  
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.700.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22721-8  
Prazo de captação: até 31/12/2017.  
Art. 5º Realizar a revisão orçamentária e alterar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.  
17-0602 - OS MIRANDAS  
Processo: 01416.025936/2017-81  
Proponente: PLANET POP MÍDIA E EDITORAÇÕES LIMITADA ME.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 07.988.992/0001-56 Valor total aprovado: R\$ 1.389.473,69  
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00  
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 46682-4  
Prazo de captação: até 31/12/2021.  
Art. 6º Aprovar o projeto e sua análise complementar para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.  
17-0681 O HOMEM PERFEITO - DISTRIBUIÇÃO  
Processo: 01416.024977/2017-50  
Proponente: Freespirit Distribuidora de Filmes LTDA.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 07.616.202/0001-01  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.250.000,00  
Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.125.000,00  
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 40916-2  
Prazo de captação: 31/12/2017.  
Art. 7º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 698, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
177373 - Aventuras no Mundo Encanado - 6ª Edição  
3 APITOS MARKETING CULTURAL E ESPORTIVO LTDA  
CNPJ/CPF: 14.293.235/0001-23  
Processo: 01400030460201779  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 599.337,20  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Apresentar peça de teatro infantil com uso de bonecos, totalmente gratuita, para estudantes da rede pública de ensino, de 5 a 11 anos, divulgando as artes cênicas e estimulando a consciência cultural e ambiental para público em plena formação. Esse projeto itinerante fará apresentações em escolas, teatros e praças em 2018, descentralizando a cultura em prol de um país mais cultural, artístico, democrático e sustentável.  
177334 - Broadway Note  
EMFOCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 12.945.893/0001-27  
Processo: 01400030310201765  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 3.501.043,20  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto em referência consiste na concepção, criação, construção e apresentações do Musical Broadway Notes, escrito por Leonardo Bruno e dirigido por Sérgio Módena, o projeto traz à cena os clássicos dos musicais internacionais de modo intimista e elegante. No palco seis atores-cantores acompanhados de cinco músicos, apresentarão, uma vez por mês, o repertório de um musical antológico.  
177337 - Festival Mundaréu - 2 edição  
FBF Cultural Ltda  
CNPJ/CPF: 02.632.558/0001-15  
Processo: 01400030313201707  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.449.653,50  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Produção e realização de um Festival, composto por espaços cenográficos e interativos que receberão apresentações das expressões culturais regionais diversas, como a circense, contação de histórias, o teatro, canções populares, a dança, oficinas entre outras. O Festival será realizado em 4 cidades. O tema será abordado também nos catálogos que serão entregues aos visitantes.  
177437 - MOSTRA CULTURAL NA 9ª FEAAGRI MISSÕES MK PROJETOS & PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 09.383.532/0001-20  
Processo: 01400030570201731  
Cidade: Santo Ângelo - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 191.851,80  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Realizar uma Mostra Cultural na Feira da Agroindústria e Agricultura Familiar (9ª Feaagri), no Município de Santo Ângelo -RS, composta para atrações folclóricas regionalistas do RS, apresentações teatrais, circo, dança, música instrumental e de raízes culturais regionais e exposição de Artesanato Missioneiro.  
177332 - PAIXÃO DE CRISTO DE PIRACICABA - 2018 Associação Cultural e Teatral Guarantã  
CNPJ/CPF: 01.177.199/0001-90  
Processo: 01400030308201796  
Cidade: Piracicaba - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 545.848,05  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Realização da 29ª encenação do espetáculo teatral "Paixão de Cristo de Piracicaba", tradicional montagem que acontece na cidade de Piracicaba desde 1990.  
177361 - SELFIE - CIRCULAÇÃO NACIONAL BEM LEGAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA &#x2013; ME  
CNPJ/CPF: 10.455.663/0001-54  
Processo: 01400030418201758  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 1.221.989,00  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Realização de circulação do espetáculo SELFIE, em 14 cidades brasileiras, com direção de Marcos Caruso, e com os atores Mateus Solano e Miguel Thiré.  
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
177460 - Festival de Inverno Stretto Eventos e Serviços Artísticos Ltda.  
CNPJ/CPF: 01.594.921/0001-92  
Processo: 01400030608201775  
Cidade: Saquarema - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 1.202.969,40  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Realização do Festival de Inverno nas cidades de Petrópolis, em sua 18ª edição, e Nova Friburgo, em sua 17ª edição, nos meses de julho e agosto de 2018, com apresentações de concertos de música instrumental e erudita, grupos de dança e teatro.  
177353 - Mostra de Música Instrumental e Artes Cênicas no Ano Novo e Natal Encantado em Rio Negrinho Fundação Municipal de Cultura de Rio Negrinho  
CNPJ/CPF: 79.367.470/0001-48  
Processo: 01400030367201764  
Cidade: Rio Negrinho - SC;  
Valor Aprovado: R\$ 314.041,00  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar mostra de música instrumental e erudita e de artes cênicas durante as festividades do Ano Novo e no Natal Encantado em Rio Negrinho, promovendo apresentações de música instrumental, jazz, música erudita, teatro e dança, gratuitamente, durante o mês de janeiro de 2018 e dezembro de 2017, na cidade de Rio Negrinho, em Santa Catarina.  
177379 - NOSSA VEZ, NOSSO CAMINHO - Oficinas Culturais na Comunidade  
ÂNGELO RAFAEL DOS SANTOS GOMES  
CNPJ/CPF: 035.880.306-38  
Processo: 01400030478201771  
Cidade: Brumadinho - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 575.784,00  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto tem como foco principal a realização de oficinas culturais na área da música. O objetivo é capacitar jovens estudantes em situação de vulnerabilidade social, buscando inclusão e cidadania através da arte. Também haverá palestras e show de música instrumental, com a participação dos alunos das oficinas.  
177304 - Plano Anual de Atividades Pequenas Damas 2018 ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE ARA-PONGAS  
CNPJ/CPF: 78.014.529/0001-51  
Processo: 01400030228201731  
Cidade: Arapongas - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 114.030,00  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O Plano Anual de Atividades "Pequenas Damas" 2018 visa estimular, crianças e adolescentes do sexo feminino, com idade de sete a quatorze anos, no período vespertino, no desenvolvimento de habilidades e práticas voltadas ao universo cultural, lúdico, artístico e de lazer, através de Oficinas gratuitas de: Música Instrumental (violão); Canto Coral; Dança e Leitura criativa além de realizar palestras sobre a importância de gêneros musicais diversos. No decorrer do ano, serão realizadas apresentações em festivais culturais no município, e em outros espaços proporcionando o acesso à cultura tanto para as meninas diretamente atendidas quanto para suas famílias e comunidade em geral.  
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
177374 - Caminhos do Futuro Pueblo Associados Produções Artísticas e Gestão Cultural Ltda  
CNPJ/CPF: 05.008.078/0001-76  
Processo: 01400030461201713  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 4.643.854,13  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Projeto de arte pública com ênfase na linguagem multimídia. Apresentação multimídia ao ar livre e instalação interativa com artistas holandeses usando o mote "água". As apresentações terão na sequência apresentações musicais instrumentais e/ou eletrônicas e orquestral no encerramento. Todas as atividades terão entrada franca. Uma série de atividades preliminares mobilizarão o público para os eventos finais.  
177344 - Exposição Arquitetura, Design e Arte em Alumínio Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais  
CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50  
Processo: 01400030325201723  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 730.189,95  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: A exposição Arquitetura, Design e Arte em Alumínio irá criar uma mostra apresentando o alumínio presente em diversas formas de arte, com bastante foco na arquitetura e design, por meio da construção de umespaço cenográfico e da presença de objetos feitos com o metal. Na proposta, visa-se trabalhar o valor artístico e prático do alumínio. Sua importância para a arquitetura e cultura nacional, bem como sua presença na vida do brasileiro. Tudo isso facultado de forma gratuita para visitação do público.  
177345 - Exposição Arte e Alumínio Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais  
CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50  
Processo: 01400030328201767  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 193.581,00  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: A proposta prevê a realização de exposições artísticas dividida em segmentos de artes plásticas e fotografia. Artistas conhecidos e anônimos serão convidados a produzir obras de arte a partir de temas sugeridos por curadores. Do mesmo modo, fotógrafos serão convidados a clicar imagens com o tema alumínio, sempre sob orientação de curadores. Todo esse material irá compor exposições de arte e fotografia no Memorial do Alumínio.  
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
177347 - Arte, Moda e Sustentabilidade Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais  
CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50  
Processo: 01400030331201781  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 469.183,75  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Publicação de um livro que apresente como a moda é referência da arte e como ela cada vez mais busca a sustentabilidade em seus processos. Quando se pensa em criar moda, leva-se em consideração aspectos culturais, quer seja do povo onde está se criando, ou busca-se temas de outros povos, mas invariavelmente considera-se nesta criação elementos da cultura. Neste processo, a sustentabilidade tem estado cada vez mais presente. E o livro "Arte, Moda e Sustentabilidade" vai trazer em seu conteúdo esse tema. O livro vai trazer também projetos que associem processos sustentáveis, arte e moda.



177369 - HISTÓRIA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - 2º EDIÇÃO ATUALIZADA

Fotografia e Editora Kongo Ltda.-ME  
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82  
Processo: 01400030452201722  
Cidade: São José dos Campos - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 282.815,46  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Pretende-se com o projeto, HISTÓRIA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - 2º EDIÇÃO ATUALIZADA, realizar a 2º edição do livro de arte HISTÓRIA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, em comemoração ao aniversário de 200 anos da cidade em 2018, sendo ricamente ilustrado com fotografias artísticas em edição refinada e bilingue. Coordenado fotograficamente pelas lentes de Ricardo Pereira Martins e os textos serão coordenados pelo escritor José Pedro Soares Martins.

177355 - Projeto Estante Mágica - Pequenos grandes autores ESTANTE MÁGICA LTDA ME  
CNPJ/CPF: 20.430.253/0001-02  
Processo: 01400030376201755  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 372.960,00  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto irá viabilizar a participação de 3.000 crianças da Rede Pública de Ensino, Educação Infantil e Ensino Fundamental do Rio de Janeiro, do trabalho desenvolvido pela Plataforma "Estante Mágica", (que desde 2009 atua engajada no fomento cultural pela literatura, criando pequenos novos autores,desenvolvendo competências), promoverá o interesse literário, permitindo a experiência cultural, incentivo a expressão de suas realidades, vivências e raízes culturais através da criação de seus livros. Os 3.000 livros escritos e ilustrados pelas crianças serão editados em e-book disponibilizados em página desenvolvida especificamente para acessona plataforma | site; um exemplar físico de cada livro será impresso e entregue ao autor; serão realizados "dia do autógrafo" pelas escolas com participação da família e comunidade, promovendo sua integração. Para formação de platéia, será realizada palestra com número mínimo de 300 participantes.

ÁREA: 9 MÚSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º )  
177346 - Memorial do Alumínio - Manutenção 2018  
Quattro Projetos e Serviços Ltda - ME  
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32  
Processo: 01400030329201710  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 589.209,60  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto visa a manutenção e qualificação do espaço Memorial do Alumínio, criado através de projeto aprovado pelo Ministério da Cultura e executado nos anos de 2016 e 2017 (pronac 161355), com a provisão para pagamento de despesas relativas ao espaço. Também prevê a realização de exposições e atividades culturais abertas ao público.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)  
177400 - Ateliê Público  
JULIANA VOLPE NOGUEIRA  
CNPJ/CPF: 212.791.908-41  
Processo: 01400030511201762  
Cidade: Ribeirão Preto - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 242.191,60  
Prazo de Captação: 22/11/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Ateliê Público tem como proposta a itinerância de oficinas culturais, utilizando uma Kombi como referência e ponto de cultura. O projeto será realizado nas cidades de Araraquara, Américo Brasiliense eMatão, por oito artistas que desenvolverão o trabalho das oficinas junto as comunidade mais afastadas da região central, trazendo, assim, as belas artes para a "rua". As oficinas serão: poesia, contação de histórias, desenho de rua, escultura sonora, fotografia, monotipia e colagem. Todas gratuitas e direcionadaspara 20 pessoas em cada oficina.

PORTARIA Nº 699, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 701, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no Art. 108 da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

| PRONAC  | PROJETO                                    | PROPONENTE           | CNPJ/CPF           | RESUMO DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | VALOR APROVADO   | VALOR CAPTADO    |
|---------|--------------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|
| 10-7249 | 9ª Festa Literária Internacional de Paraty | Associação Casa Azul | 05.241.493/0001-75 | O presente projeto pretende realizar a 9a.Festa Literária Internacional de Paraty-FLIP 2011 que consiste em um grande encontro literário entre público e autores nacionais e internacionais com a proposta de incentivar a leitura e a criação literária. O objetivo deste projeto é a difusão da cultura e a defesa e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, divulgando a rica herança literária do Brasil. | R\$ 4.133.581,03 | R\$ 3.476.500,00 |

ANEXO II

| PRONAC   | PROJETO                                                                                   | PROPONENTE                     | CNPJ/CPF           | RESUMO DO PROJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | VALOR APROVADO | VALOR CAPTADO  | VALOR NOMINAL A SER RESTITUÍDO AO FNC |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|---------------------------------------|
| 07-12164 | Resgate Cultural dos Vales do Jequitinhonha e do São Francisco: ações de sustentabilidade | Fundação de Arte de Ouro Preto | 23.070.071/0001-66 | Realizar um trabalho de pesquisas sobre os Vales do Jequitinhonha e do São Francisco, visando disponibilizar um catálogo, postais, cartilhas de educação patrimonial e calendários de festas e festejos tradicionais.                                                                                                                                        | R\$ 516.507,68 | R\$ 400.000,00 | R\$ 8.544,31                          |
| 12-9091  | Intercâmbio de Artes Plásticas Brasil/França/Mônaco                                       | Washington Ramos Filho         | 065.713.178-42     | Realizar duas exposições composta por dez artistas Brasileiros, uma no Salon Art Shopping que será realizado na cidade de Paris na França, e outra no Art Monaco que será realizada na cidade de Monte Carlo em Monaco, ambas no primeiro semestre de 2013. Quando do retorno da exposição ao Brasil, realizaremos a mesma exposição na cidade de São Paulo. | R\$ 332.420,00 | R\$ 150.000,00 | R\$ 150.000,00                        |



|         |                                            |                          |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                |                |                |
|---------|--------------------------------------------|--------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| 11-0527 | Festival de Cultura do Interior 2011       | Ricardo de Souza Barata  | 05.425.312/0001-60 | O Festival de Cultura do Interior 2011 consiste em apresentações de grandes peças teatrais e de músicas clássica e erudita já consagradas nas grandes cidades, na região do Vale do Paraíba. Além disso, o festival apresentará espetáculos de produção local e realizará debates e oficinas, valorizando e estimulando a cultura popular e dando visibilidade aos artistas dessa região.                                                                              | R\$ 768.260,00 | R\$ 511.932,62 | R\$ 511.932,62 |
| 12-6164 | Quarteto Prime                             | Renato de Sá Oliveira    | 349.319.188-08     | Serão vinte shows, sendo dois em Santos e dois no Rio de Janeiro e dezesseis na cidade de São Paulo do Quarteto Prime. O projeto é extremamente relevante também pelo seu potencial em despertar em jovens de condições sociais menos favorecidas o interesse por uma nova visão proporcionada pela música.                                                                                                                                                            | R\$ 160.586,00 | R\$ 157.471,60 | R\$ 157.471,60 |
| 12-7223 | TERÇAS POÉTICAS                            | Vilmar Donizete da Silva | 492.382.566-91     | O projeto objetiva a continuidade de realização das TERÇAS POÉTICAS, encontros literários semanais entre poetas/escritores e o público nos jardins internos do Palácio das Artes em Belo Horizonte/MG. A cada terça-feira um poeta convidado apresenta seu trabalho utilizando diferentes linguagens artísticas: literatura, multimídia, performances, poesia musicada, poesia sonora, poesia visual, dança, experimentação linguística, leituras e diálogos poéticos. | R\$ 331.220,00 | R\$ 148.000,00 | R\$ 147.535,87 |
| 12-3349 | Louvação Cultural às Raízes Afro-açorianas | Ivo Ladislau Janicsek    | 082.343.960-72     | Evento voltado para a preservação das manifestações culturais da região afro-açoriana, envolvendo 02 municípios da península, Tavares e São José do Norte (Estreito) no RS, com oito apresentações da teatralidade dos quicumbis, 4 apresentações de Ternos de Reis e 4 Ternos Juninos, 8 apresentações das Cavalhadas 4 em cada polo, um festival de música afro-açoriana instrumental sobre sustentabilidade da região. Um DVD irá registrar todo evento.            | R\$ 430.250,00 | R\$ 370.000,00 | R\$ 370.000,00 |

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 366 de 14/06/2017, publicada no D.O.U. em 16/06/2017, Seção 1, referente ao Projeto Biblioteca CEDE - Pronac: 17 0559

Onde se lê: Prazo de captação: 16/06/2017 a 30/12/2017

Leia-se: Prazo de captação: 16/06/2017 a 31/12/2017

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 269, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004 e, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio Oceanográfico "Alpha-Crucis", para realizar atividades de pesquisa científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico "TALUDE 2", obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme descrito nas Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração do projeto previamente apresentado deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá ao Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar, junto aos órgãos de fiscalização e controle competentes, as autorizações legais e exigíveis para a boa execução do projeto, que deverão ser emitidas de acordo com a natureza da pesquisa, quando assim for exigido.

Art. 2º O objetivo científico da campanha é analisar as características morfosedimentares no talude superior do sul do Brasil, entre as latitudes 26ºS e 30ºS, a fim de reconhecer os processos físicos e geológicos responsáveis pelas modificações das formas de fundo.

Art. 3º A autorização a que se refere esta portaria terá validade para o período de 27 de novembro a 8 de dezembro de 2017.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando-os para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D"Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 5º Para a remessa dos dados coletados, deverão ser observados os aspectos técnicos e de documentação, detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham.

Art. 6º O não cumprimento do estabelecido nesta portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo a entidade responsável pelos prejuízos causados e ficando sujeita, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisas em AJB.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante de Esquadra ILQUES BARBOSA JUNIOR

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.464, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 585/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201506359;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário UNIDOM-BOSCO, por transformação da Faculdade Dom Bosco, localizada na avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Dom Bosco Ensino Superior Ltda., com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná (CNPJ 02.797.469/0001-29).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.465, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 416/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201601132;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Profissional (FAPRO) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, Nº 2213, Bairro Rebouças, Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Escola Técnica Profissional LTDA - ME (CNPJ 02.855.141/0001-11).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.466, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 415/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201404849;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Integrado de Campo Mourão (CEI) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida Irmãos Pereira, Nº 670, Bairro Centro, Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, mantida pelo Centro Educacional Integrado Ltda, (CNPJ 79.264.628/0001-54).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição, nos polos EaD constantes do anexo desta Portaria e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

ANEXO

| Ordem | Polos EaD                                                                                                 |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1     | Avenida Irmãos Pereira, nº 870, Centro, Município de Campo Mourão, Estado do Paraná                       |
| 2     | Avenida São Sebastião, nº 1227 A, Jardim Petrópolis, Município de Barra do Garças, Estado de Minas Gerais |
| 3     | Rua Alagoas, nº 1081, Jardim dos Estados, Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul         |
| 4     | Rua Visconde de Guarapuava, nº 957, Neva, Município de Cascavel, Estado do Paraná                         |
| 5     | Avenida São Paulo, 577, Zona 02, Município de Cianorte, Estado do Paraná                                  |
| 6     | Rua Alberico Flores, 125, Bairro Alto, Município de Curitiba, Estado do Paraná                            |



|    |                                                                                                       |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7  | Rua Desembargador Clotário Portugal, 39, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná              |
| 8  | Rua Joaquim Alves Taveira, 1615, Jardim América, Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul  |
| 9  | Rua 19 de Dezembro, 833, Centro, Município de Goioerê, Estado do Paraná                               |
| 10 | Rua Senador Pinheiro Machado, 2328, Centro, Município de Guarapuava, Estado do Paraná                 |
| 11 | Rua Fortaleza, 91, Jardim Agari, Município de Londrina, Estado do Paraná                              |
| 12 | Rua Quintino Bocaiúva, 1237, Zona 07, Município de Maringá, Estado do Paraná                          |
| 13 | Rua Doze de Outubro, 890, Vila Margarida, Município de Ourinhos, Estado de São Paulo                  |
| 14 | Rua Bahia, 479, Centro, Município de Paranavaí, Estado do Paraná                                      |
| 15 | Rua Doutor Paula Xavier, 1155, Estrela, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná                   |
| 16 | Avenida Raimundo de Matos, 1686, Centro, Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso             |
| 17 | Rua Doutor Camargo, 4820, centro, Município de Umuarama, Estado do Paraná                             |
| 18 | Rua Padronal, Qda 39-A, Lote nº 20, Parque do lago, Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso |

PORTARIA Nº 1.467, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 494/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201506732.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista (FAIP) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede à Avenida Antonieta Altenfelder, Nº 65, Bairro Jardim Santa Antonieta, Município de Marília, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Cultural e Educacional do Interior Paulista S/S Ltda. (CNPJ: 05.312.460/0001-79).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.468, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 487/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201602658;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Rudolf Steiner, a ser instalada na rua Job Lane, nº 900, bairro Jardim Petrópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Pedagógica Rudolf Steiner (CNPJ 60.665.528/0001-01).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.469, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 489/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201506916;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ensino de Pesquisa do Cooperativismo (FEPCOOP), a ser instalada na Rua Dois, nº 3, Quadra 4, Setor A, bairro Centro Político Administrativo, no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, mantida pelo I.COOP - Instituto do Cooperativismo (CNPJ 24.771.578/0001-00).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.470, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 340/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200900632;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, com sede na Praça José Bastos, nº 55, Centro, no Município de Itabuna, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede na Praça da Inglaterra, nº 2, Bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia (CNPJ nº 04.670.333/0001-89).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.471, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 52/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200803261;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade São Bento da Bahia, com sede na Av. Sete de Setembro, 30/32, Centro, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Mosteiro de São Bento da Bahia, com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 05.817.107/0001-40).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.472, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 273/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200803257;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de Saúde Ibituruna, com sede na Avenida Nice, Número 99 - Ibituruna, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Unica Educacional LTDA. (CNPJ nº 10.739.240/0001-66).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.473, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 509/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200905154;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de Ciências Agrárias e Exatas de Primavera do Leste, com sede na Avenida Paulo Cezar Pereira Aranda, nº 241, bairro Jardim Riva, no Município de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Unic Educacional Ltda (CNPJ nº 14.793.478/0001-20).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

DESPACHOS DA MINISTRA  
Em 21 de novembro de 2017

Processo nº: 00732.002709/2017-31  
Interessada: Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO  
Assunto: Com fundamento na Nota Técnica nº 118/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 16 de novembro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e no Parecer nº 01741/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 17 de novembro de 2017, aprovado pelo Despacho nº 03853/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 17 de novembro de 2017, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para tornar sem efeito a Portaria MEC nº 1.416, de 9 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 10 novembro de 2017, Seção 1, páginas 11 e 12, que homologou o Parecer CNE/CES nº 454/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 188/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Teologia Batista Betel - FTBB, com sede no município de Rio Branco, estado do Acre, mantida pela Associação Acreana de Psicanálise Clínica, com sede no mesmo município e estado, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 351, de 13 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 14 de maio 2015, que determinou, cautelarmente, a suspensão de ingresso de novos alunos e o sobrestamento dos processos de regulação da FTBB, conforme consta do Processo nº 23000.021208/2016-33.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 432/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto por Jullivani Lariss Alves Maia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos contidos na decisão proferida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma do curso de licenciatura em Engenharia Civil emitido pela Universidade do Algarve, em Portugal, conforme consta do Processo nº 23001.000344/2016-80.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 459/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Juliane Batista Ribeiro, portadora do RG nº 3.299.445-SPTC/ES e CPF nº 123.843.897-00, no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluído na Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito, conforme consta do Processo nº 23001.000491/2017-31.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 460/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Luciana Roman Tonin, CPF nº 042.026.599-61, RG nº 3.451.842, SSP/SC, no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA (Celer Faculdades), sediada na Rodovia BR 282, Km 528, Trevo Limeira, no município de Xaxim, no estado de Santa Catarina, mantida pela Celer Faculdades Ltda., com sede no mesmo endereço, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia, bem como à convalidação de seus estudos realizados no curso de pós-graduação lato sensu em Educação Infantil e Anos Iniciais, concluídos na mesma instituição, conforme consta do Processo nº 23001.000480/2016-70.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO  
Substituta

RETIFICAÇÕES

O art. 3º da Retificação da Portaria MEC nº 1.262, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, página 29, conforme Nota Técnica nº 115/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 6 de novembro de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições: (Registro SEI nº 23001.000840/2017-14)

Onde se lê: "O credenciamento",  
Leia-se: "O reconhecimento".

O art. 3º da Portaria MEC nº 1.354, de 27 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, página 26, conforme Nota Técnica nº 115/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 6 de novembro de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições: (Registro e-MEC nº 201307887)

Onde se lê: "O credenciamento",  
Leia-se: "O reconhecimento".

O art. 3º da Portaria MEC nº 1.358, de 27 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, página 27, conforme Nota Técnica nº 115/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 6 de novembro de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições: (Registro e-MEC nº 20077377)



Onde se lê: "O credenciamento",  
Leia-se: "O credenciamento".  
O art. 3º da Portaria MEC nº 1.360, de 27 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, página 27, conforme Nota Técnica nº 115/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 6 de novembro de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições: (Registro e-MEC nº 20140664)  
Onde se lê: "O credenciamento",

Leia-se: "O credenciamento".  
O art. 3º da Portaria nº 1.395, de 06 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 07 de novembro de 2017, Seção 1, página 32, conforme Nota Técnica nº 116/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 7 de novembro de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições: (Registro e-MEC nº 201101263)  
Onde se lê: "O credenciamento",  
Leia-se: "O credenciamento".

O art. 3º da Portaria nº 1.398, de 06 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 07 de novembro de 2017, Seção 1, página 32, conforme Nota Técnica nº 116/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 7 de novembro de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições: (Registro e-MEC nº 201101265)  
Onde se lê: "O credenciamento",  
Leia-se: "O credenciamento".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.760, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.024956/2016-09; resolve:  
Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Odontologia/Campus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior, objeto do Edital nº. 007/2017, publicado no D.O.U. em 31/03/2017 e no Correio de Sergipe em 01/04/2017, conforme informações que seguem:

|                    |                                                   |
|--------------------|---------------------------------------------------|
| Matérias de Ensino | Odontopediatria I e II e Clínica Integrada I e II |
| Disciplinas        | Odontopediatria I e II e Clínica Integrada I e II |
| Cargo/Nível        | Professor Adjunto-A - Nível I                     |
| Regime de Trabalho | Dedicação Exclusiva                               |

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS JUÍNA

I  
PORTARIA Nº 241, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O Diretor-Geral Substituto do IFMT - Campus Juína, Wagner Mendes da Silva, no uso de suas atribuições legais, nomeado pela Portaria nº 842, de 13 de abril de 2017, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23195.029790.2017-27, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa A A ARAÚJO BRASIL SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.230.958/0001-22, na modalidade de MULTA, com base no art. 87 da Lei 8.666/93 e cláusula décima do Contrato nº 13/2016 e cláusula quinta, item 15.3 e subitem 15.3.3 do Termo de Referência, Pregão nº 03/2015.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, por não apresentar a garantia renovada, conforme contrato firmado e, com base nos fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23195.029790.2017-27.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER MENDES DA SILVA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.180, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo - Processo MEC nº 23000.000624/2013-55

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 50 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 236/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1ºFica instaurado Processo Administrativo para aplicação de penalidade à FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES - FACE - ALFOR (cód. 3514), mantida pela FUNDACAO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA (cód. 401) - CNPJ 7.708.520/0001-56, com registro de localização na BR 116 Km 820, nº 305- Bairro São Luiz, município de Além Paraíba/MG, CEP 78068-780.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares incidentais aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de dezembro de 2012.

Art. 3ºSeja notificada e intimada a instituição, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio da publicação desta portaria no DOU e por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto 5773, de 2006.

Art. 4ºEsta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.181, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo - Processo MEC nº 23000.020749/2013-00

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 50 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 237/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1ºFica instaurado Processo Administrativo para aplicação de penalidade à FACULDADE BRASIL NORTE (2917), mantida pela ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CNPJ 06.099.229/0001-01, com registro de localização na Avenida Almirante Barroso nº 861, bairro Central, em Macapá/AP, CEP 68906350.

Art. 2ºFicam mantidas as medidas cautelares incidentais aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de dezembro de 2013.

Art. 3ºSeja notificada e intimada a instituição, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio da publicação desta portaria no DOU e por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto 5773, de 2006.

Art. 4ºEsta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 1.182, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Decide pela instauração de Processo Administrativo - Processo MEC nº 23709.000029/2017-76.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 11 e 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 250/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, resolve:

Art. 1ºFica instaurado Processo Administrativo para aplicação de penalidade à FACULDADE DE RONDONIA - FARO (cód. 788), mantida pela Associação Metropolitana de Ensino Superior (cód. 605) - CNPJ 01.978.303/0001-46, com registro de localização na Rua Alziro Zarur, nº 1625 - Boa Esperança, CEP 78068-780, município de Cuiabá - MT.

Art. 2ºSeja aplicada a medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 20077523 de credenciamento da Instituição.

Art. 3ºSeja notificada e intimada a Instituição, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63 do Decreto 5773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016.

Art. 4ºSeja efetivada a notificação por meio da publicação desta portaria no DOU e por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.

Art. 5ºEsta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

| Resultado Final             |                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ampla Concorrência          | 1º LUGAR: GISELE PEDROSO MOI - 82,47<br>2º LUGAR: ADRIELLE MANGABEIRA SANTOS - 77,02<br>3º LUGAR: ALINE SOARES MONTE SANTO - 63,09<br>4º LUGAR: GABRIELA MANCIA DE GUTIERREZ - 59,98 |
| Cotas (Lei nº 12.990/14)    | Nenhum candidato aprovado                                                                                                                                                            |
| Cotas (Decreto nº 3.298/99) | Nenhum candidato aprovado                                                                                                                                                            |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 21 de novembro de 2017

Decide o Processo MEC nº 23000.000356/2013-71.

Nº 226 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 242/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA (1087):

I) o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000356/2013-71 com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II) a permanência em trâmite regular do Processo e-MEC nº 20079740, de seu credenciamento, retirado o sobrestamento, vedados seu cancelamento ou arquivamento;

III) a notificação da Instituição do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC nº 23709.000025/2016-15.

Nº 227 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 241/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GRAVATAÍ - FAQI (4077):

I) o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23709.000025/2016-15 com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II) a permanência em trâmite regular do Processo e-MEC nº 201418012, de seu credenciamento, vedados seu cancelamento ou arquivamento; e

III) a notificação da Instituição do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.017312/2011-19.

Nº 228 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 248/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a ESCOLA DE

ENGENHARIA DE AGRIMENSURA (cód. 399), mantida pela SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO E DE ENGENHARIA ELETRO. MEC. DA BAHIA (cód. 275), CNPJ 15.104.201/0001-06, que:

I. seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.017312/2011-19, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas, por meio do Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011; e

III. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000547/2013-33.

Nº 229 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 245/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a ESCOLA SUPERIOR DE MARKETING - ESM (cód. 1296), mantida pela SOCIEDADE RECIFENSE DE ESTUDOS DE CIÊNCIAS HUMANAS (cód. 864), CNPJ 10.568.061/0001-03, que:

I. seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.000547/2013-33, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas, por meio do Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012; e

III. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.020752/2013-15.

Nº 230 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 244/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE REGIONAL BRASILEIRA - ARAPIRACA (FARB) (cód. 3182), mantida pela UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA (cód. 16248), CNPJ 15.121.017/0001-74, que:

I. seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.020752/2013-15, com fundamento expresso no § 2º do artigo 47 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas, por meio do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013; e

III. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.020715/2013-15.

Nº 231 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 247/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE BETHENCOURT DA SILVA (cód. 710), mantida pela SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES (cód. 473), CNPJ 33.183.682/0001-74, que:

I. seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.020715/2013-15, com fundamento expresso no § 2º do artigo 47 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas, por meio do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013; e

III. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC nº 23709.000019/2016-50.

Nº 232 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 249/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE SANTO ANTONIO - FSA (3285):

(i) o arquivamento do Processo MEC nº 23709.000019/2016-50, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

(ii) a notificação da Instituição, do teor da decisão, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23709.000023/2017-07.

Nº 233 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 2004, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 257/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, perante a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE VÁRZEA DA palma (cód. 14130), mantida pela FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS (cód. 221), CNPJ 17.080.078/0001-66, que:

I. sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;

II. seja arquivado o Processo Administrativo nº 23709.000023/2017-07, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006;

III. seja instaurado processo regulatório de credenciamento voluntário, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006;

IV. seja arquivado o processo regulatório e-MEC nº 200903310 para fins de Recredenciamento;

V. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide pelo arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000617/2013-53.

Nº 234 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 239/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a Instituição FACULDADES INTEGRADAS SOARES DE OLIVEIRA (cód. 2575) que:

I. Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2012;

II. Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.000617/2013-53, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006; e

III. Seja notificada do teor da decisão, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o Processo Administrativo nº 23709.000005/2017-17.

Nº 235 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 2004, e no Decreto nº 5.773,

de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 253/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, perante a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BARÃO DE COCAIS (cód. 14147), mantida pela FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS (cód. 221), CNPJ 17.080.078/0001-66, que:

I. ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;

II. seja limitado o ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de vagas ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas de ingresso, declaradas no Censo da Educação Superior, assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta;

III. seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 200903209 para fins de Recredenciamento;

IV. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

V. seja a Instituição intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade ao Conselho Nacional de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre o Processo Administrativo nº 23709.000004/2017-72.

Nº 236 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 2004, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 252/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, perante a FACULDADE JK DE BRASÍLIA - SAMAMBAIA (cód. 3980), mantida pela CENACAP - CENTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - EPP (cód. 2508), CNPJ 02.880.389/0001-32, CNPJ 08.092.755/0001-75, que:

I. ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;

II. seja limitado o ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de vagas ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas de ingresso, declaradas no Censo da Educação Superior, assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta;

III. seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 20073870 para fins de Recredenciamento;

IV. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

V. seja a Instituição intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade ao Conselho Nacional de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Decide o Processo MEC nº 23000.017878/2011-41.

Nº 237 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 38, 39 e 49 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base na Nota Técnica nº 246/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina em relação ao curso de Biomedicina (cód. 100152) ofertado pela FACULDADE SANTO ANTONIO - FSA (cód. 3285) que:

(I) Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 248, de 2011, restituindo as 200 (duzentas) vagas anuais autorizadas;

(II) Seja arquivado o Processo MEC nº 23000.017878/2011-41;

(III) Seja notificada a Instituição do teor da decisão, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.

Reconsidera decisão de aplicação de penalidade no âmbito do Processo MEC nº 23709.000044/2016-33.

Nº 238 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior,



e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 166/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE AFONSO CLÁUDIO (cód. 1525), mantida pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE AFONSO CLÁUDIO (cód. 900), CNPJ nº 36.044.055/0001-40, que:

a.seja reconsiderada a decisão do Despacho SERES/MEC nº 123, de 29 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de maio de 2017, restabelecendo seu credenciamento ao sistema federal de ensino;

b.seja instaurado processo regulatório de Recredenciamento, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de ser retomada a penalidade de descredenciamento prevista no Decreto nº 5.773, de 2006 e

c.seja notificada a Instituição do teor da decisão, por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23709.000010/2017-20.

Nº 239 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 2004, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 256/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, perante a Instituição FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO II, (cód. 3753), mantida pela SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (cód. 130), CNPJ 59.969.246/0001-19, que:

I. ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;

II. seja arquivado o Processo Administrativo nº 23709.000010/2017-20, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006;

III. seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 20079152 para fins de Recredenciamento;

IV. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23709.000019/2017-31.

Nº 240 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 2004, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 254/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, perante a FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAPOTI (FATI) (cód. 1611), mantida pelo CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO E SUPERIOR SS LTDA - EPP (cód. 1058), CNPJ 03.414.062/0001-38, que:

I. ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;

II. seja arquivado o Processo Administrativo nº 23709.000019/2017-31, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006;

III. seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 20073916 para fins de Recredenciamento;

IV. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC nº 23000.000595/2013-21

Nº 241 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 240/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR - FACESA (cód.1937):

i) a revogação das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012;

ii) o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000595/2013-21 com fundamento expresso na Portaria Normativa nº 19/2016, publicada no DOU de 29 de setembro de 2016, art. 5º, § 4º;

iii) o arquivamento do processo e-MEC nº 20073752 e a instauração de ofício de processo regulatório para fins de Recredenciamento, nos termos do art. 5º, § 4º, da Portaria Normativa nº 19/2016;

iv) notificação da instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide pelo arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.000423/2013-58.

Nº 242 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 259/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE DE ENGENHARIA DE PASSOS (cód. 3464) que:

I. Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, para que não perdurem pendências de registros cadastrais;

II. Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.000423/2013-58, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

III. Seja notificada do teor da decisão, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010; e

IV. Seja também notificada do teor da decisão a sua sucessora, a UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG (cód. 1036).

Decide pelo arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.020723/2013-53.

Nº 243 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 251/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR UNYAHNA DE SALVADOR - IESUS (cód. 1123) que:

I. Ficam revogadas as medidas cautelares preventivas aplicadas à Instituição por meio do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014;

II. Seja arquivado o Processo MEC nº 23000.020723/2013-53, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006; e

III. Seja notificada do teor da decisão, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC nº 23000.017969/2011-86.

Nº 244 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 38, 39 e 49 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base na Nota Técnica nº 258/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina em relação ao curso de graduação em Fisioterapia (cód. 59120), bacharelado, ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS - IESA (cód. 2075) que:

(I) Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011, restituindo as 80 (oitenta) vagas anuais autorizadas;

(II) Seja arquivado o Processo MEC nº 23000.017969/2011-86, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

(III) Seja notificada a Instituição do teor da decisão, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.643, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 30/11/2017, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1630, DOU de 30/11/2016.

INSTITUTO DE MATEMÁTICA  
Departamento: ESTATÍSTICA  
Área de Conhecimento: Inferência e Modelagem  
Classe: ADJUNTO A  
Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.544, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

A Coordenadora de Saúde, Segurança e Bem-Estar, no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 23071.023443/2017-97, resolve:

I - Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 23/2016-PROGEPE, de 29/08/2016, DOU de 31/08/2016, seção 3, Campus Juiz de Fora, homologado pela Portaria nº 06, de 02/01/2017, DOU de 05/01/2017, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:  
A - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS (ICH)  
A.1 - DEPTO. DE TURISMO

A.1.1 - Concurso 87 - Processo nº. 23071.014668/2016-71 (01 Vaga)  
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 827, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.022871/2016-11e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 23 de dezembro de 2017, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Nutrição, do Centro de Ciências da Saúde, campo de conhecimento: Nutrição/Saúde Pública/Epidemiologia/Saúde Coletiva/Educação/Ciências/Ciências Sociais/Ciências de Alimentos, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de, 18 de agosto de 2016 e homologado pela Portaria nº 1065/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2016.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

## Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESASDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 16 de novembro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2017/271  
(SEI 19957.005536/2017-05)  
BOMBRIIL

Objeto: Apurar eventual responsabilidade, conforme período de atuação na Bombril S.A.: (i) Diretores presidente, financeiro e/ou de relações com investidores (Antonio Marchioni; Guilherme Araújo; Gustavo Ramos; Luiz Silva; Marco Souza; Pedro Brandi; Silvia Luca; Wagner Albuquerque), por infração aos arts. 153, 176, caput, e 177, § 3º da Lei 6.404/76 e § único do art. 35 da I-CVM no 247/96; (ii) Outros diretores (Adriano Bassetto; Afonso Mielli; Carolina Santoro; Fernando Seabra; Lineu Filho; Marcos Scaldelai), por infração aos arts. 176, caput, e 177, § 3º da Lei 6.404/76 e § único do art. 35 da I-CVM no 247/96 (iii) Conselho de Administração (Celio Neto; Fernando Rezende; Ronaldo Ferreira; Vitor Castro; Lauro Sander), por infração aos arts. 142, III da Lei 6.404/76 e § único do art. 35 da I-CVM no 247/96; (iv) Conselho Fiscal (Diogo Talocchi; Edmundo Filho; Marcelo Torresi; Nelson Petry; Newton Moscatello; Paulo Arruda; Renata Hubenet), por infração ao art. 163 da Lei 6.404/76.

Assunto: Pedidos de unificação de prazo para apresentação de defesa.

| Acusados                                  | Advogados                                                   |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| ADRIANO LORENZETTI BASSETTO               | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| AFONSO RIBEIRO MIELLI                     | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| ANTONIO ARMANDO BARBOSA MARCHIONI         | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| CAROLINA ZAPPA SANTORO                    | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| CELIO DE MELO ALMADA NETO                 | ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI<br>NETO<br>OAB/ SP 154.169       |
| DIOGO ROGERIO XAVIER DA SILVEIRA TALOCCHI | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA FILHO    | Não constituiu advogado                                     |
| FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE REZENDE       | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| FERNANDO DE LIMA SEABRA                   | ALEXANDRE HONORÉ MARIE<br>THIOLLIER FILHO<br>OAB/ SP 40.952 |
| GUILHERME HENRIQUES DE ARAÚJO             | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| GUSTAVO HASSUM RAMOS                      | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| LAURO SANDER                              | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| LINEU BUENO DE OLIVEIRA FILHO             | Não constituiu advogado                                     |
| LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA  | Não constituiu advogado                                     |
| MARCELO ADILSON TAVARONE TORRESI          | FABIANO DE MELO FERREIRA<br>OAB/SP 206.704                  |
| MARCO AURÉLIO GUERREIRO DE SOUZA          | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| MARCOS HENRIQUE SCALDELA                  | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| NELSON NERRY PETRY                        | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| NEWTON MOSCATELLO                         | Não constituiu advogado                                     |
| PAULO SÉRGIO VAZ DE ARRUDA                | Não constituiu advogado                                     |
| PEDRO DE SOUZA DIAS BRANDI                | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| RENATA NUNES GUIMARÃES HUBENET            | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| RONALDO SAMPAIO FERREIRA                  | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| SILVIA PEREIRA DE JESUS LUCA              | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| VITOR BARBOSA DE CASTRO                   | EDUARDO SECCHI MUNHOZ<br>OAB/SP 126.764                     |
| WAGNER BRILHANTE DE ALBUQUERQUE           | Não constituiu advogado                                     |

Trata-se de pedidos de unificação de prazo para apresentação de defesas, formulados pelos acusados nos autos do processo em epígrafe.

Tendo em vista que o último dos prazos, até o momento, encerra-se em 15/01/2018, defiro os pedidos e fixo nova data para apresentação de defesas em 15/01/2018 para todos os acusados no processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2017/294  
(SEI 19957.005789/2017-71)  
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Objeto: Apurar eventual responsabilidade, na medida de sua participação para cada período correspondente: (i) membros da Diretoria: infração aos artigos 153 (exceto Dfs 31.12.2014), 176 e 177, §3º, da Lei 6.404/76, e aos artigos 14 e 26 da ICVM nº 480/09; (ii) membros do Conselho de Administração: infração aos artigos 142, III e V, 153 (exceto Dfs 31.12.2014), e do art. 160 da Lei 6.404/76 para os conselheiros membros do Comitê de Auditoria (exceto Dfs 31.12.2014); e (iii) membros do Conselho Fiscal, por infração aos artigos, 163, VII, e 165 (exceto Dfs 31.12.2014) da Lei 6.404/76, da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, por conta de infrações às normas contábeis aplicáveis, em vista de

irregularidades e inconsistências na elaboração dos testes de recuperabilidade ("impairment") efetuados, ou não, para a "UGC Abastecimento" (subárea "UGC Refino"), notadamente para os ativos RNEST e COMPERJ, com vistas às demonstrações financeiras datas-base 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014.

Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa.

| Acusados                                   | Advogados                                                    |
|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Aldemir Bendine                            | Mauro Eduardo Rapassi Dias<br>OAB/SP 134.706                 |
| Almir Guilherme Barbassa                   | Nelson Laks Eizirik<br>OAB/SP 256.441                        |
| César Acosta Rech                          | Não Constituiu Advogado                                      |
| Fábio Colletti Barbosa                     | Celso Cintra Mori<br>OAB/SP 23.639                           |
| Francisco Roberto de Albuquerque           | Não Constituiu Advogado                                      |
| Guido Mantega                              | Não Constituiu Advogado                                      |
| Guilherme de Oliveira Estrella             | Não Constituiu Advogado                                      |
| Hugo Repsold Junior                        | Não Constituiu Advogado                                      |
| Ivan De Souza Monteiro                     | Não Constituiu Advogado                                      |
| João Adalberto Elek Júnior                 | Não Constituiu Advogado                                      |
| Jorge Celestino Ramos                      | Não Constituiu Advogado                                      |
| Jorge Gerdau Johannpeter                   | Não Constituiu Advogado                                      |
| Jorge Luiz Zelada                          | Não Constituiu Advogado                                      |
| José Alcides Santoro Martins               | Não Constituiu Advogado                                      |
| José Antônio de Figueiredo                 | Não Constituiu Advogado                                      |
| José Carlos Cosenza                        | Não Constituiu Advogado                                      |
| José Maria Ferreira Rangel                 | Jorge Normando de Campos Rodrigues<br>OAB/RJ 71.545          |
| José Miranda Formigli Filho                | Não Constituiu Advogado                                      |
| José Sérgio Gabrielli de Azevedo           | Antonio Perilo de Sousa Teixeira Neto<br>OAB/ DF 21.359      |
| Josué Christiano Gomes da Silva            | Não Constituiu Advogado                                      |
| Luciano Galvão Coutinho                    | Não Constituiu Advogado                                      |
| Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho | Não Constituiu Advogado                                      |
| Marcio Pereira Zimmermann                  | Não Constituiu Advogado                                      |
| Marcus Pereira Aucélio                     | Luis Renato Ferreira da Silva<br>OAB/RS 24.321               |
| Maria das Graças Silva Foster              | Não Constituiu Advogado                                      |
| Maria Lúcia de Oliveira Falcón             | Não Constituiu Advogado                                      |
| Marisete Fátima Dadald Pereira             | Não Constituiu Advogado                                      |
| Miriam Aparecida Belchior                  | Não Constituiu Advogado                                      |
| Nelson Rocha Augusto                       | Não Constituiu Advogado                                      |
| Paulo José dos Reis Souza                  | Não Constituiu Advogado                                      |
| Paulo Roberto Costa                        | João Mestieri<br>OAB/RJ 13.645                               |
| Reginaldo Ferreira Alexandre               | Maria Lucia de Moraes Cantidiano<br>Ribeiro<br>OAB/RJ 33.754 |
| Renato de Souza Duque                      | Não Constituiu Advogado                                      |
| Roberto Moro                               | Não Constituiu Advogado                                      |
| Sergio Franklin Quintella                  | Não Constituiu Advogado                                      |
| Silas Rondeau Cavalcante Silva             | Não Constituiu Advogado                                      |
| Silvio Sinedino Pinheiro                   | Maria Lucia de Moraes Cantidiano<br>Ribeiro<br>OAB/RJ 33.754 |
| Solange da Silva Guedes                    | Não Constituiu Advogado                                      |
| Túlio Luiz Zamin                           | Luis Renato Ferreira da Silva<br>OAB/RS 24.321               |
| Walter Luis Bernardes Albertoni            | Maria Lucia de Moraes Cantidiano<br>Ribeiro<br>OAB/RJ 33.754 |

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Silvio Sinedino Pinheiro, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 11/01/2018 para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOSDESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
EM 21 de novembro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3966  
(SEI 19957.009216/2017-16)

Objeto: Apurar a responsabilidade de Eduardo Luiz Wurzmann por descumprimento ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 combinado com o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02.

Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesas.

| Acusados              | Advogados                                     |
|-----------------------|-----------------------------------------------|
| EDUARDO LUIZ WURZMANN | Marcelo Giovanni Perlman<br>OAB/SP nº 207.198 |

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de defesas, formulado por Eduardo Luiz Wurzmann, único acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 06/12/2017.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS



SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM  
O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.977,  
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data, a Pilla Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda, C.N.P.J. 92.875.780/0001-31, a exercer a atividade de Escriturador de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista do Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

4) O julgamento do PAF nº 191515.002149/2010-31 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos repetitivos constantes dos itens 2 a 100 da pauta, nos termos do art. 47, §2º, do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes realizar sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, em conformidade com o art. 58, §12, do Anexo II à Portaria acima mencionada.

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

1 - Processo: 191515.002149/2010-31 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

2 - Processo: 191515.002151/2010-19 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: MOBITEL S.A.

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

3 - Processo: 191515.002153/2010-08 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

4 - Processo: 191515.002154/2010-44 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

5 - Processo: 191515.002157/2010-88 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

6 - Processo: 191515.002158/2010-22 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: MOBITEL S.A.

7 - Processo: 191515.002159/2010-77 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

8 - Processo: 191515.002160/2010-00 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

9 - Processo: 191515.002161/2010-46 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

10 - Processo: 191515.002162/2010-91 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

11 - Processo: 191515.002163/2010-35 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

12 - Processo: 191515.002164/2010-80 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

13 - Processo: 191515.002165/2010-24 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

14 - Processo: 191515.002166/2010-79 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

15 - Processo: 191515.002167/2010-13 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

16 - Processo: 191515.002168/2010-68 - Recorrente: CON-  
TAX-MOBITEL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 191515.002169/2010-11 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

18 - Processo: 191515.002170/2010-37 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: MOBITEL S.A.

19 - Processo: 191515.002171/2010-81 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

20 - Processo: 191515.002172/2010-26 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

21 - Processo: 191515.002173/2010-71 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

22 - Processo: 191515.002174/2010-15 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

23 - Processo: 191515.002175/2010-60 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

24 - Processo: 191515.002176/2010-12 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

25 - Processo: 191515.002177/2010-59 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

26 - Processo: 191515.002178/2010-01 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

27 - Processo: 191515.002179/2010-48 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

28 - Processo: 191515.002180/2010-72 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

29 - Processo: 191515.002181/2010-17 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

30 - Processo: 191515.002182/2010-61 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

31 - Processo: 191515.002183/2010-14 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

32 - Processo: 191515.002184/2010-51 - Nome do Contri-  
buinte: CONTAX-MOBITEL S.A.

33 - Processo: 191515.002185/2010-03 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

34 - Processo: 191515.002186/2010-40 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

35 - Processo: 191515.002187/2010-94 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

36 - Processo: 191515.002188/2010-39 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

37 - Processo: 191515.002189/2010-83 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

38 - Processo: 191515.002190/2010-16 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

39 - Processo: 191515.002191/2010-52 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

40 - Processo: 191515.002192/2010-05 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

41 - Processo: 191515.002193/2010-41 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

42 - Processo: 191515.002194/2010-96 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

43 - Processo: 191515.002195/2010-31 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

44 - Processo: 191515.002196/2010-85 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

45 - Processo: 191515.002197/2010-20 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

46 - Processo: 191515.002198/2010-74 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

47 - Processo: 191515.002199/2010-19 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

48 - Processo: 191515.002200/2010-13 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

49 - Processo: 191515.002201/2010-50 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

50 - Processo: 191515.002202/2010-02 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

51 - Processo: 191515.002203/2010-49 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

52 - Processo: 191515.002204/2010-93 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

53 - Processo: 191515.002205/2010-38 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

54 - Processo: 191515.002206/2010-82 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

55 - Processo: 191515.002207/2010-27 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

56 - Processo: 191515.002208/2010-71 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

57 - Processo: 191515.002209/2010-16 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

58 - Processo: 191515.002210/2010-41 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

59 - Processo: 191515.002211/2010-95 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

60 - Processo: 191515.002212/2010-30 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

61 - Processo: 191515.002213/2010-84 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

62 - Processo: 191515.002214/2010-29 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

63 - Processo: 191515.002215/2010-73 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

64 - Processo: 191515.002216/2010-18 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

65 - Processo: 191515.002217/2010-62 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

66 - Processo: 191515.002218/2010-15 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

67 - Processo: 191515.002219/2010-51 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

68 - Processo: 191515.002220/2010-86 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

69 - Processo: 191515.002221/2010-21 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

70 - Processo: 191515.002222/2010-75 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

71 - Processo: 191515.002223/2010-10 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

72 - Processo: 191515.002224/2010-64 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

73 - Processo: 191515.002225/2010-17 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

74 - Processo: 191515.002226/2010-53 - Recorrente: FAZEN-  
DA NACIONAL e Recorrida: CONTAX-MOBITEL S.A.

75 - Processo: 37342.000524/2005-52 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

76 - Processo: 37342.000532/2005-07 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

77 - Processo: 37342.000533/2005-43 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

78 - Processo: 37342.000534/2005-98 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

79 - Processo: 37342.000535/2005-32 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

80 - Processo: 37342.000536/2005-87 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

81 - Processo: 37342.000539/2005-11 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

82 - Processo: 37342.000540/2005-45 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

83 - Processo: 37342.000542/2005-34 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

84 - Processo: 37342.000543/2005-89 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

85 - Processo: 37342.000546/2005-12 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

86 - Processo: 37342.000548/2005-10 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

87 - Processo: 37342.000549/2005-56 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

88 - Processo: 37342.000550/2005-81 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

89 - Processo: 37342.000551/2005-25 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

90 - Processo: 37342.000554/2005-69 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

91 - Processo: 37342.000557/2005-01 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

92 - Processo: 37342.000561/2005-61 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

93 - Processo: 37342.000562/2005-13 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

94 - Processo: 37342.000565/2005-49 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

95 - Processo: 37342.000566/2005-93 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

96 - Processo: 37342.000567/2005-38 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

97 - Processo: 37342.000568/2005-82 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

98 - Processo: 37342.000570/2005-51 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

99 - Processo: 37342.000571/2005-04 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

100 - Processo: 37342.000579/2005-62 - Nome do Contri-  
buinte: MARABA PREFEITURA MUNICIPAL

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

101 - Processo: 10783.720140/2012-33 - Embargante: FA-  
ZENDA NACIONAL e Embargada: LITTIG ENGENHARIA LTDA

- EPP

102 - Processo: 10783.720141/2012-88 - Embargante: FA-  
ZENDA NACIONAL e Embargada: LITTIG ENGENHARIA LTDA

- EPP

103 - Processo: 37169.005382/2006-59 - Embargante: FA-  
ZENDA NACIONAL e Embargada: TRANSPORTADORA ITA-  
NORTE LTDA

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA

104 - Processo: 13971.004282/2010-69 - Recorrente: N & C  
IND. E COM. DE CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA  
NACIONAL

105 - Processo: 13971.004283/2010-11 - Recorrente: N & C  
IND. E COM. DE CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA  
NACIONAL

106 - Processo: 13971.004284/2010-58 - Recorrente: N & C  
IND. E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZEN-  
DA NACIONAL

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI

107 - Processo: 10380.001833/2009-61 - Recorrente:  
CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 10380.001843/2009-04 - Recorrente:  
CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 10380.001831/2009-71 - Recorrente:  
CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 10380.001835/2009-50 - Recorrente:  
CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10380.001834/2009-13 - Recorrente:  
CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 10380.001832/2009-16 - Recorrente:  
CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 10380.001836/2009-02 - Recorrente:  
CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e  
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 10380.001844/2009-41 - Recorrente: CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10380.001837/2009-49 - Recorrente: CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10380.001824/2009-70 - Recorrente: CORPVS CORPO VIGILANTES PARTICULARES LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10380.001826/2009-69 - Recorrente: CORPVS CORPO VIGILANTES PARTICULARES LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 10380.001825/2009-14 - Recorrente: CORPVS CORPO VIGILANTES PARTICULARES LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 10380.001820/2009-91 - Recorrente: CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM  
120 - Processo: 19515.720082/2014-44 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
121 - Processo: 12448.720534/2010-66 - Recorrente: OPPORTUNITY GESTORA DE RECURSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI  
122 - Processo: 12268.000573/2008-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TMT DO BRASIL LTDA

Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
123 - Processo: 15504.000490/2007-25 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 15504.000487/2007-10 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 15504.000485/2007-12 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 15504.725546/2012-15 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 15504.725545/2012-71 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIONE JESABEL WASILEWSKI  
128 - Processo: 15586.001685/2009-91 - Embargante: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 10166.722229/2009-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DEPOSITO AVATAR LTDA

130 - Processo: 15758.000007/2010-26 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FUNDACAO DO ABC

131 - Processo: 10935.003389/2010-38 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: OLECARGAS CARGA DESGAR PROD AGRIC LTDA

#### DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM  
132 - Processo: 13888.722702/2014-65 - Recorrente: RAFAEL PARIZ BIANCHIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo: 13888.722701/2014-11 - Recorrente: RODRIGO PARIZ BIANCHIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO  
134 - Processo: 18471.000824/2008-64 - Recorrente: MARILENE ARANTES ESTEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA  
135 - Processo: 10805.000301/2006-25 - Recorrente: VALMIR TIZZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 10840.003403/2001-61 - Recorrente: WAGNER PAULA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
137 - Processo: 19515.005866/2009-81 - Recorrente: MARGARIDA BASILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 15868.720212/2013-15 - Recorrente: MARIA ANGELICA LEITE BOTTIZINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 13864.000418/2009-45 - Recorrente: TE-REZINHA DA CUNHA NEME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 10920.003279/2010-35 - Recorrente: ZULMA FERNANDES STOLF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 13884.003058/2004-91 - Recorrente: PAULO ROBERTO NEVES FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA  
142 - Processo: 10835.002191/2002-55 - Recorrente: SU-RAIA MELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo: 10835.000728/2003-23 - Recorrente: SU-RAIA MELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
144 - Processo: 10830.722493/2012-65 - Recorrente: EDISON SCARCELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo: 10980.724162/2013-27 - Recorrente: FRANCISCO KONRAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
146 - Processo: 10872.000124/2010-60 - Recorrente: JOSE AUGUSTO DE SOUZA ROLIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 10920.003206/2010-43 - Recorrente: MARCOS STOLF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM  
148 - Processo: 10140.720723/2010-68 - Recorrente: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo: 13830.721151/2015-69 - Recorrente: CLAUDIO LUIZ CASAGRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo: 10935.724419/2013-96 - Recorrente: CRISTINA POSSATO DUARTE PERTILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo: 10935.724414/2013-63 - Recorrente: MARCELO LUIZ PERTILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo: 10935.724411/2013-20 - Recorrente: JUCELINO DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ  
153 - Processo: 19515.008571/2008-86 - Recorrente: PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO  
154 - Processo: 12448.722206/2014-28 - Recorrente: VICENTE DE PAULO PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo: 12898.000553/2009-31 - Recorrente: CLAUDIA CORREA DA SILVA AFFONSO AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo: 12448.732154/2013-17 - Recorrente: DAMIR VRCIBRADIC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo: 12448.727251/2013-98 - Recorrente: EDMAR LELIO VIEIRA FARIA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo: 15504.720867/2011-42 - Recorrente: FRANCISCO DE AZEVEDO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM  
159 - Processo: 10140.720830/2011-77 - Recorrente: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO  
160 - Processo: 11060.003064/2010-54 - Recorrente: ALCINDO LUIZ MAFFINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo: 11060.003066/2010-43 - Recorrente: GLEISA DE ALMEIDA STRAUSS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo: 11060.724059/2011-60 - Recorrente: HERMINDO FRACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo: 11060.724061/2011-39 - Recorrente: JOAO FLAVIO BISSACOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DANIEL MELO MENDES BEZERRA  
164 - Processo: 13859.000279/00-83 - Recorrente: ROBERTO WILSON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo: 10805.002663/2002-27 - Recorrente: FLORIANO RIBEIRO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo: 19515.002781/2007-80 - Recorrente: JOAQUIM QUEDAS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Presidente da 1ª Turma Ordinária

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe de Equipe

### 2ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

##### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

#### DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO  
1 - Processo: 10580.722326/2010-41 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10580.722324/2010-52 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10580.722331/2010-54 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10580.722322/2010-63 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10580.722328/2010-31 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10580.722325/2010-05 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10580.722323/2010-16 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10580.722330/2010-18 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10580.722329/2010-85 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10580.732469/2012-23 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10580.732468/2012-89 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10580.722327/2010-96 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10140.720479/2010-33 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: SERVANGIO SERVICOS MEDICOS S/S - EPP

14 - Processo: 11080.728038/2014-28 - Embargante: LPS SUL -CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. e Embargada: TURMA JULGADORA

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO  
15 - Processo: 10166.723117/2010-14 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10166.723121/2010-74 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10166.723123/2010-63 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10166.723122/2010-19 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10166.723124/2010-16 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

#### DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
20 - Processo: 35601.000213/2007-21 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 17546.000514/2007-85 - Recorrente: ELEKTRO ELETIC E SERV S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 35601.000214/2007-76 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 35601.000207/2007-74 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10830.011897/2008-43 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10830.011898/2008-98 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10830.722215/2011-27 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10830.723112/2013-46 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO  
28 - Processo: 37048.267000/2006-55 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 37048.331600/2006-84 - Recorrente: CSN - CIA. SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 35570.005723/2006-19 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



31 - Processo: 35570.005721/2006-20 - Recorrente: COM-PANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 37048.291300/2006-55 - Recorrente: CSN - CIA. SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 17883.000208/2010-13 - Recorrente: COM-PANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10073.001986/2007-10 - Recorrente: COM-PANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10073.001989/2007-53 - Recorrente: COM-PANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10073.001985/2007-75 - Recorrente: COM-PANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10073.001983/2007-86 - Recorrente: COM-PANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10073.001990/2007-88 - Recorrente: CSN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10073.001967/2007-93 - Recorrente: COM-PANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 17883.000261/2010-14 - Recorrente: COM-PANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

41 - Processo: 10120.723266/2014-25 - Recorrente: COLEGIO OLIMPO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 35387.000566/2005-41 - Recorrente: COM-PANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10120.722232/2014-13 - Recorrente: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 16682.720534/2011-25 - Recorrente: CON-TAX S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10540.720239/2010-26 - Embargante: DRF-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: MUNICIPIO DE GUANAMBI

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

46 - Processo: 10980.011229/2008-01 - Recorrente: ZM SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

47 - Processo: 10980.725971/2010-11 - Recorrente: QUIEL-SE CRISOSTOMO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10980.725977/2010-81 - Recorrente: QUIEL-SE CRISOSTOMO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

49 - Processo: 16561.720009/2011-86 - Recorrentes: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

50 - Processo: 10508.720556/2013-91 - Recorrente: ARILDO SILVA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DILSON JATAHY FONSECA NETO

51 - Processo: 19515.720432/2012-19 - Recorrente: EDISON SCROBACK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10950.004608/2007-11 - Recorrente: CARLOS DE OLIVEIRA BELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10940.720237/2011-13 - Recorrente: DARI ARAUJO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10746.720616/2013-63 - Recorrente: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13984.000819/2009-39 - Recorrente: VALDOMIRO LEOPOLDO SCHONS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10945.001103/2009-27 - Recorrente: CLAUDINEI SIQUEIRA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10935.005610/2009-59 - Recorrente: MARIONILCE GATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 11080.732355/2015-20 - Recorrente: GUNTHER WOLFGANG PLANGG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

59 - Processo: 10183.726963/2015-84 - Recorrente: ELDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 16095.000394/2006-28 - Recorrente: ENEDINA DOS SANTOS TORRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 12448.728371/2015-74 - Recorrente: JOSE ASSARUHY FRANCO DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

62 - Processo: 14751.720063/2011-69 - Recorrente: AFONSO NUNES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 11060.000247/2011-07 - Recorrente: ALFREDO WILLIAM LOSCO SOUTHALL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13603.723511/2011-17 - Recorrente: ANGE- LA SEMAAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 11080.006349/2005-41 - Recorrente: ANGE- LO GARBARSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10940.720326/2011-51 - Recorrente: CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 11080.003381/2005-75 - Recorrente: CERILLO PILAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

68 - Processo: 10830.722254/2011-24 - Recorrentes: ORLANDO RUFO GONZALEZ e FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 19515.720155/2012-36 - Recorrente: IARA GALVAO GUAZZO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 19515.002133/2010-29 - Recorrente: VICENTE RENATO PAOLILLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

71 - Processo: 17613.720604/2015-55 - Recorrente: PAULO WEIMAR PERDIGAO MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 19985.720633/2015-14 - Recorrente: CLAUDIO GOBETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10855.722347/2015-02 - Recorrente: OSWALDO FERREIRA DE ALENCAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARTIN DA SILVA GESTO

74 - Processo: 12448.726572/2013-75 - Recorrente: RONALDO CAVALIERI VARGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10730.005255/2001-67 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO - Embargada: TURMA JULGADORA e Interessado: LUIZ CARLOS MENEZES JUNIOR

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

76 - Processo: 18239.000573/2011-76 - Recorrente: MAURO FERREIRA CALDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSY ADRIANE DA SILVA DIAS

77 - Processo: 19311.000019/2010-51 - Recorrente: ANA TOME MAMPRIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 19311.000018/2010-14 - Recorrente: ANTONIO ROMILDO ROVERE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 19311.000017/2010-61 - Recorrente: ELINOR CELIA MAMPRIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 19311.000016/2010-17 - Recorrente: IVETE ROVERE CHIQUETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 19311.000013/2010-83 - Recorrente: IVONE ROVERE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 19311.000015/2010-72 - Recorrente: JOSE CESAR TRIVELLATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 19311.000014/2010-28 - Recorrente: VALMIK ANTONIO MAMPRIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

84 - Processo: 12448.725761/2013-21 - Recorrente: JOSE ROBERTO ZIMMERMAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10980.724547/2015-56 - Recorrente: NEWTON ALVES DE REZENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 13305.720033/2015-81 - Recorrente: OSVALDINO ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10580.726983/2014-91 - Recorrente: ROBERTO ALEXANDRE SCHLAEPFER FADUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 12448.721320/2013-50 - Recorrente: RUY CARLOS BIZARRO WANDERLEY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 17335.720070/2016-74 - Recorrente: VICENTE DIAS SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 17335.720069/2016-40 - Recorrente: VICENTE DIAS SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

91 - Processo: 17335.720068/2016-03 - Recorrente: VICENTE DIAS SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10380.722693/2016-97 - Recorrente: ANTONIO CARLOS LIMA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 15463.722800/2015-08 - Recorrente: HELIO JOAO SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 16696.720721/2014-01 - Recorrente: JOAO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10283.721709/2015-61 - Recorrente: JORGE TENORIO LUCCHESI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10140.720035/2016-93 - Recorrente: ALICE FETTER TORRACA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 13605.000388/2007-66 - Recorrente: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 12448.722136/2016-70 - Recorrente: CARLOS HENRIQUE MORENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 10840.002719/2006-41 - Recorrente: FRANCISCO JOSE RESENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 11610.723695/2014-43 - Recorrente: GUIDO AMILCAR OROZCO DURAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 12448.728932/2015-35 - Recorrente: KADIA DE MOURA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 10380.011704/2007-19 - Recorrente: MARIA CARMELIA FERNANDES MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10660.722837/2012-35 - Recorrente: MARIANNA DOS REIS TEIXEIRA TIBURCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 13839.723414/2015-94 - Recorrente: MARLI DA SILVA FARCIC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 13706.000349/2009-92 - Recorrente: MERCEDES CORREA DA SILVA AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

106 - Processo: 15504.723802/2011-59 - Recorrente: MOISES DO SOCORRO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 10140.720817/2013-80 - Recorrente: OROZINA FERREIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 13771.720279/2013-95 - Recorrente: REYNALDO LUIZ FASSARELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 13706.006678/2008-66 - Recorrente: SEBASTIANA BANDEIRA ARANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 13637.720372/2015-14 - Recorrente: SEBASTIAO SILVANO DA SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 11065.724088/2015-13 - Recorrente: VENANCIO AGUIAR CEZAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 13749.720115/2013-45 - Recorrente: WALTER SARMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 11543.720370/2014-50 - Recorrente: CARLOS FERREIRA NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Presidente da 2ª Turma Ordinária

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe de Equipe

4ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

1 - Processo nº: 10980.724031/2011-88 - Embargante: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

2 - Processo nº: 16327.720469/2010-04 - Recorrente: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3 - Processo nº: 10552.000345/2007-55 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SINDICATO DOS MUNICI- PARIOS DE PORTO ALEGRE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

4 - Processo nº: 16327.721150/2014-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO ITAUCARD S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

5 - Processo nº: 10280.721435/2012-98 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10510.721780/2014-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDO MUNICIPAL DE SAU- DE DE TOBIAS BARRETO - RECURSO DE OFÍCIO

7 - Processo nº: 10140.721905/2014-80 - Recorrente: CO-NACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10120.720465/2014-81 - Recorrente: JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

9 - Processo nº: 14474.000228/2007-12 - Recorrente: ALTERNATIVA EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 14474.000229/2007-67 - Recorrente: ALTERNATIVA EXPRESS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 14474.000315/2008-51 - Recorrente: ALTERNATIVA EXPRESS SERV. AUX. DE TRANSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

12 - Processo nº: 10580.723886/2014-47 - Recorrente: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10140.722271/2014-82 - Recorrente: DALBOSCO CEREAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MIRIAM DENISE XAVIER

14 - Processo nº: 15586.720827/2013-08 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 15586.720555/2014-19 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

16 - Processo nº: 36624.000801/2007-60 - Recorrentes: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

17 - Processo nº: 10665.000880/2010-34 - Recorrente: TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10665.000879/2010-18 - Recorrente: TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#### DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

19 - Processo nº: 16682.721161/2012-91 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

20 - Processo nº: 10580.731723/2012-76 - Recorrentes: CARLOS EDUARDO VILARES BARRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 11516.722199/2011-06 - Recorrentes: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

22 - Processo nº: 19515.001299/2007-22 - Recorrente: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 19515.002096/2006-72 - Recorrente: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

24 - Processo nº: 10380.723775/2015-78 - Recorrente: MARIA LUIZA GOMES DE MESQUITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

25 - Processo nº: 13609.721137/2015-99 - Recorrente: DONISETE GERALDO LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 19515.001298/2007-88 - Recorrente: CLAUDIA MANSUR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

27 - Processo nº: 19515.000365/2005-85 - Recorrente: LUCIO BOLONHA FUNARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

28 - Processo nº: 10880.724432/2013-28 - Recorrente: RICARDO JAFET SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 11080.723621/2015-23 - Recorrente: MARIA REGINA LOPES CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 15463.723288/2015-17 - Recorrente: TANIA MARINS ROQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 18470.728117/2013-11 - Recorrente: WALDIR GONCALVES DE SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

32 - Processo nº: 17698.720183/2012-27 - Recorrente: GILBERTO FEHRENBACH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10820.720007/2009-98 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

34 - Processo nº: 10660.724592/2011-08 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

35 - Processo nº: 11065.722894/2012-04 - Recorrente: DAISI RAQUEL DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

36 - Processo nº: 10469.726169/2012-91 - Recorrente: ELIAS PASSOS SALES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 14041.000091/2006-13 - Recorrente: NUBIA DAVID MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

38 - Processo nº: 10380.011911/2004-21 - Recorrente: FRANCISCO PINHEIRO LANDIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 10510.721347/2014-05 - Recorrente: IVON GOMES DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10510.721349/2014-96 - Recorrente: GERALDA LUCIA MENDES DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

41 - Processo nº: 13433.720162/2016-95 - Recorrente: THIAGO DE SABOYA COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

42 - Processo nº: 12448.727306/2013-60 - Recorrentes: SONIA MARIA ROMANO DE NORONHA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 12448.727311/2013-72 - Recorrentes: VERA MARIA ROMANO PEREIRA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 12448.729180/2015-20 - Recorrente: JOSE JOAO ABDALLA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

45 - Processo nº: 13900.000188/2011-55 - Recorrente: OSWALDO CELESTINO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 10980.001704/2006-61 - Recorrente: VALDO BATISTA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 12278.720529/2015-67 - Recorrente: WANDERLEY ANTONIO MININEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

48 - Processo nº: 10120.721570/2012-76 - Recorrente: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10120.727464/2015-49 - Recorrentes: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 13819.720512/2016-99 - Recorrente: YEDA KITANO CHERUBINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#### DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

51 - Processo nº: 19515.001077/2006-29 - Recorrente: WANDERLEY BONVENTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

52 - Processo nº: 10980.016775/2007-49 - Recorrente: EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

53 - Processo nº: 13011.720234/2015-84 - Recorrente: PAULO AMADEU CARIELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 10469.725050/2015-44 - Recorrente: RAYNOLSON DA FONSECA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 10980.016556/2007-60 - Recorrente: RICARDO DE ALMEIDA CESAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 13771.000456/2004-22 - Recorrente: WILSON DE CASTRO BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

57 - Processo nº: 18471.001025/2006-43 - Recorrente: CLAUDIO ARTUR GOMES DUARTE PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 18471.001510/2005-36 - Recorrente: CLAUDIO ARTUR G DUARTE PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

59 - Processo nº: 18470.728334/2013-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DAGUIMAR DE OLIVEIRA CORREA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

60 - Processo nº: 10280.721086/2014-76 - Recorrente: MARINA LUCIA ROCHA DE CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 10580.727949/2014-34 - Recorrente: NEIVALDO ANTONIO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 17437.720448/2015-19 - Recorrente: NILTON FERNANDO M DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 11080.721989/2015-57 - Recorrente: UBI RAJARA DE JESUS DE SOUZA BUENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 11080.725554/2014-09 - Recorrente: VALUSIA VIANA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 10380.721629/2011-84 - Recorrente: WALTER FERNANDO CIRINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 12448.727178/2013-54 - Recorrente: WANDERLEY GUILHERME DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 11080.728907/2012-52 - Recorrente: SERGIO LUIS DE MELLO DURANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#### DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

68 - Processo nº: 15885.000490/2007-98 - Recorrente: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 15885.000492/2007-87 - Recorrente: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 15889.000441/2007-15 - Recorrente: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 15889.000442/2007-60 - Recorrente: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 15885.002347/2008-11 - Recorrente: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-19 00:00:00 - 01.67.406 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

73 - Processo nº: 15885.002293/2008-94 - Recorrente: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 15885.002295/2008-83 - Recorrente: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 15885.002296/2008-28 - Recorrente: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 15885.000158/2009-95 - Recorrente: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

77 - Processo nº: 12045.000278/2007-24 - Embargante: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

78 - Processo nº: 12267.000318/2008-12 - Recorrente: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 12267.000319/2008-59 - Recorrente: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 12267.000334/2008-05 - Recorrente: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 12267.000336/2008-96 - Recorrente: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 12267.000337/2008-31 - Recorrente: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 12267.000340/2008-54 - Recorrente: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo nº: 12267.000342/2008-43 - Recorrente: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#### DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

85 - Processo nº: 10120.729912/2015-49 - Recorrentes: HENRIQUE PEREIRA DE AVILA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 10980.009369/2009-91 - Recorrente: LUIS OTAVIO MOURAO VELOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 19515.722108/2013-16 - Recorrente: FABIO ZANIRATO BORELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo nº: 10120.008869/2008-55 - Recorrente: HENRIQUE PEREIRA DE AVILA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



89 - Processo nº: 10952.720103/2011-55 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA  
90 - Processo nº: 10670.720873/2012-45 - Recorrente: VALDIR MAXIMINO DA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS  
91 - Processo nº: 11610.725292/2012-77 - Recorrente: MOACIR ANTONIO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA  
92 - Processo nº: 10480.002118/2002-41 - Recorrente: ESPOLIO DE JOSE DE CARVALHO PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

93 - Processo nº: 10120.722523/2013-21 - Recorrente: JOSE EOLALIO BRANDAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo nº: 19515.003372/2010-04 - Recorrente: RAYMOND SUPINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA  
95 - Processo nº: 14751.720144/2012-40 - Recorrente: GUARINNI NESELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

96 - Processo nº: 10380.726484/2012-99 - Recorrente: ROSEI FARIAS DE PAIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

97 - Processo nº: 11845.000024/2007-28 - Recorrente: ALCYR CINTRA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

98 - Processo nº: 11052.000066/2010-91 - Recorrente: LILIAN DE LIMA CASAES E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

99 - Processo nº: 15586.001306/2009-63 - Recorrente: JOAO VIEIRA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo nº: 10320.720761/2012-64 - Recorrente: FELIPE BARROS TEIXEIRA MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO  
101 - Processo nº: 11065.722899/2012-29 - Recorrente: LAURO ALVICIO VOLKART e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

102 - Processo nº: 11065.722898/2012-84 - Recorrente: DIIVA DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

103 - Processo nº: 11080.727829/2012-79 - Recorrente: DANIEL GUSTAVO DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

104 - Processo nº: 11080.727831/2012-48 - Recorrente: PAULA CAMILA DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

105 - Processo nº: 11065.722901/2012-60 - Recorrente: RAMON LUIS VOLKART e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

106 - Processo nº: 11065.722902/2012-12 - Recorrente: RONALDO HENRIQUE VOLKART e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA  
107 - Processo nº: 11060.000465/2009-19 - Recorrente: HARDI LINDOLFO MEYER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

108 - Processo nº: 12448.724686/2015-42 - Recorrente: HENRICO GOLDNER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

109 - Processo nº: 10945.720518/2015-41 - Recorrente: ARLEI COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

CLEBERSON ALEX FRIESS  
Presidente

IRDA MORAIS  
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. (www.carf.fazenda.gov.br)

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA  
1 - Processo nº: 16327.720550/2013-29 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 16327.720119/2015-44 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 16327.720596/2013-48 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL-RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 16327.720597/2013-92 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL-RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON  
5 - Processo nº: 16327.720864/2015-93 - Recorrente: BANCO BARCLAYS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10983.720240/2015-56 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA  
7 - Processo nº: 19515.721469/2011-75 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO e Embargada: TURMA DO COLEGIADO. Interessado: FABIO DE BARROS PINHEIRO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8 - Processo nº: 19515.722154/2013-15 - Embargante: CONSELHEIRO DO COLEGIADO e Embargada: TURMA DO COLEGIADO. Interessado: FABIO DE BARROS PINHEIRO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI  
9 - Processo nº: 15504.020542/2009-41 - Recorrente: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 15504.020545/2009-85 - Recorrente: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 15504.020544/2009-31 - Recorrente: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 15504.020543/2009-96 - Recorrente: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA  
13 - Processo nº: 36252.000377/2006-48 - Recorrente: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 36252.000375/2006-59 - Recorrente: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 16020.000195/2007-74 - Recorrente: ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 16020.000196/2007-19 - Recorrente: ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 35366.003270/2005-21 - Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

18 - Processo nº: 23034.000016/2004-62 - Recorrente: ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI  
19 - Processo nº: 18471.000723/2007-11 - Recorrente: EDUARDO FACO LEMGRUBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 15983.720473/2011-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLORA ALEXANDRINA GUIMARAES CASTELO BRANCO MACHADO - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 19515.720586/2012-01 - Recorrente: JOHANN DAVID SCHNELL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
22 - Processo nº: 11516.720060/2013-81 - Recorrente: CRISTINA ELISA KROON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 19515.005476/2009-10 - Recorrente: PEDRO BASILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 15521.000290/2009-26 - Recorrente: ANTONIO ALEXANDRE NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI  
25 - Processo nº: 15504.730626/2013-73 - Recorrentes: REFRAMAX ENGENHARIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 16327.720671/2012-90 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

27 - Processo nº: 19515.004112/2008-23 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 19515.004118/2008-09 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 19515.004117/2008-56 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 19515.004114/2008-12 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 19515.004113/2008-78 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 19515.004115/2008-67 - Recorrente: PIRELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 12268.000480/2008-12 - Recorrente: ALPA AGENC MARIT ASSIST LOCOM PORTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA  
34 - Processo nº: 11080.006030/2005-16 - Recorrente: LUIS ANTONIO SOSTER DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 13819.720270/2013-91 - Recorrente: MARIA SILVIA CAETANO MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10580.730231/2014-25 - Recorrente: EREMITA NERI DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 13971.000596/2011-73 - Recorrente: DILVA REJANE STANGELIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 10680.004076/2007-31 - Recorrente: LUIS FILIPE LIQUITO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 11080.724699/2012-12 - Recorrente: CLOVIS FERNANDO DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 12448.722577/2011-67 - Recorrente: PAULO ANTONIO MEIRELES MANCEBO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 15504.724815/2012-26 - Recorrente: THIERS CUNHA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA  
42 - Processo nº: 10242.000213/2007-27 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 10242.000215/2007-16 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10242.000216/2007-61 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 11555.001395/2010-98 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 11555.001405/2010-95 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 11555.001407/2010-84 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 11555.001409/2010-73 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 11555.001411/2010-42 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 11555.001418/2010-64 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 11555.001421/2010-88 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 11555.001423/2010-77 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA  
53 - Processo nº: 13603.724039/2012-11 - Recorrente: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 13603.724185/2012-46 - Recorrente: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 13603.724184/2012-00 - Recorrente: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 13603.724183/2012-57 - Recorrente: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 13603.724182/2012-11 - Recorrente: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 13603.724186/2012-91 - Recorrente: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
59 - Processo nº: 13603.724187/2012-35 - Recorrente: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
60 - Processo nº: 13603.724038/2012-76 - Recorrente: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
61 - Processo nº: 13603.724037/2012-21 - Recorrente: URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA  
62 - Processo nº: 15471.001144/2010-94 - Embargante: MARIA JOSE SALGADO AMORIM LIMA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
63 - Processo nº: 10850.720458/2010-10 - Recorrente: GUARANI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
64 - Processo nº: 12268.000200/2009-57 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: RONNIE SOARES ANDERSON  
65 - Processo nº: 10665.001302/2007-10 - Recorrente: NACIONAL GRAFITE LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD ( DESIGNADO COMO REDATOR AD HOC O CONSELHEIRO RONNIE SOARES ANDERSON)- RECURSO VOLUNTÁRIO  
66 - Processo nº: 15504.008242/2009-94 - Recorrente: GAR MINERACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
67 - Processo nº: 19515.000783/2006-53 - Recorrente: PAO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI  
68 - Processo nº: 13888.724438/2011-51 - Recorrente: ELIAS FAUSTO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
69 - Processo nº: 14485.000276/2007-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
70 - Processo nº: 13888.724407/2011-09 - Recorrente: MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
71 - Processo nº: 35226.001817/2006-39 - Recorrente: MUNICIPIO DE TERESINA/CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
72 - Processo nº: 19515.007648/2008-09 - Recorrente: FIRPAVI CONST E PAVIMENTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-26 00:00:00  
73 - Processo nº: 10480.733718/2013-15 - Recorrente: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
74 - Processo nº: 10166.013087/2008-10 - Embargante: BRENT HAYES MILLIKAN e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
75 - Processo nº: 11080.728919/2014-49 - Recorrente: AIRTON FERNANDO TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI  
76 - Processo nº: 11052.000965/2010-93 - Recorrente: FELIPE CHEBABE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
77 - Processo nº: 15540.000206/2010-80 - Recorrente: RUY CASTANHEIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
78 - Processo nº: 10245.720137/2011-26 - Recorrente: ANDRE AFONSO DE MOURA SOUZA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
79 - Processo nº: 10245.720136/2011-81 - Recorrente: SALOMAO DE SOUZA CRUZ BISNETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
80 - Processo nº: 10469.726559/2013-42 - Recorrente: ETELVINO PATRICIO DE MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
81 - Processo nº: 11080.002213/2009-96 - Recorrente: VALDIR DE OLIVEIRA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
82 - Processo nº: 10830.721708/2015-73 - Recorrente: JORGE EDNEY ATALLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD ( DESIGNADO COMO REDATOR AD HOC O CONSELHEIRO RONNIE SOARES ANDERSON)- RECURSO VOLUNTÁRIO  
83 - Processo nº: 10245.000285/2011-21 - Recorrente: JULIANA DE MOURA SOUZA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON  
84 - Processo nº: 10410.720922/2011-20 - Recorrente: ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
85 - Processo nº: 10680.011721/2008-52 - Recorrente: MILTON DE SOUZA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
86 - Processo nº: 10980.723823/2015-69 - Recorrente: SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
87 - Processo nº: 13864.000129/2010-80 - Recorrente: GILMAR GUARNIERI GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
88 - Processo nº: 15868.000233/2010-60 - Recorrente: SILMARA APARECIDA VERONESE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
89 - Processo nº: 15889.000209/2010-82 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
Presidente

IRDA MORAIS  
Secretário

## CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 1ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

#### OBSERVAÇÕES:

- 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
- 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
- 3) O julgamento do Processo nº 16327.001764/2007-54 (item 10) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 11 a 17. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 11 a 17, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
- 4) O julgamento do Processo nº 13888.904183/2009-94 (item 18) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 19 a 33. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 19 a 33, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
- 5) O julgamento do Processo nº 13830.001892/2004-77 (item 34) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 35 a 38. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 35 a 38, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Tema 1: Diversos/Retornos  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
1 - Processo nº: 10830.016522/2010-94 - Recorrente: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
2 - Processo nº: 10830.016519/2010-71 - Recorrentes: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
3 - Processo nº: 10935.720502/2013-96 - Recorrente: FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
4 - Processo nº: 16327.003187/2003-10 - Recorrentes: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
5 - Processo nº: 10865.721233/2012-75 - Recorrente: INFIBRA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
6 - Processo nº: 16561.720155/2013-73 - Recorrentes: HEINZ BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
7 - Processo nº: 16561.000188/2008-36 - Recorrente: KLABIN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
8 - Processo nº: 16682.721095/2013-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REPSOL SINOPEC BRASIL SA  
Relator(a): FLAVIO FRANCO CORREA  
9 - Processo nº: 16327.000498/2010-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HDI SEGUROS S.A.  
Tema 2: IRPJ-PERC: Regularidade Fiscal  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
10 - Processo nº: 16327.001764/2007-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
11 - Processo nº: 10380.008736/2002-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
12 - Processo nº: 13807.012643/2003-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
13 - Processo nº: 16327.001301/2004-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
14 - Processo nº: 16327.001325/2004-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
15 - Processo nº: 16327.001341/2004-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAULEASING S.A.  
16 - Processo nº: 16327.001344/2004-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAU SEGUROS S/A  
17 - Processo nº: 16327.001501/2006-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAU BBA S.A.  
Tema 3: IRPJ- Compensação indevida  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
18 - Processo nº: 13888.904183/2009-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
19 - Processo nº: 10166.005670/2003-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLINICA RADIOLOGICA VILA RICA S/S LTDA  
20 - Processo nº: 10932.000311/2010-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FREI GASPAR MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI  
21 - Processo nº: 10945.000302/2009-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROSSONI, PIOTTO & CIA. LTDA.  
22 - Processo nº: 11080.904034/2012-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLINICA TRAUMATOLOGICA MOINHOS DE VENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
23 - Processo nº: 11080.904349/2012-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLINICA TRAUMATOLOGICA MOINHOS DE VENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
24 - Processo nº: 11080.904350/2012-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLINICA TRAUMATOLOGICA MOINHOS DE VENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
25 - Processo nº: 11080.904351/2012-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLINICA TRAUMATOLOGICA MOINHOS DE VENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
26 - Processo nº: 13850.000125/2011-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMED - IMAGENS MEDICAS DIAGNOSTICAS LTDA - EPP  
27 - Processo nº: 13888.905196/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
28 - Processo nº: 13888.905197/2009-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
29 - Processo nº: 13888.905198/2009-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
30 - Processo nº: 13888.905199/2009-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
31 - Processo nº: 13888.905200/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
32 - Processo nº: 13888.905202/2009-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
33 - Processo nº: 13888.910974/2009-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA  
Relator(a): FLAVIO FRANCO CORREA  
34 - Processo nº: 13830.001892/2004-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO PASTORIL SAO JOAO DO INHEMA LTDA  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
35 - Processo nº: 11080.012156/2003-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SEIVA SA FLORESTAS E INDUSTRIAS  
36 - Processo nº: 13830.001895/2004-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO PASTORIL JOSE AUGUSTO LTDA  
37 - Processo nº: 13830.001901/2004-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO PASTORIL JOAQUIM ALVARO LTDA  
38 - Processo nº: 13830.001904/2004-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO PASTORIL JOSE ALVARO LTDA



Tema 4: IRPJ - Compensação de prejuízos  
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
39 - Processo nº: 10980.007973/2009-83 - Recorrente: CHANCELLER SERVICOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Tema 5: IRPJ - Decadência/prescrição  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
40 - Processo nº: 13609.000665/2006-10 - Recorrente: LABORATORIO SANTA CLARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13707.003135/2002-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA

42 - Processo nº: 16327.000723/2005-89 - Recorrente: BANCO INDUSVAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13558.000739/2002-37 - Recorrentes: COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS e FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10835.001271/2001-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA

45 - Processo nº: 10830.005213/2007-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Tema 6: IRPJ- Royalties  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
46 - Processo nº: 16643.000085/2009-47 - Recorrentes: TAM LINHAS AEREAS S/A. e FAZENDA NACIONAL

Tema 7: IRPJ- Preço de transferência  
47 - Processo nº: 16327.003540/2002-72 - Recorrente: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 11516.006442/2008-31 - Recorrente: ALPHARMA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Tema 8: SIMPLES - Exclusão  
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
49 - Processo nº: 10855.004363/2003-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REFRIMEC REFRIGERACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL E ELETRICA LTDA - ME

50 - Processo nº: 13819.000233/2004-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HRISTOV ELETROMECANICA EIRELI

51 - Processo nº: 13819.001671/2003-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CN PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA ME

52 - Processo nº: 13819.001640/2003-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL PINGO DE GENTE S/C LTDA ME

Relator(a): FLAVIO FRANCO CORREA  
53 - Processo nº: 10410.005707/2003-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LILIAM M ALBUQUERQUE - ME

54 - Processo nº: 10730.003850/2004-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RK NAUTICA SUPPLY OFFSHORE LTDA-ME

55 - Processo nº: 10830.003172/2003-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MTT&CARD AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME

56 - Processo nº: 10845.001966/2003-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE EDUARDO GARCIA - MANUTENCAO ME

57 - Processo nº: 10980.005168/2005-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ZHI COMUNICACAO LTDA

58 - Processo nº: 10980.005334/2006-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CESAR BITTENCOURT EVENTOS ME

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Tema 9: Ágio  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
59 - Processo nº: 16327.720416/2012-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Relator(a): FLAVIO FRANCO CORREA  
60 - Processo nº: 12448.737259/2012-81 - Recorrentes: HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA  
61 - Processo nº: 10880.721767/2010-41 - Recorrentes: TIM CELULAR S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
62 - Processo nº: 16561.720145/2013-38 - Recorrentes: TELEFONICA BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA  
63 - Processo nº: 16561.720086/2013-06 - Recorrentes: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Tema 10: Desmutualização  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
64 - Processo nº: 16327.000967/2010-29 - Recorrente: GUIDO INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: LUCRO INFLACIONÁRIO/OUTROS  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
65 - Processo nº: 16327.002828/2001-49 - Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
66 - Processo nº: 11070.720971/2013-95 - Recorrente: WARPOL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FLAVIO FRANCO CORREA  
67 - Processo nº: 10825.722693/2014-59 - Recorrente: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Tema 12: IRPJ - Penalidades/Multa agravada  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
68 - Processo nº: 10980.016005/2007-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEDALHAO PERSA - EIRELI

69 - Processo nº: 14098.000473/2008-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AM2 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - ME

70 - Processo nº: 19311.720424/2012-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

71 - Processo nº: 19515.721108/2013-91 - Recorrente: INTERBEEF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Tema 13: IRPJ- Subvenções.  
Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA  
72 - Processo nº: 10280.722150/2011-93 - Recorrentes: COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Tema 14: Diversos/ Decadência/prescrição  
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA  
73 - Processo nº: 16561.720068/2011-54 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
74 - Processo nº: 16004.000238/2009-81 - Embargante: COFERFRIGO ATC LTDA.

Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
75 - Processo nº: 16327.001614/2006-60 - Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA  
76 - Processo nº: 10880.008184/99-28 - Recorrentes: CENTRO COMERCIAL SINO-BRASILEIRO LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10865.001267/2004-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LIMEIRA LTDA

78 - Processo nº: 13808.000321/2002-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

79 - Processo nº: 19515.001652/2003-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS

80 - Processo nº: 10218.000168/2003-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRIANGULO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.

81 - Processo nº: 10945.013653/2004-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA

82 - Processo nº: 13864.000140/2009-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISMATIC LOGISTICA LTDA.

83 - Processo nº: 13411.000662/2003-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TGR - TRANSPORTADORA GRANDE RIO LTDA.

84 - Processo nº: 10283.720420/2006-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASA UNIVERSAL LTDA

85 - Processo nº: 10380.000685/2003-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOCATUR FAMAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA  
86 - Processo nº: 19515.001507/2002-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIDERURGICA J L ALIPERTI S A

87 - Processo nº: 19515.002322/2004-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WRW PROJETOS E DECORACOES LTDA

88 - Processo nº: 19515.003001/2004-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RESI PAC DO BRASIL LTDA

89 - Processo nº: 19515.003417/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLA COMERCIAL IMPORT & EXPORT LTDA

90 - Processo nº: 19515.003483/2005-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIDERURGICA J L ALIPERTI S A

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Tema 15: Decadência/prescrição  
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
91 - Processo nº: 18471.003014/2003-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

92 - Processo nº: 10325.000244/2003-34 - Recorrente: ALTO MIUDESAS COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 19647.006069/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANDES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - EPP

94 - Processo nº: 13804.006429/2002-77 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 10875.000759/2003-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CUMMINS BRASIL LIMITADA

96 - Processo nº: 10830.007766/2002-76 - Recorrente: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 10183.003227/2004-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAFRA S/A AGROPECUARIA

98 - Processo nº: 10768.905686/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A

99 - Processo nº: 10380.014169/00-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

100 - Processo nº: 10768.100493/2003-10 - Recorrente: SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

## SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento do Recurso da 75ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 06 de dezembro de 2017, às 15 horas na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000303/2015-63, Auto de Infração nº 0019/15-15, Decisão nº 04/2017/Dicol/Previc, Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Fernanda Mandarino Dornelas/Marcelo Sampaio Soares.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.762, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017.

....." (NR)  
Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

....." (NR)  
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.763,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens ao amparo do Carnê ATA, de que trata a Convenção de Istambul, promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 364, no inciso II do § 2º do art. 551 e no art. 578 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e no art. 1º das Disposições Gerais e no art. 8º do Anexo A da Convenção Relativa à Admissão Temporária (Convenção de Istambul), promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º O inciso IX do § 1º do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ....  
§ 1º .....  
IX - ter sido emitido por entidade garantidora na condição de membro filiado à cadeia de garantia internacional - International Chamber of Commerce World Chambers Federation (ICC-WCF ATA), desde que observados os termos, limites e condições esta-

belecidos na Convenção de Istambul, promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2011.

....." (NR)  
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.639, de 10 de maio de 2016.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ADUANEIRA****RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo nº 75 de 3/11/2017, publicado no DOU de 7/11/2017, Seção 1, página 35:

Onde se lê: "COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA" e "FABIANO QUEIROZ DINIZ"

Leia-se: "COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA-SUBSTITUTO e ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA"

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2018)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º Fica aprovado o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2018) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2012 a 2017, situação normal, e de 2013 a 2018, nos casos de situação especial.

Art. 2º No preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dmed 2018, deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**ANEXO ÚNICO****LEIAUTE DO ARQUIVO DA DECLARAÇÃO de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed**

1. Regras Gerais.
2. Estrutura de Arquivo:
  - 2.1. Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica.
3. Leiaute do arquivo:
  - 3.1. Registro de informação da declaração (identificador Dmed);
  - 3.2. Registro do responsável pelo preenchimento (identificador RESPO);
  - 3.3. Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ);
  - 3.4. Registro de informação da operadora de plano privado de assistência à saúde (identificador OPPAS);
  - 3.5. Registro de informação do titular do plano (identificador TOP);
  - 3.6. Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP);
  - 3.7. Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP);
  - 3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP);
  - 3.9. Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS);
  - 3.10. Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS);
  - 3.11. Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS);
  - 3.12. Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed);
4. Tabela de relação de dependência.

**1 - Regras gerais:**

Esta seção apresenta as regras que devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

| Nº | Regra de preenchimento                                       | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Formato dos campos                                           | Alfanumérico (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipeou barra vertical, caractere 124 da Tabela ASCII);<br>Numérico (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de "0" a "9".                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 2  | Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data           | Devem ser informados conforme o padrão ano, mês, dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 3  | Campos numéricos (N) cujo conteúdo representa ano            | Devem ser informados conforme o padrão "ano" (AAAA).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 4  | Campos numéricos com número de inscrição                     | Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ, CPF, CNES e ANS) deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros (0) à esquerda;<br>As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.                                                                                                                                                                                                                             |
| 5  | Campos numéricos referentes a valores monetários             | Devem ser informados com até 9 posições, representando 7 posições inteiras e 2 decimais;<br>Os zeros não significativos não devem ser informados;<br>Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 6  | Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação | Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Ex.: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador;<br>As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.                                                                                                              |
| 7  | Formação dos campos                                          | Ao final de cada campo (incluído o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipeou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII);<br>O caractere delimitador " " (pipe) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos;<br>Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo; nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com caractere " " e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " delimitador de campo. |
| 8  | Formação dos registros                                       | Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 9  | Preenchimento dos campos                                     | Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato;<br>Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

**COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO  
DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO  
DOS OPERADORES ECONÔMICOS  
AUTORIZADOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,  
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - SUBSTITUTO, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.000532/0916-77, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como DEPOSITARIO DE MERCADORIA SOB CONTROLE ADUANEIRO, a empresa S. MAGALHÃES S.A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 58.130.089/0008-67.

Art. 2º Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA



2 - Estrutura de arquivo:  
2.1. - Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica:

|                                                   |                                                            |                                                                      |                                       |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Dmed - Declaração de serviços médicos e de saúde; |                                                            |                                                                      |                                       |
|                                                   | RESPO - Responsável pelo preenchimento;                    |                                                                      |                                       |
|                                                   | DECPJ - Declarante pessoa jurídica;                        |                                                                      |                                       |
|                                                   | OPPAS - Operadora de plano privado de assistência à saúde; |                                                                      |                                       |
|                                                   |                                                            | TOP - Titular do plano;                                              |                                       |
|                                                   |                                                            |                                                                      | RTOP - Reembolso do titular do plano; |
|                                                   |                                                            |                                                                      | DTOP - Dependente do titular;         |
|                                                   |                                                            |                                                                      | RDTOP - Reembolso do dependente;      |
|                                                   | PSS - Prestador de serviço de saúde;                       |                                                                      |                                       |
|                                                   |                                                            | RPPSS - Responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde; |                                       |
|                                                   |                                                            | BRPPSS - Beneficiário do serviço pago;                               |                                       |
| FIMDmed - Término da declaração.                  |                                                            |                                                                      |                                       |

3 - Leiaute do arquivo:  
3.1. - Registro de informação da declaração (identificador Dmed):

|                                                                                                                                                                  |                                       |                                                                                                                                                                                                                                 |               |         |                                  |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|----------------------------------|-------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Registro obrigatório no arquivo;<br>- Deve ser o 1º(primeiro) registro no arquivo;<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo. |                                       |                                                                                                                                                                                                                                 |               |         |                                  |             |
| Ordem                                                                                                                                                            | Campo                                 | Formato                                                                                                                                                                                                                         | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos                  | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                                                | Identificador de registro             | C                                                                                                                                                                                                                               | Fixo          | 4       | Dmed                             | Sim         |
| 2                                                                                                                                                                | Ano-referência                        | N                                                                                                                                                                                                                               | Fixo          | 4       | 2018                             | Sim         |
| 3                                                                                                                                                                | Ano-calendário                        | N                                                                                                                                                                                                                               | Fixo          | 4       | 2012 a 2018                      | Sim         |
| 4                                                                                                                                                                | Indicador de retificadora             | C                                                                                                                                                                                                                               | Fixo          | 1       | S - Retificadora<br>N - Original | Sim         |
| 5                                                                                                                                                                | Número do recibo                      | N                                                                                                                                                                                                                               | Fixo          | 12      | -                                | Não         |
| 6                                                                                                                                                                | Identificador de estrutura do leiaute | C                                                                                                                                                                                                                               | Fixo          | 6       | S5830B                           | Sim         |
| Observações:                                                                                                                                                     |                                       |                                                                                                                                                                                                                                 |               |         |                                  |             |
| Ordem                                                                                                                                                            | Campo                                 | Descrição                                                                                                                                                                                                                       |               |         |                                  |             |
| 5                                                                                                                                                                | Número do recibo                      | Se a declaração for original, não preencher;<br>Se a declaração for retificadora, deverá ser preenchido com o número do recibo da última declaração entregue, se declarante não transmitir a declaração com assinatura digital. |               |         |                                  |             |

3.2. - Registro do Responsável pelo preenchimento (identificador RESPO):

|                                                                                                                                                                 |                           |         |               |         |                 |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Registro obrigatório no arquivo;<br>- Deve ser o 2º(segundo) registro no arquivo;<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo. |                           |         |               |         |                 |             |
| Ordem                                                                                                                                                           | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                                               | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | RESPO           | Sim         |
| 2                                                                                                                                                               | CPF                       | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3                                                                                                                                                               | Nome                      | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4                                                                                                                                                               | DDD                       | N       | Fixo          | 2       | -               | Sim         |
| 5                                                                                                                                                               | Telefone                  | N       | Fixo          | 9       | -               | Sim         |
| 6                                                                                                                                                               | Ramal                     | N       | Variável      | 6       | -               | Não         |
| 7                                                                                                                                                               | Fax                       | N       | Fixo          | 9       | -               | Não         |
| 8                                                                                                                                                               | Correio eletrônico        | C       | Variável      | 50      | -               | Não         |

3.3. - Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ):

|                                                                                                                                                                                                        |                                |         |               |         |                                                                                                                                                                                        |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Registro obrigatório no arquivo quando for declarante pessoa jurídica;<br>- Deve ser o 3º(terceiro) registro no arquivo;<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo. |                                |         |               |         |                                                                                                                                                                                        |             |
| Ordem                                                                                                                                                                                                  | Campo                          | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos                                                                                                                                                                        | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                                                                                      | Identificador de registro      | C       | Fixo          | 5       | DECPJ                                                                                                                                                                                  | Sim         |
| 2                                                                                                                                                                                                      | CNPJ                           | N       | Fixo          | 14      | -                                                                                                                                                                                      | Sim         |
| 3                                                                                                                                                                                                      | Nome empresarial               | C       | Variável      | 150     | -                                                                                                                                                                                      | Sim         |
| 4                                                                                                                                                                                                      | Tipo do declarante             | N       | Fixo          | 1       | 1 - Prestador de serviço de saúde;<br>2 - Operadora de plano privado de assistência à saúde;<br>3 - Prestador de serviço de saúde e Operadora de plano privado de assistência à saúde. | Sim         |
| 5                                                                                                                                                                                                      | Registro ANS                   | N       | Fixo          | 6       | -                                                                                                                                                                                      | Não         |
| 6                                                                                                                                                                                                      | CNES                           | N       | Fixo          | 7       | -                                                                                                                                                                                      | Não         |
| 7                                                                                                                                                                                                      | CPF responsável perante o CNPJ | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                                                                                                      | Sim         |



|              |                                |                                                                                                                                        |      |   |                                                                                    |     |
|--------------|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---|------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 8            | Indicador de situação especial | C                                                                                                                                      | Fixo | 1 | S - Declaração de situação especial;<br>N - Não é declaração de situação especial. | Sim |
| 9            | Data do evento                 | D                                                                                                                                      | Fixo | 8 | -                                                                                  | Não |
| Observações: |                                |                                                                                                                                        |      |   |                                                                                    |     |
| Ordem        | Campo                          | Descrição                                                                                                                              |      |   |                                                                                    |     |
| 5            | Registro ANS                   | Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;<br>Preenchimento obrigatório se campo de ordem 4 - Tipo do declarante igual a "2" ou "3". |      |   |                                                                                    |     |
| 6            | CNES                           | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.                                                                                 |      |   |                                                                                    |     |
| 9            | Data do evento                 | Preenchimento obrigatório se campo de ordem 8 - Indicador de situação da declaração igual a "S".                                       |      |   |                                                                                    |     |

3.4. - Registro de informação da operadora de plano privado de assistência à saúde (identificador OPPAS):

|                                                                                    |                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |               |         |                 |             |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| Regras de validação do registro:                                                   |                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |               |         |                 |             |
| - Ocorre caso o declarante seja operadora de plano privado de assistência à saúde; |                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |               |         |                 |             |
| - Ocorre somente uma vez no arquivo.                                               |                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |               |         |                 |             |
| Ordem                                                                              | Campo                     | Formato                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos | Obrigatório |
| 1                                                                                  | Identificador de registro | C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Fixo          | 5       | OPPAS           | Sim         |
| Observações:                                                                       |                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |               |         |                 |             |
| Ordem                                                                              | Campo                     | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |               |         |                 |             |
| 1                                                                                  | Identificador de registro | Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "2";<br>Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde no ano-calendário. |               |         |                 |             |

3.5. - Registro de informação do titular do plano (identificador TOP):

|                                                                  |                                 |                                                                                      |               |         |                 |             |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| Regras de validação do registro:                                 |                                 |                                                                                      |               |         |                 |             |
| - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do titular; |                                 |                                                                                      |               |         |                 |             |
| - Deve estar associado ao registro do tipo OPPAS.                |                                 |                                                                                      |               |         |                 |             |
| Ordem                                                            | Campo                           | Formato                                                                              | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos | Obrigatório |
| 1                                                                | Identificador de registro       | C                                                                                    | Fixo          | 3       | TOP             | Sim         |
| 2                                                                | CPF do titular                  | N                                                                                    | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3                                                                | Nome                            | C                                                                                    | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4                                                                | Valor pago no ano com o titular | N                                                                                    | Variável      | 9       | -               | Não         |
| Observações:                                                     |                                 |                                                                                      |               |         |                 |             |
| Ordem                                                            | Campo                           | Descrição                                                                            |               |         |                 |             |
| 4                                                                | Valor pago no ano com o titular | Preenchimento obrigatório se não existir registros RTOP e/ou DTOP associados ao TOP. |               |         |                 |             |

3.6. - Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP):

|                                                                                                                       |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Regras de validação do registro:                                                                                      |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
| - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ); |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
| - Deve estar associado ao registro do tipo TOP;                                                                       |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
| - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.       |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
| Ordem                                                                                                                 | Campo                                         | Formato                                                                                                  | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos                                                                                 | Obrigatório |
| 1                                                                                                                     | Identificador de registro                     | C                                                                                                        | Fixo          | 4       | RTOP                                                                                            | Sim         |
| 2                                                                                                                     | CPF/CNPJ do prestador de serviço              | N                                                                                                        | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos;<br>CNPJ com 14 dígitos.                                                     | Sim         |
| 3                                                                                                                     | Nome/Nome empresarial do prestador de serviço | C                                                                                                        | Variável      | 150     | Nome da pessoa física até 60 posições.<br>Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições. | Sim         |
| 4                                                                                                                     | Valor do reembolso do ano-calendário          | N                                                                                                        | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| 5                                                                                                                     | Valor do reembolso de anos anteriores         | N                                                                                                        | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| Observações:                                                                                                          |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
| Ordem                                                                                                                 | Campo                                         | Descrição                                                                                                |               |         |                                                                                                 |             |
| 4                                                                                                                     | Valor do reembolso do ano-calendário          | Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário. |               |         |                                                                                                 |             |
| 5                                                                                                                     | Valor do reembolso de anos anteriores         | Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores. |               |         |                                                                                                 |             |

3.7. - Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP):

|                                                                                          |                                    |                                                                                                                                                 |               |         |                                           |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-------------------------------------------|-------------|
| Regras de validação do registro:                                                         |                                    |                                                                                                                                                 |               |         |                                           |             |
| - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do dependente; |                                    |                                                                                                                                                 |               |         |                                           |             |
| - Deve estar associado ao registro do tipo TOP.                                          |                                    |                                                                                                                                                 |               |         |                                           |             |
| Ordem                                                                                    | Campo                              | Formato                                                                                                                                         | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos                           | Obrigatório |
| 1                                                                                        | Identificador de registro          | C                                                                                                                                               | Fixo          | 4       | DTOP                                      | Sim         |
| 2                                                                                        | CPF do dependente                  | N                                                                                                                                               | Fixo          | 11      | -                                         | Não         |
| 3                                                                                        | Data de Nascimento                 | D                                                                                                                                               | Fixo          | 8       | -                                         | Não         |
| 4                                                                                        | Nome                               | C                                                                                                                                               | Variável      | 60      |                                           | Sim         |
| 5                                                                                        | Relação de Dependência             | N                                                                                                                                               | Fixo          | 2       | Conforme Tabela de Relação de Dependência | Não         |
| 6                                                                                        | Valor pago no ano com o dependente | N                                                                                                                                               | Variável      | 9       | -                                         | Não         |
| Observações:                                                                             |                                    |                                                                                                                                                 |               |         |                                           |             |
| Ordem                                                                                    | Campo                              | Descrição                                                                                                                                       |               |         |                                           |             |
| 2                                                                                        | CPF do dependente                  | Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.                                 |               |         |                                           |             |
| 3                                                                                        | Data de nascimento                 | Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF. |               |         |                                           |             |



3.8. - Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP):

| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);<br>- Deve estar associado ao registro do tipo DTOP;<br>- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário e de anos-calendário anteriores. |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Ordem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Campo                                         | Formato                                                                                                  | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos                                                                                 | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Identificador de registro                     | C                                                                                                        | Fixo          | 5       | RDTOP                                                                                           | Sim         |
| 2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CPF/CNPJ do prestador de serviço              | N                                                                                                        | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos;<br>CNPJ com 14 dígitos.                                                     | Sim         |
| 3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço | C                                                                                                        | Variável      | 150     | Nome da pessoa física até 60 posições;<br>Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições. | Sim         |
| 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor do reembolso do ano-calendário          | N                                                                                                        | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor do reembolso de anos anteriores         | N                                                                                                        | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| Observações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                               |                                                                                                          |               |         |                                                                                                 |             |
| Ordem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Campo                                         | Descrição                                                                                                |               |         |                                                                                                 |             |
| 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor do reembolso do ano-calendário          | Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário. |               |         |                                                                                                 |             |
| 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Valor do reembolso de anos anteriores         | Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores. |               |         |                                                                                                 |             |

3.9. - Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS):

| Regras de validação do registro:<br>- Ocorre caso o declarante seja prestador de serviço de saúde;<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo. |                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |               |         |                 |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| Ordem                                                                                                                                      | Campo                     | Formato                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                          | Identificador de registro | C                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Fixo          | 3       | PSS             | Sim         |
| Observações:                                                                                                                               |                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |               |         |                 |             |
| Ordem                                                                                                                                      | Campo                     | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                            |               |         |                 |             |
| 1                                                                                                                                          | Identificador de registro | Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPI igual a "1";<br>Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPI igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Prestador de Serviços de Saúde no ano-calendário. |               |         |                 |             |

3.10. - Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS):

| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do responsável pelo pagamento;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo PSS. |                                                         |                                                                              |               |         |                 |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| Ordem                                                                                                                                                                      | Campo                                                   | Formato                                                                      | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                                                          | Identificador de registro                               | C                                                                            | Fixo          | 5       | RPPSS           | Sim         |
| 2                                                                                                                                                                          | CPF do responsável pelo pagamento                       | N                                                                            | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3                                                                                                                                                                          | Nome                                                    | C                                                                            | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4                                                                                                                                                                          | Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio | N                                                                            | Variável      | 9       | -               | Não         |
| Observações:                                                                                                                                                               |                                                         |                                                                              |               |         |                 |             |
| Ordem                                                                                                                                                                      | Campo                                                   | Descrição                                                                    |               |         |                 |             |
| 4                                                                                                                                                                          | Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio | Preenchimento obrigatório se não existir registro BRPPSS associado ao RPPSS. |               |         |                 |             |

3.11. - Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS):

| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do beneficiário;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo RPPSS. |                                      |                                                                                                                                                 |               |         |                 |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| Ordem                                                                                                                                                                               | Campo                                | Formato                                                                                                                                         | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                                                                   | Identificador de registro            | C                                                                                                                                               | Fixo          | 6       | BRPPSS          | Sim         |
| 2                                                                                                                                                                                   | CPF do beneficiário                  | N                                                                                                                                               | Fixo          | 11      | -               | Não         |
| 3                                                                                                                                                                                   | Data de nascimento                   | D                                                                                                                                               | Fixo          | 8       | -               | Não         |
| 4                                                                                                                                                                                   | Nome                                 | C                                                                                                                                               | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 5                                                                                                                                                                                   | Valor pago no ano com o beneficiário | N                                                                                                                                               | Variável      | 9       | >0              | Sim         |
| Observações:                                                                                                                                                                        |                                      |                                                                                                                                                 |               |         |                 |             |
| Ordem                                                                                                                                                                               | Campo                                | Descrição                                                                                                                                       |               |         |                 |             |
| 2                                                                                                                                                                                   | CPF do beneficiário                  | Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.                                 |               |         |                 |             |
| 3                                                                                                                                                                                   | Data de nascimento                   | Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF. |               |         |                 |             |

3.12. - Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed):

| Regras de validação do registro:<br>- Registro obrigatório no arquivo;<br>- Deve ser o último registro no arquivo;<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo. |                           |         |               |         |                 |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| Ordem                                                                                                                                                      | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos | Obrigatório |
| 1                                                                                                                                                          | Identificador de registro | C       | Fixo          | 7       | FIMDmed         | Sim         |



4 - Tabela de relação de dependência:

| Código | Descrição           |
|--------|---------------------|
| 03     | cônjuge/companheiro |
| 04     | filho/filha         |
| 06     | enteado/enteada     |
| 08     | pai/mãe             |
| 10     | agregado/outros     |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2018).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1757, de 10 de novembro de 2017, declara:  
Art. 1º Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2018), constante no anexo único a este Ato Declaratório.  
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ANEXO

LEIAUTE DO ARQUIVO

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

1. Regras gerais

Estas regras devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

| Nº | Regra de preenchimento                                         | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Formato dos campos                                             | ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical).<br>NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de zero a nove.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 2  | Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data             | Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como ".", "/", "-", etc.);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 3  | Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita | Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda;<br>As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 4  | Campos numéricos referentes a valores                          | Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais;<br>Os zeros não significativos não devem ser informados;<br>Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados;<br>Todos os valores monetários devem estar expressos em reais.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5  | Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação   | Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal- NIF) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador;<br>As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como ".", "/", "-", etc.) não devem ser informadas.                                                                                                                                                                                                              |
| 6  | Formação dos campos                                            | Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII);<br>O caractere delimitador " " (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos;<br>Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere " " (barra vertical) e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " (barra vertical) delimitador de campo. |
| 7  | Formação dos registros                                         | Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 8  | Preenchimento dos campos                                       | Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato.<br>Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 9  | Campo numérico referente a quantidade de meses                 | Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal;<br>Os zeros não significativos não devem ser informados;<br>Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

2. Estrutura de arquivo

2.1 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Física

|                                                            |                                        |                                                   |                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------|----------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte |                                        |                                                   |                                                                                                            |
|                                                            | RESPO - Responsável pelo preenchimento |                                                   |                                                                                                            |
|                                                            | DECPF - Declarante pessoa física       |                                                   |                                                                                                            |
|                                                            |                                        | IDREC - Identificação do código de receita        |                                                                                                            |
|                                                            |                                        | BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante |                                                                                                            |
|                                                            |                                        |                                                   | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                     |
|                                                            |                                        |                                                   | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                             |
|                                                            |                                        |                                                   | RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes                                                     |
|                                                            |                                        |                                                   | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                    |
|                                                            |                                        |                                                   | CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário                                        |
|                                                            |                                        |                                                   | CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores                                       |
|                                                            |                                        |                                                   | ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável                                       |
|                                                            |                                        |                                                   | ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial                               |
|                                                            |                                        |                                                   | ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes                                       |
|                                                            |                                        |                                                   | ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte                              |
|                                                            |                                        |                                                   | ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial                                           |
|                                                            |                                        |                                                   | INFPC - Informações de Previdência Complementar                                                            |
|                                                            |                                        |                                                   | RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada                                             |
|                                                            |                                        |                                                   | RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI                                                            |
|                                                            |                                        |                                                   | ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada                               |
|                                                            |                                        |                                                   | ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI                                              |
|                                                            |                                        |                                                   | INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia                                                  |
|                                                            |                                        |                                                   | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                              |
|                                                            |                                        |                                                   | ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia                                |
|                                                            |                                        |                                                   | RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo                                                      |
|                                                            |                                        |                                                   | RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV |
|                                                            |                                        |                                                   | RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário                                                              |
|                                                            |                                        |                                                   | RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos                      |



|  |  |  |                                                                                                    |
|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  | RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros                                                          |
|  |  |  | BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante                                                |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                             |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                            |
|  |  |  | RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente                                                         |
|  |  |  | IDREC - Identificação do código de receita                                                         |
|  |  |  | BPFRRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente                         |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                             |
|  |  |  | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                     |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                            |
|  |  |  | DAJUD - Despesa com ação judicial                                                                  |
|  |  |  | QTMESES - Quantidade de meses                                                                      |
|  |  |  | INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia                                          |
|  |  |  | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                      |
|  |  |  | SCP - Informações da sociedade em conta de participação                                            |
|  |  |  | BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação                          |
|  |  |  | RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação                   |
|  |  |  | BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação                        |
|  |  |  | RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação                   |
|  |  |  | PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                                  |
|  |  |  | OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                    |
|  |  |  | TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                      |
|  |  |  | RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial                |
|  |  |  | DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial       |
|  |  |  | RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial |
|  |  |  | RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                                  |
|  |  |  | BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                |
|  |  |  | VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                      |
|  |  |  | INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos                                 |
|  |  |  | FIMDirf - Término da declaração                                                                    |

2.2 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Jurídica

|  |  |  |                                                                                                                                                                                                  |
|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  | Dirf - Declaração do imposto sobre a renda retido na fonte                                                                                                                                       |
|  |  |  | RESPO - Responsável pelo preenchimento                                                                                                                                                           |
|  |  |  | DECPJ - Declarante pessoa jurídica                                                                                                                                                               |
|  |  |  | IDREC - Identificação do código de receita                                                                                                                                                       |
|  |  |  | BPFDEC - Beneficiário pessoa física do declarante                                                                                                                                                |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|  |  |  | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                                                                                                                   |
|  |  |  | RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes                                                                                                                                           |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|  |  |  | CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário                                                                                                                              |
|  |  |  | CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores                                                                                                                             |
|  |  |  | ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável                                                                                                                             |
|  |  |  | ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial                                                                                                                     |
|  |  |  | ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes                                                                                                                             |
|  |  |  | ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte                                                                                                                    |
|  |  |  | ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial                                                                                                                                 |
|  |  |  | INFPC - Informações de Previdência Complementar                                                                                                                                                  |
|  |  |  | RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada                                                                                                                                   |
|  |  |  | RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI                                                                                                                                                  |
|  |  |  | RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público                                                                                                              |
|  |  |  | RTEP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador                                                                                                             |
|  |  |  | ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada                                                                                                                     |
|  |  |  | ESEA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI                                                                                                                                    |
|  |  |  | ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público                                                                                                |
|  |  |  | ESEP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Contribuição do ente público patrocinador                                                                                               |
|  |  |  | INFPA - Informações do beneficiário da pensão alimentícia                                                                                                                                        |
|  |  |  | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                                                                                                                    |
|  |  |  | ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia                                                                                                                      |
|  |  |  | RIDAC - Rendimentos Isentos - Diária e Ajuda de Custo                                                                                                                                            |
|  |  |  | RIIRP - Rendimentos Isentos - Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, inclusive a título de PDV                                                                                       |
|  |  |  | RIAP - Rendimentos Isentos - Abono Pecuniário                                                                                                                                                    |
|  |  |  | RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave                                                                                                                |
|  |  |  | RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos                                                                                                            |
|  |  |  | RIBMR - Rendimentos Isentos - Bolsa de Estudo Recebida por Médico-residente                                                                                                                      |
|  |  |  | RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 |
|  |  |  | RIL96 - Rendimentos Isentos Anuais - Lucros e dividendos pagos a partir de 1996                                                                                                                  |
|  |  |  | RIPTS - Rendimentos Isentos Anuais - Valores pagos a titular ou sócio ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis                                                                  |
|  |  |  | RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros                                                                                                                                                        |
|  |  |  | BPJDEC - Beneficiário pessoa jurídica do declarante                                                                                                                                              |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |



|  |  |  |                                                                                                                                                                                                  |
|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|  |  |  | VPEIM - Valores pagos às entidades imunes ou isentas - IN RFB 1.234/2012                                                                                                                         |
|  |  |  | RIMUM - Rendimentos Imunes - art. 4º, inciso III                                                                                                                                                 |
|  |  |  | RISEN - Rendimentos Isentos - art. 4º, inciso IV                                                                                                                                                 |
|  |  |  | FCI - Fundo ou clube de investimento                                                                                                                                                             |
|  |  |  | IDREC - Identificação do código de receita                                                                                                                                                       |
|  |  |  | BPFICI - Beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento                                                                                                                            |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|  |  |  | CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário                                                                                                                              |
|  |  |  | CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores                                                                                                                             |
|  |  |  | ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável                                                                                                                             |
|  |  |  | ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte                                                                                                                    |
|  |  |  | ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial                                                                                                                                 |
|  |  |  | RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos                                                                                                            |
|  |  |  | RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave                                                                                                                |
|  |  |  | RICAP - Rendimentos Isentos - Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 |
|  |  |  | RIO - Rendimentos Isentos Anuais - Outros                                                                                                                                                        |
|  |  |  | BPJFCI - Beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento                                                                                                                          |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|  |  |  | PROC - Processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal                                                                                                                         |
|  |  |  | IDREC - Identificação do código de receita                                                                                                                                                       |
|  |  |  | BPFPROC - Beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal                                                                                        |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|  |  |  | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                                                                                                                   |
|  |  |  | RTDP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Dependentes                                                                                                                                           |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|  |  |  | CJAC - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Ano-calendário                                                                                                                              |
|  |  |  | CJAA - Compensação de Imposto por Decisão Judicial - Anos Anteriores                                                                                                                             |
|  |  |  | ESRT - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Rendimento Tributável                                                                                                                             |
|  |  |  | ESPO - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Oficial                                                                                                                     |
|  |  |  | ESDP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Dependentes                                                                                                                             |
|  |  |  | ESIR - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Imposto sobre a Renda na Fonte                                                                                                                    |
|  |  |  | ESDJ - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Depósito Judicial                                                                                                                                 |
|  |  |  | RTPP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Privada                                                                                                                                   |
|  |  |  | RTFA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - FAPI                                                                                                                                                  |
|  |  |  | RTSP - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público                                                                                                              |
|  |  |  | ESPP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Previdência Privada                                                                                                                     |
|  |  |  | ESFA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - FAPI                                                                                                                                    |
|  |  |  | ESSP - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Fundo de Previdência do Servidor Público                                                                                                |
|  |  |  | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                                                                                                                    |
|  |  |  | ESPA - Tributação com Exigibilidade Suspensa - Dedução - Pensão Alimentícia                                                                                                                      |
|  |  |  | RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave                                                                                                                |
|  |  |  | RIRSR -Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003                                                                                                                        |
|  |  |  | BPJPROC - Beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal                                                                                      |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|  |  |  | RIRSR - Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte - Lei nº 10.833/2003                                                                                                                       |
|  |  |  | RRA - Rendimentos recebidos acumuladamente                                                                                                                                                       |
|  |  |  | IDREC - Identificação do código de receita                                                                                                                                                       |
|  |  |  | BPFRRRA - Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente                                                                                                                       |
|  |  |  | RTRT - Rendimentos Tributáveis - Rendimento Tributável                                                                                                                                           |
|  |  |  | RTPO - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Previdência Oficial                                                                                                                                   |
|  |  |  | RTIRF - Rendimentos Tributáveis - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte                                                                                                                          |
|  |  |  | RIMOG - Rendimentos Isentos - Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave                                                                                                                |
|  |  |  | RIP65 - Rendimentos Isentos - Parcela Isenta de Aposentadoria para Maiores de 65 anos                                                                                                            |
|  |  |  | DAJUD - Despesa com ação judicial                                                                                                                                                                |
|  |  |  | QTMESES - Quantidade de meses                                                                                                                                                                    |
|  |  |  | RTPA - Rendimentos Tributáveis - Dedução - Pensão Alimentícia                                                                                                                                    |
|  |  |  | SCP - Informações da sociedade em conta de participação                                                                                                                                          |
|  |  |  | BPFSCP - Beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação                                                                                                                        |
|  |  |  | RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação                                                                                                                 |
|  |  |  | BPJSCP - Beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação                                                                                                                      |
|  |  |  | RISCP - Lucros e dividendos pagos ao sócio da sociedade em conta de participação                                                                                                                 |
|  |  |  | PSE - Plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                                                                                                                                |
|  |  |  | OPSE - Operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                                                                                                                  |
|  |  |  | TPSE - Titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                                                                                                                    |
|  |  |  | RTPSE - Reembolso do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial                                                                                                              |
|  |  |  | DTPSE - Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                                                                                                     |
|  |  |  | RDTPSE - Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde - coletivo empresarial                                                                                               |
|  |  |  | RPDE - Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                                                                                                                                |



|  |                                                                                     |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | BRPDE - Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior |
|  | VRPDE - Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior       |
|  | INF - Informações complementares para o comprovante de rendimentos                  |
|  | FIMDirf - Término da declaração                                                     |

3. Leiaute do arquivo

3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

|                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Registro obrigatório no arquivo;<br>- Deve ser o primeiro registro no arquivo;<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                                 | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                  | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro             | C       | Fixo          | 4       | Dirf                             | Sim         |
| 2     | Ano referência                        | N       | Fixo          | 4       | 2018                             | Sim         |
| 3     | Ano-calendário                        | N       | Fixo          | 4       | 2018 ou 2017                     | Sim         |
| 4     | Indicador de retificadora             | C       | Fixo          | 1       | S - Retificadora<br>N - Original | Sim         |
| 5     | Número do recibo                      | N       | Fixo          | 12      | -                                | Não         |
| 6     | Identificador de estrutura do leiaute | C       | Fixo          | 7       | Q84FV63                          | Sim         |

Observações:

| Ordem | Campo            | Descrição                                                                                                                      |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5     | Número do recibo | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "S" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital. |

3.2 Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (identificador RESPO)

|                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Registro obrigatório no arquivo;<br>- Deve ser o segundo registro no arquivo;<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | RESPO           | Sim         |
| 2     | CPF                       | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                      | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | DDD                       | N       | Fixo          | 2       | -               | Sim         |
| 5     | Telefone                  | N       | Variável      | 9       | -               | Sim         |
| 6     | Ramal                     | N       | Variável      | 6       | -               | Não         |
| 7     | Fax                       | N       | Variável      | 9       | -               | Não         |
| 8     | Correio eletrônico        | C       | Variável      | 50      | -               | Não         |

Observações:

| Ordem | Campo    | Descrição                                        |
|-------|----------|--------------------------------------------------|
| 4     | DDD      | O primeiro algarismo deve ser diferente de zero. |
| 5     | Telefone | Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos. |
| 7     | Fax      | Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos. |

3.3 Registro de identificação do declarante pessoa física (identificador DECPF)

|                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa física;<br>- Deve ser o terceiro registro no arquivo;<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo;<br>- Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPI. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                                                                                 | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                                                          | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                                             | C       | Fixo          | 5       | DECPF                                                                                                                                                    | Sim         |
| 2     | CPF                                                                                   | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                                                                        | Sim         |
| 3     | Nome                                                                                  | C       | Variável      | 60      | -                                                                                                                                                        | Sim         |
| 4     | Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior | C       | Fixo          | 1       | S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.<br>N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.                   | Sim         |
| 5     | Indicador de Titular de Serviços Notariais e de Registros                             | C       | Fixo          | 1       | S - Titular de serviços notariais e de registros.<br>N - Não é titular de serviços notariais e de registros.                                             | Sim         |
| 6     | Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial              | C       | Fixo          | 1       | S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde.<br>N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde. | Sim         |
| 7     | Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP | C       | Fixo          | 1       | S - Sócio ostensivo<br>N - Não é sócio ostensivo                                                                                                         | Sim         |



|    |                                              |   |      |   |                                                                                                                     |     |
|----|----------------------------------------------|---|------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 8  | Indicador de situação especial da declaração | C | Fixo | 1 | S - Encerramento de espólio/saída definitiva do país.<br>N - Não é encerramento de espólio/saída definitiva do país | Sim |
| 9  | Data do Evento                               | D | Fixo | 8 | -                                                                                                                   | Não |
| 10 | Tipo de Evento                               | N | Fixo | 1 | 1 - Encerramento de espólio.<br>2 - Saída definitiva do Brasil.                                                     | Não |

Observações:

| Ordem | Campo          | Descrição                                                           |
|-------|----------------|---------------------------------------------------------------------|
| 9     | Data do Evento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S". |
| 10    | Tipo de Evento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 8 igual a "S". |

3.4 Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                                   |
| - Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica; |
| - Deve ser o terceiro registro no arquivo;                         |
| - Ocorre somente uma vez no arquivo;                               |
| - Não pode ser informado se existir o registro tipo DECPF.         |

| Ordem | Campo                                                                                                                                                                                                                            | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Obrigatório |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                                                                                                                                                                                        | C       | Fixo          | 5       | DECPJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim         |
| 2     | CNPJ                                                                                                                                                                                                                             | N       | Fixo          | 14      | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim         |
| 3     | Nome empresarial                                                                                                                                                                                                                 | C       | Variável      | 150     | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim         |
| 4     | Natureza do declarante                                                                                                                                                                                                           | N       | Fixo          | 1       | 0 - Pessoa jurídica de direito privado.<br>1 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.<br>2 - Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.<br>3 - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal.<br>4 - Empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, municipal ou do Distrito Federal.<br>8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito). | Sim         |
| 5     | CPF responsável perante o CNPJ                                                                                                                                                                                                   | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Sim         |
| 6     | Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação - SCP                                                                                                                                            | C       | Fixo          | 1       | S - Sócio ostensivo.<br>N - Não é sócio ostensivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim         |
| 7     | Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial                                                                                                                                                    | C       | Fixo          | 1       | S - Depositário de crédito decorrente de decisão judicial.<br>N - Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim         |
| 8     | Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento                                                                                                                        | C       | Fixo          | 1       | S - Instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento.<br>N - Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento.                                                                                                                                                                                                                                                                               | Sim         |
| 9     | Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior                                                                                                                                            | C       | Fixo          | 1       | S - Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.<br>N - Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim         |
| 10    | Indicador de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial                                                                                                                                                         | C       | Fixo          | 1       | S - Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde.<br>N - Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Sim         |
| 11    | Indicador de pagamentos relacionados aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paraolímpicos de 2016                                                                                                                               | C       | Fixo          | 1       | S - Existe pagamento relacionado às Olimpíadas.<br>N - Não existe pagamento relacionado às Olimpíadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Sim         |
| 12    | Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV) | C       | Fixo          | 1       | S - Existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas.<br>N - Não existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Sim         |
| 13    | Indicador de situação especial da declaração                                                                                                                                                                                     | C       | Fixo          | 1       | S - Declaração de situação especial.<br>N - Não é declaração de situação especial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sim         |
| 14    | Data do evento                                                                                                                                                                                                                   | D       | Fixo          | 8       | -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Não         |

Observações:

| Ordem | Campo                  | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4     | Natureza do declarante | Relativamente à natureza do declarante 8 - Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos:<br>1. Para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique em mudança da natureza do declarante na ficha Informações da Dirf; |



|    |                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                                                                                                                                                                                                                                  | 2. Para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa;<br>3. A declaração deverá ser entregue na RFB. |
| 12 | Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV) | Indicador com a opção "Sim" permitido somente se campo de ordem 4 - Natureza do declarante, igual a "0", "1", "3" ou "8"                                                                                                                                                                                                                                    |
| 14 | Data do evento                                                                                                                                                                                                                   | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 13 igual a "S".                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

3.5 Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

|                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente;<br>- Deve estar associado aos registros do tipo DECPF, DECPJ, FCI, PROC ou RRA. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                        | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | IDREC                                                                                  | Sim         |
| 2     | Código de receita         | N       | Fixo          | 4       | De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN que dispõe sobre a Dirf. | Sim         |

3.6 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

|                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJDEC, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                                                  | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                                        | Obrigatório |
|-------|--------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                              | C       | Fixo          | 6       | BPFDEC                                                                                                                                 | Sim         |
| 2     | CPF                                                    | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                                                      | Sim         |
| 3     | Nome                                                   | C       | Variável      | 60      | -                                                                                                                                      | Sim         |
| 4     | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave            | D       | Fixo          | 8       | -                                                                                                                                      | Não         |
| 5     | Indicador de identificação do alimentando              | C       | Fixo          | 1       | S - Existem informações detalhadas do alimentando.<br>N - Não existem informações detalhadas do alimentando.                           | Sim         |
| 6     | Indicador de identificação da previdência complementar | C       | Fixo          | 1       | S - Existem informações detalhadas da previdência complementar.<br>N - Não existem informações detalhadas da previdência complementar. | Sim         |

Observações:

| Ordem | Campo                                                  | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5     | Indicador de identificação do alimentando              | Se campo igual a "S" -deverá constar o registro INFPA seguido do registro de valor (RTPA e/ou ESPA) para cada alimentando.<br><br>Se campo igual a "N" -não apresentar o registro INFPA; deverão constar os registros de valores (RTPA e/ou ESPA) com o valor total de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário.<br>- As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, data de nascimento, nome e relação de dependência do alimentando (registro INFPA).                                                                                          |
| 6     | Indicador de identificação da previdência complementar | Se campo igual a "S" -deverá constar o registro INFPC seguido do registro de valor (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) para cada entidade de previdência complementar do beneficiário.<br><br>Se campo igual a "N" -não apresentar o registro INFPC; deverão constar apenas os registros de valores mensais (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) com o total dos valores de previdência complementar pagos pelo beneficiário.<br>- As informações detalhadas a que se refere o campo são: CNPJ e Nome empresarial da entidade de previdência complementar (registro INFPC). |

3.7 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

|                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 6       | BPJDEC          | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.8 Registro de valores pagos às entidades imunes e isentas (identificador VPEIM)

|                                                                                                                                                                                                          |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Registro permitido somente para declarante pessoa jurídica; e se campo 12 do registro DECPJ igual a "S"; |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | VPEIM           | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.9 Registro de identificação do fundo ou clube de investimento (identificador FCI)

|                                                                                                                                                 |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ. |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 3       | FCI             | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.10 Registro do beneficiário pessoa física do fundo ou clube de investimento (identificador BPFFCI)

|                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJFCI, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                                       | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                   | C       | Fixo          | 6       | BPFFCI          | Sim         |
| 2     | CPF                                         | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                                        | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D       | Fixo          | 8       | -               | Não         |

3.11 Registro do beneficiário pessoa jurídica do fundo ou clube de investimento (identificador BPJFCI)

|                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |  |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFFCI, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |  |  |  |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 6       | BPJFCI          | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.12 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

|                                                                                                                                                                                           |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por:<br>- Tipo de justiça;<br>- Número do processo;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ. |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                                                         | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                 | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                     | C       | Fixo          | 4       | PROC                                                                                            | Sim         |
| 2     | Indicador de Justiça                                          | N       | Fixo          | 1       | 1 - Justiça federal<br>2 - Justiça do trabalho<br>3 - Justiça estadual/Distrito Federal         | Sim         |
| 3     | Número do processo                                            | C       | Variável      | 20      | -                                                                                               | Sim         |
| 4     | Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia         | N       | Fixo          | 1       | 1 - Pessoa física<br>2 - Pessoa jurídica                                                        | Não         |
| 5     | CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia              | N       | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos<br>CNPJ com 14 dígitos                                                       | Não         |
| 6     | Nome do advogado/ Nome empresarial do escritório de advocacia | C       | Variável      | 150     | Nome da pessoa física até 60 posições.<br>Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições. | Não         |
| 7     | Valor pago para o advogado                                    | N       | Variável      | 13      | Valor pago para o advogado                                                                      | Não         |



3.13 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPFPROC)

|                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJPROC, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |  |  |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                                       | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                   | C       | Fixo          | 7       | BPFPROC         | Sim         |
| 2     | CPF                                         | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                                        | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D       | Fixo          | 8       | -               | Não         |

3.14 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPJPROC)

|                                                                                                                                                                                                                                                       |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFPROC, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC. |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 7       | BPJPROC         | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.15 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

|                                                                                                                                                                      |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por:<br>- Indicador de rendimento recebido acumuladamente;<br>- Número do processo. |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                                                             | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                         | Obrigatório |
|-------|-------------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                         | C       | Fixo          | 3       | RRA                                                                                                     | Sim         |
| 2     | Identificador de rendimento recebido acumuladamente               | N       | Fixo          | 1       | 1 - Pago pelo declarante<br>2 - Pago pela justiça                                                       | Sim         |
| 3     | Número do processo/requerimento                                   | C       | Variável      | 20      | -                                                                                                       | Não         |
| 4     | Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia             | N       | Fixo          | 1       | 1 - Pessoa física<br>2 - Pessoa jurídica                                                                | Não         |
| 5     | CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia                   | N       | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos<br>CNPJ com 14 dígitos                                                               | Não         |
| 6     | Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de ad-<br>vocacia | C       | Variável      | 150     | Nome da pessoa física com até 60 posições.<br>Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições. | Não         |
| 7     | Valor pago para o advogado                                        | N       | Variável      | 13      | Valor pago para o advogado                                                                              | Não         |

Observações:

| Ordem | Campo                           | Descrição                                                         |
|-------|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| 3     | Número do processo/requerimento | O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2. |

3.16 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFERRA)

|                                                                                                                                                                            |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve estar classificado em ordem crescente por:<br>- CPF;<br>- Natureza do RRA;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo IDREC. |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                                       | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                              | Obrigatório |
|-------|---------------------------------------------|---------|---------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                   | C       | Fixo          | 6       | BPFERRA                                                                                                      | Sim         |
| 2     | CPF                                         | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                            | Sim         |
| 3     | Nome                                        | C       | Variável      | 60      | -                                                                                                            | Sim         |
| 4     | Natureza do RRA                             | C       | Variável      | 50      | -                                                                                                            | Não         |
| 5     | Data atribuída pelo laudo da moléstia grave | D       | Fixo          | 8       | -                                                                                                            | Não         |
| 6     | Indicador de identificação do alimentando   | C       | Fixo          | 1       | S - Existem informações detalhadas do alimentando.<br>N - Não existem informações detalhadas do alimentando. | Sim         |

Observações:

| Ordem | Campo                                     | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6     | Indicador de identificação do alimentando | 1. O campo só poderá ser igual a "S" se o campo 2 do registro RRA igual a "1" (Pago pelo declarante);<br>2. Se campo igual a "S" -deverá constar o registro INFPA e RTPA para cada alimentando;<br>3. Se campo igual a "N" -não apresentar o registro INFPA; deverá constar o registro RTPA com o valor de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário;<br>4. As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, Data de nascimento e Nome do alimentando (registro INFPA). |



3.17 Registro de identificação de Previdência Complementar (identificador INFPC)

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Registro permitido somente se campo 6 do registro BPFDEC (Indicador de identificação da previdência complementar) igual a "S";<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC;<br>- Deve constar um registro INFPC para cada CNPJ de entidade de previdência complementar. |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | INFPC           | Sim         |
| 2     | CNPJ                      | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial          | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.18 Registro de informações do beneficiário da pensão alimentícia (identificador INFPA)

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Registro permitido somente se Indicador de identificação do alimentando igual a "S" (BPFDEC, campo 5; e BPFRRRA, campo 6);<br>- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC, BPFRRRA. |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                               | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | INFPA                                                                                                         | Sim         |
| 2     | CPF do alimentando        | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                             | Não         |
| 3     | Data de nascimento        | D       | Fixo          | 8       | -                                                                                                             | Não         |
| 4     | Nome                      | C       | Variável      | 60      | -                                                                                                             | Sim         |
| 5     | Relação de dependência    | N       | Fixo          | 2       | 03 - Cônjuge/ Companheiro(a)<br>04 - Filho (a)<br>06 - Enteadado (a)<br>08 - Pai/Mãe<br>10 - Agregado/ Outros | Não         |

Observações:

| Ordem | Campo              | Descrição                                                                                                                                                                               |
|-------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2     | CPF do alimentando | Preenchimento obrigatório para maiores de 18anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.                                                                          |
| 3     | Data de nascimento | Preenchimento obrigatório para menores de 18anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.                                          |
| -     | Regra de validação | O registro INFPA associado ao BPFRRRA será permitido somente quando o Identificador de rendimento recebido acumuladamente igual a "1 - Pago pelo declarante" (campo 2 do registro RRA). |

3.19 Registro de valores mensais (identificadores RTRT, RTPO, RTPP, RTFA, RTSP, RTEP, RTDP, RTPA, RTIRF, CJAA, CJAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESFA, ESSP, ESEP, ESDP, ESPA, ESIR, ESDJ, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIMOG, RIVC, RIBMR, RICAP, RISC, RIMUN, RISEN e DAJUD)

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referente aos meses ou 13º salário;<br>- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;<br>- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFCL, BPJFCL, BPFPROC, BPJPROC, BPFRRRA, BPFSCP, BPJSCP, INFPC, INFPA. |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                                                                                         | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Variável      | 5       | RTRT<br>RTPO<br>RTPP<br>RTFA<br>RTSP<br>RTEP<br>RTDP<br>RTPA<br>RTIRF<br>CJAC<br>CJAA<br>ESRT<br>ESPO<br>ESPP<br>ESFA<br>ESSP<br>ESEP<br>ESDP<br>ESPA<br>ESIR<br>ESDJ<br>RIP65<br>RIDAC | Sim         |



|    |                 |   |          |    |                                                                                      |     |
|----|-----------------|---|----------|----|--------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|    |                 |   |          |    | RIIRP<br>RIAP<br>RIMOG<br>RIVC<br>RIBMR<br>RICAP<br>RISCP<br>RIMUN<br>RISEN<br>DAJUD |     |
| 2  | Janeiro         | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 3  | Fevereiro       | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 4  | Março           | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 5  | Abril           | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 6  | Maiο            | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 7  | Junho           | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 8  | Julho           | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 9  | Agosto          | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 10 | Setembro        | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 11 | Outubro         | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 12 | Novembro        | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 13 | Dezembro        | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |
| 14 | Décimo Terceiro | N | Variável | 13 | -                                                                                    | Não |

3.20 Registro de valores anuais isentos (identificadores RIL96, RIPTS e RIRSR)

|                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;<br>- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC(RIL96 e RIPTS) ou BPFPROC(RIRSR). |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos         | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | RIL96<br>RIPTS<br>RIRSR | Sim         |
| 2     | Valor pago no ano         | N       | Variável      | 13      | -                       | Sim         |

3.21 Registro de valores anuais de rendimentos isentos - outros (identificador RIO)

|                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC ou BPFICI. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                                      | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|--------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                  | C       | Fixo          | 3       | RIO             | Sim         |
| 2     | Valor pago no ano                          | N       | Variável      | 13      | -               | Sim         |
| 3     | Descrição dos rendimentos isentos - outros | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |

3.22 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

|                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;<br>- Deve estar associado ao registro do tipo BPFRR. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                        | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro    | C       | Fixo          | 7       | QTMESES         | Sim         |
| 2     | Quantidade meses - janeiro   | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 3     | Quantidade meses - fevereiro | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 4     | Quantidade meses - março     | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 5     | Quantidade meses - abril     | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 6     | Quantidade meses - maio      | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 7     | Quantidade meses - junho     | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 8     | Quantidade meses - julho     | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 9     | Quantidade meses - agosto    | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 10    | Quantidade meses - setembro  | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 11    | Quantidade meses - outubro   | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 12    | Quantidade meses - novembro  | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |
| 13    | Quantidade meses - dezembro  | N       | Variável      | 4       | -               | Não         |



3.23 Registro de informações da Sociedade em Conta de Participação (identificador SCP)

|                                                                                                                                                                         |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados em ordem crescente de CNPJ.<br>- Deve constar um registro para cada CNPJ de Sociedade em conta de participação |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                                                  | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|--------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                              | C       | Fixo          | 3       | SCP             | Sim         |
| 2     | CNPJ da Sociedade em Conta de Participação             | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial da Sociedade em Conta de Participação | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |

3.24 Registro de beneficiário pessoa física da sociedade em conta de participação (identificador BPFSCP)

|                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPJSCP, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo SCP. |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                             | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|-----------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro         | C       | Fixo          | 6       | BPFSCP          | Sim         |
| 2     | CPF                               | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                              | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Percentual de participação na SCP | C       | Variável      | 4       | -               | Não         |

3.25 Registro de beneficiário pessoa jurídica da sociedade em conta de participação (identificador BPJSCP)

|                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;<br>- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFSCP, caso exista o registro;<br>- Deve estar associado a um registro do tipo SCP. |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                             | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|-----------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro         | C       | Fixo          | 6       | BPJSCP          | Sim         |
| 2     | CNPJ                              | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial                  | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |
| 4     | Percentual de participação na SCP | C       | Variável      | 4       | -               | Não         |

3.26 Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador PSE)

|                                                                                                                                                                           |  |  |  |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência à saúde. |  |  |  |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 3       | PSE             | Sim         |

3.27 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador OPSE)

|                                                                                                                                    |  |  |  |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Ocorre caso exista o registro PSE;<br>- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente. |  |  |  |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                                                                            | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                                        | C       | Fixo          | 4       | OPSE            | Sim         |
| 2     | CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial | N       | Fixo          | 14      | -               | Sim         |
| 3     | Nome empresarial                                                                 | C       | Variável      | 150     | -               | Sim         |
| 4     | Registro ANS                                                                     | N       | Fixo          | 6       | -               | Sim         |

3.28 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador TPSE)

|                                                                                                                                               |  |  |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente.<br>- Deve estar associado ao registro do tipo OPSE. |  |  |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 4       | TPSE            | Sim         |
| 2     | CPF do titular            | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Nome                      | C       | Variável      | 60      | -               | Sim         |
| 4     | Valor pago no ano         | N       | Variável      | 13      | -               | Sim         |



Observações:

| Ordem | Campo             | Descrição                                                                                           |
|-------|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4     | Valor pago no ano | Preenchimento obrigatório se o titular não possuir dependente cadastrado e nem reembolso informado. |

3.29 Registro de informação de reembolso do titular do plano de saúde - coletivo empresarial (identificador RTPSE)

|                                                                                                                      |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Regras de validação do registro:                                                                                     |  |
| - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ); |  |
| - Deve estar associado ao registro do tipo TPSE;                                                                     |  |
| - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.      |  |

| Ordem | Campo                                         | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos                                                                                 | Obrigatório |
|-------|-----------------------------------------------|---------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                     | C       | Fixo          | 5       | RTPSE                                                                                           | Sim         |
| 2     | CPF/CNPJ do prestador de serviço              | N       | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos;<br>CNPJ com 14 dígitos.                                                     | Sim         |
| 3     | Nome/Nome empresarial do prestador de serviço | C       | Variável      | 150     | Nome da pessoa física até 60 posições.<br>Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições. | Sim         |
| 4     | Valor do reembolso do ano-calendário          | N       | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| 5     | Valor do reembolso de anos anteriores         | N       | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |

Observações:

| Ordem | Campo                                 | Descrição                                                                                                |
|-------|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4     | Valor do reembolso do ano-calendário  | Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário. |
| 5     | Valor do reembolso de anos anteriores | Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores. |

3.30 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde - coletivo empresarial (identificador DTPSE)

|                                                                           |  |
|---------------------------------------------------------------------------|--|
| Regras de validação do registro:                                          |  |
| - Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento; |  |
| - Deve estar associado ao registro do tipo TPSE.                          |  |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                             | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | DTPSE                                                                                                       | Sim         |
| 2     | CPF do dependente         | N       | Fixo          | 11      | -                                                                                                           | Não         |
| 3     | Data de nascimento        | D       | Fixo          | 8       | -                                                                                                           | Não         |
| 4     | Nome                      | C       | Variável      | 60      | -                                                                                                           | Sim         |
| 5     | Relação de dependência    | N       | Fixo          | 2       | 03 - Cônjuge/ Companheiro(a)<br>04 - Filho(a)<br>06 - Enteadado(a)<br>08 - Pai/Mãe<br>10 - Agregado/ Outros | Não         |
| 6     | Valor pago no ano         | N       | Variável      | 13      | -                                                                                                           | Sim         |

Observações:

| Ordem | Campo              | Descrição                                                                                                                                      |
|-------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2     | CPF do dependente  | Preenchimento obrigatório para maiores de 18anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.                                 |
| 3     | Data de nascimento | Preenchimento obrigatório para menores de 18anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF. |
| 6     | Valor pago no ano  | Preenchimento obrigatório se o dependente não possuir reembolso informado.                                                                     |

3.31 - Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDPSE):

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);

- Deve estar associado ao registro do tipo DTPSE;

- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

| Ordem | Campo                                         | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores Válidos                                                                                 | Obrigatório |
|-------|-----------------------------------------------|---------|---------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                     | C       | Fixo          | 6       | RDPSE                                                                                           | Sim         |
| 2     | CPF/CNPJ do prestador de serviço              | N       | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos;<br>CNPJ com 14 dígitos.                                                     | Sim         |
| 3     | Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço | C       | Variável      | 150     | Nome da pessoa física até 60 posições;<br>Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições. | Sim         |
| 4     | Valor do reembolso do ano-calendário          | N       | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |
| 5     | Valor do reembolso de anos anteriores         | N       | Variável      | 9       | -                                                                                               | Não         |

Observações:

| Ordem | Campo                                 | Descrição                                                                                                |
|-------|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4     | Valor do reembolso do ano-calendário  | Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário. |
| 5     | Valor do reembolso de anos anteriores | Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores. |



3.32 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)

|                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                                                                                          |
| - Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 4       | RPDE            | Sim         |

3.33 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                  |
| - Deve estar classificado em ordem crescente por: |
| - Beneficiário;                                   |
| - Código de país;                                 |
| - Número de identificação fiscal - NIF;           |
| - Deve estar associado ao registro do tipo RPDE.  |

| Ordem | Campo                                                                        | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                                        | Obrigatório |
|-------|------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro                                                    | C       | Fixo          | 5       | BRPDE                                                                                                                  | Sim         |
| 2     | Beneficiário                                                                 | N       | Fixo          | 1       | 1 - Pessoa física<br>2 - Pessoa jurídica                                                                               | Sim         |
| 3     | Código de país                                                               | N       | Variável      | 3       | De acordo com a tabela de código dos países constante na IN que dispõe sobre a Dirf                                    | Sim         |
| 4     | Número de identificação fiscal - NIF                                         | C       | Variável      | 30      | -                                                                                                                      | Não         |
| 5     | Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal - NIF | C       | Fixo          | 1       | S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF<br>N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF | Sim         |
| 6     | Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal - NIF       | C       | Fixo          | 1       | S - Dispensado do Número de identificação fiscal - NIF<br>N - Não é dispensado do Número de identificação fiscal - NIF | Sim         |
| 7     | CPF/CNPJ                                                                     | N       | Variável      | 14      | CPF com 11 dígitos.<br>CNPJ com 14 dígitos.                                                                            | Não         |
| 8     | Nome/Nome empresarial                                                        | C       | Variável      | 150     | -                                                                                                                      | Sim         |
| 9     | Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica        | N       | Fixo          | 3       | De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf   | Não         |
| 10    | Logradouro                                                                   | C       | Variável      | 60      | -                                                                                                                      | Não         |
| 11    | Número                                                                       | C       | Variável      | 6       | -                                                                                                                      | Não         |
| 12    | Complemento                                                                  | C       | Variável      | 25      | -                                                                                                                      | Não         |
| 13    | Bairro/Distrito                                                              | C       | Variável      | 20      | -                                                                                                                      | Não         |
| 14    | Código postal                                                                | N       | Variável      | 10      | -                                                                                                                      | Não         |
| 15    | Cidade                                                                       | C       | Variável      | 40      | -                                                                                                                      | Não         |
| 16    | Estado/Província                                                             | C       | Variável      | 40      | -                                                                                                                      | Não         |
| 17    | Telefone                                                                     | N       | Variável      | 15      | -                                                                                                                      | Não         |

Observações:

| Ordem | Campo                                                                 | Descrição                                                               |
|-------|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| 9     | Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica | Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2 (Beneficiário) igual a 2. |

3.34 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPDE)

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:                  |
| - Deve estar classificado em ordem crescente por: |
| - Data do pagamento;                              |
| - Código de receita;                              |
| - Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE. |

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos                                                                                    | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 5       | VRPDE                                                                                              | Sim         |
| 2     | Data do pagamento         | D       | Fixo          | 8       | -                                                                                                  | Sim         |
| 3     | Código de receita         | N       | Fixo          | 4       | -                                                                                                  | Sim         |
| 4     | Tipo de rendimento        | N       | Fixo          | 3       | De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf | Sim         |
| 5     | Rendimento pago           | N       | Variável      | 13      | -                                                                                                  | Sim         |



|   |                     |   |          |    |                                                                                                           |     |
|---|---------------------|---|----------|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 6 | Imposto retido      | N | Variável | 13 | -                                                                                                         | Não |
| 7 | Forma de tributação | N | Fixo     | 2  | De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN que dispõe sobre a Dirf | Sim |

3.35 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

|                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;<br>- Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFRRRA correspondente na declaração;<br>- Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                      | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|----------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro  | C       | Fixo          | 3       | INF             | Sim         |
| 2     | CPF                        | N       | Fixo          | 11      | -               | Sim         |
| 3     | Informações complementares | C       | Variável      | 500     | -               | Sim         |

3.36 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)

|                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regras de validação do registro:<br>- Registro obrigatório no arquivo;<br>- Deve ser o último registro no arquivo;<br>- Ocorre somente uma vez no arquivo. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Ordem | Campo                     | Formato | Preenchimento | Tamanho | Valores válidos | Obrigatório |
|-------|---------------------------|---------|---------------|---------|-----------------|-------------|
| 1     | Identificador de registro | C       | Fixo          | 7       | FIMDirf         | Sim         |

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, resolve: Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I. Art. 2º Aplicar a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art.75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluído do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL" o contribuinte PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR, inscrito no CNPJ sob nº 13.124.759/0001-28, estabelecido à Av Almirante Barroso, nº 342, Centro - João Pessoa - PB, por falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no art.29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e demais informações contidas no processo administrativo nº 14751.720201/2015-33. A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2015 a teor do disposto no art.29, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art.76, inciso IV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

ANEXO I

| Seq. | Processo             | Auto de Infração e Apreensão Nº | Interessado(s)               | CPF/CNPJ           |
|------|----------------------|---------------------------------|------------------------------|--------------------|
| 01   | 13150.720282/2017-40 | 0130151-49450/2017              | ALICE MARIA MACHADO FERREIRA | 006.134.886-44     |
| 02   | 14108.720257/2015-82 | 0130100-37189/2017              | DEOMAR TOLEDO LAMAISSON      | 231.060.850-53     |
| 03   | 14108.720140/2016-80 | 0130151-49610/2017              | GILMAR JOSE NOGUEIRA         | 925.671.771-91     |
| 04   | 10960.720133/2017-58 | 0130100-50688/2017              | JOAO ALVES SILVA             | 452.434.501-97     |
| 05   | 10960.720111/2017-98 | 0130100-47355/2017              | JOAO BOSCO DE CAMPOS         | 023.471.291-04     |
| 06   | 14108.720229/2016-46 | 0130151-50244/2017              | JOEL DORNELES LOPES          | 032.525.721-33     |
| 07   | 14108.720011/2017-72 | 0130151-46791/2017              | JULIANA BUENO VETROMILE - ME | 14.022.112/0001-58 |
| 08   | 14108.720123/2015-61 | 0130151-51333/2017              | MARIA GRACY GOMES DA SILVA   | 325.780.831-34     |
| 09   | 14108.720007/2017-12 | 0130100-51472/2017              | MURILO RODRIGUES DE LIMA     | 059.346.771-01     |
| 10   | 14108.720002/2017-81 | 0130151-49101/2017              | REINALDO SAFADI JUNIOR       | 522.714.399-49     |
| 11   | 13150.720285/2017-83 | 0130151-49816/2017              | SALETE MARIA TOILLIER        | 700.166.161-97     |
| 12   | 10960.720128/2017-45 | 0130100-50051/2017              | SINVALDO ANTUNES DA SILVA    | 005.138.581-30     |
| 13   | 10960.720135/2017-47 | 0130100-50777/2017              | VALDINEI LUNDOQUIST DE SOUZA | 918.448.271-00     |
| 14   | 10960.720098/2017-77 | 0130100-39676/2017              | ZHENG WU                     | 19.091.463/0001-34 |

Art. 2º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, suas contestações, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa. Art. 3º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,  
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara cancelada a Certidão Negativa de Débitos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso da incumbência que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 1.751, de 02 de outubro de 2014, e considerando o disposto no Dossiê Digital no 10010.018680/0217-27, declara:

Art. 1º Cancelada, com efeitos retroativos à data da sua emissão, a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) de código FE25.0B38.F6F8.29FB, emitida indevidamente no dia 20 de outubro de 2017, às 10h11min41s, pela internet, em nome de Henrique Santos Barbosa, CPF número 228.673.028-89. Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a PEDIDO, a pessoa jurídica CONSTRUTORA FLORESTAL LTDA, CNPJ: 23.805.535/0001-75, conforme registrado no processo administrativo nº 10695.001466/2017-61, a partir de 10/11/2017. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO  
Delegado

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de

10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a PEDIDO, a pessoa jurídica VALORMINAS - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., CNPJ: 17.679.077/0001-32, conforme registrado no processo administrativo nº 10695.001456/2017-26, a partir de 10/11/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO  
Delegado

#### PORTARIA Nº 16, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de acordo com o inciso II do artigo 5º da Lei 9.964/2000 - "Inadimplência - pagamentos irrisórios", a pessoa jurídica ARY AMORTECEDORES LTDA, CNPJ: 17.184.904/0001-17, conforme registrado no processo administrativo nº 10695.001265/2017-64, a partir de 01/12/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO  
Delegado

#### PORTARIA Nº 17, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de acordo com o inciso XI do artigo 5º da Lei 9.964/2000 - "Suspensão de suas atividades", a pessoa jurídica SUPERMERCADO NAÇÕES UNIDAS LTDA - ME, CNPJ: 71.426.390/0001-81, conforme registrado no processo administrativo nº 10695.001327/2017-38, a partir de 17/11/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO  
Delegado

#### PORTARIA Nº 18, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de acordo com o inciso II do artigo 5º da Lei 9.964/2000 - "Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000", a pessoa jurídica AUTOVIA AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 18.226.845/0001-65, conforme registrado no processo administrativo nº 10695.001277/2017-99, a partir de 01/12/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO  
Delegado

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

#### PORTARIA Nº 39, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, tendo em vista a competência delegada pelo artigo 1º da Resolução Comitê Gestor do REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001(com a redação dada pelo artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011);por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000;no uso da competência estabelecida no parágrafo 1º do art. 1º da lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso II, da lei nº 9.964/2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000- a pessoa jurídica SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE BETIM LTDA, CNPJ 22.733.943/0001-66, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2017, conforme o Despacho Decisório exarado no processo de nº 10665.720890/2016-85.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

#### SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

##### RETIFICAÇÃO

Na Retificação do Ato Declaratório Executivo nº 9, de 16 de novembro de 2017, publicada no DOU de 21 de novembro de 2017, Seção 1, página 451, Onde se lê: "publicado no DOU de 20 de novembro de 2017", Leia-se: "publicado no DOU de 17 de novembro de 2017"

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

#### PORTARIA Nº 97, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado no processo administrativo indicado:

| CNPJ               | NOME EMPRESARIAL                    | PROCESSO             | DATA DE EFEITO |
|--------------------|-------------------------------------|----------------------|----------------|
| 65.104.978/0001-49 | BUCK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP | 13320.000589/2017-21 | 16/11/2017     |

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

##### RETIFICAÇÃO

No título imediatamente acima do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 47, de 9/11/2017, publicado no Diário Oficial da União de 17/11/2017, Seção 1, página 32, onde se lê: "INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO", leia-se: "SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL".

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício no SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da atribuição que lhe foi delegada conforme o art. 1º da Portaria nº 51, de 09 de maio de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos arts. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de primeiro de janeiro de 2012, a pessoa jurídica SANRODRI TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 02.500.675/0001-25, em razão de ter incorrido nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II, IV, § 4º, VII, do artigo 3º e nas hipóteses de exclusão previstas nos incisos II, IV, VIII, IX e §§ 1º e 2º, do artigo 29, inciso II do artigo 30, todos da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do processo administrativo nº 10860.721383/2017-33.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA

### DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Restaura de ofício habilitação ao RECO-PA

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011 (e alterações), e o constante do processo administrativo nº 18186.720763/2012-57, resolve:

Art. 1º Restaurar de ofício a habilitação ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECO-PA, em nome da empresa abaixo relacionada, nos termos do art. 7º, § 3º, e do art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011.

Empresa: Arena Fundo de Investimento Imobiliário - F II  
CNPJ: 14.149.745/0001-21

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DE-RAT/SPO nº 1, de 6 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 17, de 21 de janeiro de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao RETID, instituído pela Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 16692.721181/2014-12, resolve:



Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores.

Nome empresarial: OAS Defesa S/A  
Nº Inscrição no CNPJ: 15.806.518/0001-94  
Nº Portaria de Credenciamento: Portaria Ministério da Defesa nº 1.346, de 28 de maio de 2014

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.022155/0517-02, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 14.049.467/0001-30

Período de Vigência do Projeto: 01/10/2015 a 30/09/2017

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao Regime de Suspensão da Exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, instituído pela Lei nº 11.774, art. 2º, de 17 de setembro de 2008.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720435/2017-65, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime de Suspensão da Exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008, e alterações posteriores.

Nome empresarial: Hidrovias do Brasil - Cabotagem Ltda

Nº Inscrição no CNPJ: 24.292.471/0001-89

Certificado de Registro de Armador (CRA) nº: 05256 (validade: 20/12/2021)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.030182/0916-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 66.899.220/0001-07

Período de Vigência do Projeto: 25/01/2016 a 31/01/2017

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Indeferir Requerimento de Habilitação Definitiva de pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.037369/0317-40, resolve:

Art. 1º Indeferir à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º e 19, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 07.876.067/0001-33

Período de Vigência do Projeto: 01/09/2016 a 31/08/2019

Art. 2º Fica sem efeito, retroativamente à data de sua concessão, a habilitação provisória da empresa acima identificada, conforme o caput do art. 19 da IN RFB nº 1.590/2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao Regime de Suspensão da Exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, instituído pelo art. 2º, da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.723510/2017-40, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime de Suspensão da Exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008, e alterações posteriores.

Nome empresarial: Hidrovias do Brasil - Navegação Norte

S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 14.820.318/0001-23

Certificado de Registro de Armador (CRA) nº : 05197 (validade: 15/03/2021)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.039823/0816-30, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º e 19, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 05.300.340/0001-51

Período de Vigência do Projeto: 01/10/2015 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.041186/0716-07, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º e 19, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: NESTLÉ SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 11.799.788/0001-64

Período de Vigência do Projeto: 01/10/2015 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.044762/0716-60, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º e 19, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: ELEBAT ALIMENTOS S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 21.229.645/0001-70

Período de Vigência do Projeto: 01/10/2015 a 30/09/2017

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017**

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.050723/0417-94, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º e 19, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: NESTLÉ WATERS BASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 33.062.464/0001-81

Período de Vigência do Projeto: 01/01/2017 a 31/12/2018

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017**

Habilitar pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, com base no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o constante do processo administrativo/dossiê nº 10010.051079/0417-71, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, de que trata o art. 1º e 2º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e os artigos 1º ao 3º e 19, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 25 de julho de 2007:

Nome empresarial: NESTLÉ BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 60.409.075/0001-52

Período de Vigência do Projeto: 01/01/2017 a 31/12/2018

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO****ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS  
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Cancelam os registros especiais para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 117 - Cancela, a pedido, o Registro Especial de IMPORTADOR IP 08190/00601, concedido pelo ADE 0024/2011 de 03/02/11, publicado no DOU em 10/02/11 -Processo 19515.000174/2011-61 para o estabelecimento da empresa AGÊNCIA ESTADO S/A inscrita no CNPJ sob o Nº 62.652.961/0001-38 com endereço declarado à Av. Professor Celestino Bourrol, 68.

Nº 118 - Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO-UP 08190/01488, concedido pelo ADE 0023/2010 de 03/02/11, publicado no DOU em 10/02/11 -Processo 19515.000174/2011-61 para o estabelecimento da empresa AGÊNCIA ESTADO S/A inscrita no CNPJ

sob o Nº 62.652.961/0001-38 com endereço declarado à Av. Professor Celestino Bourrol, 68.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 254,  
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para o produto e quantidade abaixo identificados, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 255,  
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para o produto e quantidade abaixo identificados, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 256,  
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. An-

tônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para o produto e quantidade abaixo identificados, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 257,  
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para o produto e quantidade abaixo identificados, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 258,  
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para o produto e quantidade abaixo identificados, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 259,  
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o





| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 268, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para o produto e quantidade abaixo identificados, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 269, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para o produto e quantidade abaixo identificados, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para o produto e quantidade abaixo identificados, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 271, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para o produto e quantidade abaixo identificados, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto                                                     |
|---------|-------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180  | 1.265 | Jack Daniel's   | Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos. |

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272, DE 21 DE NOVEMBRO 2017

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.722283/2017-15, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/164 o estabelecimento da empresa NAUTAE TRADE LTDA-EPP, CNPJ nº 13.461.870/0001-00, estabelecida na Rua Samuel Heusi, nº 190, sala 701, 7º andar, Bairro Centro, Itajaí/SC, CEP 88301-320.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13987.720312/2017-85, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

|                                     |                                |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| Nome empresarial                    | CINETICA ENERGIA LTDA          |
| CNPJ                                | 11.227.272/0001-45             |
| Nome do projeto                     | CGH Rafael                     |
| Portaria de aprovação do projeto    | Portaria nº 302, de 16/10/2017 |
| Sector de infraestrutura favorecido | Energia                        |
| Período de execução                 | 01/08/2017 a 31/12/2018        |

Art. 2º - A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004 e alterações, no Decreto nº 8.533/2015 e alterações, na Instrução Normativa RFB nº 1.590/2015, e o constante no dossiê nº 10100.000444/0716-88, resolve:

Art. 1º - Habilitar definitivamente no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica:

|                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome Empresarial: LATICINIO SZURA LTDA                                                                                                                                                    |
| CNPJ: 03.084.476/0001-46                                                                                                                                                                  |
| Projeto aprovado pelo Mapa no processo nº 21034.000563/2016-56 - para aquisição de créditos presumidos da Contribuição PIS/Pasep e da Cofins da aplicação no Programa Mais Leite Saudável |
| Período da vigência: 01/07/2016 a 30/06/2019                                                                                                                                              |

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, bem como o despacho exarado no processo nº 11020.001787/2009-51, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/111, de engarrafador, concedido por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 29, de 24 de junho de 2009, para o estabelecimento da empresa EVANDRO ZIM - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 90.726.563/0001-54, situado na Rodovia RS 122, Km 100, s/nº - Travessão Rondelli, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 665, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio



de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta dos processos Susep 15414.618456/2017-92, 15414.620678/2017-75, 15414.623350/2017-19, 15414.627070/2017-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 6 de julho de 2017, 26 de julho de 2017, 18 de agosto de 2017 e 22 de setembro de 2017:

- I - Destituição e eleição de administradores; e
  - II - Reforma do estatuto social.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 552, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso III do Art. 12, e os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 49/2017-SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SONY BRASIL LTDA. (CNPJ: 43.447.044/0001-77 e SUFRAMA: 20.1008.01-7), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 49/2017-SPR/CGPRI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) (Código SUFRAMA nº 0115), para o gozo do incentivo previsto no Art. 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei Nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

| Discriminação                                                     | Valor em US\$ 1.00 |            |            |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------|------------|------------|
|                                                                   | 1º ANO             | 2º ANO     | 3º ANO     |
| PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) | 43,185,950         | 50,807,000 | 60,968,400 |

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

- I- o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Decreto nº 783/93, Anexo VI;
- II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- III- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e
- IV- o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

PORTARIA Nº 553, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, na forma do Inciso II e § 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 54/2017-SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CALLIDUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 08.258.870/0001-77, Inscrição Suframa: 20.1583.01-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 54/2017-SPR/CGPRI, para produção de TERMINAL PONTO DE VENDA - (Cód. Suframa 0300), recebendo os benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida conforme o §1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.387/91, mediante a aplicação da fórmula do §1º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 609, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 270, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art.14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 270, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões, exceto nos casos em que, alternativamente:

Parágrafo único. A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o inciso II do caput deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 610, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 271, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art.14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria nº 271, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria nº 272, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões, exceto nos casos em que, alternativamente:

Parágrafo único. A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o inciso II do caput deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 612, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 274, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso XX do art. 4º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no inciso II do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 274, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:

Parágrafo único. A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o inciso II do caput deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 613, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 275, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 275, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:

Parágrafo único. A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o inciso II do caput deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 614, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 273, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 273, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:

Parágrafo único. A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o inciso II do caput deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 615, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 436, de 11 de agosto de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art.14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 436, de 11 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

III - as informações:

a) que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

b) que o financiamento com recursos do FCO aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo da região Centro-Oeste, será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Para a realização das estimativas de que trata o inciso III deverão ser descontados os recursos do Fundo reservados para o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos." (NR)

"Art. 10. ....

I - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões;

§ 2º A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o inciso I deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 616, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 434, de 11 de agosto de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art.14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 434, de 11 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

III - as informações:

a) que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

b) que o financiamento com recursos do FNE aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo da região Nordeste, será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

"Art. 7º .....

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Para a realização das estimativas de que trata o inciso III deverão ser descontados os recursos do Fundo reservados para o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos." (NR)

"Art. 10. ....

I - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões;

§ 2º A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o inciso I deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 617, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 435, de 11 de agosto de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art.14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e, ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 435, de 11 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

III - as informações:

a) que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

b) que o financiamento com recursos do FNO aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo da região Norte, será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Para a realização das estimativas de que trata o inciso III deverão ser descontados os recursos do Fundo reservados para o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos." (NR)

"Art. 10. ....

I - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões;

§ 2º A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o inciso I deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

#### PORTARIA Nº 618, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 395, de 10 de agosto de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso XX do art. 4º da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, e no inciso II do art. 6º do Anexo I ao Decreto n. 8.067, de 14 de agosto de 2013, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A ementa da Portaria nº 395, de 10 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades para aprovação de projetos de investimentos e financiamentos a estudantes com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)". (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º e 4º da Portaria nº 395, de 10 de agosto de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades para aprovação de projetos de investimentos e financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para o exercício de 2018." (NR)



"Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDECO quando da aprovação de projetos de investimentos e do financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, no âmbito do FDCO, são as seguintes:

- ....." (NR)
- "Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:
  - I - não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;
  - II - a fabricação da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou
  - III - a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.
- Parágrafo único. A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o caput deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 619, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 397, de 10 de agosto de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A ementa da Portaria nº 397, de 10 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades para aprovação de projetos de investimentos e financiamentos a estudantes com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE)". (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º e 4º da Portaria nº 397, de 10 de agosto de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

PORTARIA Nº 621, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e considerando o disposto no art. 2-A, incluído pela Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, na Lei 11.578, de 26 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir como obrigatórias as transferências aos entes federados necessárias à execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, conforme informações constantes na tabela.

| AÇÃO | DESCRIÇÃO DAÇÃO                                                 | CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO | DETALHAMENTO                                                | MUNICÍPIO / UF               |
|------|-----------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------|
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | construção, ampliação e/ou recuperação de estradas vicinais | JUAZEIRO DO NORTE - CE       |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Construção de Feira do Produtor Rural                       | JUARINA - TO                 |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Urbanização da Orla do Município de Tartarugalzinho         | TARTARUGALZINHO - AP         |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | CORACAO DE JESUS - MG        |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | DOM JOAQUIM - MG             |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | SENADOR ALEXANDRE COSTA - MA |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias      | Riacho dos Cavalos - PB      |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias      | Balsas - MA                  |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias      | SAO DOMINGOS - BA            |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias      | IPU - CE                     |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223                | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias      | PIRES FERREIRA - CE          |

"Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades para aprovação de projetos de investimentos e financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), para o exercício de 2018." (NR)

- "Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDENE quando da aprovação de projetos de investimentos e do financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, no âmbito do FDNE, são as seguintes:
- ....." (NR)
- "Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:
  - I - não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;
  - II - a fabricação da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou
  - III - a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.
- Parágrafo único. A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o caput deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 620, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 396, de 10 de agosto de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto

nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e ainda, conforme Nota Técnica nº 62/2017/CGPA/DPNA/SFRI, de 10 de novembro de 2017, resolve:

- Art. 1º A ementa da Portaria nº 396, de 10 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades para aprovação de projetos de investimentos e financiamentos a estudantes com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA". (NR)
- Art. 2º Os arts. 1º, 3º e 4º da Portaria nº 396, de 10 de agosto de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades para aprovação de projetos de investimentos e financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2018." (NR)
- "Art. 3º As Diretrizes a serem observadas pela SUDAM quando da aprovação de projetos de investimentos e do financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, no âmbito do FDA, são as seguintes:
- ....." (NR)
- "Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento), exceto nos casos em que, alternativamente:
  - I - não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;
  - II - a fabricação da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou
  - III - a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.
- Parágrafo único. A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o caput deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos." (NR)
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

|      |                                                                 |           |                                                        |                         |
|------|-----------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------|-------------------------|
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | BRASILANDIA - MS        |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | CACHOEIRA DO PIRIA - PA |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | BANNACH - PA            |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | CAPANEMA - PA           |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | IGARAPE-MIRI - PA       |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | NOVO REPARTIMENTO - PA  |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | VISEU - PA              |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | FRANCISCO ALVES - PR    |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | ICARAIMA - PR           |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | ITAPERUCU - PR          |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | MISSAL - PR             |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | NOVA SANTA ROSA - PR    |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | CEREJEIRAS - RO         |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | PAROBE - RS             |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | JAPARATUBA - SE         |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias | LIZARDA - TO            |

|      |                                                                 |           |                                                             |                           |      |                                                                 |           |                                                          |                           |
|------|-----------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------|---------------------------|------|-----------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------|---------------------------|
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de abatedouro            | GENERAL SAM-PAIO - CE     | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | CRATO - CE                |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de abatedouro            | TABULEIRO DO NORTE - CE   | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | CRUZ - CE                 |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de galpão                | GUARACIABA DO NORTE - CE  | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | EUSÉBIO - CE              |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de mercado               | BAIXIO - CE               | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | EUSÉBIO - CE              |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de mercado               | EUSÉBIO - CE              | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | FORQUILHA - CE            |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de mercado               | EUSÉBIO - CE              | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | FORTIM - CE               |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de mercado               | GUARACIABA DO NORTE - CE  | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | FORTIM - CE               |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de mercado               | LAVRAS DA MANGABEIRA - CE | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | GUARACIABA DO NORTE - CE  |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de mercado               | MERUOCA - CE              | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | INDEPENDÊNCIA - CE        |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de mercado               | VARJOTA - CE              | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | IPAUMIRIM - CE            |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de matadouro             | ACOIARA - CE              | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | ITAIÇABA - CE             |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de centro de agricultura | MASSAPE - CE              | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | ITAPIPOCA - CE            |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de abatedouro            | PACOTI - CE               | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | ITAPIPOCA - CE            |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | ACARAÚ - CE               | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | LAVRAS DA MANGABEIRA - CE |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | ACOIARA - CE              | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | LAVRAS DA MANGABEIRA - CE |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | CARNAUBAL - CE            | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | LIMOEIRO DO NORTE - CE    |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | CRUZ - CE                 | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | MASSAPE - CE              |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | FORTIM - CE               | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | MERUOCA - CE              |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | ICAPUI - CE               | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | MORRINHOS - CE            |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | LAVRAS DA MANGABEIRA - CE | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | MUCAMBO - CE              |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | MADALENA - CE             | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | NOVO HORIZONTE - CE       |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | PORTEIRAS - CE            | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | PACATUBA - CE             |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | POTENGI - CE              | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | PALMÁCEA - CE             |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | TAMBORIL - CE             | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | PORTEIRAS - CE            |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais    | TRAIRI - CE               | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | SENADOR POMPEU - CE       |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias      | CAPISTRANO - CE           | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | TAMBORIL - CE             |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Pavimentação de Ruas e/ou Vias                  | CARIUS - CE               | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Pavimentação de Ruas e/ou Vias   | TAMBORIL - CE             |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Pavimentação de Ruas e/ou Vias                  | CARIUS - CE               | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais | VÁRZEA ALEGRE - CE        |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Pavimentação de Ruas e/ou Vias                  | CHORO - CE                | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais | LAVRAS DA MANGABEIRA - CE |
|      |                                                                 |           |                                                             |                           | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Execução de Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais | SANTANA DO ACARAÚ - CE    |
|      |                                                                 |           |                                                             |                           | 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção e/ou recuperação de Passagens Molhadas        | INDEPENDÊNCIA - CE        |



|      |                                                                 |           |                                                                       |                |
|------|-----------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------|----------------|
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção e/ou recuperação de Passagens Molhadas                     | MASSAPE - CE   |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção e/ou recuperação de Passagens Molhadas                     | PORTEIRAS - CE |
| 7K66 | Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado | MI. 01223 | Construção, reforma e/ou ampliação de Centro do Artesão e Casa de Mel | MUCAMBO - CE   |

Art. 2º Compete à Secretaria ou Entidade Vinculada da Administração Pública Federal, a qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à ação constante na tabela acima, a análise e aprovação formal pela unidade competente do termo de compromisso de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 234, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000283/2012-99, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 698, de 17 de dezembro de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Paulista - MG, para ações de Defesa Civil, para até 30/11/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 21 de novembro de 2017

Nº 1.700 - Ato de Concentração nº 08700.006955/2017-41. Requerentes: Perform Group Limited, WME Entertainment Parent, LLC.. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Adriana Franco Giannini, e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.706 - Ato de Concentração nº 08700.006826/2017-53. Requerentes: Saudi Arabian Oil Company e Petrolim Nacional Berhad. Advogados: Ana Paula Martínez, Mariana Tavares de Araujo e Marcos Drummond Malvar. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.707 - Ato de Concentração nº 08700.006759/2017-77. Requerentes: Bain Capital Fund XII, L.P.; Bain Capital Asia Fund III, L.P.; Hoya Corporation; e Toshiba Memory Corporation. Advogados: Bruno Drago e Fernanda Harari Dayan. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.710 - Ato de Concentração nº 08700.006889/2017-18. Requerentes: Hitachi Chemical Company, Ltd. e Kyowa Hakko Kirin Co., Ltd.. Advogados: Maria Eugênia Novis, Ana Bática Glenk Ferreira e Sérgio Ferraz e Opice. Decido pela aprovação, sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.656, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/84071 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUL NORTE LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 80.475.007/0001-07 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO Substituto

ALVARÁ Nº 5.690, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/75611 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS ATENAS, CNPJ nº 05.754.980/0001-31 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.697, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/74852 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS EM RESERVA IBIRAPITANGA, CNPJ nº 04.955.427/0001-02 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2244/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.705, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/80536 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UMICORE BRASIL LTDA, CNPJ nº 96.206.313/0006-84 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/76119 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHIELD SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 15.252.971/0002-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2312/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.724, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/78052 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASV MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.673.864/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2242/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.767, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/72483 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PANTHER SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 10.956.451/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2329/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.865, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/81090 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TASER SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.930.976/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2344/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.899, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/78171 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0006-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2378/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.927, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/88334 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 23.086.207/0001-26, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
90 (noventa) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 6.019, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/78086 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 11.937.230/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 2278/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

## ALVARÁ Nº 6.067, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/90218 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.110.682/0001-08, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
90 (noventa) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

## ALVARÁ Nº 6.068, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/90615 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MMA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 12.558.362/0001-81, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

## ALVARÁ Nº 6.095, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/69995 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.496.968/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2377/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

## ALVARÁ Nº 6.119, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/93766 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPARSEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.511.830/0001-95, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.677.044/0001-49:  
56 (cinquenta e seis) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1008 (uma mil e oito) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

## ALVARÁ Nº 6.134, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/90627 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRACON SEGURANÇA E VIGILANCIA S/A, CNPJ nº 04.452.053/0001-02, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
40 (quarenta) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

## ALVARÁ Nº 6.135, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/84689 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CORONEL GUANABARA EIRELI, CNPJ nº 19.769.784/0001-45, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
33032 (trinta e três mil e trinta e duas) Espoletas calibre 38  
10000 (dez mil) Estojos calibre 38  
10895 (dez mil e oitocentos e noventa e cinco) Gramas de pólvora

33032 (trinta e três mil e trinta e dois) Projéteis calibre 38  
9000 (nove mil) Espoletas calibre .380  
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380  
9000 (nove mil) Projéteis calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

## ALVARÁ Nº 6.161, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/61708 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MR.GUN CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES EIRELI - ME, CNPJ nº 03.485.700/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2181/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

## PORTARIA Nº 7.397, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36463/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a K9 VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 08.488.517/0001-83, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/54609.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## PORTARIA Nº 7.421, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36521/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a FLV-MEN VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.294.874/0001-64, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/47370.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## PORTARIA Nº 7.422, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36522/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CENTRAL ACUCAREIRA USINA SANTA MARIA S/A, CNPJ nº 05.158.542/0001-00, sediada em Alagoas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/49637.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## PORTARIA Nº 7.423, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36524/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a RH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.191.703/0001-20, sediada no Piauí, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/53425.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## PORTARIA Nº 7.424, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 36526/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a RO-RAM SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.329.939/0001-22, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/53427.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

## DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

## DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

## DESPACHOS DO CHEFE

Em 9 de novembro de 2017

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr. CHEIKH GUEYE, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, Seção 1, págs. 264/266, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e presente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas.

Processo nº 08451004964201353 - CHEIKH GUEYE  
Processo nº 08280001845201358 - AFZAL HUSSEN  
Processo nº 08491004369201341 - DELOWER HUSSAIN  
Processo nº 08280016533201349 - ABU SUFIAN  
Processo nº 08125002042201311 - FAKHRUL ISLAM  
Processo nº 08386011989201334 - JAHEID AHMED  
Processo nº 08386011962201341 - SOHAG MIAH  
Processo nº 08388011488201338 - MD FOYSOL AHMED  
Processo nº 08388011483201313 - SHOHEL PATWARY  
Processo nº 08336010441201362 - INAZRUL SLAM  
Processo nº 08280015911201377 - MD FAKHRUL ISLAM  
Processo nº 08506003237201396 - ADAM MASAWUDU  
Processo nº 08280027439201234 - AL AMIN  
Processo nº 08280006053201370 - MOHAMMAD AL MAMUN  
Processo nº 08388013026201355 - MD SAIDUR RAHMAN KHAN  
Processo nº 08280002726201312 - SAHEL AHMED  
Processo nº 08386007145201399 - JOYNAL ABEDIN  
Processo nº 08388011496201384 - WAHIDUR RAHMAN  
Processo nº 08388011502201301 - DELOWAR HUSSAIN  
Processo nº 08388013034201300 - MOHAMMAD RASHEL  
Processo nº 08451001007201375 - MOHAMED FALL  
Processo nº 08505099293201328 - MUSTAPHA CONTEH  
Processo nº 08505116867201346 - AMADY DIOUM  
Processo nº 08388012300201379 - KAWSAR AHMED SHOPON  
Processo nº 08388013929201336 - MAHFUZER RAHMAN  
Processo nº 08280001770201313 - RIUHUL AMIN KHAN  
Processo nº 08505115757201351 - ELHAJI MBAYE MBOW  
Processo nº 08386011993201301 - MD FAYSAL AHMED  
Processo nº 08280001019201228 - MARUF AHMED  
Processo nº 08280026832201219 - MOHAMMAD RAZWAN

HUSSIN

Processo nº 08505030307201399 - MD SHABBIR AHMED  
Processo nº 08280002794201381 - SONJIT BORMAN  
Processo nº 08280036077201272 - SOHEL MIAH  
Processo nº 08107001936201302 - MUBARAK MAMUDU  
Processo nº 08390002675201381 - OLIUR RAHMAN RUBEL  
Processo nº 08280010946201310 - SHAHEID AHMED  
Processo nº 08280011220201302 - SAEEDUR RAHMAN  
Processo nº 08295014314201366 - MD AL AMIN TALUKDER  
Processo nº 08388013004201395 - MONSUR HOSSAIN  
Processo nº 08125003023201302 - AL AMIN



Processo nº 08390003681201356- SHAH JUBED AHMED  
Processo nº 08388012808201377- MOHAMMED MAYRUL HOQUE  
Processo nº 08221003893201385- NDONGO SECK  
Processo nº 08451006573201304- MOR GUEYE  
Processo nº 08221006728201385- MOUSTAPHA DIOP  
Processo nº 08444002508201368- DAOUDA NIANG

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr. ABUL HOSSAIN, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014, Seção 1, págs. 64/66, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas.

Processo nº 08280.009168/2012-35-ABUL HOSSAIN  
Processo nº 08388.010896/2013-72- ABUL NASER  
Processo nº 08280.001726/2013-03 - ABDULLAH AL JOBAYER  
Processo nº 08505.094453/2013-42 - ABDOL SOW DIOUF  
Processo nº 46094.029501/2013-08 - AUGUSTA CHEBEL SOURI  
Processo nº 46094.007233/2014-46 - MARIA NADIA MATONDO  
Processo nº 08391.003464/2013-56 - JOSE JOAQUIM MOREIRA MATEUS  
Processo nº 08709014246201415 - ERYANT DORJILUS  
Processo nº 08295025049201341- MD NOOR MUHAMMED  
Processo nº 08295022085201353- JAMIL HUSSAIN  
Processo nº 08295022083201364 - SHUNAM UDDIN SHIRAJ  
Processo nº 08388011962201321 - ZAMAL HUSSAIN KHAN  
Processo nº 08295022084201317- REDWAN AHMED  
Processo nº 08505075366201396- MOHAMMAD HASAN  
Processo nº 08388010885201392- RAFIQUIL ISLAM RIDOY  
Processo nº 08388012291201316- SANWAR  
Processo nº 08505054670201308- MOHAMMED IBRAHIN  
Processo nº 08280011469201318- MD MEFTAU ISLAM  
Processo nº 08096003563201389- ABU SUFIAN  
Processo nº 08388012298201338- GULJAR HUSSAIN  
Processo nº 08388.010882/2013-59- ALI ISLAM  
Processo nº 08505.093207/2013-73- ALHAJI AMADU BAH  
Processo nº 08388.009550/2013-21- AERFAN UDDIN AHAMMED  
Processo nº 08280.001611/2013-19- ABUL KALAM  
Processo nº 08280.009168/2012-35- ABUL HOSSAIN  
Processo nº 08505053405201213- MAMANDIN DABO  
Processo nº 08505095221201310- N°TINHINA NAN TCHONGO  
Processo nº 08505093415201372- JULIO BICAMQA NBUNDE  
Processo nº 08505090979201353- WILSON CA  
Processo nº 08505093877201390- TAGNE DAM NA TOTE  
Processo nº 08460036211201306- XU LU  
Processo nº 08460016113201344-YU ZHUOLIN  
Processo nº 08280011019201317- MOHAMMAD RUMEL AHMED

Processo nº 08505093451201336-NIOME MODOU KHOUDIA  
Processo nº 08505040472201359- MODOU SECK  
Processo nº 08491002837201343- MOHAMMAD SUFIAN  
Processo nº 08388010878201391- HALANA BEGUM  
Processo nº 08280001050201269- SHAHIN MIAH  
Processo nº 08336010581201331- MOUTIUR RAHMAN  
Processo nº 08388012830201317- MOHAMMAD JABER AHMED  
Processo nº 08096003594201323- MONIRUL ISLAM

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do (a) Sr. (a) WILSON ANTONIO CAPINGANA ANDRE MADEIRA, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 15/04/2015, Seção 1, pág. 76, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 46094000793201551- WILSON ANTONIO CAPINGANA ANDRE MADEIRA

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr. MAMATH FAMA TOURE, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2017, Seção 1, pág. 104, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas

fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas. Processo nº 08444006045201311- MAMATH FAMA TOURE

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência do Sr. AKMOL HOSSAIN, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2014, Seção 1, págs. 138/139, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais. Fica o requerente NOTIFICADO de que deverá comparecer à Polícia Federal, para registro, ocasião em que serão realizadas as consultas complementares, mediante a apresentação dos seguintes documentos: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento); e comprovante de pagamento das taxas.

Processo nº 08096002508201365- AKMOL HOSSAIN  
Processo nº 08388004504201336- RAJU AHMED  
Processo nº 08280003456201286- MR BIPLAB BARUA  
Processo nº 08096002675201314 - MOHAMMED TANVIR AHMED

Processo nº 08280001607201342-MOHAMMAD MAKSU-DUL HASAN  
Processo nº 08096002690201354- RAYHAN HUSSAN  
Processo nº 08280001258201288- KIRPAL SINGH  
Processo nº 08280005517201321- RAZU CHANDRA  
Processo nº 08280009872201298- RANJIT SINGH  
Processo nº 08280050213201156- LUTF UR REHMAN  
Processo nº 08388003533201381- FAQIR SYED IMRAN HUSSAIN  
Processo nº 08280019545201163- AHMAD FAYYAZ  
Processo nº 08280016898201373- AMJAD ALI  
Processo nº 08280005535201311- MOHAMMAD MAZHARUL ISLAN  
Processo nº 08280036028201230- MD SHIPLU  
Processo nº 08280019945201331-MUHAMMAD BILAL QASIM  
Processo nº 08389010750201317-SABEEN BATOOL  
Processo nº 08280016891201351-VADAKKWE KUDY PAPPU SUBASH  
Processo nº 08280033720201125-RAMAN KUMAR

IVON JORGE DA SILVA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 192, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O Diretor do Departamento de Políticas - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: ESPERANÇA MORTAL (DEADLY HOPE, Estados Unidos da América - 2012)  
Produtor(es): Incendo Productions/Incendo 2011-05 Production  
Diretor(es): Nicolas Monete  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Policial  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.013231/2015-80  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM DRINK NO INFERNO - VERSÃO EDITADA (FROM DUSK TILL DAWN, Estados Unidos da América - 1995)  
Produtor(es): Gianni Nunnare/Meir Teper  
Diretor(es): Robert Rodriguez  
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Ação/Suspense  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Nudez, Violência Extrema e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.062869/2017-14  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PAI EM DOSE DUPLA 2 (DADDY'S HOME 2, Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): Will Ferrell/Chris Henchy/Adam McKay  
Diretor(es): Sean Anders  
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Material Analisado: Digital  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.065222/2017-36  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BASEADO EM FATOS REAIS (BASED ON A TRUE STORY, Bélgica / França - 2017)  
Diretor(es): Roman Polanski  
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08000.066614/2017-12  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TRÊS ANÚNCIOS PARA UM CRIME (THREE BILLBOARDS OUTSIDE EBBING, MISSOURI, Estados Unidos da América - 2017)  
Diretor(es): Martin McDonagh  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Ação/Drama/Policial  
Tipo de Material Analisado: Digital  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.066615/2017-67  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A NOITE DO JOGO (GAME NIGHT, Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): Warner Bros International  
Diretor(es): John Francis Daley/Jonathan Goldstein  
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama/Comédia  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.067043/2017-33  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: APENAS O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE MIM  
Classificação Pretendida: Livre  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Drogas  
Processo: 08017.001399/2017-25  
Requerente: NOVELO FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHOS DO DIRETOR  
Em 13 de novembro de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SÃO PEDRO D'ALCÂNTARA - ASPAG, com sede na cidade de GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 26.867.283/0001-67 - (Processo MJ nº 08000.065244/2017-04).

II. CENTRO DE FORMAÇÃO COMUNITÁRIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 06.237.676/0001-80 - (Processo MJ nº 08000.065437/2017-57).

III. INSTITUTO PORTAL DA SOLIDARIEDADE, com sede na cidade de IMPERATRIZ, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 69.557.205/0001-79 - (Processo MJ nº 08000.065170/2017-06).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO ECODAN, com sede na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.290.016/0001-30 - (Processo MJ nº 08000.065833/2017-84).

Em 17 de novembro de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO ITA, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 53.318.408/0001-72 - (Processo MJ nº 08000.065537/2017-83).

II. CONSELHO COMUNITÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO VILA DAS FLORES - BOM FUTURO, com sede na cidade de PACATUBA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 06.371.464/0001-90 - (Processo MJ nº 08000.065785/2017-24);

III. INSTITUTO TRIÁDE SOCIOAMBIENTAL, com sede na cidade de ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 11.022.470/0001-72 - (Processo MJ nº 08000.065987/2017-76).

Em 21 de novembro de 2017

Nº 286/2017/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº 08000.054524/2017-89  
Programa: "ROCK IN RIO 2017 - MELHORES MOMENTOS"  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.  
Emissora: Rede Globo

O Diretor do Departamento de Políticas - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendado para menores de dez anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação;

RESOLVE indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "livre".

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO  
Substituto

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 287/2017/COCIND/DPJUS/SNJ, Processo MJ nº 08000.063248/2017-40, publicado no Diário Oficial da União nº 222, de 21 de novembro de 2017, Seção I, página 55, na linha em que se lê: "Indeferir o pedido de reconsideração do trailer, mantendo..." leia-se: "Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo..."

# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

**Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone  
**(61) 3441-9450**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 475ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora                      | Relator | Tipo de Infração                                                                                                                                                                                |
|----------------------|----------------------------------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 33902.547961/2016-44 | UNIMED GUAXUPÉ COOP DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO   | Pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo em processo de Taxa por Alteração dos Dados da Operadora - TSS/TAO mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão |
| 33902.739878/2013-57 | BRADESCO SAÚDE S/A                     | DIPRO   | Pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo em processo de Taxa por Alteração dos Dados da Operadora - TSS/TAO mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão |
| 33902.548026/2016-03 | UNIMED LAVRAS COOP DE TRAB. MÉDICO     | DIPRO   | Pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo em processo de Taxa por Alteração dos Dados da Operadora - TSS/TAO mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 475ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2017, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, no seguinte processo administrativo de ressarcimento ao SUS:

| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora                           | Registro ANS | Natureza do Débito                                              | Valor do Débito (R\$).                                 |
|----------------------|---------------------------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| 33910.017543/2017-17 | UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA MÉDICA LTDA | 317144       | Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 13216818 | 991.254,65 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 16.520,91). |

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA  
Diretor-Presidente  
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.013, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 027/2017, realizada em 31/10/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, e com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 205, de 15 de julho de 2005, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Acts do Brasil Ltda.  
CNPJ: 04.534.176/0001-84  
Processo: 25351.148035/2009-66  
Expediente: 1969618/17-3  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 343/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Biomet 31 do Brasil Comercio de Aparelhos Médicos Ltda.  
CNPJ: 02.913.684/0001-48  
Processo: 25351.567157/2014-12  
Expediente: 0005470/15-4  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 154/2016 - CRTPS/Direg.  
Empresa: Clinical Thinks - Com. e Exp. de Equip. Cirurg. Ltda.  
CNPJ: 85.472.199/0001-03  
Processo: 25351.369700/2005-80  
Expediente: 1852165/17-7  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 360/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Clinical Thinks - Com. e Exp. de Equip. Cirurg. Ltda.  
CNPJ: 85.472.199/0001-03  
Processo: 25351.369700/2005-80  
Expediente: 1852152/17-5  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 360/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Clinical Thinks - Com. e Exp. de Equip. Cirurg. Ltda.  
CNPJ: 85.472.199/0001-03  
Processo: 25351.491443/2009-65

Expediente: 1852141/17-0  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 359/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Clinical Thinks - Com. e Exp. de Equip. Cirurg. Ltda.  
CNPJ: 85.472.199/0001-03  
Processo: 25351.149584/2009-76  
Expediente: 1852185/17-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 357/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Clinical Thinks - Com. e Exp. de Equip. Cirurg. Ltda.  
CNPJ: 85.472.199/0001-03  
Processo: 25351.369678/2005-78  
Expediente: 1852179/17-7  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 355/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Clinical Thinks - Com. e Exp. de Equip. Cirurg. Ltda.  
CNPJ: 85.472.199/0001-03  
Processo: 25351.213455/2005-57  
Expediente: 1852130/17-4  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 356/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Clinical Thinks - Com. e Exp. de Equip. Cirurg. Ltda.  
CNPJ: 85.472.199/0001-03  
Processo: 25351.063616/2003-93  
Expediente: 1852139/17-8  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 358/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Ebram Produtos Laboratoriais Ltda.  
CNPJ: 50.657.402/0001-31  
Processo: 25351.293279/2017-20  
Expediente: 1862452/17-9  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 341/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.  
CNPJ: 54.516.661/0001-01  
Processo: 25351.461494/2010-91  
Expediente: 316137/11-4  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 142/2016 - CRTPS/Direg.  
Empresa: S.S. White Artigos Dentários Ltda.  
CNPJ: 68.567.650/0001-57  
Processo: 25351.245743/2004-90  
Expediente: 0495414/15-9  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 290/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Talge Descartáveis do Brasil Ltda.  
CNPJ: 07.439.329/0001-00

Processo: 25351.428490/2017-62  
Expediente: 1969563/17-2  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 348/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Texpharma Industria e Comercio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda - ME  
CNPJ: 07.186.183/0001-20  
Processo: 25351.328550/2017-17  
Expediente: 1852238/17-6  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 338/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Texpharma Industria e Comercio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda - ME  
CNPJ: 07.186.183/0001-20  
Processo: 25351.328538/2017-02  
Expediente: 1852219/17-0  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 339/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda.  
CNPJ: 13.656.820/0001-88  
Processo: 25351.283135/2015-15  
Expediente: 0608833/15-3  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por ilegitimidade, sem revisão de ofício, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 317/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda.  
CNPJ: 13.656.820/0001-88  
Processo: 25351.154230/2015-39  
Expediente: 0608843/15-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por ilegitimidade, sem revisão de ofício, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 318/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Meta Bio Industrial Ltda.  
CNPJ: 02.513.989/0001-62  
Processo: 25351.460111/2015-59  
Expediente: 0778316/15-7  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por ilegitimidade, sem revisão de ofício, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 329/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Globtek Trading Importação e Exportação Ltda.  
ME  
CNPJ: 02.270.545/0001-43  
Processo: 25351.355385/2017-67  
Expediente: 1676404/17-8  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 307/2017 - CRTPS/Diare.  
Empresa: Hospimetal Ind. Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda.  
CNPJ: 54.178.983/0001-80  
Processo: 25351.648204/2008-32  
Expediente: 1742314/17-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, sem revisão de ofício, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 301/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Hospimetal Ind. Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda.

CNPJ: 54.178.983/0001-80  
Processo: 25351.065247/2003-73  
Expediente: 1742460/17-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, sem revisão de ofício, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 302/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Hospimetal Ind. Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda.

CNPJ: 54.178.983/0001-80  
Processo: 25351.065199/2003-13  
Expediente: 1742689/17-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, sem revisão de ofício, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 303/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Medstar Importação e Exportação Ltda.  
CNPJ: 03.580.620/0001-35  
Processo: 25351.235460/2017-30  
Expediente: 1823818/17-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, retornar o processo à Área Técnica para continuação da análise ou conclusão da mesma, considerando as informações do Formulário de Petição, nos termos do voto do relator - Voto nº 31/2017 - Dimon/Anvisa.

Empresa: Dortler do Brasil Produtos Ortopédicos Ltda. EPP

CNPJ: 07.913.533/0001-03  
Processo: 25351.578766/2007-21  
Expediente: 0526295/14-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 122/2016 - CRTPS/Direg.

Empresa: Gabisa Medical International Ltda EPP (Anteriormente SImag Brasil Produtos Médicos Ltda EPP)

CNPJ: 08.633.431/0001-05  
Processo: 25351.638915/2009-27  
Expediente: 0753360/15-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 328/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Itabuna Têxtil S/A  
CNPJ: 01.933.349/0001-49  
Processo: 25351.457085/2012-06  
Expediente: 0788239/15-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 333/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Masson-Med Instrumentos Científicos Eireli - ME

CNPJ: 05.279.114/0001-36  
Processo: 25351.684087/2013-50  
Expediente: 0789097/15-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 330/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Masson-Med Instrumentos Científicos Eireli - ME

CNPJ: 05.279.114/0001-36  
Processo: 25351.683068/2013-48  
Expediente: 0789101/15-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 330/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Masson-Med Instrumentos Científicos Eireli - ME

CNPJ: 05.279.114/0001-36  
Processo: 25351.684128/2013-82  
Expediente: 0789121/15-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 330/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Masson-Med Instrumentos Científicos Eireli - ME

CNPJ: 05.279.114/0001-36  
Processo: 25351.683088/2013-81  
Expediente: 0789132/15-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 330/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Masson-Med Instrumentos Científicos Eireli - ME

CNPJ: 05.279.114/0001-36  
Processo: 25351.683165/2013-75  
Expediente: 0789109/15-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 330/2017 - CRTPS/Diare.

Empresa: Souza Cruz Ltda.  
CNPJ: 33.009.911/0001-39  
Processo: 25351.161184/2002-02  
Expediente: 1203320/17-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, REVISAR DE OFÍCIO a decisão da DICOL anteriormente proferida no DOU nº. 241 de 11/12/2003 por meio de despacho datado de 10/12/2003, dando assim cumprimento à decisão judicial nº. 2004.51.01.000637-3 e anulando a penalidade de multa aplicada em virtude do PAS referente ao AIS nº. 018/2002, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 200/2017 - CRTPS/Diare

Empresa: Lugregi Comercio e Distribuição Ltda.  
CNPJ: 11.969.735/0001-44  
Processo: 25069.546815/2013-51  
Expediente: 1622538/17-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 296/2017 - CRTPS/Diare.

## DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

### RESOLUÇÃO-RE Nº 3.070, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Incluir o item k, emprego domissanitário, na Monografia do ingrediente ativo M17 - Metomil, conforme a seguir:

K. Emprego domissanitário: autorizado conforme indicado.

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação e concentração de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

| Tipo de formulação  | Concentração |
|---------------------|--------------|
| Concentrado solúvel | 0,82% p/p    |

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

## FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

### PORTARIA Nº 1.386, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Funasa, no exercício da competência que lhe confere o art. 14, inciso XII do Decreto 8.867 de 3/10/2016, publicado no D.O.U. de 4/10/2016, e:

Considerando os termos da Portaria nº 1035, de 08 de agosto de 2017, que estabeleceu critérios e procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros, do Programa de Resíduos Sólidos Urbanos, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da seleção das propostas elegíveis, referente à Portaria nº 1035, de 08 de agosto de 2017, e convocar os municípios selecionados a cadastrar suas respectivas propostas no SICONV, observando os valores definidos conforme disponibilidade orçamentária e considerando que:

I - O Programa de Resíduos Sólidos Urbanos contemplará ações voltadas ao gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), classificados como aqueles gerados em atividades domésticas residenciais (urbanas ou rurais), de comércio e órgãos públicos equiparados aos resíduos domésticos e aqueles gerados em serviços públicos de limpeza urbana.

### RESOLUÇÃO-RE Nº 3.071, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 91, II aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 161, de 8 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Incluir no item g, emprego domissanitário, na Monografia do ingrediente ativo B31 - Bacillus sphaericus, conforme a seguir:

1. Modalidade de Emprego, tipo de formulação, concentração e potência de limites máximos autorizados:

1.1 Venda Livre.

| Tipo de formulação    | Concentração | Potência       |
|-----------------------|--------------|----------------|
| Suspensão concentrada | 5%           | 1700 U.T.I./mg |

1.3 Jardinagem Amadora.

| Tipo de formulação    | Concentração | Potência       |
|-----------------------|--------------|----------------|
| Suspensão concentrada | 5% p/p       | 1700 U.T.I./mg |

\* Unidades Tóxicas Internacionais (U.T.I.)/mg

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico da ANVISA

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

### ANEXO I

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CADASTRAMENTO DA PROPOSTA PARA A AÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Para a efetiva celebração dos instrumentos tem-se como condição, além da elaboração do plano de trabalho, a inserção no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV da documentação inserida no Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa - SIGA e demais documentos relativos às propostas listados abaixo, no Programa nº 3621120170030:

a) Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial;

b) Declaração de Inexistência de sobreposição de recursos, para pleitos realizados ou a serem realizados, conforme modelo fornecido pela Funasa;

c) Documentação que permita a aprovação do cadastramento no SICONV, como cópia de documento de identificação válido em território nacional, documento contendo o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), diplomação e ata de posse do gestor do proponente, de acordo com as informações cadastradas no sistema (Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, art. 14);

RODRIGO SERGIO DIAS



d) Declaração, conforme modelo fornecido pela Funasa, certificando que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, mediante previsão orçamentária, podendo ser acompanhada da lei orçamentária do proponente com o respectivo quadro de detalhamento das despesas, caso haja previsão de aporte de contrapartida na Proposta (Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, art. 18);

e) Declaração de adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos federais, conforme o modelo fornecido pela Funasa (Lei nº 11.445/2007, art. 50, inciso II); e  
f) fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, comprovado por meio de declaração, com

validade no mês da assinatura, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, conforme inciso XVIII do Art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.

ANEXO II

| Ano  | UF | Ação             | Código do Plano | Proponente                                                                     |
|------|----|------------------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 2017 | AC | RESÍDUOS SÓLIDOS | AC2308176310    | RODRIGUES ALVES                                                                |
| 2017 | AL | RESÍDUOS SÓLIDOS | AL2208175537    | IGREJA NOVA                                                                    |
| 2017 | AL | RESÍDUOS SÓLIDOS | AL2308175918    | JACARÉ DOS HOMENS                                                              |
| 2017 | AL | RESÍDUOS SÓLIDOS | AL2308176124    | MARAGOGI                                                                       |
| 2017 | AL | RESÍDUOS SÓLIDOS | AL2208175512    | PÃO DE AÇÚCAR                                                                  |
| 2017 | AM | RESÍDUOS SÓLIDOS | AM2408176661    | SÃO PAULO DE OLIVENÇA                                                          |
| 2017 | BA | RESÍDUOS SÓLIDOS | BA2308176101    | ALCOBAÇA                                                                       |
| 2017 | BA | RESÍDUOS SÓLIDOS | BA2308176370    | CÍCERO DANTAS                                                                  |
| 2017 | BA | RESÍDUOS SÓLIDOS | BA2408176426    | ENTRE RIOS                                                                     |
| 2017 | BA | RESÍDUOS SÓLIDOS | BA2208175603    | PLANALTO                                                                       |
| 2017 | BA | RESÍDUOS SÓLIDOS | BA2308175893    | POÇÕES                                                                         |
| 2017 | BA | RESÍDUOS SÓLIDOS | BA2408176627    | SANTA MARIA DA VITÓRIA                                                         |
| 2017 | BA | RESÍDUOS SÓLIDOS | BA2408176620    | SÃO DOMINGOS                                                                   |
| 2017 | BA | RESÍDUOS SÓLIDOS | BA2408176670    | URUCUCA                                                                        |
| 2017 | CE | RESÍDUOS SÓLIDOS | CE2208175570    | MADALENA                                                                       |
| 2017 | ES | RESÍDUOS SÓLIDOS | ES2208175611    | SANTA MARIA DE JETIBÁ                                                          |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175492    | ALTO PARAÍSO DE GOIÁS                                                          |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO1408174722    | APARECIDA DO RIO DOCE                                                          |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175494    | ARAGUAPAZ                                                                      |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2008175148    | AURILÂNDIA                                                                     |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO1608174789    | CAMPO LIMPO DE GOIÁS                                                           |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2108175243    | CAMPOS BELOS                                                                   |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175498    | CERES                                                                          |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2308176057    | FAINA                                                                          |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2308175783    | GOIÁS                                                                          |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175466    | INACIOLÂNDIA                                                                   |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175525    | INDIARA                                                                        |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2308175938    | IPORÁ                                                                          |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175442    | ITAPIRAPUÃ                                                                     |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2308175861    | ITARUMÃ                                                                        |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO1708174849    | ITAÚCU                                                                         |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175517    | IVOLÂNDIA                                                                      |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO1808174948    | JARAGUÁ                                                                        |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2308175856    | JESÚPOLIS                                                                      |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2008175149    | MATRINCHÃ                                                                      |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2108175217    | MORRO AGUDO DE GOIÁS                                                           |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175509    | PALESTINA DE GOIÁS                                                             |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175419    | PIRACANJUBA                                                                    |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO1508174737    | PIRES DO RIO                                                                   |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175504    | PONTALINA                                                                      |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2308175916    | POSSE                                                                          |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2308176005    | RIALMA                                                                         |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2108175315    | RIO QUENTE                                                                     |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175599    | SANTA FÉ DE GOIÁS                                                              |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2308176041    | SANTA ROSA DE GOIÁS                                                            |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175423    | SILVÂNIA                                                                       |
| 2017 | GO | RESÍDUOS SÓLIDOS | GO2208175544    | TURVELÂNDIA                                                                    |
| 2017 | MA | RESÍDUOS SÓLIDOS | MA2308176085    | BARÃO DE GRAJAÚ                                                                |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2308176254    | ABRE CAMPO                                                                     |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2008175146    | ARGIRITA                                                                       |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2208175555    | CAPITÃO ENÉAS                                                                  |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG1708174901    | CARVALHÓPOLIS                                                                  |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG1808174927    | DESTERRO DE ENTRE RIOS                                                         |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2108175298    | DORES DO INDAÍÁ                                                                |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG1808174962    | ITAMARATI DE MINAS                                                             |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2408176532    | ITAPAGIPE                                                                      |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2408176594    | ITAPECERICA                                                                    |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2408176395    | ITAÚ DE MINAS                                                                  |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2208175558    | LEME DO PRADO                                                                  |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2408176519    | MALACACHETA                                                                    |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG1808174956    | MENDES PIMENTEL                                                                |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2408176466    | MONTE ALEGRE DE MINAS                                                          |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2308176096    | PAINS                                                                          |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2108175305    | PATROCÍNIO DO MURIAÉ                                                           |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2308176262    | PRATÁPOLIS                                                                     |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2308176294    | SÃO MIGUEL DO ANTA                                                             |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2108175230    | SÃO TOMÁS DE AQUINO                                                            |
| 2017 | MG | RESÍDUOS SÓLIDOS | MG2408176429    | VERDELÂNDIA                                                                    |
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS2208175680    | AMAMBAÍ                                                                        |
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS2308176259    | ANASTÁCIO                                                                      |
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS2308176036    | AQUIDAUANA                                                                     |
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS2108175227    | BATAYPORÃ                                                                      |
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS2308176261    | CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA BACIA DO RIO TA |
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS2308176077    | JATEÍ                                                                          |
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS1808174960    | JUTI                                                                           |
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS1108174497    | NAVIRAÍ                                                                        |

|      |    |                  |              |                                                                                |
|------|----|------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS2308176322 | ROCHEDO                                                                        |
| 2017 | MS | RESÍDUOS SÓLIDOS | MS2308175907 | SETE QUEDAS                                                                    |
| 2017 | MT | RESÍDUOS SÓLIDOS | MT2108175329 | CONSÓRCIO INTERMUN. DE DESENVOLV. ECON., SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO NASCENT |
| 2017 | PA | RESÍDUOS SÓLIDOS | PA2308175985 | ALMEIRIM                                                                       |
| 2017 | PA | RESÍDUOS SÓLIDOS | PA2308175991 | AURORA DO PARÁ                                                                 |
| 2017 | PA | RESÍDUOS SÓLIDOS | PA2308176389 | BUJARU                                                                         |
| 2017 | PA | RESÍDUOS SÓLIDOS | PA2308176311 | CHAVES                                                                         |
| 2017 | PA | RESÍDUOS SÓLIDOS | PA2308176296 | CURRALINHO                                                                     |
| 2017 | PB | RESÍDUOS SÓLIDOS | PB2208175568 | POMBAL                                                                         |
| 2017 | PB | RESÍDUOS SÓLIDOS | PB2308176118 | PRINCESA ISABEL                                                                |
| 2017 | PB | RESÍDUOS SÓLIDOS | PB2308175895 | SÃO BENTINHO                                                                   |
| 2017 | PB | RESÍDUOS SÓLIDOS | PB2308176095 | SÃO BENTO                                                                      |
| 2017 | PB | RESÍDUOS SÓLIDOS | PB1508174740 | SÃO JOÃO DO TIGRE                                                              |
| 2017 | PB | RESÍDUOS SÓLIDOS | PB2108175284 | SÃO JOSÉ DE PRINCESA                                                           |
| 2017 | PB | RESÍDUOS SÓLIDOS | PB2208175435 | TAPEROÁ                                                                        |
| 2017 | PB | RESÍDUOS SÓLIDOS | PB2308176201 | TENÓRIO                                                                        |
| 2017 | PE | RESÍDUOS SÓLIDOS | PE2208175670 | AFRÂNIO                                                                        |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2108175248 | ALVORADA DO GURGUÉIA                                                           |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308175891 | ANÍSIO DE ABREU                                                                |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308176338 | CAJAZEIRAS DO PIAUÍ                                                            |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308176299 | COLÔNIA DO GURGUÉIA                                                            |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI1508174773 | DOM EXPEDITO LOPES                                                             |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308176132 | FARTURA DO PIAUÍ                                                               |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2108175246 | FLORES DO PIAUÍ                                                                |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI1808174992 | FLORESTA DO PIAUÍ                                                              |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2108175253 | FRANCISCO AYRES                                                                |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308176193 | FRANCISCO SANTOS                                                               |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308176169 | GILBUÉS                                                                        |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2208175425 | JAICÓS                                                                         |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308175780 | JARDIM DO MULATO                                                               |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308175833 | LAGOA DE SÃO FRANCISCO                                                         |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2108175220 | MARCOLÂNDIA                                                                    |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308175875 | NOVA SANTA RITA                                                                |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308176215 | PAJEÚ DO PIAUÍ                                                                 |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2208175567 | SANTA CRUZ DO PIAUÍ                                                            |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308176128 | SOCORRO DO PIAUÍ                                                               |
| 2017 | PI | RESÍDUOS SÓLIDOS | PI2308176043 | VILA NOVA DO PIAUÍ                                                             |
| 2017 | PR | RESÍDUOS SÓLIDOS | PR2108175276 | CAMPINA DO SIMÃO                                                               |
| 2017 | PR | RESÍDUOS SÓLIDOS | PR2108175309 | ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU                                                         |
| 2017 | PR | RESÍDUOS SÓLIDOS | PR2108175239 | MANOEL RIBAS                                                                   |
| 2017 | PR | RESÍDUOS SÓLIDOS | PR2408176590 | SANTA MARIANA                                                                  |
| 2017 | PR | RESÍDUOS SÓLIDOS | PR2308176214 | SÃO TOMÉ                                                                       |
| 2017 | PR | RESÍDUOS SÓLIDOS | PR1708174853 | SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU                                                         |
| 2017 | PR | RESÍDUOS SÓLIDOS | PR2308175882 | UNIFLOR                                                                        |
| 2017 | RJ | RESÍDUOS SÓLIDOS | RJ2408176412 | CARDOSO MOREIRA                                                                |
| 2017 | RJ | RESÍDUOS SÓLIDOS | RJ2408176649 | QUATIS                                                                         |
| 2017 | RN | RESÍDUOS SÓLIDOS | RN1108174366 | JARDIM DO SERIDÓ                                                               |
| 2017 | RO | RESÍDUOS SÓLIDOS | RO2308176295 | ALTO PARAÍSO                                                                   |
| 2017 | RO | RESÍDUOS SÓLIDOS | RO2308176366 | BURITIS                                                                        |
| 2017 | RO | RESÍDUOS SÓLIDOS | RO2308176330 | CACAULÂNDIA                                                                    |
| 2017 | RO | RESÍDUOS SÓLIDOS | RO2308176340 | GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA                                                      |
| 2017 | RO | RESÍDUOS SÓLIDOS | RO2408176634 | ITAPUÃ DO OESTE                                                                |
| 2017 | RO | RESÍDUOS SÓLIDOS | RO2308176281 | MONTE NEGRO                                                                    |
| 2017 | RO | RESÍDUOS SÓLIDOS | RO2308176387 | THEOBROMA                                                                      |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2308176141 | AGUDO                                                                          |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2308175767 | BOA VISTA DAS MISSÕES                                                          |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2208175563 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE COOPERAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA.                      |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS1808174916 | CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA ASSUNTOS ESTRATEGICOS DO G8 - CIPAE G8   |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS1708174881 | GUARANI DAS MISSÕES                                                            |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2208175508 | LAVRAS DO SUL                                                                  |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2108175320 | PONTE PRETA                                                                    |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2308176000 | RONDA ALTA                                                                     |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2408176660 | SANTA VITÓRIA DO PALMAR                                                        |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS1408174702 | SANTO AUGUSTO                                                                  |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2208175500 | SEBERI                                                                         |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2308176011 | TEUTÔNIA                                                                       |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2408176477 | TUPANCIRETÃ                                                                    |
| 2017 | RS | RESÍDUOS SÓLIDOS | RS2308176044 | VISTA ALEGRE                                                                   |
| 2017 | SE | RESÍDUOS SÓLIDOS | SE1608174782 | ITAPORANGA D"AJUDA                                                             |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175459 | ALFREDO MARCONDES                                                              |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176241 | ALVINLÂNDIA                                                                    |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2108175289 | ANALÂNDIA                                                                      |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176377 | ANHUMAS                                                                        |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176086 | ASPÁSIA                                                                        |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176199 | BARRA BONITA                                                                   |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2108175261 | BARRINHA                                                                       |

|      |    |                  |              |                       |
|------|----|------------------|--------------|-----------------------|
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP1508174759 | BURITAMA              |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176251 | CAMPOS NOVOS PAULISTA |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175588 | DIRCE REIS            |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175476 | DIVINOLÂNDIA          |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175464 | DUMONT                |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2108175234 | FERNANDO PRESTES      |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176277 | GÁLIA                 |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176301 | GETULINA              |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176320 | HERCULÂNDIA           |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175557 | IACANGA               |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308175995 | IEPÊ                  |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175635 | ILHA SOLTEIRA         |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176168 | ITÁPOLIS              |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP1808174991 | ITARARÉ               |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP1908175076 | LUÍS ANTÔNIO          |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176365 | LUTÉCIA               |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176018 | MACAUBAL              |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2408176424 | MARIÁPOLIS            |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175522 | MONÇÕES               |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308175928 | NHANDEARA             |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2408176448 | NOVA INDEPENDÊNCIA    |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP1808174965 | PARANAPANEMA          |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP1508174760 | PAULO DE FARIA        |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2108175316 | PEDRA BELA            |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP1608174796 | PEDRINHAS PAULISTA    |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308175840 | PIQUEROBI             |

|      |    |                  |              |                        |
|------|----|------------------|--------------|------------------------|
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2108175231 | PITANGUEIRAS           |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2108175311 | POMPÉIA                |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2108175252 | PONTAL                 |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP1008174294 | PRESIDENTE VENCESLAU   |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175454 | QUATÁ                  |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308175842 | QUINTANA               |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2408176566 | SAGRES                 |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175626 | SALES                  |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176381 | SALMOURÃO              |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176138 | SANTA FÉ DO SUL        |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176113 | SANTA SALETE           |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176388 | SARUTAIÁ               |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308175899 | TABATINGA              |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2208175529 | TAMBAÚ                 |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP1708174898 | UCHOA                  |
| 2017 | SP | RESÍDUOS SÓLIDOS | SP2308176049 | URUPÊS                 |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO2308175853 | AGUIARNÓPOLIS          |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO1408174718 | ALMAS                  |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO2108175328 | ARAGUANÃ               |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO2208175485 | BOM JESUS DO TOCANTINS |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO2408176469 | CARRASCO BONITO        |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO2308176119 | CONCEIÇÃO DO TOCANTINS |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO2308175968 | FILADÉLFIA             |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO2308175852 | JUARINA                |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO1808174997 | NATIVIDADE             |
| 2017 | TO | RESÍDUOS SÓLIDOS | TO2308175877 | PARANÃ                 |

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 938, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o visto de visita em sua modalidade eletrônica e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei 13.445, resolve:

Art. 1º Fica criado o visto de visita por meio eletrônico, que é o documento emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, cujo processamento ocorre exclusivamente por meio eletrônico, sem a necessidade de aposição da etiqueta consular correspondente no documento de viagem do requerente, que dá ao seu titular a expectativa de ingresso em território nacional.

Art. 2º A concessão do visto de visita por meio eletrônico poderá ser limitada a determinadas nacionalidades, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O processamento do visto de visita por meio eletrônico não obsta a concessão de visto de visita em sua forma convencional, com aposição de etiqueta em documento de viagem.

Art. 3º A cobrança e o pagamento de taxas devidas pelo processamento da solicitação de visto de visita em sua modalidade eletrônica serão feitos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 4º Será facultada a companhias de transporte a possibilidade de integração de sistemas, de forma a permitir consulta eletrônica acerca da validade do visto de visita em sua modalidade eletrônica.

Art. 5º Uma vez inserido no Sistema Consular Integrado (SCI), a autoridade consular analisará o pedido, que poderá resultar em concessão, não concessão ou denegação do visto requerido.

Parágrafo único. A análise e decisão final acerca da concessão do visto ficará sempre a cargo da autoridade consular, mesmo quando empregados serviços de terceiros para prestação de serviços pré-consulares.

Art. 6º A Autoridade Consular poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos enviados pelo solicitante para dirimir dúvidas, bem como requerer a apresentação de documentos adicionais para a instrução do pedido.

Art. 7º A Autoridade Consular poderá, a seu critério, requerer o comparecimento pessoal do solicitante a Repartição Consular para realização de entrevista.

Art. 8º O visto de visita por meio eletrônico poderá ser denegado a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal;

Art. 9º O visto de visita por meio eletrônico poderá não ser concedido a pessoa:

I - que possua ordem de restrição ou medida protetiva ajuizada contra si, em amparo a pessoa que se encontre em território nacional;

II - que seja portador de doença transmissível de considerável relevância para a saúde pública; e

III - que tenha permanecido irregularmente no Brasil ou violado os termos de um visto brasileiro.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II, e III, o visto de visita poderá ser concedido em sua modalidade convencional, a critério da autoridade consular.

Art. 10 O visto de visita em sua modalidade eletrônica terá prazo de validade máximo de 2 anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será equivalente ao prazo de validade do documento de viagem apresentado pelo estrangeiro em sua solicitação de visto caso a validade do documento de viagem seja inferior a 2 anos.

Art. 11. O visto de visita em sua modalidade eletrônica está vinculado ao documento de viagem apresentado na solicitação de visto e não poderá ser utilizado caso seu portador apresente outro documento de viagem para ingressar no Brasil.

Art. 12. O visto de visita em sua modalidade eletrônica poderá ser concedido para única ou para múltiplas entradas.

Art. 13. Pela concessão do visto de visita por meio eletrônico serão cobrados emolumentos consulares previstos no Anexo à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobradas taxas pela prestação de serviços pré-consulares de processamento de visto de visita por meio eletrônico que seja realizado por intermédio de terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar essa função.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PORTARIA Nº 939, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre ajustes na Tabela de Emolumentos Consulares e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto nos artigos 8º e 113, §1º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, no artigo 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e no artigo 2º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente, promulgado pelo Decreto nº 9.089, de 6 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º As seções referentes aos Grupos "100 - Documentos de Viagem" e "200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou laissez-passer brasileiro" da Tabela de Emolumentos Consulares aprovada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passam a ter a redação e os valores ajustados conforme o anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. As demais seções da Tabela de Emolumentos Consulares referida no caput deste artigo permanecem inalteradas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

ANEXO I

Tabela de Emolumentos Consulares

| Grupo                    | Subgrupo                               | Nº do Emolumento | Natureza do Emolumento                                                                              | Valor            |
|--------------------------|----------------------------------------|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 100 Documentos de Viagem | 110 - Passaporte comum                 | 110.5            | Concessão de Passaporte                                                                             | RS - Ouro 120,00 |
| 100 Documentos de Viagem | 110 - Passaporte comum                 | 110.6            | Concessão de Passaporte para menores até 4 anos de idade incompletos                                | RS - Ouro 40,00  |
| 100 Documentos de Viagem | 110 - Passaporte comum                 | 110.7            | Concessão de Passaporte para menores a partir de 4 anos até 18 anos de idade incompletos            | RS - Ouro 80,00  |
| 100 Documentos de Viagem | 120 - Passaporte diplomático           | 120.1            | Concessão                                                                                           | Gratuito         |
| 100 Documentos de Viagem | 130 - Passaporte oficial               | 130.1            | Concessão                                                                                           | Gratuito         |
| 100 Documentos de Viagem | 140 - Passaporte de emergência         | 140.1            | Concessão em situação excepcional                                                                   | Gratuito         |
| 100 Documentos de Viagem | 150 - Passaporte para estrangeiro      | 150.3            | Concessão de Passaporte                                                                             | RS - Ouro 120,00 |
| 100 Documentos de Viagem | 150 - Passaporte para estrangeiro      | 150.4            | Concessão de Passaporte, em caso de substituição, sem apresentação do anterior, se ainda válido     | RS - Ouro 240,00 |
| 100 Documentos de Viagem | 160 - Laissez-passer                   | 160.3            | Concessão de Laissez-passer                                                                         | RS - Ouro 120,00 |
| 100 Documentos de Viagem | 160 - Laissez-passer                   | 160.4            | Concessão de Laissez-passer, em caso de substituição, sem apresentação do anterior, se ainda válido | RS - Ouro 240,00 |
| 100 Documentos de Viagem | 170 - Autorização de retorno ao Brasil | 170.1            | Concessão                                                                                           | Gratuito         |
| 100 Documentos de Viagem | 180 - Carteira de matrícula consular   | 180.1            | Concessão                                                                                           | Gratuito         |



|                                                                           |                                                              |                                                |                                                                                                                             |                   |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 220 Visto de Visita                                          | 220.1                                          | Concessão ou renovação do prazo de entrada                                                                                  | R\$ - Ouro 80,00  |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 220 Visto de Visita solicitado e emitido por meio eletrônico | 220.11                                         | Concessão ou renovação do prazo de entrada                                                                                  | R\$ - Ouro 40,00  |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 220 Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)               | 220.2                                          | Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade Austrália)                                                        | R\$ - Ouro 120,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 220 Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)               | 220.3                                          | Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade Angola)                                                           | R\$ - Ouro 180,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.1                                          | VITEM I Concessão ou renovação do prazo de entrada Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica                                   | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.2                                          | VITEM II Concessão ou renovação do prazo de entrada Tratamento de saúde                                                     | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.3                                          | VITEM III Concessão ou renovação do prazo de entrada Acolhida humanitária                                                   | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.31                                         | VITEM III Concessão ou renovação do prazo de entrada Acolhida humanitária hipossuficientes                                  | R\$ - Ouro 0,00   |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.4                                          | VITEM IV Concessão ou renovação do prazo de entrada - Estudo                                                                | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.5                                          | VITEM V Concessão ou renovação do prazo de entrada - Trabalho                                                               | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.6                                          | VITEM VI Concessão ou renovação do prazo de entrada -                                                                       |                   |
| Férias-Trabalho                                                           | R\$ - Ouro 100,00                                            |                                                |                                                                                                                             |                   |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.7                                          | VITEM VII Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Atividades religiosas                                                | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.8                                          | VITEM VIII Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Serviço voluntário                                                  | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.9                                          | VITEM IX Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Investimentos                                                         | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.10                                         | VITEM X Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.11                                         | VITEM XI Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Reunião familiar                                                      | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.112                                        | VITEM XI Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Reunião familiar com portador de VITEM III hipossuficientes           | R\$ - Ouro 0,00   |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.22                                         | VITEM XII Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Atividades artísticas e desportivas                                  | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.23                                         | VITEM XIII Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Acordos Internacionais                                              | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.24                                         | VITEM XIV Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Política migratória                                                  | R\$ - Ouro 100,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.241                                        | VITEM XIV Concessão ou prorrogação do prazo de entrada Política migratória hipossuficientes                                 | R\$ - Ouro 0,00   |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 220 Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)               | 220.4                                          | VIVIS Concessão (Reciprocidade Argélia)                                                                                     | R\$ - Ouro 85,00  |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 220 -Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              |                                                |                                                                                                                             |                   |
|                                                                           | 220.5                                                        | VIVIS Concessão (Reciprocidade Estados Unidos) | R\$ - Ouro 160,00                                                                                                           |                   |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.12                                         | VITEM IV Concessão (Reciprocidade Estados Unidos)                                                                           | R\$ - Ouro 160,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              |                                                |                                                                                                                             |                   |
|                                                                           | 230.13                                                       |                                                |                                                                                                                             |                   |
| VITEM I, VII e VIII (Reciprocidade Estados Unidos)                        | R\$ - Ouro 250,00                                            |                                                |                                                                                                                             |                   |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              |                                                |                                                                                                                             |                   |
|                                                                           | 230.14                                                       |                                                |                                                                                                                             |                   |
| VITEM II, V, IX, X, XI, XII e XIV (Reciprocidade Estados Unidos)          | R\$ - Ouro 290,00                                            |                                                |                                                                                                                             |                   |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.15                                         | VITEM IV Concessão (Reciprocidade Reino Unido)                                                                              | R\$ - Ouro 465,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 220 Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)               | 220.6                                          | VIVIS Concessão (Reciprocidade China)                                                                                       | R\$ - Ouro 115,00 |
| 200 Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro | 230 Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)              | 230.16                                         | Visto Temporário - Validade superior a 180 dias (reciprocidade Reino Unido)                                                 | R\$ - Ouro 215,00 |

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIAS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário do Brasil em Keila-Joa, República da Estônia, com jurisdição sobre os condados de Lääne, Rapla, Järva e Harjuma (com exceção do município de Talin), subordinado à Embaixada em Talin.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário do Brasil em San Luis, República Argentina, com jurisdição sobre a Província de San Luis, subordinado ao Consulado-Geral em Mendoza.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.345, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002697/2017-03. Interessados: DME Distribuição S.A - DMED, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da DME Distribuição S.A - DMED, a vigorar a partir de 22 de novembro de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.347, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002701/2017-25. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, Cia Estadual Geração e Transmissão Energia Elétrica - CEEE-GT, Transmissora Sul Brasileira de Energia S/A - TSBE, Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Suspende o processamento do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica e prorroga a vigência das tarifas de aplicação constantes da Resolução Homologatória nº 2.171, de 16 de novembro de 2016. A íntegra desta Resolução consta dos autos e está disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

**DESPACHO DO PRESIDENTE**  
Em 20 de novembro de 2017

Nº 3.875 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias ANEEL nº 3.677, de 25 de agosto de 2015, e nº 4.722, de 12 de setembro de 2017, considerando o que consta do Processo nº 48500.002351/2017-05 e o disposto nos itens 4.1.7.5 e 4.1.7.5.1 do Edital, decide pela:

(i)habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva de 2017:

| Item | Tipo | Empreendimento | Proponente Vencedora           |
|------|------|----------------|--------------------------------|
| 1    | EOL  | Bom Jesus      | Bom Jesus Eólica S.A.*         |
| 2    | EOL  | Cachoeira      | Cachoeira Eólica S.A.*         |
| 3    | EOL  | Carnaúba I     | Carnaúba I Eólica S.A.*        |
| 4    | EOL  | Carnaúba II    | Carnaúba II Eólica S.A.*       |
| 5    | EOL  | Carnaúba III   | Carnaúba III Eólica S.A.*      |
| 6    | EOL  | Carnaúba V     | Carnaúba V Eólica S.A.*        |
| 7    | EOL  | Cervantes I    | Cervantes I Eólicas S.A.*      |
| 8    | EOL  | Cervantes II   | Cervantes II Eólicas S.A.*     |
| 9    | EOL  | Pau Brasil     | Central Eólica Pau Brasil S.A. |
| 10   | EOL  | Pitimbu        | Pitimbu Eólica S.A.*           |
| 11   | EOL  | Punaú I        | Punaú I Eólica S.A.*           |
| 12   | EOL  | Rosada         | Central Eólica Rosada S.A.     |
| 13   | EOL  | São Caetano    | São Caetano Eólica S.A.*       |
| 14   | EOL  | São Caetano I  | São Caetano I Eólica S.A.*     |
| 15   | EOL  | São Galvão     | São Galvão Eólica S.A.*        |
| 16   | EOL  | São Paulo      | Central Eólica São Paulo S.A.  |
| 17   | UFV  | Dracena 3      | Dracena III Parque Solar S.A.  |

**RETIFICAÇÃO**

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 4.574, de 11 de março de 2014, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.002348/2013-50, cujo resumo foi publicado no DOU, de 21 de março de 2014, seção 1, p. 50, v. 151, nº. 55, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, servidão administrativa ou uso, em favor da Quevedos Energética S.A., inscrita no CNPJ nº 08.140.348/0001-96, com sede na Rodovia Antônio Heil nº 191, centro, município do Brusque, estado de Santa Catarina, as áreas que perfazem um polígono de 154,4395 ha (cento e cinquenta e quatro hectares, quarenta e três ares e noventa e cinco centiares), localizadas nos municípios de Quevedos e Júlio de Castilho, estado do Rio Grande do Sul, destinadas à implantação da PCH Quebra Dentes, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.031035-2.01.

§3º Na área destinada à faixa de APP, a Quevedos Energética S.A. deverá assegurar o atendimento das obrigações e condicionantes estipuladas pelo órgão ambiental.

Art. 2º Em relação às propriedades privadas contidas no polígono referido no art. 1º, a Quevedos Energética S.A. fica autorizada a promover com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de domínio ou instituição de servidão administrativa, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 2-A Em relação às propriedades públicas eventualmente contidas no polígono referido no art. 1º, a DUP denota afetação específica de geração de energia elétrica, cabendo à Quevedos Energética S.A. a postulação de instrumentos que permitam o pretendido uso.

§1º A declaração de utilidade pública das áreas públicas não confere poderes expropriatórios à Quevedos Energética S.A. em face da União ou dos órgãos da Administração Pública Federal Indireta.

§2º A cessão das áreas públicas declaradas de utilidade pública será formalizada mediante ulterior contrato de cessão de uso a ser celebrado com a Quevedos Energética S.A., nos termos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. "

|    |     |                 |                                                               |
|----|-----|-----------------|---------------------------------------------------------------|
| 18 | UFV | FRV Banabuiú    | Fotowatio do Brasil Projetos de Energias Renováveis III Ltda. |
| 19 | UFV | Caetité I       | Centrais Eólicas Itapua IV Ltda.                              |
| 20 | UFV | Caetité II      | Centrais Eólicas Itapua IV Ltda.                              |
| 21 | UFV | Caetité IV      | Centrais Eólicas Itapua V Ltda.                               |
| 22 | UFV | Caetité V       | Centrais Eólicas Itapua V Ltda.                               |
| 23 | UFV | Solar Caetité 1 | Solar Caetité 1 S.A.                                          |
| 24 | UFV | Solar Caetité 2 | Solar Caetité 2 S.A.                                          |
| 25 | UFV | Solar Caetité 3 | Solar Caetité 3 S.A.                                          |

\* A habilitação considera os termos da Medida Liminar, concedida no âmbito do Processo 1015404-98.2017.4.01.3400, no que se refere à adimplência setorial.

(ii)divulgação da relação das empresas, suas controladoras diretas, subsidiárias e controladas, que, após a homologação das propostas pela Diretoria da ANEEL, estarão impedidas de participar dos próximos 2 (dois) Leilões de Energia de Reserva, por força do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 7º-A do Decreto nº 6.353/2008, com redação dada pelo Decreto nº 9.019/2017, e no art. 7º da Portaria MME nº 151/2017 c/c os itens 12.4 e 12.5 do Edital:

| Item | Empresas impedidas de participar dos próximos 2 (dois) Leilões de Energia de Reserva | CNPJ               | Situação da empresa no Grupo Econômico                                                                  |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Bom Jesus Eólica S.A.                                                                | 19.389.517/0001-42 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 2    | Cachoeira Eólica S.A.                                                                | 19.376.510/0001-96 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 3    | Carnaúba I Eólica S.A.                                                               | 19.443.862/0001-17 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 4    | Carnaúba II Eólica S.A.                                                              | 19.443.884/0001-87 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 5    | Carnaúba III Eólica S.A.                                                             | 19.390.222/0001-96 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 6    | Carnaúba V Eólica S.A.                                                               | 19.390.294/0001-33 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 7    | Cervantes I Eólicas S.A.                                                             | 19.446.879/0001-28 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 8    | Cervantes II Eólicas S.A.                                                            | 19.390.672/0001-89 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 9    | Central Eólica Pau Brasil S.A.                                                       | 11.195.403/0001-50 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 10   | Pitimbu Eólica S.A.                                                                  | 19.375.531/0001-97 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 11   | Punaú I Eólica S.A.                                                                  | 19.446.932/0001-90 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 12   | Central Eólica Rosada S.A.                                                           | 10.621.338/0001-14 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 13   | São Caetano Eólica S.A.                                                              | 19.388.557/0001-70 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 14   | São Caetano I Eólica S.A.                                                            | 19.375.545/0001-00 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 15   | São Galvão Eólica S.A.                                                               | 19.390.265/0001-71 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 16   | Central Eólica São Paulo S.A.                                                        | 10.309.295/0001-36 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 17   | Dracena III Parque Solar S.A.                                                        | 21.977.169/0001-76 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 18   | Fotowatio do Brasil Projetos de Energias Renováveis III Ltda.                        | 17.344.867/0001-67 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 19   | Centrais Eólicas Itapua IV Ltda.                                                     | 18.560.507/0001-65 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 20   | Centrais Eólicas Itapua V Ltda.                                                      | 18.560.100/0001-38 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 21   | Solar Caetité 1 S.A.                                                                 | 21.573.814/0001-95 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 22   | Solar Caetité 2 S.A.                                                                 | 21.603.007/0001-78 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 23   | Solar Caetité 3 S.A.                                                                 | 21.589.589/0001-85 | SPE Vencedora                                                                                           |
| 24   | Furnas Centrais Elétricas S.A.                                                       | 23.274.194/0001-19 | Controladora direta das SPEs indicadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 |
| 25   | Fundo de Investimentos em Participações Caixa Milão                                  | 15.254.448/0001-09 | Controladora direta das SPEs indicadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 15            |
| 26   | PF Participações Ltda.                                                               | 18.017.941/0001-01 | Controladora direta das SPEs indicadas nos itens 9, 12 e 16                                             |
| 27   | Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia S.A.                                   | 08.928.273/0001-02 | Controladora direta da SPE indicada no item 17                                                          |
| 28   | Renova Energia S.A.                                                                  | 08.534.605/0001-74 | Controladora direta das SPEs indicadas nos itens 19 e 20                                                |
| 29   | FRV Solar Holdings VII Ltda.                                                         | 16.954.768/0001-34 | Controladora direta da SPE indicada no item 18                                                          |
| 30   | FRV Bahia Geração e Comercialização de Energia Ltda.                                 | 19.299.341/0001-38 | Controladora direta das SPEs indicadas nos itens 21, 22 e 23                                            |

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 20 de novembro de 2017

Nº 3.867 - Processo nº 48500.000531/2012-30. Interessado: Ibicaré Hidrelétrica Ltda. Decisão: alterar, a pedido, o Despacho nº 344, de 12 de fevereiro de 2016, que homologa os parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da PCH Linha Rica, CEG PCH.PH.SC.032879-0.01, localizada no rio do Peixe, integrante da sub-bacia 72, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no município de Ibicaré, no estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.870 - Processo nº: 48500.001562/2012-16. Interessada: Maga Comercializadora de Energia Ltda. decisão:

Revogar o Despacho nº 1.907, de 5 de junho de 2012, que autorizou a empresa Maga Comercializadora de Energia Ltda. a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).



Nº 3.877 - Processo nº 48500.004879/2009-09. Interessado: Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento. decisão:

Homologar os parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da PCH Tio Hugo, CEG PCH.PH.RS.037469-5.01, localizada no rio Jacuí, integrante da sub-bacia 85, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos municípios de Tio Hugo e Ibiraputã, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.881 - Processo nº 48500.004688/2003-18. Interessado: EECO Jacutinga Empreendimentos Energéticos do Centro Oeste S.A. decisão:

Homologar os parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da PCH Perdidos, CEG PCH.PH.MT.037328-1.01, localizada no rio Claro, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos municípios de São José do Rio Claro e Diamantino, no estado de Mato Grosso.

Nº 3.882 Processos nº 48500.002942/2009-64, 48500.000805/2015-33 e 48500.004937/2017-04. Interessada: Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda. decisão:

(i) revogar o Despacho nº 3.139, de 1º de dezembro de 2016, que registrou a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Suspiro; e

(ii) excluir o aproveitamento Suspiro da partição de quedas aprovada para o rio Suspiro pelo Despacho nº 4.899, de 22 de dezembro de 2014, referente aos os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Mortes, no trecho limitado pela sua nascente e o remanso da Usina Hidrelétrica (UHE) Água Limpa, incluindo todos os seus afluentes, apresentados pela Nacional Energia, Participações e Investimentos Ltda., situados na sub-bacia 26, no estado do Mato Grosso.

Nº 3.883 - Processo nº 48500.000135/2016-36. Interessado: Global Energia Elétrica S.A. decisão:

(i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Membeca V, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.035060-5.01, localizada no rio Membeca, no estado de Mato Grosso;

(ii) esse DRI-PCH é de exclusividade das citadas empresas e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo;

(iii) as empresas terão o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e

(iv) nos termos do § 1º do art. 7º da indicada Resolução, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento.

Nº 3.884 - Processo nº 48500.000137/2016-25. Interessado: Global Energia Elétrica S.A. decisão:

(i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Membeca VI, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.035061-3.01, localizada no rio Membeca, no estado de Mato Grosso;

(ii) esse DRI-PCH é de exclusividade das citadas empresas e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo;

(iii) as empresas terão o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e

(iv) nos termos do § 1º do art. 7º da indicada Resolução, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento.

Nº 3.885 - Processo nº 48500.005913/2017-64. Interessado: Global Energia Elétrica S.A. decisão:

(i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Membeca VIII, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.035062-1.01, localizada no rio Membeca, no estado de Mato Grosso;

(ii) esse DRI-PCH é de exclusividade das citadas empresas e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo;

(iii) as empresas terão o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e

(iv) nos termos do § 1º do art. 7º da indicada Resolução, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento.

Nº 3.886. Processo nº 48500.005923/2017-08. Interessado: Global Energia Elétrica S.A. decisão:

(i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Membeca IX, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.035063-0.01, localizada no rio Membeca, no estado de Mato Grosso;

(ii) esse DRI-PCH é de exclusividade das citadas empresas e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo;

(iii) as empresas terão o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e

(iv) nos termos do § 1º do art. 7º da indicada Resolução, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 3.662, de 30 de outubro de 2017, constante do Processo nº 48500.003139/2015-95, publicado no DOU, de 1 de novembro de 2017, seção 1, página 63, v. 154, n. 210, foi retificada a Tabela 1. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 21 de novembro de 2017

Nº 3.905 - Processo nº 48500.003408/2017-85. Interessado: Água Limpa Energia S.A. Decisão: (i) conhecer por tempestivo o recurso contra o Auto de Infração nº 0046/2017-SFG; acatar parcialmente as alegações apresentadas pela autuada, alterando a multa imposta ao valor de R\$ 77.637,62 (setenta e sete mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos a seguir para início de operação comercial a partir do dia 22 de novembro de 2017.

Nº 3.906 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Companhia Energética Aparecida Usina: CGH Aparecida. Unidades Geradoras: UG1 e UG2 de 1.530 kW cada, totalizando 3.060 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Municípios de Jardinópolis e Sul Brasil, Estado de Santa Catarina.

Nº 3.907 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Vera Cruz Geração de Energia Ltda. Usina: CGH Brancher. Unidades Geradoras: UG1 de 125 kW e UG3 de 325 kW, totalizando 450 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Jaborá, Estado de Santa Catarina.

Nº 3.908 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Energética Uvaiaí Ltda. Usina: CGH Uvaiaí. Unidades Geradoras: UG1 de 1.000 kW e UG2 de 1.800 kW, totalizando 2.800 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Itá, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DIRETORIA II

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE Em 21 de novembro de 2017

Nº 1.423 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social                                                    | CNPJ               | Processo             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------|
| GLP/RR0242959  | AMAZONGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA | 27.304.671/0002-83 | 48610.012989/2017-07 |
| GLP/AC0242960  | CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA 89578333234                    | 23.466.396/0001-62 | 48610.012490/2017-91 |
| GLP/RN0242961  | D & T COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME                             | 12.028.075/0001-60 | 48610.013127/2017-93 |
| GLP/SP0242962  | DOMINGOS PEREIRA DIAS GAS - ME                                  | 27.182.624/0001-23 | 48610.013106/2017-78 |
| GLP/SP0242963  | EDILSON MEDEIROS DOS SANTOS - ME                                | 28.675.256/0001-18 | 48610.013141/2017-97 |
| GLP/SP0242964  | ELIVALDO BARBOZA DA SILVA GAS - ME                              | 19.383.050/0003-95 | 48610.013120/2017-71 |
| GLP/RS0242965  | EUCLIDES DA COSTA AMARAL 58136240078                            | 28.211.268/0001-91 | 48610.013003/2017-16 |
| GLP/PA0242966  | EUDES A DO NASCIMENTO - ME                                      | 05.729.426/0001-02 | 48610.013125/2017-02 |
| GLP/SC0242967  | EVALDIR LOURENCO GARCIA                                         | 17.128.567/0001-40 | 48610.013140/2017-42 |
| GLP/MG0242968  | GAS IDEAL PADRE PARAISO LTDA - ME                               | 28.427.513/0001-00 | 48610.012997/2017-45 |

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 21 de novembro de 2017

Nº 3.893 - Processo nº: 48500.000760/2017-69. Interessados: CEB Geração S/A. decisão:

I - conhecer do pedido de revisão formulado pela CEB Geração S/A em face do Despacho nº 3.360, de 2 de outubro de 2017 e dar-lhe deferimento;

II - retificar o Despacho nº 3.360, de 2 de outubro de 2017, publicado D.O de 3 de outubro de 2017, conforme Anexo. A íntegra deste Despacho e respectivo Anexo consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÁLISSON RODRIGUES FERREIRA COSTA Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.520, de 17 de agosto de 2017, publicado no DOU nº 160, de 20 de agosto de 2017, página 40, seção 1, a título de energia não fornecida e isenta de ressarcimento (ENF\_DT):

Onde se lê:

|        |              |    |           |
|--------|--------------|----|-----------|
| 4º LER | Malhadinha I | 3º | 31.968,00 |
|--------|--------------|----|-----------|

Leia-se:

|        |              |    |           |
|--------|--------------|----|-----------|
| 4º LER | Malhadinha I | 3º | 37.887,75 |
|--------|--------------|----|-----------|

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 792, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013695/2012-80, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da USINA GUARIROBA LTDA., CNPJ nº 07.398.533/0001-12, com capacidade de produção de 500 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Fazenda Guariroba, s/n, Zona Rural, Pontes Gestal - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 20, de 15/01/2013, publicada no DOU de 16/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO



|               |                                                |                    |                      |
|---------------|------------------------------------------------|--------------------|----------------------|
| GLP/PA0242969 | GESSEMY MARINHO SARAIVA 70230007201            | 27.725.053/0001-26 | 48610.013026/2017-12 |
| GLP/PB0242970 | GILVANES HORTENCIO PAULO DA SILVA 09236884474  | 27.979.706/0001-01 | 48610.013027/2017-67 |
| GLP/BA0242971 | J C DOS SANTOS COMERCIO DE GAS                 | 19.784.203/0001-44 | 48610.009784/2017-36 |
| GLP/AL0242972 | J LUCIO M DE JESUS - ME                        | 28.729.917/0001-40 | 48610.013128/2017-38 |
| GLP/GO0242973 | J QUINTINO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME     | 28.373.941/0001-90 | 48610.013011/2017-54 |
| GLP/MA0242974 | J.L.G CESAR DA SILVA - ME                      | 27.984.585/0001-88 | 48610.013030/2017-81 |
| GLP/SP0242975 | JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO FILTROS - ME         | 20.371.488/0001-70 | 48610.013124/2017-50 |
| GLP/ES0242976 | LETICIA DE SOUZA XAVIER - ME                   | 27.327.481/0001-09 | 48610.013001/2017-19 |
| GLP/RJ0242977 | M C VILAS BOAS DA SILVA COMERCIO DE GAS - EPP  | 27.772.575/0001-89 | 48610.013101/2017-45 |
| GLP/AC0242978 | M. DE MORAIS DE PAULA - ME                     | 28.581.381/0001-69 | 48610.013028/2017-10 |
| GLP/MT0242979 | MARINHO PEREIRA DE MELO - ME                   | 09.521.082/0001-94 | 48610.013129/2017-82 |
| GLP/MT0242980 | MARINHO PEREIRA DE MELO - ME                   | 09.521.082/0002-75 | 48610.013126/2017-49 |
| GLP/TO0242981 | MARTINS & PAULINO LTDA - ME                    | 21.143.743/0001-90 | 48610.013014/2017-98 |
| GLP/PE0242982 | MAURICIO BEZERRA DE SOUSA GAS - ME             | 28.012.463/0001-92 | 48610.013024/2017-23 |
| GLP/RO0242983 | N.B DE ARAUJO - ME                             | 12.486.096/0001-29 | 48610.013016/2017-87 |
| GLP/SC0242984 | NOEMI DE BARROS MAYER 03045301908              | 28.595.768/0001-74 | 48610.013105/2017-23 |
| GLP/SP0242985 | OTACILIO PIRES DOS SANTOS 44364369853          | 25.316.762/0001-22 | 48610.012926/2017-42 |
| GLP/SP0242986 | PREVGAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA   | 27.365.070/0001-08 | 48610.012988/2017-54 |
| GLP/SP0242987 | ROSA LUIZA FERREIRA 17122881806                | 27.234.286/0001-26 | 48610.013364/2017-54 |
| GLP/SC0242988 | ROZEMAR CORREA - ME                            | 28.704.113/0001-97 | 48610.013005/2017-05 |
| GLP/AC0242989 | R.ROCHA DA SILVA - ME                          | 24.606.605/0001-99 | 48610.013122/2017-61 |
| GLP/RJ0242990 | SERRA GAS DE TERESOPOLIS EIRELI-ME             | 28.388.962/0001-89 | 48610.013103/2017-34 |
| GLP/PA0242991 | S.M. DA SILVA LOPES EIRELI                     | 27.987.827/0001-97 | 48610.013119/2017-47 |
| GLP/GO0242992 | T. B DOS SANTOS                                | 28.402.455/0001-52 | 48610.013029/2017-56 |
| GLP/MG0242993 | TATIANE CRISTINA DIAS BOAS                     | 28.261.151/0001-12 | 48610.013025/2017-78 |
| GLP/BA0242994 | TEREZA CRISTINA PEREIRA SANTANA RODRIGUES - ME | 15.790.115/0002-85 | 48610.013139/2017-18 |
| GLP/RS0242995 | TRANSPORTES A.DIMER LTDA - EPP                 | 10.935.786/0001-92 | 48610.013390/2017-82 |
| GLP/MT0242996 | UNIVERSAL GAS E AGUA EIRELI - ME               | 26.482.116/0001-06 | 48610.013015/2017-32 |
| GLP/PE0242997 | VALMIR PAIXAO DIAS 05872240457                 | 28.344.689/0001-90 | 48610.013109/2017-10 |
| GLP/PR0242998 | VALTER ANTONIO CELANT 24217719949              | 23.124.685/0001-83 | 48610.012937/2017-22 |
| GLP/AM0242999 | VC DA FROTA EIRELI - ME                        | 27.995.954/0001-38 | 48610.013121/2017-16 |

Nº 1.424 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social                                          | CNPJ               | Processo             |
|----------------|-------------------------------------------------------|--------------------|----------------------|
| PRSC0183952    | AUTO POSTO VO CLOVIS LTDA                             | 26.529.830/0002-85 | 48610.013072/2017-11 |
| PRSP0183956    | CINTRA & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA            | 27.839.611/0001-84 | 48610.009756/2017-19 |
| PRRN0183953    | Maca ba G s Natural Com rcio e Distribui o Ltda - EPP | 23.125.706/0001-85 | 48610.013051/2017-04 |
| PRPA0183954    | POSTO CAPITAL LTDA                                    | 26.626.875/0001-97 | 48610.013052/2017-41 |
| PRBA0183957    | POSTO SANTA ROSA DE LIMA LTDA - ME                    | 22.393.926/0001-27 | 48610.003780/2017-44 |
| PRGO0183955    | SILVA E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP     | 24.734.358/0002-97 | 48610.013073/2017-66 |

DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO  
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO,  
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 791, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.010183/2003-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ageo Terminais e Armazéns Gerais S.A., CNPJ: 03.798.096/0002-54, autorizada a operar as instalações, abaixo relacionadas, em seu Terminal Aquaviário localizado na Ilha Barnabê, Município de Santos, Estado de São Paulo.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de novembro de 2017

Nº 1.422 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 fevereiro de 2016, com base na Resolução

MARIA INES SOUZA

ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011, na Resolução ANP nº 01, de 14 de janeiro de 2015, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo 48610.010227/2016-87, torna público o seguinte ato:

1- Fica alterado o polígono de abrangência da autorização ANP nº 666/2016, de 27/12/2016, outorgada à CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., para reproprocessamento de dados sísmicos 3D, versão PSDM, em base não exclusiva e com fins comerciais, na Bacia de Santos.

O novo polígono de reproprocessamento será acrescido dos dados de domínio público 0264 BM S 17 e 0264 BM S 19. As coordenadas geográficas do acréscimo do polígono encontram-se listadas a seguir:

| Vértice | Latitude      | Longitude     |
|---------|---------------|---------------|
| 1       | -26:02:01.100 | -43:17:38.990 |
| 2       | -26:16:54.930 | -43:17:34.960 |
| 3       | -26:16:53.950 | -43:13:08.790 |
| 4       | -26:46:49.250 | -43:12:59.160 |
| 5       | -26:46:38.060 | -44:58:35.180 |
| 6       | -26:39:18.530 | -44:58:30.830 |
| 7       | -26:39:18.560 | -45:28:09.030 |
| 8       | -26:15:44.620 | -45:28:05.650 |
| 9       | -26:15:45.340 | -44:59:57.120 |
| 10      | -26:00:02.830 | -44:59:57.130 |
| 11      | -26:00:01.100 | -44:37:40.760 |
| 12      | -26:01:53.860 | -44:37:31.410 |
| 13      | -26:01:57.960 | -44:32:21.500 |

2- O reproprocessamento gerado R0264\_SANTOS\_CONSTELLATION passará a ser de natureza mista.

3-Permanecem inalterados os demais termos e condições elencadas na autorização ANP nº 666/2016, de 27 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União na data de 28 de dezembro de 2016.

4- Este ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
RELAÇÃO Nº 188/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8463/2017-850.396/2017-VFR PARTICIPATION-  
8464/2017-850.649/2017-JOSÉ FACUNDO MOTA-  
8465/2017-850.650/2017-JOSÉ FACUNDO MOTA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8466/2017-850.071/2015-PHOSFAZ FERTILIZANTES LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(964)

8467/2017-850.000/1988-VALE S A-  
8468/2017-850.553/2015-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-  
8469/2017-850.429/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-  
8470/2017-850.637/2016-CHESTER GOMES PEDRO-  
8471/2017-851.201/2016-DANIEL GEYERHAHN GARCIA-  
8472/2017-850.200/2017-MICHEL ANDRES BRIZZOLARA-  
8473/2017-850.258/2017-MINERCOM MINÉRIOS DO

BRASIL LTDA ME-

8474/2017-850.583/2017-RAFAEL BRAGA SILVA-  
8475/2017-850.647/2017-RAFAEL BRAGA SILVA-  
8476/2017-850.678/2017-ADRIANO SALOMÃO COSTA

DE CARVALHO-

8477/2017-850.679/2017-ADRIANO SALOMÃO COSTA

DE CARVALHO-

8478/2017-850.745/2017-CÊSAR AUGUSTO VIEIRA

BARBETTA-

8479/2017-850.775/2017-WILMAR CIPRIANO SILVA-

8480/2017-850.784/2017-CARAJAS PESQUISA E MINE-

RAÇÃO EIRELI EPP-

8481/2017-850.788/2017-FALCON METAIS LTDA-

8482/2017-850.804/2017-VILKER CRUZ TOSTA-

8483/2017-850.839/2017-A T M SABAT MINÉRIOS EI-

RELI EPP-

8484/2017-850.841/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

8485/2017-850.842/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 244/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8486/2017-860.003/2017-SALVADOR RODRIGUES SOBRI-

NHO-

8487/2017-860.351/2017-CONCESSIONÁRIA DE RODO-

VIAS GALVÃO BR 153 SPE S.A.-

8488/2017-860.439/2017-CRISTAL MINERADORA E CO-

MERCIO LTDA EPP-

8489/2017-860.462/2017-EMPRESA BRASILEIRA DO

QUARTZO LTDA.-

8490/2017-860.491/2017-CELTON ROCHA MESQUITA-

8491/2017-860.492/2017-CELTON ROCHA MESQUITA-

8492/2017-860.493/2017-CELTON ROCHA MESQUITA-

8493/2017-860.506/2017-GECAL INDÚSTRIA E COMÉR-

CIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-

8494/2017-860.507/2017-GECAL INDÚSTRIA E COMÉR-

CIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-

8495/2017-860.514/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-

8496/2017-860.515/2017-RENATO ABADIA DE SOUZA-

8497/2017-860.530/2017-CELIO PEREIRA GOMES FILHO-

8498/2017-860.782/2017-GRAVITAL PEDRAS LTDA EPP-

8499/2017-860.783/2017-GRAVITAL PEDRAS LTDA EPP-

8500/2017-860.784/2017-GRAVITAL PEDRAS LTDA EPP-

8501/2017-860.785/2017-GRAVITAL PEDRAS LTDA EPP-

8502/2017-860.789/2017-GRAVITAL PEDRAS LTDA EPP-

8503/2017-860.790/2017-GRAVITAL PEDRAS LTDA EPP-

8504/2017-860.793/2017-TRACOMAL NORTE GRANITOS

LTDA-

8505/2017-860.794/2017-TRACOMAL NORTE GRANITOS

LTDA-

8506/2017-860.805/2017-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA-

8507/2017-860.811/2017-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-

8508/2017-860.840/2017-NORTH FACE SERVIÇOS ADMI-

NISTRATIVOS EIRELI ME-

8509/2017-860.841/2017-NORTH FACE SERVIÇOS ADMI-

NISTRATIVOS EIRELI ME-

8510/2017-860.843/2017-NORTH FACE SERVIÇOS ADMI-

NISTRATIVOS EIRELI ME-

8511/2017-860.845/2017-NORTH FACE SERVIÇOS ADMI-

NISTRATIVOS EIRELI ME-

8512/2017-860.869/2017-MOACIR SOARES DA COSTA-

8513/2017-860.926/2017-ANA LUIZA CHAVES RAMOS-

8514/2017-860.927/2017-ANA LUIZA CHAVES RAMOS-

8515/2017-860.928/2017-ANA LUIZA CHAVES RAMOS-

8516/2017-860.935/2017-WASHINGTON MINERAÇÃO LT-

DA. ME-



RELAÇÃO Nº 245/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

8517/2017-861.382/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-8518/2017-861.454/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-8519/2017-860.405/2017-ANÍSIO SANCHES D"ABADIA-8520/2017-860.406/2017-ANÍSIO SANCHES D"ABADIA- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8521/2017-861.392/2015-RAFAEL SANCHES COSTA-8522/2017-860.450/2017-3 S LTDA-8523/2017-860.586/2017-IGOR POVOA DANTAS-8524/2017-860.713/2017-NARAE MINERADORA LTDA.-8525/2017-860.721/2017-FRANCISCO CAMELO DE CARVALHO-

8526/2017-860.760/2017-S E J MINERAÇÃO DE GRANITOS E DIAMANTES LTDA ME-8527/2017-860.781/2017-ELIVELTON ALVES GOMES-8528/2017-860.797/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-8529/2017-860.798/2017-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-8530/2017-860.880/2017-3 S LTDA-8531/2017-860.857/2017-HERCULES CIPRIANI PESSINI-8532/2017-860.868/2017-RIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA-8533/2017-860.877/2017-3 S LTDA-8534/2017-860.878/2017-3 S LTDA-8535/2017-860.879/2017-3 S LTDA-8536/2017-860.880/2017-3 S LTDA-8537/2017-860.889/2017-THIAGO MENDONÇA DE MORAES-8538/2017-860.892/2017-FERNANDO ULISSIS DA SILVA-8539/2017-860.895/2017-GRANIMARBELLE BRAZIL LTDA ME-8540/2017-860.911/2017-RJR MINAS EIRELI ME-8541/2017-860.936/2017-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-

8542/2017-860.939/2017-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(964)

8543/2017-860.732/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8544/2017-860.733/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8545/2017-860.734/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8546/2017-860.735/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8547/2017-860.736/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8548/2017-860.737/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8549/2017-860.738/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8550/2017-860.739/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8551/2017-860.740/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8552/2017-860.741/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8553/2017-860.742/2017-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-8554/2017-860.787/2017-SILVIA VAZ DE ALMEIDA-8555/2017-860.847/2017-NÍOBIO BRASIL S A-8556/2017-860.885/2017-DONIZETE BATISTA DA FONSECA-8557/2017-860.913/2017-MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO-8558/2017-860.915/2017-ANDRÉ MENDANHA CARDOSO-

RELAÇÃO Nº 287/2017

Fase de Concessão de Lavra

Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)

860.609/1995-BENUNES E BENUNES LTDA- Prazo:a contar de 15/09/2017 e com término em 15/09/2018

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

005.444/1946-MINERAÇÃO TERRAS RARAS S A-ÓXIDO DE TERRAS RARAS

890.108/1999-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-ÁGUA MINERAL

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(445)

840.075/2000-M.A. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.- Início:10/08/2017-Término:10/08/2020

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)

807.553/1976-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA- Início:09/02/2014-Término:09/02/2019

802.047/1977-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.- Início:25/06/2009-Término:25/06/2020

890.935/1989-COGRAL CORUMBÁ GRANITOS LTDA ME- Início:14/05/2009-Término:02/10/2019

Nega provimento ao recurso interposto(479)

810.998/1974-INTERCEMENT BRASIL S A

890.648/1994-TRACOMAL MINERAÇÃO S/A

826.160/2002-J.T.R AMARO & FILHOS LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 214/2017

Fase de Autorização de Pesquisa

Aceita defesa apresentada(241)

872.128/2012-TÉCNICA MINERAÇÃO LTDA ME

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

873.741/2008-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-PAU BRASIL/BA, POTIRAGUÁ/BA - Guia nº 142/2017-10.000t-Mármore- Validade:31/11/2018

872.256/2013-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-MORRO DO CHAPÊU/BA - Guia nº 144/2017-16.000t-Quartzito-Validade:31/12/2018

870.638/2016-GRANITOS VILA LTDA-NOVO HORIZONTE/BA, SEABRA/BA - Guia nº 152/2017-16.000t-Quartzito-Validade:01/09/2018

870.809/2016-CBV CONSTRUTORA LTDA-CORIBE/BA - Guia nº 147/2017-50.000t-Brita (calcário)- Validade:28/09/2018

870.824/2016-CBV CONSTRUTORA LTDA-CORIBE/BA - Guia nº 148/2017-8.500t-Cascalho- Validade:14/09/2018

872.252/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-ITAGUAÇU DA BAHIA/BA - Guia nº 151/2017-16.000t-Quartzito (revestimento)- Validade:02/03/2019

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

870.060/2012-RICARDO KRUMENAUER FOITZIK- Área de 740,72ha para 49,99ha-Areia (Construção Civil)

870.924/2012-ISMAEL SIMEI MOREIRA RIBEIRO- Área de 1.998,85ha para 1.000,00ha-Granulito (revestimento)

871.273/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FER-BASA- Área de 972,36ha para 599,37ha-Quartzito

870.913/2013-DJALMA CAFE DOS SANTOS- Área de 358,53ha para 49,78ha-Areia (Construção Civil)

870.356/2014-NEUMAYER EXTRAÇÃO DE AREIA E COMERCIO DE MEL LTDA.ME- Área de 49,93ha para 31,58ha-Areia

870.827/2015-VICENTE VIEIRA SANTANA- Área de 980,31ha para 509,10ha-Quartzito

870.828/2015-MINERAÇÃO CHAPADA BRANCA LTDA ME- Área de 996,54ha para 300,70ha-Quartzito

870.830/2015-VICENTE VIEIRA SANTANA- Área de 956,71ha para 233,83ha-Quartzito

871.297/2015-MINERAÇÃO CHAPADA BRANCA LTDA ME- Área de 999,30ha para 649,48ha-Quartzito

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

873.741/2008-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-Mármore(rocha ornamental)

871.697/2009-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-Minério de Ferro

870.011/2013-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-Conglomerado e Quartzito(revestimento)

870.012/2013-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-Quartzito(revestimento)

870.840/2013-PEDREIRA IGUAPE LTDA-Gnaisse(construção civil)

870.818/2014-J NILTON DOS SANTOS GAMA ME-Areia

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

871.107/2011-BUN TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.-ALVARÁ Nº10069/2011

870.121/2013-BRAULIO CABRAL PINHEIRO DA SILVA-ALVARÁ Nº6450/2013

871.197/2015-JULIO MARCIO CAMPOS DOS SANTOS-ALVARÁ Nº16180/2015

871.565/2015-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-ALVARÁ Nº16292/2015

871.668/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-ALVARÁ Nº11926/2016

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

871.428/2011-SERRA MORENA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº11743/2011

872.738/2013-GILDÉCIO TEIXEIRA DA MATA-ALVARÁ Nº4424/2014

872.741/2013-GILDÉCIO TEIXEIRA DA MATA-ALVARÁ Nº4426/2014

871.553/2014-COELHO E FROZA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº12301/2015

870.576/2015-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-ALVARÁ Nº5775/2015

870.577/2015-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-ALVARÁ Nº5776/2015

871.517/2015-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-ALVARÁ Nº16285/2015

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

873.007/2011-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº15883/2011

870.040/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8561/2014

870.045/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8562/2014

872.384/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8659/2014

872.480/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8662/2014

872.482/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8664/2014

872.554/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8672/2014

872.559/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8677/2014

872.560/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8678/2014

872.561/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8679/2014

872.562/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8680/2014

872.564/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8682/2014

872.565/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8683/2014

872.566/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8684/2014

872.569/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8587/2014

872.753/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8705/2014

872.754/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8706/2014

872.756/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8708/2014

870.516/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8747/2014

871.543/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8756/2014

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

872.642/2007-BRITADEIRA SÃO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ME-SERRA DO RAMALHO/BA - Guia nº 146/2017-50.000t-Calcário(brita)- Validade:07/11/2018

870.030/2009-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME.-CAETA-NOS/BA - Guia nº 143/2017-16.000t-Granito (revestimento)- Validade:20/09/2019

872.943/2009-PEDREIRA BEGEBLOCO LTDA-OURO-LÂNDIA/BA - Guia nº 145/2017-10.000t-Mármore- Validade:03/09/2020

870.499/2010-MINERAÇÃO ARAUJO LTDA ME-IBITIA-RA/BA - Guia nº 150/2017-50.000t-Granito (brita)- Validade:10/02/2018

872.579/2010-LEITE & ROCHA LTDA-JEQUIÉ/BA - Guia nº 149/2017-50.000t-Granito (brita)- Validade:25/03/2018

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 100/2017

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)

896.431/2001-ARELIM PRE MOLDADOS E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Licenciamento Nº:19/2017 que prorroga o Registro de Licença nº 12/2002 - Prorrogado por 20 ano(s)

896.511/2006-EDILSON COGO ME- Licenciamento Nº:20/2017 que prorroga o Registro de Licença nº 17/2006 - Prorrogado por 20 ano(s)

896.605/2006-FERNANDO DE SOUZA CARRANCHO- Licenciamento Nº:25/2017 que prorroga o Registro de Licença nº 27/2007 - Prorrogado por 20 ano(s)

896.162/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA- Licenciamento Nº:24/2017 que prorroga o Registro de Licença nº 31/2007 - Prorrogado por 20 ano(s)

896.163/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA- Licenciamento Nº:23/2017 que prorroga o Registro de Licença nº 29/2007 - Prorrogado por 20 ano(s)

896.164/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA- Licenciamento Nº:22/2017 que prorroga o Registro de Licença nº 39/2007 - Prorrogado por 20 ano(s)

896.600/2009-AREIAS OLIVEIRA LTDA ME- Licenciamento Nº:26/2017 que prorroga o Registro de Licença nº 14/2009. - Prorrogado por 20 ano(s)

896.056/2015-PERUZZO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Licenciamento Nº:21/2017 que prorroga o Registro de Licença nº 39/2016 - Prorrogado por 20 ano(s)

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 442/2017

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho publicado(192)

833.536/2011-MINERAL BRASIL PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LTDA.- DOU de 26/07/2017

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)

832.883/2006-OZILTON ALVES- AI Nº742/2009-DNPM/MG

Retificação de despacho(1387)  
830.174/2012-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. - Publicado DOU de 05/09/2017, Relação nº 391/2017, Seção 1, pág. 37- Onde se lê:"830.174/2012..."Cessão-nário...CNPJ:08.109.873/0001-49..." Leia-se:"830.174/2012..."Cessão-nário... CNPJ:28.072.495/0001-83..."  
Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito exigência(659)  
930.641/1989-VALE S A-OF.  
Nº485;531;532;533;534;535;536 e 537/2017-FISCAM-MG-DOU de 26/06/2017

## RELAÇÃO Nº 445/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)  
831.183/2001-MINERAÇÕES REUNIDAS SERRA BONITA LTDA

## RELAÇÃO Nº 453/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
834.299/2007-FHAE GRANITOS DO BRASIL LTDA  
EPP-BOTUMIRIM/MG - Guia nº 170/2017-16.000 Toneladas/ano-Quartzito- Validade:17/07/2017  
833.664/2011-PAULO SILVA FREIRE-ALPINÓPOLIS/MG, CARMO DO RIO CLARO/MG - Guia nº 205/2017-48.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:17/07/2019 ou PL  
833.825/2011-ANTONIO JOSÉ FERREIRA ME-LUMINÁRIAS/MG - Guia nº 201/2017-9.378 Toneladas/ano-Quartzito- Validade:09/11/2020 ou PL  
832.062/2012-FRANCO WEBER-UBERABA/MG, UBERLÂNDIA/MG - Guia nº 173/2017-50.000 t/ano-Areia (agregado)- Validade:08/10/2018  
832.462/2013-VALDEIR RIBEIRO JOAQUIM ME-ITAJUBÁ/MG, WENCESLAU BRAZ/MG - Guia nº 200/2017-10.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:04/03/2020 ou PL  
832.714/2014-MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA-CONSELHEIRO PENA/MG, GOIABEIRA/MG - Guia nº 165/2017-8.100 Toneladas/ano-Granito (revestimento)- Validade:28/06/2018  
830.855/2015-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-DATAS/MG, SERRO/MG - Guia nº 176/2017-16.000 Toneladas/ano-Quartzito- Validade:08/04/2018  
830.907/2015-MINERAÇÃO MARTINS EIRELI-FREI GASPAR/MG, SÃO JOSÉ DO DIVINO/MG - Guia nº 157/2017-7.999 Toneladas/ano-Granito (revestimento)- Validade:08/04/2017  
831.434/2015-PAULO AUGUSTO DA SILVA ME-LUMINÁRIAS/MG - Guia nº 218/2017-15.000 Toneladas/ano-Quartzito-Validade:07/06/2018  
832.479/2015-MARCELO FRANCISCO DE SOUZA-DIAMANTINA/MG - Guia nº 215/2017-15.900 Toneladas/ano-Quartzito- Validade:26/08/2018  
832.730/2015-OZA MINERAÇÃO 01 LTDA ME-GRÃO MOGOL/MG - Guia nº 172/2017-16.000 Toneladas/ano-Quartzito-Validade:24/02/2018  
830.090/2017-ALVARO SILVA PENA-COROMANDEL/MG - Guia nº 175/2017-600 quilates/ano-Diamante (beneficiado)- Validade:15/03/2020  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
832.143/1984-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-POÇOS DE CALDAS/MG - Guia nº 206/2017-20.000 Toneladas/ano-Bauxita- Validade:17/05/2021 ou PL  
834.745/1994-NIVA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA-OURO PRETO/MG - Guia nº 182/2017-100 quilos/ano-Topázio (gema)- Validade:17/10/2020  
832.577/1995-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-POÇOS DE CALDAS/MG - Guia nº 207/2017 e 208/2017-20.000 Toneladas/ano e 15.000 Toneladas/ano-Bauxita e Argila Refratária- Validade:27/12/2020 ou PL  
831.735/1997-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-POÇOS DE CALDAS/MG - Guia nº 209/2017-15.000 Toneladas/ano-Argila Refratária- Validade:19/06/2021 ou PL  
832.045/1997-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-POÇOS DE CALDAS/MG - Guia nº 212/2017-20.000 Toneladas/ano-Bauxita- Validade:17/08/2021 ou PL  
833.043/2003-A.GRANUSO LTDA EPP-PIRANGUINHOM/MG, SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - Guia nº 204/2017-42.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:28/06/2021 ou PL  
831.382/2004-MINERAÇÃO CAMPINAS EIRELI MEBARRA LONGA/MG, MARIANA/MG - Guia nº 217/2017-16.000 Toneladas/ano-Quartzito- Validade:10/03/2021  
832.872/2004-BK EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG - Guia nº 168/2017 e 169/2017-150 Toneladas/ano e 5,0 Toneladas/ano-Feldspato e Quartzito- Validade:29/06/2019 ou PL  
831.558/2006-LUIZ CLARET RIBEIRO ZANATELI ME-CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG - Guia nº 210/2017-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:21/10/2020 ou PL  
833.634/2007-CARLOS PAULO MACHADO ME-FRUTAL/MG, PLANURA/MG - Guia nº 167/2017-50.000 Toneladas/ano-Areia (agregado)- Validade:29/09/2020  
834.270/2008-JOSÉ DE ANCHIETA MORATTO-ITAJUBÁ/MG, PIRANGUINHOM/MG - Guia nº 211/2017-40.500 Toneladas/ano-Areia- Validade:11/03/2019 ou PL  
832.586/2013-LENICE LOPES FREIRE VILELA E CIA LTDA-SÃO JOSÉ DA BARRA/MG - Guia nº 203/2017-15.662,4 Toneladas/ano-Quartzito- Validade:30/04/2019 ou PL

PABLO CESAR DE SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 166/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)  
848.103/2017-ELIZÂNGELA ARAÚJO GAMBARRA-ALVARÁ Nº5962/2017  
848.136/2017-P J DE CARVALHO POLI-Alvará Nº5967/2017  
Fase de Disponibilidade  
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)  
848.080/2000-Orcigran Empresa de Mineração Eireli-Granito  
848.608/2007-C. Fernando R. da Paz & Cia Ltda.-Calcário  
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO inabilitados:(2087)  
848.080/2000- O. R. Rinaldi Neto ME  
Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)  
848.608/2007- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº1/2016-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: C. Fernando R. da Paz & Cia Ltda. (44 pts); EDEM Empresa de Desenvolvimento em Mineração Ltda (29 pts); Perena Geologia e Meio Ambiente Ltda. (28 pts)  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
848.243/2014-LUIZA DE MARILAC MATOS NEVES SILVEIRA-OF. Nº1633/2017-SGTM/DNPM/RN  
848.311/2014-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1635/2017-SGTM/DNPM/RN  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
848.732/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA-OF. Nº1637/2017-SGTM/DNPM/RN-60 dias  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
848.388/2012-MIL MINÉRIOS LTDA.-ACARI/RN, CRUZETA/RN - Guia nº 11/17-SUP/RN-48000toneladas-granito (ornamental)- Validade:12/08/2020  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)  
848.732/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA-OF. Nº1638/2017-SGTM/DNPM/RN  
848.736/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA-OF. Nº1642/2017-SGTM/DNPM/RN  
848.388/2012-MIL MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº1624/2017-SGTM/DNPM/RN  
848.033/2014-METACOM MINERAÇÃO S A.-OF. Nº1632/2017-SGTM/DNPM/RN  
848.243/2014-LUIZA DE MARILAC MATOS NEVES SILVEIRA-OF. Nº1634/2017-SGTM/DNPM/RN  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
840.362/1992-GRANVERTI GRANITOS E TRAVERTINOS MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI Nº 224/17-SUP/DNPM/RN  
848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- AI Nº 233/17-SUP/DNPM/RN  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
848.048/2017-PAULO ROBERTO SALUSTINO DUTRA-OF. Nº1616/2017-SGTM/DNPM/RN

ROGER GARIBALDI MIRANDA  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 95/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: Estanho de Rondonia s a Cpf/cnpj :00.684.808/0001-35 - Processo minerário: 980343/89 - Processo de cobrança: 986495/17 Valor: R\$.29.180,90, Processo minerário: 807385/70 - Processo de cobrança: 986494/17 Valor: R\$.69.895,62  
Titular: Melt Metais e Ligas S/a Cpf/cnpj :25.248.287/0001-02 - Processo minerário: 886559/04 - Processo de cobrança: 986496/17 Valor: R\$.1.849.288,89, Processo minerário: 886045/10 - Processo de cobrança: 986498/17 Valor: R\$.493.234,94, Processo minerário: 886033/10 - Processo de cobrança: 986497/17 Valor: R\$.256.822,73  
Titular: Metalmig Mineração Indústria e Comércio s a Cpf/cnpj :34.456.038/0001-95 - Processo minerário: 886559/04 - Processo de cobrança: 986499/17 Valor: R\$.25.907,08  
Titular: Mineração Xacriabá Ltda Cpf/cnpj :51.951.960/0001-78 - Processo minerário: 812924/72 - Processo de cobrança: 980355/14 Valor: R\$.730.513,53  
Titular: Tratho Metal Química Ltda Cpf/cnpj :18.001.764/0001-67 - Processo minerário: 886559/04 - Processo de cobrança: 986501/17 Valor: R\$.9.884,32

## RELAÇÃO Nº 96/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6,41)  
Admilson Repizo da Silva - 886330/15  
Carlos Francisco de Araújo - 886006/16, 886007/16, 886009/16  
Christino Silva Bispo - 886226/14  
Cleilton José Pessoa Bezerra - 886099/16  
Cleonice Ferreira Borges da Silva - 886331/15  
Geo Engenharia e Construções Ltda - 886305/15  
Haroldo Cezar da Silva - 886355/12, 886355/12  
Hudson Neves Depaula - 886012/14  
J.D.A. da Silva Neto Industria e Comercio - 886276/15  
Luiz Silva Gomes - 886134/06  
Madecon Engenharia e Participações Ltda - 886280/16  
Mgr Mineração Geral de Rondônia Ltda - 886160/14  
Victor Marcello - 886416/14

## RELAÇÃO Nº 97/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito-(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda - 886151/12 - Not.431/2017 - R\$ 28.028,67  
Zortton Comércio e Serviços IMP. e EXP. Ltda - 886415/14 - Not.433/2017 - R\$ 57,08

## RELAÇÃO Nº /2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito-(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda - 886151/12 - Not.432/2017 - R\$ 6.649,55  
Zortton Comércio e Serviços IMP. e EXP. Ltda - 886415/14 - Not.434/2017 - R\$ 3.324,78

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 203/2017

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA  
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Processo de Cobrança nº 916.708/2010 - Notificado: MINERAÇÃO RIO VERMELHO LTDA - CNPJ: 03.024.350/0001-86 - NFLDP nº 858/2010 - Valor: R\$ 2.329,10  
Processo de Cobrança nº 916.709/2010 - Notificado: MINERAÇÃO RIO VERMELHO LTDA - CNPJ: 03.024.350/0001-86 - NFLDP nº 857/2010 - Valor: R\$ 1.287,14  
FASE DE LICENCIAMENTO  
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Processo de Cobrança nº 916.169/2010 - Notificado: NICOLAU CARLOS JORDÃO ME - CNPJ: 01.542.970/0001-81 - NFLDP nº 822/2010 - Valor: R\$ 6.561,71  
Processo de Cobrança nº 916.615/2010 - Notificado: NICOLAU CARLOS JORDÃO ME - CNPJ: 01.542.970/0001-81 - NFLDP nº 740/2010 - Valor: R\$ 1.156,80  
Processo de Cobrança nº 916.401/2010 - Notificado: PEDREIRA PEDRIKAS LTDA ME - CNPJ: 00.690.185/0001-03 - NFLDP nº 520/2010 - Valor: R\$ 5.678,66  
Processo de Cobrança nº 915.882/2011 - Notificado: ALZIMIRO JOÃO VIEIRA ME - CNPJ: 80.113.822/0001-18 - NFLDP nº 305/2011 - Valor: R\$ 56.648,81  
Processo de Cobrança nº 916.263/2011 - Notificado: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA - CNPJ: 82.857.764/0001-62 - NFLDP nº 502/2011 - Valor: R\$ 19.451,51  
Processo de Cobrança nº 916.552/2011 - Notificado: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA - CNPJ: 82.857.764/0001-62 - NFLDP nº 800/2011 - Valor: R\$ 7.811,11  
Processo de Cobrança nº 916.553/2011 - Notificado: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA - CNPJ: 82.857.764/0001-62 - NFLDP nº 799/2011 - Valor: R\$ 7.242,49  
Processo de Cobrança nº 916.554/2011 - Notificado: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA - CNPJ: 82.857.764/0001-62 - NFLDP nº 797/2011 - Valor: R\$ 6.291,21  
Processo de Cobrança nº 916.496/2011 - Notificado: PEDRO PAZ FI ME - CNPJ: 86.249.034/0001-30 - NFLDP nº 711/2011 - Valor: R\$ 16.847,54  
Processo de Cobrança nº 916.215/2011 - Notificado: ROCHA BRITAGEM LTDA ME - CNPJ: 82.824.194/0001-04 - NFLDP nº 384/2011 - Valor: R\$ 1.413,42



Processo de Cobrança nº 916.162/2011 - Notificado: SAN-TOR EXTRAÇÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LT-DA - CNPJ: 80.498.561/0001-00 - NFLDP nº 352/2011 - Valor: R\$ 753,15

Processo de Cobrança nº 916.163/2011 - Notificado: SAN-TOR EXTRAÇÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LT-DA - CNPJ: 80.498.561/0001-00 - NFLDP nº 351/2011 - Valor: R\$ 467,44

Processo de Cobrança nº 916.164/2011 - Notificado: SAN-TOR EXTRAÇÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LT-DA - CNPJ: 80.498.561/0001-00 - NFLDP nº 350/2011 - Valor: R\$ 752,11

Processo de Cobrança nº 916.460/2011 - Notificado: VAL-MIR VIEIRA BRANCO ME - CNPJ: 04.172.809/0001-51 - NFLDP nº 687/2011 - Valor: R\$ 4.746,88

RELAÇÃO Nº 204/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
815.898/2011-COMÉRCIO DE ARGILAS CHARON LT-DA ME-OF. Nº4024/2017  
815.898/2011-COMÉRCIO DE ARGILAS CHARON LT-DA ME-OF. Nº4024/2017  
815.213/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-JUCAS LTDA-OF. Nº4026/2017  
815.221/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-JUCAS LTDA-OF. Nº4025/2017  
815.369/2013-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº3990/2017  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
815.986/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, CO-MERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-Argila Industrial e Areia  
815.727/2012-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-JUCAS LTDA-Argila e Arenito  
815.665/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.666/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.667/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.668/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.669/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.670/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.671/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.672/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.673/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.674/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.676/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
815.677/2013-SIDNEY JOSE MIRANDA ME-Areia  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.249/2006-A. J. POTTER & CIA LTDA-OF. Nº3995/2017  
815.606/2014-INDUSTRIA CERAMICA DE TELHAS COLONIAIS LTDA-OF. Nº3993/2017  
815.628/2017-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF. Nº4018/2017  
815.633/2017-MINERAÇÃO NILSON LTDA-OF. Nº4021/2017  
815.634/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº4013/2017  
815.635/2017-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº4031/2017  
815.636/2017-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº4019/2017  
815.637/2017-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-GEM LTDA.-OF. Nº4017/2017  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.380/2003-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA-ARAQUARI/SC, GUARAMIRIM/SC - Guia nº 110/2017-22.000t-Areia- Validade:16/11/2018  
Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)  
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-TO LTDA- AI Nº 19 CRI/2017, 20 CRI/2017, 21 CRI/2017, 22 CRI/2017  
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CAR-VÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA- AI Nº 148 CRI/2017, 149 CRI/2017, 150 CRI/2017.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
815.110/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3991/2017  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)  
815.011/1992-MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP- Licenciamento Nº:408 - Prorrogado por 10 (dez) ano(s)  
815.012/1992-MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP- Licenciamento Nº:409 - Prorrogado por 10 (dez) ano(s)  
815.097/1998-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Licencia-mento Nº:656 - Prorrogado por 05 (cinco) ano(s)  
815.535/1999-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Licenciamento Nº:757 - Prorrogado por 10 (DEZ) ano(s)

815.689/2001-TRANSPORTES E ATERROS BOR-CHARDT LTDA ME- Licenciamento Nº:953 - Prorrogado por 05 (cinco) ano(s)

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

815.695/2016-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRU-ÇÃO LTDA EPP- Cessionário:Toninho Bastos Empreendimentos Ltda- CNPJ 85377240/0001-62- Licenciamento nº2061- Vencimento do Licenciamento: 10/02/2017

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 121/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Agropecuária e Mineração Sol Nascente Ltda - 864126/13 - A.I. 228/17, 864127/13 - A.I. 229/17  
Ananias Ponce Lacerda Neto - 864195/15 - A.I. 246/17  
Aquiles Pereira de Sousa - 864289/15 - A.I. 256/17, 864311/16 - A.I. 261/17  
Averaldo Ribeiro de Carvalho - 864168/15 - A.I. 239/17  
Calbrax Mineração Ltda - 864178/15 - A.I. 241/17  
Fama Mineração LTDA. - 864143/15 - A.I. 236/17  
Julio Martins Cardoso Dos Santos - 864114/15 - A.I. 231/17  
Marcos Correia da Silva - 864200/15 - A.I. 248/17  
Marcos Roberto Crispim Pereira - 864142/14 - A.I. 227/17, 864185/15 - A.I. 243/17  
Mineradora Afranio Roberto de Souza Ltda - 864180/15 - A.I. 242/17  
Natanael Rodrigues da Silva - 864177/15 - A.I. 240/17  
Posto Nerópolis Ltda - 864142/15 - A.I. 235/17, 864179/16 - A.I. 259/17, 864301/16 - A.I. 260/17  
r de s Pereira - 864045/16 - A.I. 257/17  
Renato Godinho - 864115/15 - A.I. 232/17  
Rogerio Mendes Margarida - 864139/15 - A.I. 234/17  
Tercom Construtora e Mineração LTDA. - 864224/15 - A.I. 252/17, 864249/15 - A.I. 255/17

RELAÇÃO Nº 122/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)  
a r Neto Nonato me - 864067/14, 864085/14  
Ananias Ponce Lacerda Neto - 864545/12  
Antonio de Brito Filho - 864397/13  
Arc Mineração & Participações LTDA. - 864419/13, 864376/13  
Areias Tocantins Ltda - 864039/13  
b & r Metais - 864383/13, 864408/13  
Braz Nilton Montezano - 864343/12  
Celmo Geraldo Amorim - 864094/14  
Euvaldo Leão da Costa - 864266/12  
Granimarbelle Brazil Ltda me - 864140/16  
Ivonete Monteiro da Silva - 864385/14  
J.J. Mulinari Ltda me - 864368/13  
Janara Fernandes de Brito - 864847/11  
João Teles de Menezes - 864076/15  
Jose Cicero de Assis Costa - 864001/13  
José Eduardo Castello de Teves me - 864033/15  
Kelluz Engenharia Industria e Comercio Ltda - 864096/13  
Laurivaldo Dias - 864199/14  
Mauro Heleno Sobreira - 864003/15, 864098/11  
Mineração Mata Azul s a - 864038/13  
Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 864068/15, 864067/15  
Monte Gran Comércio de Pedras Ltda me - 864325/16  
Muniz Araujo Pereira - 864173/16  
Nestor Matsunaga - 864062/14  
Pedreira Santa Mônica Ltda me - 864220/12  
Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 864053/14  
Poti Construtora, Incorporadora e Mineradora Ltda - 864172/16  
Quantum Fertilizantes do Tocantins Ltda - 864166/13  
Reginaldo Gonçalves Aragão - 864511/11  
Ricardo Lima Dias - 864373/12  
Rio Dos Mangues Mineração Ltda - 864030/14  
Tercom Construtora e Mineração LTDA. - 864297/12, 864341/12  
Vivaldo Gaudêncio - 864141/14

RELAÇÃO Nº 123/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Amancio Rodrigues Chaves - 864206/15 - A.I. 248/17  
Areias Tocantins Ltda - 864229/15 - A.I. 253/17  
Celmo Geraldo Amorim - 864213/15 - A.I. 249/17, 864216/15 - A.I. 250/17, 864217/15 - A.I. 251/17, 864189/15 - A.I. 244/17  
Jaime Alves Pinheiro - 864340/13 - A.I. 225/17  
Joao Pinheiro Salomao - 864160/15 - A.I. 237/17, 864167/15 - A.I. 238/17  
José Agostinho Machado - 864177/16 - A.I. 258/17  
Marcos Correia da Silva - 864192/15 - A.I. 245/17  
Mineração Lirio Branco - 864054/15 - A.I. 230/17  
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 864197/15 - A.I. 247/17  
Ricardo de Souza Abrantes - 864278/08 - A.I. 226/17  
Uarian Ferreira da Silva - 864123/15 - A.I. 233/17  
Vieira Geologia Sociedade Empresária Ltda me - 864239/15 - A.I. 254/17

RELAÇÃO Nº 124/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)  
ad Bras Mineradora Ltda - 864459/08  
Alessandro Fernandes - 864050/13  
Fermac2010 Mineração Limitada - 864106/13  
Laurivaldo Dias - 864140/13  
Luis Gustavo de Cesaro - 864319/13  
Mineração Belo Monte Ltda - 864766/11  
Norberto Guimarães Neto - 864009/13  
Terraplenagem 2000 Ltda Epp - 864099/14

FABIANO PIÑEIRO MIRANDA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 347, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004870/2017-08, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 14 do Leilão nº 05/2016-ANEEL, de titularidade da empresa ETENE - Empresa Transmissora de Energia do Nordeste S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.127.806/0001-64, detalhado no Anexo à pre-sente Portaria.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 34/2017-ANEEL, celebrado em 11 de agos-to de 2017, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da ETENE - Empresa Transmissora de Energia do Nordeste S.A., cuja razoabi-lidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANE-EL.

Art. 3º A ETENE - Empresa Transmissora de Energia do Nordeste S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do Projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação De-finitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A ETENE - Empresa Transmissora de Energia do Nordeste S.A. deverá observar, no que couber, as disposições con-stantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às pe-nalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES



| ANEXO                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 01 - Nome Empresarial                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ETENE - Empresa Transmissora de Energia do Nordeste S.A.                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 02 - CNPJ                                                                                                                 | 03 - Telefone                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 28.127.806/0001-64.                                                                                                       | (11) 2730-6200.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 04 - DADOS DO PROJETO                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Nome do Projeto                                                                                                           | Lote 14 do Leilão nº 05/2016-ANEEL (Contrato de Concessão nº 34/2017-ANEEL, celebrado em 11 de agosto de 2017).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Descrição do Projeto                                                                                                      | Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote 14 do Leilão nº 05/2016-ANEEL, compreendendo:<br>I - Linha de Transmissão Nossa Senhora do Socorro - Penedo, em 230 kV, Segundo Circuito, Circuito Simples, com extensão aproximada de cento e nove quilômetros, com origem na Subestação Nossa Senhora do Socorro e término na Subestação Penedo; e<br>II - Entradas de Linhas, Interligação de Barramentos, Equipamentos de Compensação Reativa, Conexões de Reatores, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio. |
| Período de Execução                                                                                                       | De 11/8/2017 a 11/8/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]                                                                                | Municípios de Nossa Senhora do Socorro, Carmópolis, Laranjeiras, Maruim, Riachuelo, Rosário do Catete, Capela, Divina Pastora, Japarutuba, Japoatã, Pacatuba, Neópolis e Santana do São Francisco, Estado de Sergipe; Igreja Nova e Penedo, Estado de Alagoas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 05 - PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Nome: Marcelo Souza de Camargo Rodrigues.                                                                                 | CPF: 148.259.988-01.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Nome: Flavio Beloto Gonçalves.                                                                                            | CPF: 245.907.928-18.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Nome: Alfredo Carlos de Medeiros.                                                                                         | CPF: 010.801.108-95.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 06 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Bens                                                                                                                      | 36.443.958,96.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Serviços                                                                                                                  | 30.631.513,04.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Outros                                                                                                                    | 4.500.000,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Total (1)                                                                                                                 | 71.575.472,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 07 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Bens                                                                                                                      | 33.072.892,76.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Serviços                                                                                                                  | 29.513.462,81.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Outros                                                                                                                    | 4.335.750,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Total (2)                                                                                                                 | 66.922.105,57.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

PORTARIA Nº 348, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004128/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, objeto do 37º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão CTEEP nº 009/2000, de 15 de agosto de 2016, de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Ministério do Desenvolvimento Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 618, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:  
Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017.  
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;  
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e  
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Monte Santo - APSMNS, tipo D, código 04.024.23.0, vinculada à Gerência-Executiva Juazeiro, Estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.005936/2015-02

No Diário Oficial da União nº 3, de 04 de janeiro de 2017, na Seção 1, página 68 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1003/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0247 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 60909-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0712 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 73552-3.

Processo Nº 58701.004203/2015-42

No Diário Oficial da União nº 207, de 27 de outubro de 2017, na Seção 1, página 102 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1123/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 46588-7, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 46587-9.

Processo Nº 58000.010451/2016-19

No Diário Oficial da União nº 98, de 24 de maio de 2017, na Seção 1, página 57 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1061/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 40551-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0300 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 40551-5

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 390, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 100 (cem) candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autorizado pela Portaria MP nº 251, de 26 de junho de 2015, para o cargo de Técnico do Seguro Social, da Carreira do Seguro Social.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º, está condicionado à existência de vagas na data da nomeação dos candidatos, e deverá ocorrer:

I - a partir de novembro de 2017, não podendo ocorrer após 31 de dezembro de 2017; e

II - mediante a utilização do quantitativo de cargos previsto no Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções dos Anexos V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.



Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Presidente do INSS, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 391, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 78 (setenta e oito) candidatos aprovados no concurso público realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autorizado pela Portaria MP nº 114, de 2016, para o cargo de Técnico Administrativo, em atenção ao disposto na cláusula terceira do Termo de Conciliação Judicial, Processo nº 00810-2006-017-10-00-7.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º, está condicionado à existência de vagas na data da nomeação dos candidatos, e deverá ocorrer:

I - a partir de novembro de 2017, não podendo ocorrer após 31 de dezembro de 2017; e

PORTARIA Nº 392, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A despesa a ser empenhada com diárias e passagens pelas unidades administrativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e entidades vinculadas, no exercício de 2017, fica limitada aos valores constantes dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 2º Os limites constantes dos anexos I e II, referentes às unidades regionais da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, serão distribuídos no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, sendo mantidos os valores totais estabelecidos nesta Portaria.

Art. 3º Os limites de que tratam os anexos I, II e III, fixados para os órgãos da administração direta e indireta do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, podem ser remanejados entre as unidades mediante Portaria da Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLA, desde que mantidos os valores totais estabelecidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 68, de 31 de março de 2017.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA  
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2017  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU  
R\$ 1,00

| Unidade                                 | Valor     |
|-----------------------------------------|-----------|
| Secretaria do Patrimônio da União - SPU | 1.000.000 |

Inclui as despesas relativas à subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos e doações e de convênios.

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS  
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2017  
R\$ 1,00

| Unidade                                                                                    | Valor      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Administração Direta                                                                       | 3.643.091  |
| Gabinete do Ministro                                                                       | 290.081    |
| Secretaria Executiva (Gab/SE, DIPLA e DIRAD)                                               | 305.000    |
| Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST                        | 169.926    |
| Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN                                              | 461.264    |
| Secretaria de Gestão - SEGES                                                               | 296.440    |
| Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC                               | 215.738    |
| Secretaria de Orçamento Federal - SOF                                                      | 54.577     |
| Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos - SEPLAN                                  | 388.645    |
| Secretaria do Patrimônio da União - SPU (inclusive SPU Estaduais)                          | 1.054.248  |
| Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP                                                      | 181.872    |
| Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura - SDI                                       | 225.300    |
| Administração Indireta                                                                     | 15.188.400 |
| Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP                                   | 520.000    |
| Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (inclusive IBGE Estaduais) | 13.433.000 |
| Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA                                   | 1.235.400  |
| Total Geral                                                                                | 18.831.491 |

Inclui as demais despesas, exceto a subfunção 125, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO III

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS DE DIÁRIAS E PASSAGENS  
DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MP EM 2017  
R\$ 1,00

| Unidade Estadual                                | Valor   |
|-------------------------------------------------|---------|
| Superintendência de Administração do MP/Amapá   | 360.000 |
| Superintendência de Administração do MP/Roraima | 290.000 |
| Total                                           | 650.000 |

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31 do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017 e com base nos elementos do Processo Administrativo nº 04905.001896/2012-53, resolve:

Art. 1º Declarar a revogação da Portaria nº 17/2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação alterada pela Lei nº 9.693/98, bem como os elementos que integram o Processo nº 05065.001429/2002-53, resolve:

II - mediante a utilização do quantitativo de cargos previsto no Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções dos Anexos V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação do candidato aprovado no concurso público referido no art. 1º será do Diretor-Presidente da ANVISA, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNG

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 17, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 8º, §3º, da Instrução Normativa nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 41, Seção 1, pp. 94-113, em 1º de março de 2017, e os elementos que integram o Processo SEI/MP nº 04977.007199/2017-77, resolve:

Art. 1º Fica o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP autorizado a praticar os procedimentos de aquisição por compra necessários à incorporação de imóveis ao patrimônio da União, com a finalidade de atender a demanda dos militares que constituirão a nova etapa do Projeto Nuclear da Marinha que operará os Reatores Nucleares do Centro Experimental de Aramar, consistindo em 11 (onze) imóveis localizados no empreendimento Condomínio Horizonte Campolim, na Rua Antônio Peres Fernandes nº 776, em Sorocaba/SP, unidades 41, 94, 131, 142, 151, 153 e 162 da Torre A, e unidades 71, 94, 131 e 151 da Torre B, matrículas nºs 108.454, 108.477, 108.490, 108.495, 108.498, 108.500, 108.503, 108.522, 108.533, 108.543 e 108.554 do Livro nº 2 - Registro Geral do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

§1º Caberá ao órgão autorizado, sem prejuízo de outros procedimentos decorrentes do processo de aquisição por compra:

I - as despesas com levantamento e regularização do imóvel a ser adquirido, incluindo o pagamento do valor de compra na forma ajustada do respectivo contrato de aquisição;

II - a execução do procedimento licitatório ou de dispensa deste;

III - a avaliação do imóvel ou a homologação do laudo avaliativo, de acordo às normas técnicas aplicáveis e discriminando o valor do terreno e da área construída separadamente;

IV - a publicação dos atos necessários, entre eles o extrato de homologação da avaliação e de dispensa da licitação;

V - a obtenção de aprovação da minuta do contrato de compra e venda junto ao órgão de assessoramento jurídico, aproveitando-se do modelo fornecido pela SPU; e

VI - a verificação de que o vendedor é parte legalmente capaz ou está devidamente representado para a assinatura do contrato de compra e venda.

§2º Para realização da avaliação do imóvel poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo o respectivo laudo ser homologado por profissional habilitado do órgão quanto à observância das normas técnicas.

§3º Aprovada a minuta do contrato de compra e venda pelo órgão de assessoramento jurídico, o órgão interessado deverá encaminhá-la à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, acompanhada dos seguintes documentos:

I - parecer jurídico de aprovação da minuta contratual;

II - planta e memorial descritivo do imóvel;

III - certidão cartorial de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto do contrato; e

IV - outros dados e documentos necessários ao cadastro do imóvel no sistema corporativo da SPU e ao registro do título aquisitivo perante o cartório de registro de imóveis competente.

Art. 2º Os atos e procedimento tratados nesta Portaria poderão ser processados na forma eletrônica, conforme regulamento específico expedido pela SPU.

Art. 3º Caso o órgão mencionado no art. 1º tenha iniciado o processo de aquisição por compra antes da publicação desta Portaria, a autorização mencionada no mesmo dispositivo opera-se retroativamente à data de instauração do respectivo processo, fato que não o dispensa da observância de todos os procedimentos e condições estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON TUMA

## Ministério do Trabalho

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 1.206, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso III do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, no Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016 e na Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 19, de 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Ministério do Trabalho, com as seguintes finalidades:

I - gerar valor para o Ministério e para o cidadão por meio do uso da informação e dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC na prestação de serviços públicos;

II - contribuir para a sustentabilidade, o cumprimento da missão e a melhoria dos resultados institucionais em benefício da sociedade;

III - integrar as práticas de governança, gestão e uso da TIC às estratégias e planos do Ministério;

IV - promover a transparência e o controle da governança e da gestão de TIC;

V - estabelecer princípios e diretrizes para a gestão, bem como para os processos relacionados ao provimento de serviços e soluções de TIC;

VI - definir os papéis e as responsabilidades dos envolvidos na governança e gestão de TIC no âmbito do Ministério; e

VII - assegurar o alinhamento das ações de TIC aos objetivos estratégicos do Ministério do Trabalho.

## CAPÍTULO I

## DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta política, considera-se:

I - Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC: ativo estratégico que suporta os negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

II - Governança de TIC: sistema pelo qual o uso atual e futuro da TIC é dirigido e controlado para dar suporte à organização, mediante avaliação, direcionamento e monitoramento na realização dos planos, incluídas a estratégia e as políticas de uso da TIC dentro da organização;

III - Gestão de TIC: atividades relacionadas ao planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento das atividades de TIC em consonância com a governança e as estratégias organizacionais, a fim de atingir os objetivos institucionais;

IV - Alta administração: agentes públicos e/ou políticos responsáveis pela Governança de TIC no Ministério, a saber: Ministro de Estado, Secretário Executivo e Secretários;

V - Princípios e diretrizes de TIC: declarações sobre como a TIC deve ser utilizada de forma estratégica no Ministério, compreendendo as premissas e valores fundamentais a serem respeitados nas atividades relacionadas à governança e à gestão de TIC;

VI - Solução de TIC: conjunto formado por elementos de TIC e processos de trabalho que se integram para produzir resultados que atendam às necessidades do Ministério;

VII - Unidade gestora de solução de TIC: unidade organizacional do Ministério responsável pela definição de processos de trabalho, requisitos, regras de negócio e níveis de serviço aplicáveis a uma solução de TIC;

VIII - Provimento de solução: ações necessárias para implantar a solução de TIC, assegurar seu funcionamento e dar suporte adequado aos usuários, de modo a atender às necessidades do negócio;

IX - Acordo de nível de serviço: acordo entre a unidade responsável pelo provimento e a unidade gestora, no qual se estabelecem metas de qualidade e de desempenho para a solução de TIC, considerando-se as necessidades do negócio, o impacto das soluções para o Ministério, o custo e a capacidade de alocação de recursos para o provimento da solução;

X - Infraestrutura de TIC: plataforma para suporte de todos os sistemas de informação da organização. Compõe-se de hardware (ativos físicos), software (programas e aplicativos), tecnologia de gestão de dados, tecnologia de rede e telecomunicações e serviços de tecnologia;

XI - Arquitetura de TIC: lógica organizadora de processos de negócio e de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação que reflete os requisitos de integração e de padronização do modelo operacional de uma organização; e

XII - Serviços de TIC: serviços providos para um ou mais clientes por um provedor de serviços, que suporta os processos de negócios desse(s) cliente(s). É feito de uma combinação de pessoas, processos e tecnologia e deve ser definido por acordos de nível de serviço.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso VII deste artigo, as soluções de TIC são classificadas, segundo a sua natureza, em:

a) Corporativas: quando provocarem impacto significativo sobre os resultados e o funcionamento do Ministério; ou

b) Departamentais: quando destinadas ao atendimento de necessidades de uma unidade ou de um conjunto reduzido de unidades, sem impacto significativo sobre os resultados e o funcionamento do Ministério.

## CAPÍTULO II

## DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS DE TIC

Art. 3º A governança, a gestão e o uso dos recursos de TIC no âmbito do Ministério orientam-se, no que couber, pelas boas práticas preconizadas por normas e modelos de referência, e pelos seguintes princípios:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, princípios da administração pública direta e indireta, definidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

II - princípios fundamentais das atividades de administração federal, determinados pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, quais sejam: planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle;

III - princípios listados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quais sejam: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

IV - foco nas necessidades da sociedade, abertura e transparência, compartilhamento da capacidade de serviço, simplicidade, priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital, segurança e privacidade, participação e controle social, governo como plataforma e inovação, definidos no art. 3º, do Decreto Nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Política de Governança Digital para a Administração Pública Federal;

V - responsabilidade, segundo o qual há definição formal de autoridade e responsabilização em relação às decisões e ao uso da TIC;

VI - conformidade, que determina a governança, gestão e uso de recursos de TIC de acordo com a legislação e as normas aplicáveis, e em consonância com as diretrizes definidas nesta política;

VII - princípios éticos; e

VIII - princípios da eficiência e da efetividade, aplicáveis por meio da otimização de processos, uso racional dos recursos de TIC, foco nas partes interessadas (sociedade, alta administração e áreas de negócio da organização), gestão por resultados, adoção de TIC como ativo estratégico, entre outras ações.

Art. 4º A governança, a gestão e o uso dos recursos de TIC, no âmbito do Ministério, observarão as seguintes diretrizes:

I - formalização de regras, instruções, processos e procedimentos operacionais;

II - integração entre as áreas finalísticas, áreas-meio e área de TIC através de diálogo permanente e adoção de um vocabulário comum;

III - a Tecnologia da Informação e Comunicação do órgão deve fornecer os serviços necessários para atender os requisitos de negócio atuais e futuros do Ministério;

IV - indicação de responsáveis pelo alcance dos objetivos e metas, bem como pela aferição dos indicadores em relação ao desempenho da TIC; e

V - o Comitê de Governança, Riscos e Controles do Ministério deve monitorar e avaliar periodicamente o alcance das metas definidas nos planos de TIC, o cumprimento dos níveis de serviços estabelecidos, a conformidade e o desempenho dos processos relacionados à TIC.

## CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DA ESTRATÉGIA DE TIC

Art. 5º As capacidades de TIC atuais e futuras deverão ser consideradas quando da definição da estratégia organizacional, bem como os planos de TIC deverão satisfazer as necessidades atuais e contínuas do Ministério.

Art. 6º Para obedecer aos princípios e cumprir as diretrizes gerais desta política, bem como contribuir para o alcance dos objetivos e das metas institucionais, serão formulados os seguintes planos, que nortearão os programas, projetos, serviços, sistemas e operações de TIC:

I - Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - PETIC, de caráter plurianual, alinhado com o Plano Estratégico Institucional do Ministério do Trabalho e compatível com o Plano Plurianual e com a Estratégia de Governança Digital da Administração Pública Federal;

II - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC, de caráter plurianual, alinhado com o Plano Estratégico de TIC;

III - Plano de Investimento em Tecnologia da Informação e Comunicação - PITIC, de caráter plurianual, compatível com o PETIC, com o PDTIC, com o Plano Estratégico Institucional do Ministério do Trabalho, com o Plano Plurianual e alinhado às diretrizes do Comitê de Governança, Riscos e Controles;

IV - Plano de Segurança da Informação e Comunicação e de Segurança Cibernética;

V - Plano de Monitoramento e Avaliação do PETIC, PDTIC e PITIC;

VI - Plano de Comunicação de Resultados às partes interessadas;

VII - Catálogo de Portfólios e Projetos de TIC;

VIII - Catálogo de Serviços de TIC; e

IX - Plano de Continuidade do Negócio.

Art. 7º As práticas de gestão da estratégia de TIC observarão as seguintes diretrizes:

I - compreensão das políticas públicas, programas, projetos e processos de trabalho do Ministério do Trabalho, com o objetivo de identificar oportunidades que possam ser alavancadas pelo uso de TIC;

II - coordenação centralizada das iniciativas para atendimento às necessidades de negócio relacionadas à TIC;

III - formulação de estratégias e planos de TIC que contemplem objetivos de médio e longo prazo, bem como iniciativas e prioridades, de forma a contribuir com o alcance dos objetivos estratégicos;

IV - inclusão, nos planos estratégicos, táticos e operacionais do Ministério, de objetivos institucionais específicos para a TIC, alinhados à estratégia do negócio;

V - definição de indicadores e metas para avaliação dos objetivos estabelecidos, em função dos benefícios esperados para o Ministério;

VI - ampla participação das unidades organizacionais do Ministério na formulação das estratégias e planos de TIC;

VII - desenvolvimento continuado de competências multidisciplinares, técnicas e gerenciais, necessárias ao exercício pleno de todas as atribuições dos servidores da área de TIC, de acordo com as necessidades evidenciadas pelos planos e prioridades organizacionais;

VIII - transparência na execução das estratégias e planos de TIC;

IX - estabelecimento de critérios de priorização e alocação orçamentária para os programas e projetos de TIC; e

X - alinhamento entre a proposta orçamentária anual e as estratégias e planos de TIC.



## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA O PROVIMENTO DE SOLUÇÕES DE TIC

Art. 8º Para os fins do disposto nesta política, o provimento de soluções de TIC compreende as seguintes modalidades:

I - desenvolvimento: construção de soluções, com recursos próprios ou de terceiros, para atender a necessidades específicas do Ministério;

II - aquisição: adoção de soluções construídas externamente ao Ministério, por meio de contratação, recebimento de outros órgãos e entidades ou utilização de software livre; e

III - manutenção: alteração de solução existente para correção de erros, melhoria de qualidade, incorporação de novas funcionalidades, mudança nas regras de negócio ou adaptação a novas tecnologias.

Parágrafo único. Qualquer que seja a modalidade adotada, a abordagem de provimento de soluções de TIC classifica-se, segundo a responsabilidade das unidades envolvidas, em:

a) Centralizada: quando o desenvolvimento, a aquisição ou a manutenção da solução é realizado pelo Departamento de Tecnologia da Informação - DTI; ou

b) Descentralizada: quando o desenvolvimento, a aquisição ou a manutenção da solução é realizada por outra unidade provedora, sob orientação técnica do DTI e seguindo a arquitetura e os padrões tecnológicos por essa estabelecidos.

Art. 9º O provimento de soluções de TIC observará as seguintes diretrizes:

I - formulação de propostas adequadas às necessidades de negócio e compatíveis com a capacidade de alocação de recursos;

II - alocação prioritária de recursos para soluções que sejam estratégicas ao negócio do Ministério;

III - concepção de soluções com foco na otimização dos processos de trabalho do Ministério, na integração de soluções e na reutilização de dados e componentes;

IV - consideração, quando da concepção de soluções de TIC a serem desenvolvidas ou adquiridas, de requisitos não funcionais relevantes, em especial dos requisitos de segurança da informação e dos requisitos relativos à disponibilidade, ao desempenho e à usabilidade da solução;

V - adoção de arquitetura e padrões tecnológicos que satisfaçam os critérios técnicos aprovados pelo Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC e que se baseiem, preferencialmente, em padrões de mercado e em diretrizes de interoperabilidade da Administração Pública Federal;

VI - preservação dos direitos de propriedade intelectual do Ministério sobre códigos, documentos e outros elementos integrantes de soluções que sejam desenvolvidas especificamente para a instituição, com recursos próprios ou de terceiros;

VII - realização, previamente à implantação das soluções de TIC, dos testes necessários para assegurar o correto funcionamento e a aderência das soluções às regras de negócio e aos requisitos especificados;

VIII - definição, mensuração e revisão periódica de acordos de níveis de serviço;

IX - planejamento e gestão do ambiente de TIC e dos processos operacionais que o suportam com foco no cumprimento dos níveis de serviço acordados para as soluções de TIC;

X - atuação proativa com vistas à identificação de lacunas de conhecimento e ao desenvolvimento de competências dos usuários previamente à implantação de novas soluções de TIC, bem como de forma continuada;

XI - definição formal dos processos de trabalho relacionados às atividades necessárias ao provimento de soluções de TIC em qualquer das modalidades previstas no art. 8º;

XII - adoção da modalidade de provimento que se revelar justificadamente mais adequada à realização das estratégias e ao alcance dos objetivos institucionais, com base em critérios definidos nos planos estratégicos de TIC ou em normas internas;

XIII - adoção preferencial da abordagem centralizada para provimento de soluções de natureza corporativa; e

XIV - adoção preferencial de abordagem descentralizada para provimento de soluções de natureza departamental.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DE SERVIÇOS DE TIC

Art. 10. As atividades de gestão de serviços de TIC observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - os serviços de TIC devem ser relacionados e formalizados no Catálogo de Serviços de TIC;

II - os níveis de serviços de TIC devem ser definidos e revisados periodicamente;

III - o desempenho dos serviços de TIC deverá ser mensurado e informado periodicamente ao Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC;

IV - os processos operacionais, a infraestrutura e as aplicações devem ser gerenciados de forma a cumprir os níveis de serviços;

V - a gestão de serviços de TIC deve ser centralizada no Departamento de Tecnologia da Informação;

VI - a utilização da informação, da infraestrutura e das aplicações, necessárias para a prestação dos serviços de TIC deve ser racionalizada; e

VII - os processos, serviços, infraestrutura e aplicações devem estar integrados e ser interoperáveis.

Parágrafo único. O desempenho de que trata o inciso III relaciona-se à disponibilidade, aos níveis e à qualidade de serviços necessários para o atendimento às demandas atuais e futuras do Ministério do Trabalho.

Art. 11. Para manter a continuidade da prestação de serviços de TIC em caso de desastres e sinistros na infraestrutura física e lógica de TIC, a unidade provedora de TIC deve formular e implantar um Plano de Continuidade do Negócio, com a participação de todas as unidades interessadas.

§1º O Plano de Continuidade do Negócio deverá ser testado e revisado periodicamente, de forma a refletir as mudanças na infraestrutura física e lógica de TIC e as necessidades do Ministério.

§2º O Plano de Continuidade do Negócio deverá considerar os riscos existentes relativos à infraestrutura física e lógica de TIC, bem como a criticidade dos serviços de TIC para o Ministério.

Art. 12. Todo serviço oferecido aos usuários do Ministério será acompanhado de sua norma operacional, que abrangerá necessariamente:

I - a forma mais indicada para utilização do serviço;

II - as restrições de utilização do serviço, ou seja, a quem se destina e quanto do serviço estará disponível ao usuário;

III - o nível de segurança e responsabilidades do usuário na utilização do serviço; e

IV - as sanções e penalidades aplicáveis no caso de uso inadequado do serviço.

Parágrafo único. As normas operacionais, bem como modificações supervenientes, serão divulgadas por meio da Intranet ou diretamente por e-mail institucional, devendo o usuário do serviço se manifestar oficialmente em caso de discordância.

Art. 13. O usuário que desrespeitar a norma operacional estará sujeito à aplicação de sanções.

Art. 14. Todos os usuários estão sujeitos à auditoria em sua utilização dos serviços de TIC.

§1º Os procedimentos de auditoria e de monitoramento de uso dos serviços de TIC serão realizados constantemente pelas aplicações preparadas para esse fim. A gestão destas aplicações será de responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação, podendo sua execução ser delegada a uma consultoria contratada, com o objetivo de observar o cumprimento das normas operacionais associadas.

§2º Havendo evidência de atividade que possa comprometer o desempenho e/ou a segurança dos serviços de TIC ou que infrinja a norma operacional associada, será permitido ao DTI auditar e monitorar as atividades de usuários, inclusive inspecionando seus arquivos e registros de acesso, bem como proibir o acesso à fonte causadora do problema, devendo ser o fato comunicado imediatamente ao superior imediato do usuário causador.

## CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DE AQUISIÇÕES DE TIC

Art. 15. As aquisições de TIC observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - aquisições devem ser justificadas e embasadas, após análise apropriada e continuada e com decisões claras e transparentes. Deve haver um equilíbrio adequado entre os benefícios, oportunidades, custos e riscos, tanto a curto como a médio e longo prazo;

II - integração e alinhamento das aquisições de TIC às estratégias, planos e prioridades institucionais, considerando a alocação orçamentária necessária à realização das iniciativas planejadas e ao custeio dos contratos vigentes de serviços de natureza continuada;

III - padronização dos processos;

IV - planejamento com vistas à aquisição, sempre que justificável, de soluções completas, contemplando itens como implantação, treinamento, suporte, operação e demais componentes necessários ao alcance dos objetivos definidos;

V - sempre que possível, estabelecer nos contratos com fornecedores, cláusula de previsão de pagamento condicionado aos resultados verificáveis e baseado em níveis mínimos de serviços; e

VI - preservação dos direitos de propriedade intelectual do Ministério sobre códigos, documentos e outros elementos integrantes de aplicações que sejam desenvolvidas especificamente para a instituição, com recursos próprios ou de terceiros.

## CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES PARA GESTÃO DE RISCOS DE TIC

Art. 16. As atividades de gestão de riscos de TIC devem considerar os riscos organizacionais, de tecnologia e ambiente, e observar as seguintes diretrizes específicas:

I - fomentar a cultura de gestão de riscos como fator essencial para implantar as estratégias e planos de TIC, tomada de decisões e cumprimento dos objetivos relacionados à TIC;

II - os riscos de TIC devem ser identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de forma contínua mediante processos formalizados; e

III - o Comitê de Governança, Riscos e Controles deve estabelecer critérios para tratamento dos riscos relacionados à TIC, considerando aspectos legais, financeiros, sociais, operacionais, tecnológicos, negociais e de imagem do Ministério.

## CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA ARQUITETURA E PADRÕES TECNOLÓGICOS DE TIC

Art. 17. Um modelo de arquitetura e padrões tecnológicos de TIC deverá ser utilizado para orientar as aquisições de TIC, bem como o desenvolvimento, evolução, manutenção e implantação de serviços de TIC.

Art. 18. O modelo de arquitetura de TIC será composto por:

I - modelo de arquitetura de negócio;

II - modelo de arquitetura da informação;

III - modelo de arquitetura de aplicações; e

IV - modelo de arquitetura de tecnologia.

Art. 19. O modelo de arquitetura da TIC deverá ser gerenciado e revisado periodicamente de modo a refletir as necessidades atuais e futuras do Ministério.

Art. 20. A arquitetura de TIC deverá ser padronizada, consistente e em conformidade com os padrões de interoperabilidade e governo eletrônico.

Art. 21. A aprovação do modelo de arquitetura e padrões tecnológicos de TIC é de responsabilidade do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC.

## CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 22. O Sistema de Governança de TIC do Ministério do Trabalho é composto por:

I - Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC;

II - Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC; e

III - Departamento de Tecnologia da Informação - DTI.

Art. 23. No que se refere a esta política, cabe ao Comitê de Governança, Riscos e Controle - CGRC, instituído por meio da Portaria Ministerial nº 889, de 13 de julho de 2017:

I - aprovar política, diretrizes, estratégias e objetivos da TIC;

II - estabelecer critérios para a priorização das demandas de TIC levando em consideração as necessidades de negócio; e

III - aprovar a alocação dos recursos orçamentários destinados à TIC, assim como alterações posteriores que provoquem impacto significativo sobre a alocação inicial.

Art. 24. Cabe ao Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC, instituído pela Portaria nº 888, de 13 de julho de 2017, no que se refere a esta política:

I - assessorar o Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC no exercício de suas competências;

II - deliberar sobre as prioridades na formulação e execução de planos e projetos relacionados à TIC, inclusive àqueles relativos aos Serviços Públicos Digitais e à Gestão de Riscos em Tecnologia da Informação e Comunicação, em consonância com as diretrizes do Comitê de Governança, Riscos e Controles;

III - estabelecer e avaliar os indicadores de desempenho da TIC;

IV - monitorar e avaliar, periodicamente, a execução dos planos de TIC, assim como a evolução de seus indicadores de desempenho e a realização das metas estabelecidas, elaborando relatórios e pareceres a serem encaminhados para o CGRC com o intuito de subsidiar as deliberações desse;

V - acompanhar a elaboração dos planos estratégicos e táticos de TIC e dos seus indicadores de desempenho, assim como as suas revisões;

VI - avaliar a aplicabilidade e o impacto de novas tecnologias surgidas no mercado no negócio do Ministério;

VII - submeter periodicamente ao CGRC as propostas de melhorias e ajustes julgados necessários, informações consolidadas sobre a situação da governança, da gestão e do uso de TIC no Ministério, em especial sobre:

a) a execução dos planos e das ações corporativas relativos à TIC;

b) a evolução dos indicadores de desempenho da TIC;

c) o tratamento de riscos relacionados à TIC;

d) a capacidade e a disponibilidade de recursos da TIC; e

e) resultados de auditorias da TIC a que se submeterem as unidades do Ministério;

VIII - promover a adequada publicidade e transparência das informações a que se refere o inciso anterior;

IX - fazer a gestão e o monitoramento do Catálogo de Portfólios e Projetos de TIC.

§ 1º O disposto no inciso IX aplica-se, também, às soluções de TIC já disponíveis no mercado.

Art. 25. O Departamento de Tecnologia da Informação, que tem suas competências definidas pelo Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016, para os efeitos desta política, deve:

I - auxiliar o CGRC, as unidades gestoras, os gabinetes de autoridades e as demais unidades do Ministério na identificação de oportunidades de automatização de processos de trabalho e na formulação de demandas para provimento de novas soluções de TIC;

II - fazer a gestão do Catálogo de Serviços de TIC, no âmbito das suas respectivas competências;

III - realizar o provimento centralizado de soluções de TIC e assegurar seu funcionamento em conformidade com os níveis de serviço acordados com as unidades gestoras de soluções;

IV - submeter ao CTIC as demandas relativas ao provimento centralizado de novas soluções de TIC de natureza corporativa, assim como as demandas de manutenção com impacto significativo sobre os planos de TIC;

V - analisar e priorizar o atendimento de demandas para a manutenção de soluções de TIC que não impactem significativamente os planos de TIC;

VI - definir processos de trabalho, métodos, técnicas, ferramentas, arquitetura e padrões aplicáveis ao provimento de soluções de TIC, observado o disposto no art. 8º, e em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta política;

VII - oferecer infraestrutura e suporte adequados ao provimento e ao uso de soluções de TIC;

VIII - apoiar a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas no planejamento e na execução de ações de desenvolvimento de competências relativas à governança, à gestão, ao provimento e ao uso de TIC;

IX - propor alocação de recursos orçamentários destinados à TIC e planejar e acompanhar, em articulação com as unidades competentes, o uso desses recursos para contratação de bens e serviços de TIC que o Ministério necessite;

X - promover os ajustes necessários a fim de otimizar o uso dos recursos orçamentários destinados à TIC, observado o disposto no inciso II do art. 15;



XI - efetuar mensurações e coleta de dados com vistas a fornecer ao CTIC informações relativas à gestão, ao provimento e ao uso de TIC que forem necessárias ao desempenho das atividades daquele comitê;

XII - assessorar o CTIC o exercício de suas atribuições, no âmbito das suas respectivas competências; e

XIII - assessorar o CGRC no exercício de suas atribuições, no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 26. Compete à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, para efeito do disposto nesta política, promover o desenvolvimento continuado de competências necessárias à governança, à gestão, ao provimento e ao uso de TIC, bem como à observância das diretrizes e responsabilidades aqui estabelecidas.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL  
Em 20 de novembro de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu retificar a publicação de 08/11/2017, Seção 1, dos processos de Auto de Infrações abaixo:

1. Onde se lê "recurso de ofício improcedente", leia-se: "recurso voluntário improcedente.

| Nº | PROCESSO             | A.I.      | EMPRESA                  | UF |
|----|----------------------|-----------|--------------------------|----|
| 01 | 46202.009268/2015-26 | 207004609 | Musashi da Amazônia Ltda | AM |

Onde se lê "recurso voluntário procedente", leia-se: "recurso de Ofício procedente.

| Nº | PROCESSO             | A.I.      | EMPRESA                                      | UF |
|----|----------------------|-----------|----------------------------------------------|----|
| 01 | 46222.006960/2015-64 | 206617674 | Lobeck Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda | RJ |

Onde se lê "recurso voluntário improcedente", leia-se: "recurso de Ofício Improcedente

| Nº | PROCESSO             | A.I.      | EMPRESA                                                | UF |
|----|----------------------|-----------|--------------------------------------------------------|----|
| 01 | 46246.001865/2014-15 | 204019001 | Cros agro Industrial Ltda                              | MG |
| 02 | 46246.001866/2014-60 | 204018676 | Cros agro Industrial Ltda                              | MG |
| 03 | 46236.001434/2013-97 | 201590581 | Tabelionato do Primeiro Ofício de Notas de Divinópolis | MG |
| 04 | 46236.001435/2013-31 | 201590638 | Tabelionato do Primeiro Ofício de Notas de Divinópolis | MG |
| 05 | 46236.001436/2013-86 | 201590743 | Tabelionato do Primeiro Ofício de Notas de Divinópolis | MG |

FELIPE POVOA ARAUJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 20 de novembro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 22 a 24 da Portaria nº. 326, de 1º de março de 2013 e na Nota Técnica 207/2017/CTRS/CGRS/SRT/MTb, resolve remeter à reunião de MEDIAÇÃO, as seguintes entidades: solicitante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Campinas e Região - SP - RODOVIÁRIOS, CNPJ 51.909.356/0001-83, processo 24000.004725/91-18; e o SINDCARGAS - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas e Gasosas, Vivas, Próprias e Trabalhadores Motoristas e Ajudantes nas Empresas de Materiais de Construção, Depósito de Bebidas, Supermercados e Concreteiras de Campinas e Região - SP, CNPJ 01.584.678/0001-21.

Em 21 de novembro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188/2007 e da Portaria n.º 326/2013.

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| Processo: | 46373.000019/2015-11 (SC16862)                                 |
| Entidade: | Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sales Oliveira |
| CNPJ:     | 07.038.522/0001-21                                             |

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica ERA 1464/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Avulsos e Empregados na Movimentação de Mercadorias em Geral de Catalão-Estado de Goiás- SINTRAMCAT, CNPJ 14.080.482/0001-41; Processo 46208.006614/2015-64, para representar a Categoria Profissional Diferenciada dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e os Trabalhadores Avulsos, de acordo com Portaria do MTE N° 3.204/1998 e Lei n° 12.023/2009, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Catalão, Corumbaituba, Ipameri, Orizona, Ouvidor, Piracanjuba, Pires do Rio, Porteirão, Sylvania, Urutai e Vianópolis, no Estado de Goiás, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades a) Sin-

Art. 27. Compete às unidades gestoras de soluções de TIC, para efeito do disposto nesta política:

I - definir requisitos, regras de negócio e níveis de serviço aplicáveis às soluções de TIC sob sua responsabilidade, de modo a maximizar os benefícios para o Ministério e promover a integração com as demais soluções de TIC; e

II - encaminhar ao CTIC e ao DTI as demandas de manutenção e descontinuidade de soluções de TIC sob sua responsabilidade, observados os planos institucionais e as prioridades da unidade.

|                   |                                                                                                                                                            |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Abrangência:      | Municipal                                                                                                                                                  |
| Base Territorial: | São Paulo: Sales Oliveira.                                                                                                                                 |
| Categoria:        | Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos. |
| Fundamento        | NT 1463/2017/CGRS/SRT/MTb                                                                                                                                  |

|                   |                                                                                                                                                     |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:         | 46210.001540/2015-21 (SC17174)                                                                                                                      |
| Entidade:         | SISPUMBB - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Bugres/ MT                                                                      |
| CNPJ:             | 02.676.037/0001-60                                                                                                                                  |
| Abrangência:      | Municipal                                                                                                                                           |
| Base Territorial: | Mato Grosso: Barra do Bugres.                                                                                                                       |
| Categoria:        | Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Fundações Municipais, Autarquias Municipais, Empresas de Economia Mista e Câmara Municipal. |
| Fundamento        | NT 1462/2017/CGRS/SRT/MTb                                                                                                                           |

|                  |                                                                                                                                                            |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46257.002248/2015-99                                                                                                                                       |
| Entidade         | SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JANDIRA                                                                                                    |
| CNPJ             | 19.822.153/0001-42                                                                                                                                         |
| Abrangência      | Municipal                                                                                                                                                  |
| Base Territorial | *São Paulo*: Jandira.                                                                                                                                      |
| Categoria        | Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos. |
| Fundamento       | NT 1461/2017/CGRS/SRT/MTb                                                                                                                                  |

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:         | 46210.001893/2015-21 (SC17459)                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Entidade:         | SISPAB - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Água Boa/MT                                                                                                                                                                                                                    |
| CNPJ:             | 05.779.767/0001-84                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Abrangência:      | Municipal                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Base Territorial: | Mato Grosso: Água Boa.                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Categoria:        | Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, das Autarquias, das Fundações, da Câmara Municipal, Professores, Técnico em Desenvolvimento Infantil, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional ativos e inativos do Serviço Público Municipal de Água Boa-MT. |
| Fundamento        | NT 1460/2017/CGRS/SRT/MTb                                                                                                                                                                                                                                                               |

Em continuidade ao cumprimento da Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo 0001342-47.2016.5.10.0013, procedente da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES nº 1459/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pacaembu, CNPJ 57.323.065/0001-95, Processo 46258.004270/2015-63, para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos, com abrangência Municipal e base territorial no município de Pacaembu no estado de São Paulo, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo



a Categoria dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos no município de Pa-caembu/SP, e da representação da SINDICÂMARA - Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo, CNPJ 08.643.515/0001-11, Processo 46268.000438/2007-32; excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos no município de Pa-caembu/SP nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 16 de novembro de 2017

Nº 29 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46239.003262/2017-90 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico Administrativo da FACULDADE DO MÉDIO RIO GRANDE - FAMEG, inscrita no CNPJ 22.072.327/0001-01, situada na Rua Brigadeiro Wilson A. Nogueira, 449, Bairro Jd. Pinheiros, CEP. 37.903-662, na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 30 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46239.003263/2017-34 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da FACULDADE DO MÉDIO RIO GRANDE - FAMEG, inscrita no CNPJ 22.072.327/0001-01, situada na Rua Brigadeiro Wilson A. Nogueira, 449, Bairro Jd. Pinheiros, CEP. 37.903-662, na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Em 20 de novembro de 2017

Nº 31 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.004720/2017-16 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da FACULDADE SANTA CASA DE BELO HORIZONTE, mantida pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, inscrita no CNPJ 17.209.891/0002-74, situada na Avenida Francisco Sales, 1111, Bairro Santa Efigênia, CEP. 30150-221, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 32 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.004726/2017-93 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico Administrativo da EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (PITÁGORAS DE RIBEIRÃO DAS NEVES), inscrita no CNPJ 38.733.648/0085-58, situada na Rua Ari Teixeira da Costa, 1500, Bairro Savassi, CEP. 33880-630, na cidade de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS

PORTARIA Nº 252, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017(\*)

A CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Único dos Servidores Cíveis da União, Autarquias e das Fundações Públicas Federais, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria nº 1151, de 30 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2011, Seção 1, levando em conta o disposto no inciso VI do art. 11 da Portaria nº 546, de 11 de março de 2011, com fundamento no disposto no art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Gerentes Regionais do Trabalho para, em relação aos processos administrativos originários de autos de infração, de notificações de débito, de apuração de mora contumaz salarial e de FGTS:

I- expedir despachos para organização e instrução processual;

II- proferir decisões de procedência, improcedência, procedência parcial ou arquivamento e impor multas administrativas;

III - decidir sobre prorrogação de prazo de defesa e pedido de provas e de diligências feitas pelo empregador, bem como determinar diligências de ofício;

IV- receber, fazer juízo de admissibilidade e encaminhar à superior instância recursos voluntários;

V- submeter à instância superior as decisões sujeitas a re-exame necessário; e

VI- encaminhar para cobrança processos com tramitação administrativa encerrada.

Parágrafo único. A competência dos Gerentes Regionais do Trabalho restringe-se a processos administrativos originários de autos de infração, de notificações de débito e de apuração de mora contumaz salarial e de FGTS lavrados em relação a estabelecimentos localizados em municípios pertencentes à circunscrição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Torna-se sem efeito, a partir desta data, a Portaria nº 60, de 18 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 27 de abril de 2012.

LAÍCE HELENA ANDRADE MARQUES REIS

ANEXO ÚNICO

GERÊNCIAS REGIONAIS:

- ARAÇUAÍ
- 1 ALMENARA
- 2 ARAÇUAÍ
- 3 BERILO
- 4 CHAPADA DO NORTE
- 5 CORONEL MURTA
- 6 FRANCISCO BADARÓ
- 7 ITINGA
- 8 JENIPAPO DE MINAS
- 9 JOSÉ GONÇALVES DE MINAS
- 10 LEME DO PRADO
- 11 MINAS NOVAS
- 12 VIRGEM DA LAPA
- BETIM
- 1 BETIM
- 2 BONFIM
- 3 BRUMADINHO
- 4 CARMÓPOLIS DE MINAS
- 5 CRUCILÂNDIA
- 6 ESMERALDAS
- 7 F LORESTAL
- 8 IGARAPÉ
- 9 I TAGUARA
- 10 ITATIAIUÇU
- 11 JUATUBA
- 12 MÁRIO CAMPOS
- 13 MATEUS LEME
- 14 PASSA TEMPO
- 15 PIEDADE DOS GERAIS
- 16 PIRACEMA
- 17 RIO MANSO
- 18 SÃO JOAQUIM DE BICAS
- CONSELHEIRO LAFAIETE
- 1 ALFREDO VASCONCELOS
- 2 ALTO RIO DOCE
- 3 BARROSO
- 4 BELO VALE
- 5 CAPELA NOVA
- 6 CARANAÍBA
- 7 CARANDÁI
- 8 CASA GRANDE
- 9 CATAS ALTAS DA NORUEGA
- 10 CIPOTANEA
- 11 CONCEICAO DA BARRA DE MINAS
- 12 CONGONHAS
- 13 CONSELHEIRO LAFAIETE
- 14 CORONEL XAVIER CHAVES
- 15 CRISTIANO OTONI
- 16 DESTERRO DE ENTRE RIOS
- 17 DESTERRO DO MELO
- 18 DORES DE CAMPOS
- 19 ENTRE RIOS DE MINAS
- 20 ITABIRITO
- 21 ITAVERAVA
- 22 JECEABA
- 23 LAGOA DOURADA
- 24 LAMIM
- 25 MADRE DE DEUS DE MINAS
- 26 MARIANA
- 27 MOEDA
- 28 OURO BRANCO
- 29 OURO PRETO
- 30 PIEDADE DO RIO GRANDE
- 31 PIRANGA

- 32 PRADOS
- 33 QUELUZITO
- 34 RESENDE COSTA
- 35 RESSAQUINHA
- 36 RIO ESPERA
- 37 RITÁPOLIS
- 38 SANTA CRUZ DE MINAS
- 39 SANTAN A DOS MONTES
- 40 SÃO BRÁS DO SUAÇUI
- 41 SÃO JOÃO DEL REI
- 42 SÃO TIAGO
- 43 SENHORA DE OLIVEIRA
- 44 SENHORA DOS REMÉDIOS
- 45 TIRADENTES
- CONTAGEM
- 1 CONTAGEM
- 2 IBIRITÉ
- 3 NOVA LIMA
- 4 RAPOSOS
- 5 RIBEIRÃO DAS NEVES
- 6 RIO ACIMA
- 7 SARZEDO
- CURVELO
- 1 ABAETÉ
- 2 ALVORADA DE MINAS
- 3 AUGUSTO DE LIMA
- 4 BUENÓPOLIS
- 5 C ARBONITA
- 6 CONGONHAS DO NORTE
- 7 C ORINTO
- 8 COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
- 9 C URVELO
- 10 DATAS
- 11 DIAMANTINA
- 12 FELÍCIO DOS SANTOS
- 13 FELIXLÂNDIA
- 14 GOUVEIA
- 15 INIMUTABA
- 16 ITAMARANDIBA
- 17 JOAQUIM FELÍCIO
- 18 LASSANCE
- 19 MONJOLOS
- 20 MORRO DA GARÇA
- 21 PAINEIRAS
- 22 PRESIDENTE JUSCELINO
- 23 PRESIDENTE KUBITSCHKE
- 24 QUARTEL GERAL
- 25 RIO VERMELHO
- 26 SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ
- 27 SANTO HIPÓLITO
- 28 SÃO GONÇALO DO RIO PRETO
- 29 SENADOR MODESTINO GONÇALVES
- 30 SERRA AZUL DE MINAS
- 31 SERRO
- 32 TRÊS MARIAS
- DIVINÓPOLIS
- 1 ARAÚJOS
- 2 ARCOS
- 3 BAMBUÍ
- 4 BOM DESPACHO
- 5 CAMACHO
- 6 CANDEIAS
- 7 CAPITÓLIO
- 8 CARMO DA MATA
- 9 CARMO DO CAJURU
- 10 CLÁUDIO
- 11 CONCEIÇÃO DO PARÁ
- 12 CÔRREGO DANTA
- 13 CÔRREGO FUNDO
- 14 DIVINÓPOLIS
- 15 DORESÓPOLIS
- 16 FORMIGA
- 17 IGARATINGA
- 18 IGUATAMA
- 19 ITAPECERICA
- 20 ITAÚNA
- 21 JAPARAÍBA
- 22 LAGOA DA PRATA
- 23 LEANDRO FERREIRA
- 24 LUZ
- 25 MEDEIROS
- 26 MOEMA
- 27 NOVA SERRANA
- 28 OLIVEIRA
- 29 ONÇA DE PITANGUI
- 30 PAINES
- 31 PARÁ DE MINAS
- 32 PEDRA DO INDAÍÁ
- 33 PEQUI
- 34 PERDIGÃO
- 35 PIMENTA
- 36 PITANGUI
- 37 PIUMHI
- 38 SANTO ANTONIO DO MONTE
- 39 SÃO FRANCISCO DE PAULA
- 40 SÃO GONÇALO DO PARÁ
- 41 SÃO JOSÉ DA VARGINHA
- 42 SÃO ROQUE DE MINAS
- 43 SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

|                            |                                   |                               |
|----------------------------|-----------------------------------|-------------------------------|
| 44 TAPIRAÍ                 | 27 NOVA ERA                       | 6 BURITIZEIRO                 |
| 45 VARGEM BONITA           | 28 PASSABÉM                       | 7 CAMPO AZUL                  |
| GOVERNADOR VALADARES       | 29 PINGO-D"ÁGUA                   | 8 CAPITÃO ENÉAS               |
| 1 AIMORÉS                  | 30 RIO PIRACICABA                 | 9 CATUTI                      |
| 2 ALPERCATA                | 31 SANTA BÁRBARA DO LESTE         | 10 CLARO DOS POÇÕES           |
| 3 ALVARENGA                | 32 SANTA MARIA DE ITABIRA         | 11 CÔNEGO MARINHO             |
| 4 BOM JESUS DO GALHO       | 33 SANTANA DO PARAÍSO             | 12 CORAÇÃO DE JESUS           |
| 5 CANTAGALO                | 34 SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO    | 13 CRISTÁLIA                  |
| 6 CAPITÃO ANDRADE          | 35 SÃO DOMINGOS DO PRATA          | 14 ENGENHEIRO NAVARRO         |
| 7 CARATINGA                | 36 SÃO JOÃO DO ORIENTE            | 15 ESPINOSA                   |
| 8 CENTRAL DE MINAS         | 37 SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO     | 16 FRANCISCO DUMONT           |
| 9 CONSELHEIRO PENA         | 38 TIMÓTEO                        | 17 FRANCISCO SÁ               |
| 10 COROACI                 | 39 VARGEM ALEGRE                  | 18 FRUTA DE LEITE             |
| 11 CUPARAQUE               | JUIZ DE FORA                      | 19 GAMELEIRAS                 |
| 12 DIVINO DAS LARANJEIRAS  | 1 ALÉM PARAIBA                    | 20 GLAUCILÂNDIA               |
| 13 DIVINOLÂNDIA DE MINAS   | 2 ANDRELÂNDIA                     | 21 GRÃO MOGOL                 |
| 14 DOM CAVATI              | 3 ANTONIO CARLOS                  | 22 GUARACIAMA                 |
| 15 DOM JOAQUIM             | 4 ARACITABA                       | 23 IBIAÍ                      |
| 16 ENGENHEIRO CALDAS       | 5 ARANTINA                        | 24 IBIRACATU                  |
| 17 FERNANDES TOURINHO      | 6 ARGIRITA                        | 25 ICARAI DE MINAS            |
| 18 FREI INOCÊNCIO          | 7 ASTOLFO DUTRA                   | 26 INDAIABIRA                 |
| 19 FREI LAGONEGRO          | 8 BARÃO DO MONTE ALTO             | 27 ITACAMBIRA                 |
| 20 GALILÉIA                | 9 BARBACENA                       | 28 ITACARAMBI                 |
| 21 GOIABEIRA               | 10 BELMIRO BRAGA                  | 29 JAÍBA                      |
| 22 GONZAGA                 | 11 BIAS FORTES                    | 30 JANAÚBA                    |
| 23 GOVERNADOR VALADARES    | 12 BICAS                          | 31 JANUÁRIA                   |
| 24 GUANHÃES                | 13 BOCAINA DE MINAS               | 32 JAPONVAR                   |
| 25 IMBÉ DE MINAS           | 14 BOM JARDIM DE MINAS            | 33 JEQUITAI                   |
| 26 INHAPIM                 | 15 BRÁS PIRES                     | 34 JOSENÓPOLIS                |
| 27 IPANEMA                 | 16 CARVALHOS                      | 35 JURAMENTO                  |
| 28 ITABIRINHA              | 17 CATAGUASES                     | 36 JUVENÍLIA                  |
| 29 ITANHOMI                | 18 CHÁCARA                        | 37 LAGOA DOS PATOS            |
| 30 ITUETA                  | 19 CHIADOR                        | 38 LONTRA                     |
| 31 JAMPRUCA                | 20 CORONEL PACHECO                | 39 LUISLÂNDIA                 |
| 32 JOSÉ RAYDAN             | 21 DESCOBERTO                     | 40 MAMONAS                    |
| 33 MANTENA                 | 22 DIVINÉSIA                      | 41 MANGA                      |
| 34 MARILAC                 | 23 DONA EUZÉBIA                   | 42 MATIAS CARDOSO             |
| 35 MATERLÂNDIA             | 24 DORES DO TURVO                 | 43 MATO VERDE                 |
| 36 MATHIAS LOBATO          | 25 ESTRELA DALVA                  | 44 MIRABELA                   |
| 37 MENDES PIMENTEL         | 26 EWBANK DA CÂMARA               | 45 MIRAVÂNIA                  |
| 38 MUTUM                   | 27 GOIANÁ                         | 46 MONTALVÂNIA                |
| 39 NACIP RAYDAN            | 28 GUARANI                        | 47 MONTE AZUL                 |
| 40 NOVA BELÉM              | 29 GUARARÁ                        | 48 MONTES CLAROS              |
| 41 NOVA MÓDICA             | 30 GUIDOVAL                       | 49 MONTEZUMA                  |
| 42 PAULISTA S              | 31 GUIRICEMA                      | 50 NINHEIRA                   |
| 43 PEÇANHA                 | 32 IBERTIOGA                      | 51 NOVA PORTEIRINHA           |
| 44 PERIQUITO               | 33 ITAMARATI DE MINAS             | 52 NOVORIZONTE                |
| 45 PIEDADE DE CARATINGA    | 34 JUIZ DE FORA                   | 53 OLHOS-D"ÁGUA               |
| 46 POCRANE                 | 35 LARANJAL                       | 54 PADRE CARVALHO             |
| 47 RESPLENDOR              | 36 LEOPOLDINA                     | 55 PAI PEDRO                  |
| 48 SABINÓPOLIS             | 37 LIBERDADE                      | 56 PATIS                      |
| 49 SANTA EFIGÊNIA DE MINAS | 38 LIMA DUARTE                    | 57 PEDRAS DE MARIA DA CRUZ    |
| 50 SANTA RITA DE MINAS     | 39 MAR DE ESPANHA                 | 58 PIRAPORA                   |
| 51 SANTA RITA DO ITUETO    | 40 MARIPÁ DE MINAS                | 59 PONTO CHIQUE               |
| 52 SÃO DOMINGOS DAS DORES  | 41 MATIAS BARBOSA                 | 60 PORTEIRINHA                |
| 53 SÃO FÉLIX DE MINAS      | 42 MERCÊS                         | 61 RIACHO DOS MACHADOS        |
| 54 SÃO GERALDO DA PIEDADE  | 43 MIRAÍ                          | 62 RIO PARDO DE MINAS         |
| 55 SÃO GERALDO DO BAIXIO   | 44 OLARIA                         | 63 RUBELITA                   |
| 56 SÃO JOÃO DO MANTENINHA  | 45 OLIVEIRA FORTES                | 64 SALINAS                    |
| 57 SÃO JOÃO EVANGELISTA    | 46 PAIVA                          | 65 SANTA CRUZ DE SALINAS      |
| 58 SÃO JOSÉ DO DIVINO      | 47 PALMA                          | 66 SANTO ANTÔNIO DO RETIRO    |
| 59 SÃO JOSÉ DA SAFIRA      | 48 PASSA- VINTE                   | 67 SÃO FRANCISCO              |
| 60 SÃO SEBASTIÃO DO ANTA   | 49 PEDRO TEIXEIRA                 | 68 SÃO JOÃO DA LAGOA          |
| 61 SARDOÁ                  | 50 PEQUERI                        | 69 SÃO JOÃO DA PONTE          |
| 62 SENHORA DO PORTO        | 51 PIAU                           | 70 SÃO JOÃO DAS MISSÕES       |
| 63 SOBRÁLIA                | 52 PIRAPETINGA                    | 71 SÃO JOÃO DO PACUÍ          |
| 64 TARUMIRIM               | 53 PIRAÚBA                        | 72 SÃO JOÃO DO PARAÍSO        |
| 65 TAPA RUBA               | 54 RECREIO                        | 73 SERRANÓPOLIS DE MINAS      |
| 66 TUMIRITINGA             | 55 RIO NOVO                       | 74 TAIÓBEIRAS                 |
| 67 UBAPORANGA              | 56 RIO POMBA                      | 75 UBAÍ                       |
| 68 VIRGINÓPOLIS            | 57 RIO PRETO                      | 76 VARGEM GRANDE DO RIO PARDO |
| 69 VIRGOLÂNDIA             | 58 ROCHEDO DE MINAS               | 77 VÁRZEA DA PALMA            |
| IPATINGA                   | 59 RODEIRO                        | 78 VARZELÂNDIA                |
| 1 AÇUCENA                  | 60 SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE   | 79 VERDELÂNDIA                |
| 2 ANTÔNIO DIAS             | 61 SANTA BÁRBARA DO TUGURIO       | PARACATU                      |
| 3 BELA VISTA DE MINAS      | 62 SANTA RITA DE IBITIPOCA        | 1 ARINOS                      |
| 4 BELO ORIENTE             | 63 SANTA RITA DE JACUTINGA        | 2 BONFINÓPOLIS DE MINAS       |
| 5 BRAÚNAS                  | 64 SANTANA DE CATAGUASES          | 3 BRASILÂNDIA DE MINAS        |
| 6 BUGRE                    | 65 SANTANA DO DESERTO             | 4 BURITIS                     |
| 7 CARMÉSIA                 | 66 SANTANA DO GARAMBÉU            | 5 CABECEIRA GRANDE            |
| 8 CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO | 67 SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO   | 6 CHAPADA GAÚCHA              |
| 9 CORONEL FABRICIANO       | 68 SANTOS DUMONT                  | 7 DOM BOSCO                   |
| 10 CÔRREGO NOVO            | 69 SÃO JOÃO NEPOMUCENO            | 8 FORMOSO                     |
| 11 DIONÍSIO                | 70 SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE | 9 GUARDA-MOR                  |
| 12 DORES DE GUANHÃES       | 71 SENADOR CORTES                 | 10 JOÃO PINHEIRO              |
| 13 ENTRE FOLHAS            | 72 SERRANOS                       | 11 NATALÂNDIA                 |
| 14 FERROS                  | 73 SILVEIRÂNIA                    | 12 PARACATU                   |
| 15 IAPU                    | 74 SIMÃO PEREIRA                  | 13 PINTÓPOLIS                 |
| 16 IPABA                   | 75 TABULEIRO                      | 14 RIACHINHO                  |
| 17 IPATINGA                | 76 TOCANTINS                      | 15 SANTA FÉ DE MINAS          |
| 18 ITABIRA                 | 77 UBÁ                            | 16 SÃO ROMÃO                  |
| 19 ITAMBÉ DO MATO DENTRO   | 78 VISCONDE DO RIO BRANCO         | 17 UNAI                       |
| 20 JAGUARAÇU               | 79 VOLTA GRANDE                   | 18 URUANA DE MINAS            |
| 21 JOANÉSIA                | MONTES CLAROS                     | 19 URUCUIA                    |
| 22 JOÃO MONLEVADE          | 1 BERIZAL                         | PATOS DE MINAS                |
| 23 MARLIÉRIA               | 2 BOCAIUVA                        | 1 ABADIA DOS DOURADOS         |
| 24 MESQUITA                | 3 BONITO DE MINAS                 | 2 ARAPUÁ                      |
| 25 MORRO DO PILAR          | 4 BOTUMIRIM                       | 3 BIQUINHAS                   |
| 26 NAQUE                   | 5 BRASÍLIA DE MINAS               | 4 CARMO DO PARANAÍBA          |



|                               |                                |                              |
|-------------------------------|--------------------------------|------------------------------|
| 5 CEDRO DO ABAETÉ             | 33 MANHUMIRIM                  | 57 SILVIANÓPOLIS             |
| 6 COROMANDEL                  | 34 MARTINS SOARES              | 58 TOCOS DO MOJI             |
| 7 CRUZEIRO DA FORTALEZA       | 35 MATIPÓ                      | 59 TOLEDO                    |
| 8 DORES DO INDAIÁ             | 36 MIRADOURO                   | 60 TURVOLÂNDIA               |
| 9 ESTRELA DO INDAIÁ           | 37 MURIAÉ                      | 61 VIRGÍNIA                  |
| 10 GUIMARÂNIA                 | 38 ORATÓRIOS                   | 62 WENCESLAU BRAZ            |
| 11 LAGAMAR                    | 39 ORIZÂNIA                    | SETE LAGOAS                  |
| 12 LAGOA FORMOSA              | 40 PATROCÍNIO DO MURIAÉ        | 1 ARAÇAI                     |
| 13 LAGOA GRANDE               | 41 PAULA CÂNDIDO               | 2 BALDÍM                     |
| 14 MATUTINA                   | 42 PEDRA BONITA                | 3 CACHOEIRA DA PRATA         |
| 15 MORADA NOVA DE MINAS       | 43 PEDRA DO ANTA               | 4 CAETANÓPOLIS               |
| 16 PATOS DE MINAS             | 44 PEDRA DOURADA               | 5 CAPIM BRANCO               |
| 17 PATROCÍNIO                 | 45 PIEDADE DE PONTE NOVA       | 6 CORDISBURGO                |
| 18 PRESIDENTE OLEGÁRIO        | 46 PONTE NOVA                  | 7 FORTUNA DE MINAS           |
| 19 RIO PARANAÍBA              | 47 PORTO FIRME                 | 8 FUNILÂNDIA                 |
| 20 SANTA ROSA DA SERRA        | 48 PRESIDENTE BERNARDES        | 9 INHAÚMA                    |
| 21 SÃO GONÇALO DO ABAETÉ      | 49 RAUL SOARES                 | 10 JEQUITIBÁ                 |
| 22 SÃO GOTARDO                | 50 REDUTO                      | 11 MARAVILHAS                |
| 23 SERRA DA SAUDADE           | 51 RIO CASCA                   | 12 MARTINHO CAMPOS           |
| 24 SERRA DO SALITRE           | 52 RIO DOCE                    | 13 MATOZINHOS                |
| 25 TIROS                      | 53 ROSÁRIO DA LIMEIRA          | 14 PAPAGAIOS                 |
| 26 VARJÃO DE MINAS            | 54 SANTA CRUZ DO ESCALVADO     | 15 PARAOPÉBA                 |
| 27 VAZANTE                    | 55 SANTA MARGARIDA             | 16 PEDRO LEOPOLDO            |
| POÇOS DE CALDAS               | 56 SÃO GERALDO                 | 17 POMPEU                    |
| 1 ALPINÓPOLIS                 | 57 SANTANA DO MANHAÇU          | 18 PRUDENTE DE MORAIS        |
| 2 A LTEROSA                   | 58 SÃO ANTÔNIO DO GRAMA        | 19 SANTANA DE PIRAPAMA       |
| 3 ANDRADAS                    | 59 SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA     | 20 SANTANA DO RIACHO         |
| 4 ARCEBURGO                   | 60 SÃO JOÃO DO MANHUAÇU        | 21 SETE LAGOAS               |
| 5 BANDEIRA DO SUL             | 61 SÃO JOSÉ DO GOIABAL         | TEÓFILO OTONI                |
| 6 BOM JESUS DA PENHA          | 62 SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO      | 1 ÁGUA BOA                   |
| 7 BOTELHOS                    | 63 SÃO MIGUEL DO ANTA          | 2 ÁGUAS FORMOSAS             |
| 8 CABO VERDE                  | 64 SÃO PEDRO DOS FERROS        | 3 ÁGUAS VERMELHAS            |
| 9 CALDAS                      | 65 SEM-PEIXE                   | 4 ANGELÂNDIA                 |
| 10 CAMPESTRE                  | 66 SENADOR FIRMINO             | 5 A RICANDUVA                |
| 11 CAPETINGA                  | 67 SERICITA                    | 6 ATA LÉIA                   |
| 12 CARMO DO RIO CLARO         | 68 SIMONÉSIA                   | 7 BANDEIRA                   |
| 13 CARVALHÓPOLIS              | 69 TEIXEIRAS                   | 8 B ERTÓPOLIS                |
| 14 CÁSSIA                     | 70 TOMBOS                      | 9 CACHOEIRA DE PAJEÚ         |
| 15 CLARAVAL                   | 71 URUCÂNIA                    | 10 CAMPANÁRIO                |
| 16 CONCEIÇÃO DA APARECIDA     | 72 VERMELHO NOVO               | 11 CAPELINHA                 |
| 17 DELFINÓPOLIS               | 73 VIÇOSA                      | 12 CARAI                     |
| 18 DIVISA NOVA                | 74 VIEIRAS                     | 13 CARLOS CHAGAS             |
| 19 FORTALEZA DE MINAS         | POUSO ALEGRE                   | 14 CATUJI                    |
| 20 GUARANÉSIA                 | 1 ALBERTINA                    | 15 COLUNA                    |
| 21 GUAXUPÉ                    | 2 BOM REPOUSO                  | 16 COMERCINHO                |
| 22 IBIRACI                    | 3 BORDA DA MATA                | 17 CRISOLITA                 |
| 23 IBITIÚRA DE MINAS          | 4 BRASÓPOLIS                   | 18 CURRAL DE DENTRO          |
| 24 ITAMOGI                    | 5 BUENO BRANDÃO                | 19 DIVISA ALEGRE             |
| 25 ITAÚ DE MINAS              | 6 CACHOEIRA DE MINAS           | 20 DIVISÓPOLIS               |
| 26 JACUI                      | 7 CAMANDUCAIA                  | 21 FELISBURGO                |
| 27 JURUAIA                    | 8 CAMBUI                       | 22 FRANCISCÓPOLIS            |
| 28 MACHADO                    | 9 CAREAÇUU                     | 23 FREI GASPAR               |
| 29 MONTE BELO                 | 10 CARMO DE MINAS              | 24 FRONTEIRA DOS VALES       |
| 30 MONTE SANTO DE MINAS       | 11 CONCEIÇÃO DAS PEDRAS        | 25 ITAIPE                    |
| 31 MUZAMBINHO                 | 12 CONCEIÇÃO DOS OUROS         | 26 ITAMBACURI                |
| 32 NOVA RESENDE               | 13 CONGONHAL                   | 27 ITAOBIM                   |
| 33 PASSOS                     | 14 CONSOLAÇÃO                  | 28 JACINTO                   |
| 34 POÇOS DE CALDAS            | 15 CÔRREGO DO BOM JESUS        | 29 JEQUITINHONHA             |
| 35 PRATÁPOLIS                 | 16 CRISTINA                    | 30 JOAÍMA                    |
| 36 SANTA RITA DE CALDAS       | 17 DELFIM MOREIRA              | 31 JORDÂNIA                  |
| 37 SÃO JOÃO BATISTA DO GLORIA | 18 DOM VIÇOSO                  | 32 LADAINHA                  |
| 38 SÃO JOSÉ DA BARRA          | 19 ESPÍRITO SANTO DO DOURADO   | 33 MACHACALIS                |
| 39 SÃO PEDRO DA UNIAO         | 20 ESTIVA                      | 34 MALACACHETA               |
| 40 SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO   | 21 EXTREMA                     | 35 MATA VERDE                |
| 41 SÃO TOMÁS DE AQUINO        | 22 GONÇALVES                   | 36 MEDINA                    |
| 42 SERRANIA                   | 23 HELIODORA                   | 37 MONTE FORMOSO             |
| PONTE NOVA                    | 24 INCONFIDENTES               | 38 NANUQUE                   |
| 1 ABRE CAMPO                  | 25 IPUÍUNA                     | 39 NOVO CRUZEIRO             |
| 2 ACAIACA                     | 26 ITAJUBÁ                     | 40 NOVO ORIENTE DE MINAS     |
| 3 ALTO CAPARAÓ                | 27 ITAMONTE                    | 41 OURO VERDE DE MINAS       |
| 4 ALTO JEQUITIBÁ              | 28 ITANHANDU                   | 42 PADRE PARAÍSO             |
| 5 A LVINÓPOLIS                | 29 ITAPEVA                     | 43 PALMÓPOLIS                |
| 6 AMPARO DA SERRA             | 30 JACUTINGA                   | 44 PAVÃO                     |
| 7 ANTÔNIO PRADO DE MINAS      | 31 JESUÂNIA                    | 45 PEDRA AZUL                |
| 8 ARAPONGA                    | 32 LAMBARI                     | 46 PESCADOR                  |
| 9 BARRA LONGA                 | 33 MARIA DA FÉ                 | 47 PONTO DOS VOLANTES        |
| 10 CAIANA                     | 34 MARMELÓPOLIS                | 48 POTÉ                      |
| 11 CAJURI                     | 35 MONTE SIÃO                  | 49 RIO DO PRADO              |
| 12 CANÁA                      | 36 MUNHOZ                      | 50 RUBIM                     |
| 13 CAPARAÓ                    | 37 NATÉRCIA                    | 51 SALTO DA DIVISA           |
| 14 CAPUTIRA                   | 38 OLÍMPIO NORONHA             | 52 SANTA HELENA DE MINAS     |
| 15 CARANGOLA                  | 39 OURO FINO                   | 53 SANTA MARIA DO SALTO      |
| 16 CHALÉ                      | 40 PARAISÓPOLIS                | 54 SANTA MARIA DO SUAÇUI     |
| 17 COIMBRA                    | 41 PASSA QUATRO                | 55 SANTO ANTÔNIO DO JACINTO  |
| 18 CONCEIÇÃO DE IPANEMA       | 42 PEDRALVA                    | 56 SÃO JOSÉ DO JACURI        |
| 19 DIOGO DE VASCONCELOS       | 43 PIRANGUÇU                   | 57 SÃO PEDRO DO SUAÇUI       |
| 20 DIVINO                     | 44 PIRANGUÍNHO                 | 58 SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO |
| 21 DOM SILVÉRIO               | 45 POÇO FUNDO                  | 59 SERRA DOS AIMORÉS         |
| 22 DURANDE                    | 46 POUSO ALEGRE                | 60 SETUBINHA                 |
| 23 ERVALIA                    | 47 POUSO ALTO                  | 61 TEÓFILO OTONI             |
| 24 ESPERA FELIZ               | 48 SANTA RITA DO SAPUCAÍ       | 62 TURMALINA                 |
| 25 EUGENÓPOLIS                | 49 SÃO JOÃO DA MATA            | 63 UMBURATIBA                |
| 26 FARIA LEMOS                | 50 SÃO JOSÉ DO ALEGRE          | 64 VEREDINHA                 |
| 27 FERVEDOURO                 | 51 SÃO LOURENÇO                | UBERABA                      |
| 28 GUARACIABA                 | 52 SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA | 1 ÁGUA COMPRIDA              |
| 29 JEQUERI                    | 53 SAO SEBASTIÃO DO RIO VERDE  | 2 ARAXÁ                      |
| 30 LAJINHA                    | 54 SAPUCAÍ-MIRIM               | 3 CAMPO FLORIDO              |
| 31 LUISBURGO                  | 55 SENADOR AMARAL              | 4 CAMPOS ALTOS               |
| 32 MANHUAÇU                   | 56 SENADOR JOSE BENTO          | 5 CARNEIRINHO                |

6 COMENDADOR GOMES  
7 CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS  
8 CONQUISTA  
9 DELTA  
10 FRONTEIRA  
11 FRUTAL  
12 IBIÁ  
13 ITAPAGIPE  
14 ITURAMA  
15 LIMEIRA DO OESTE  
16 PERDIZES  
17 PIRAJUBA  
18 PLANURA  
19 PRATINHA  
20 SACRAMENTO  
21 SÃO FRANCISCO DE SALES  
22 TAPIRA

23 UBERABA  
24 UNIÃO DE MINAS  
25 VERÍSSIMO  
UBERLÂNDIA  
1 ARAGUARI  
2 ARAPORÃ  
3 CACHOEIRA DOURADA  
4 CAMPINA VERDE  
5 CANÁPOLIS  
6 CAPINÓPOLIS  
7 CASCALHO RICO  
8 CENTRALINA  
9 DOURADOQUARA  
10 ESTRELA DO SUL  
11 GRUPIARA  
12 GURINHATÃ  
13 INDIANÓPOLIS  
14 IPIAÇU  
15 IRAÍ DE MINAS  
16 ITUIUTABA  
17 MONTE ALEGRE DE MINAS  
18 MONTE CARMELO  
19 NOVA PONTE  
20 PEDRINÓPOLIS  
21 PRATA  
22 ROMARIA  
23 SANTA JULIANA  
24 SANTA VITÓRIA  
25 TUPACIGUARA  
26 UBERLÂNDIA  
VARGINHA

1. AGUANIL  
2 AIURUOCA  
3 ALAGOA  
4 ALFENAS  
5 AREADO  
6 BAEPENDI  
7 BOA ESPERANCA  
8 BOM SUCESSO  
9 CAMBUQUIRA  
10 CAMPANHA  
11 CAMPO BELO  
12 CAMPO DO MEIO  
13 CAMPOS GERAIS  
14 CANA VERDE  
15 CARMO DA CACHOEIRA  
16 CARRANCAS  
17 CAXAMBU  
18 CONCEIÇÃO DO RIO VERDE  
19 COQUEIRAL  
20 CORDISLÂNDIA  
21 CRISTAIS  
22 CRUZÍLIA  
23 ELÓI MENDES  
24 FAMA  
25 GUAPÉ  
26 IBITURUNA  
27 IJACI  
28 ILICÍNEA  
29 INGAÍ  
30 ITATINGA  
31 ITUMIRIM  
32 LAVRAS  
33 LUMINÁRIAS  
34 MINDURI  
35 MONSENHOR PAULO  
36 NAZARENO  
37 NEPOMUCENO  
38 PARAGUAÇU  
39 PERDÕES  
40 RIBEIRÃO VERMELHO  
41 SANTANA DA VARGEM  
42 SANTANA DO JACARÉ  
43 SANTO ANTONIO DO AMPARO  
44 SÃO BENTO ABADE  
45 SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ  
46 SÃO TOMÉ DAS LETRAS  
47 SÃO VICENTE DE MINAS  
48 SERITINGA

49 SOLEDADE DE MINAS  
50 TRÊS CORAÇÕES  
51 TRÊS PONTAS  
52 VARGINHA

(\*) Republicar a Portaria nº. 252de 13 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 120, por ter saindo sem o Anexo.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 285, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Conceder autorização à Empresa CCP-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS DE PVC LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.048.078/0001-98 - MATRIZ e 08.048.08/0002-79 - FILIAL, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, nos estabelecimentos situados na Rodovia SC 301, Km 05, nº 7890 e nº 7580, Bairro Itinga, no município de Araquari - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 67, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47999.003942/2017-74 e conceder autorização à empresa: CONFAB INDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.882.628/0042-68, situada à Rua Gastão Vidigal Neto, nº 475 - Cidade Nova, Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 06 e 07 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

### PORTARIA Nº 68, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47999.003943/2017-19 e conceder autorização à empresa: TENARIS COATING DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.837.836/0001-70, situada à Rua Gastão Vidigal Neto, nº 775 - Cidade Nova, Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar

da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 06 e 07 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

### PORTARIA Nº 69, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46473.002290/2017-17 e conceder autorização à empresa: MULTI TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.014.623/0001-30, situada à Rua Sérvia, nº 383, Município de Socorro, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos a serem observados são conforme fls. 02 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

### PORTARIA Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46417.001326/2016-39 e conceder autorização à empresa: RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.179.682/0001-19, situada à Avenida Caetano de Abreu, nº 55, Município de Itatiba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

## Ministério do Turismo

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 233, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a concessão de Premiação por Desempenho Funcional e de Condecoração aos servidores do Ministério do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a concessão de Premiação por Desempenho Funcional e de Condecoração aos servidores do Ministério do Turismo.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Premiação por Desempenho Funcional: reconhecimento individual ou coletivo, conferido anualmente a servidor(es) do Ministério do Turismo cujo desempenho e atuação funcional se sobressaíam por meio do desenvolvimento e implantação de planos, programas, projetos, ações ou trabalhos que apresentem diferenciais caracterizados por ineditismo, inovação e/ou que contribuam de forma significativa para os resultados do Ministério do Turismo ou das políticas públicas por ele implementadas, em um determinado período.

II - Condecoração: ato anual de reconhecimento concedido a Servidor lotado no Ministério do Turismo nas seguintes categorias:



a) Jubileu de Ouro: efetivo exercício de 35 (trinta e cinco) anos no Serviço Público Federal, sendo 10 (dez) anos no Ministério do Turismo;

b) Jubileu de Prata: efetivo exercício de 20 (vinte) anos no Serviço Público Federal, sendo 10 (dez) anos no Ministério do Turismo;

c) Jubileu de Bronze: efetivo exercício de 10 (dez) anos no Ministério do Turismo; e

d) Relevantes Serviços Prestados: aposentadorias que forem publicadas no período a que se referir a premiação.

Parágrafo único. A concessão de Premiação por Desempenho Funcional e de Condecoração aos servidores são de competência do titular desta Pasta ou de outra autoridade por ele designada.

Art. 3º Para fins desta Portaria, são consideradas Unidades Administrativas do Ministério do Turismo:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria-Executiva;

III - Secretaria Nacional de Estruturação do Turismo; e

IV - Secretaria Nacional de Promoção e Qualificação do Turismo.

Art. 4º Para fins desta Portaria, são consideradas Unidades Organizacionais:

I - Coordenações-Gerais;

II - Assessorias;

III - Cerimonial;

IV - Ouvidoria;

V - Consultoria Jurídica; e

VI - Corregedoria.

Seção I

Dos Objetivos e Princípios

Art. 5º A Premiação por Desempenho Funcional e a Condecoração têm por objetivos:

I - estimular o desempenho profissional;

II - valorizar os servidores pelo conhecimento adquirido, pela competência e pelo empenho demonstrados; e

III - incentivar a qualificação funcional contínua.

Art. 6º A Premiação por Desempenho Funcional e a Condecoração serão regidos pelos seguintes princípios:

I - meritocracia;

II - democratização de oportunidades;

III - reconhecimento profissional;

IV - valorização da aprendizagem e do conhecimento; e

V - desenvolvimento do espírito de equipe.

Seção II

Da Premiação por Desempenho Funcional

e da Condecoração

Subseção I

Dos Critérios para Premiação por Desempenho Funcional

Art. 7º A Premiação por Desempenho Funcional será concedida a servidores ou equipes cujo desempenho e atuação funcional se sobressaia por meio do desenvolvimento e implantação de planos, programas, projetos, ações ou trabalhos que apresentem diferenças caracterizados pelo ineditismo, inovação e/ou que contribuam de forma significativa para os resultados do Ministério do Turismo ou das políticas públicas por ele implementadas, em um determinado período, considerando-se:

I - inédito - aquele desempenho ou ideia que resultar em plano, programa, projeto, sistema, ação, instrumento ou outro produto comprovadamente original, ainda não criado e inexistente no MTur;

II - inovador - aquele desempenho ou ideia que resultar em agregação de novos conceitos, metodologias ou instrumentos aos processos ou serviços do MTur, em resposta a um problema ou demanda definidos; e

III - contribuição significativa - aquele desempenho ou ideia que produza avanços na performance da Unidade ou do MTur, revelados por meio de resultados relevantes para clientes externos ou internos, como: simplificação de processos e procedimentos com impacto excepcional; ganhos de imagem (externa ou interna); melhoria da qualidade do ambiente de trabalho (organização, limpeza, clima organizacional); ganhos de tempo ou financeiros, incluindo-se ganhos oriundos da redução de custos; superação de metas institucionais e das políticas públicas implementadas pelo Ministério do Turismo.

§1º Os deveres e obrigações regulares dos servidores, tais como assiduidade, pontualidade, bom relacionamento e outros comportamentos inerentes ao serviço público, não devem ser motivos exclusivos e preponderantes para concessão da Premiação por Desempenho Funcional.

§2º Considera-se equipe o grupo de até 5 (cinco) servidores de uma mesma Unidade Organizacional ou de Unidades Organizacionais diferentes, em que cada integrante apresente evidências de responsabilidades pela ação, e que atendam aos critérios para reconhecimento especificados nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 8º Os agraciados com a Premiação por Desempenho Funcional receberão certificado e distintivo a serem entregues pelo titular da Pasta ou por outra autoridade por ele designada.

Art. 9º Os agraciados com a Premiação por Desempenho Funcional, nas categorias individual e de equipe, terão assegurada a participação em missões técnicas de aperfeiçoamento profissional (participação em encontros técnicos, conferências, seminários, congressos, cursos de curta duração, treinamentos e outros eventos similares a se realizarem em âmbito nacional) relacionadas às competências regimentais da Unidade Organizacional em que estejam lotados, com os custos assumidos pelo Ministério do Turismo no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como diárias e passagens.

§1º A solicitação para participação da missão técnica deverá seguir o disposto na Portaria MTur nº 202, de 25 de agosto de 2016, que instituiu a Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do Ministério do Turismo e será operacionalizada com o orçamento da Coordenação-Geral de Pessoas (COGEP).

§2º Quando a missão técnica necessitar de afastamento do local de exercício do servidor, as diárias e passagens deverão ser custeadas pela Unidade Administrativa proponente.

§3º As missões técnicas a que se refere o caput deste artigo terão duração máxima de 10 (dez) dias consecutivos, incluindo o deslocamento.

§4º O período de participação em missão técnica que requerer afastamento do serviço deverá ser estabelecido em comum acordo entre o servidor, seu superior imediato e chefias mediatas, considerando os interesses da administração.

§5º O valor do incentivo para participação na missão técnica de aperfeiçoamento profissional deverá ser pago diretamente à empresa ou instituição promotora do evento.

§6º Caso o custo da atividade da missão técnica de aperfeiçoamento profissional exceda o valor estipulado no caput deste artigo, fica o servidor responsável pelo pagamento do valor excedente, assim como quaisquer despesas excepcionais.

§7º O servidor terá o prazo máximo de um ano, improrrogável, a partir da data de concessão da Premiação por Desempenho Funcional, para realizar a missão técnica.

§8º Não é permitida, em nenhuma hipótese, a acumulação de participação em missão técnica.

§9º Não é permitida a participação em missão técnica em contiguidade com o período de gozo de férias ou das licenças previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VIII, do art.102, e no art. 81, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, com exceção da licença para capacitação estabelecida no inciso V do art. 81 da referida Lei.

§10. O servidor, quando do retorno, deverá utilizar os conhecimentos adquiridos na missão técnica na prestação de serviços ao MTur, bem como transmiti-los a outros servidores e colaboradores da Pasta, por meio de palestra ou seminário.

§11. O servidor deverá encaminhar relatório, certificado ou comprovante de frequência à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas -COGEP, nos prazos estabelecidos na Portaria MTur nº 202, de 25 de agosto de 2016.

§12. Fica o servidor obrigado a indenizar, na forma da lei, ao MTur, as despesas decorrentes da realização da missão técnica, na hipótese de descumprimento de quaisquer dispositivos desta Portaria, abandono do cargo, desistência da missão, exoneração a pedido ou de ofício e licença para tratar de interesse particular.

Subseção II

Dos Critérios para concessão da Condecoração

Art. 10. Os agraciados com a Condecoração receberão certificado e distintivo a serem entregues pelo titular da Pasta ou por outra autoridade por ele designada.

Art. 11. A identificação dos servidores a serem condecorados nas categorias Jubileu de Ouro, Jubileu de Prata, Jubileu de Bronze e de Relevantes Serviços Prestados será efetuada por intermédio de extração de dados no Sistema SIAPE, mediante relatório a ser emitido pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP.

Parágrafo único. A COGEP/MTur deverá encaminhar o relatório com a listagem dos servidores aptos ao Secretário-Executivo, que analisará as informações e manifestará de forma conclusiva sobre a Condecoração, encaminhando o processo ao Gabinete do Ministro para homologação.

Seção III

Da Indicação, Análise e Homologação

Art. 12. Poderão ser indicados à Premiação por Desempenho Funcional e à Condecoração previstas nesta Portaria, além dos servidores do Ministério do Turismo, os servidores cedidos ou requisitados em exercício nas Unidades deste Ministério.

§1º Os servidores que tenham sofrido qualquer espécie de penalidade, nos últimos 12 (doze) meses, em razão de sindicância ou processo administrativo disciplinar, não poderão ser indicados à Premiação por Desempenho Funcional e à Condecoração de que trata o caput deste artigo.

§2º As informações a que se referem o §1º deste artigo serão prestadas pelos Órgãos competentes.

Art. 13. O Secretário-Executivo instituirá Comissão de Premiação por Desempenho Funcional com o objetivo de analisar e emitir parecer sobre as indicações de servidores encaminhadas pelas Unidades Administrativas, especificadas no art. 3º desta Portaria.

§1º A Comissão será composta por 4 (quatro) membros titulares representantes das Unidades Administrativas, além dos respectivos suplentes, que os substituirão em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

§2º Os membros da Comissão ficam impedidos de pronunciar-se nas análises das indicações da Unidade Administrativa que representam, competindo exclusivamente aos demais membros a manifestação sobre o pleito.

§3º Ficam impedidos de compor a Comissão os servidores indicados à premiação.

§4º A Comissão poderá solicitar documentos complementares e realizar as diligências que julgar pertinentes junto a Unidade Administrativa proponente, com vistas a subsidiar a análise dos pleitos.

Art.14. A indicação de servidor ou de servidores para concessão de Premiação por Desempenho Funcional será efetuada mediante o preenchimento da Ficha de Indicação, conforme modelo constante no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), pelo superior imediato do servidor, com anuência das chefias mediatas, a ser encaminhada ao Secretário-Executivo pela autoridade máxima da Unidade Administrativa proponente.

Art. 15. Cada Unidade Administrativa poderá encaminhar 2 (duas) indicações para concorrer na categoria individual e 2 (duas) indicações na categoria equipe de até 5 (cinco servidores).

§1º Os limites estabelecidos no caput deste artigo serão anuais, não sendo possível a acumulação para o exercício seguinte, no caso de não serem realizadas as indicações no respectivo ano.

§2º Para as indicações de equipes, a Ficha deverá ser assinada pelos superiores imediatos de todos os servidores indicados, com anuência de suas chefias mediatas, e deverá ser encaminhada ao Secretário-Executivo, pela autoridade máxima da Unidade Administrativa proponente, ressalvadas as indicações do titular da Pasta.

§3º O Secretário-Executivo, após submeter as Fichas de Indicações à análise e manifestação da Comissão de Premiação por Desempenho Funcional, pronunciar-se-á de forma conclusiva sobre o pleito e enviará o processo ao Gabinete do Ministro para homologação, ressalvadas as indicações do titular da Pasta.

Art. 16. As Premiações por Desempenho Funcional e as Condecorações serão homologadas pelo Titular da Pasta ou outra autoridade por ele designada, mediante Portaria a ser publicada no Boletim de Pessoal e Serviços do Ministério do Turismo.

Art. 17. A concessão da Premiação por Desempenho Funcional e da Condecoração será anual e compreenderá as ações do ano corrente.

Art. 18. O registro da Premiação por Desempenho Funcional e da Condecoração nos assentamentos funcionais de cada servidor é de responsabilidade da COGEP/MTur.

Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação da presente Portaria serão dirimidas pelo Secretário-Executivo do Ministério do Turismo.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARX BELTRÃO

## Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 947, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e,

Considerando a constituição do Grupo de Trabalho estabelecido por meio da Portaria nº 311, de 10 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2017, que tem como objetivo elaborar proposta de delegação de competências do Poder Concedente às Autoridades Portuárias, mediante o estabelecimento de critérios objetivos e procedimentos;

Considerando o disposto nos autos do Processo nº 50000.009555/2017-41, e

Considerando a necessidade de finalizar as discussões relacionadas aos assuntos objeto do GT, resolve:

Art. 1º Reconstituir o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 311, de 10 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2017, com as mesmas atribuições e composição.

Art. 2º O GT terá o prazo de 30 dias para apresentação de relatório final dos trabalhos.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

#### PORTARIA Nº 951, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Comitê Técnico de Correição, composto pelos órgãos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e entidades a ele vinculadas, com a finalidade de promover a integração e o aperfeiçoamento de suas Instâncias de Correição.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que a ação harmônica, solidária e colaborativa das Unidades de Correição dos órgãos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e entidades a ele vinculadas deverá conferir maior eficácia, eficiência, efetividade e economicidade às atividades de correição;

Considerando ser imperativa a promoção do constante intercâmbio de informações técnicas de correição, de boas práticas e de ferramental desenvolvidos nas Unidades de Correição do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, objetivando a otimização dos resultados; e

Considerando as normas de Governança Pública que preveem a implementação de ações de integridade e transparência no Setor Público, em especial as emanadas pela CGU e a Lei nº 13.303/2016, o Decreto nº 8.945/2016 e a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 MP/CGU, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Técnico de Correição - CTC/MT-PA como Fórum Permanente de reflexão, diálogo e desenvolvimento, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento técnico das atividades de correição e a integração entre os órgãos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e entidades a ele vinculadas.

Art. 2º Integrarão o Comitê Técnico de Correição - CTC/MTPA, na qualidade de membros natos:

I - O Corregedor do MTPA, que o presidirá;

II - Os Corregedores e os Coordenadores de Comissão Permanente Disciplinar dos órgãos vinculados e das entidades supervisionadas do MTPA.

§ 1º Os membros do CTC/MTPA escolherão o substituto do Presidente, dentre seus membros, na primeira reunião ordinária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CTC/MTPA, na condição de ouvintes ou palestrantes, sem direito a voto, os representantes:

I - da Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU);

II - da Consultoria Jurídica do MTPA;

III - da Rede de Controle do Sistema Transportes.

§ 3º Terá assento no CTC, sem direito a voto, o Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno ou seu representante, dentro de suas competências e atribuições de acompanhamento e apoio ao desenvolvimento institucional das instâncias do controle e governança do MTPA.

§ 4º Os membros do CTC/MTPA poderão, mediante prévia comunicação à presidência do Comitê, convidar integrantes de seus órgãos e entidades, bem como outros técnicos ou estudiosos de tema de interesse, a participarem das reuniões.

Art. 3º Constituem competências do Comitê Técnico de Correição - CTC/MTPA:

I - Fomentar estudos e debates que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas de correição, bem como para o aprimoramento da função de Correição do Setor Público;

II - Disseminar, de forma generalizada, o conhecimento e a reflexão sobre os mandamentos do Direito Hierárquico e auxiliar a gestão na atuação preventiva da ocorrência de falhas e impropriedades que possam resultar em procedimento correicional;

III - Estimular o intercâmbio de experiências e boas práticas entre as unidades correicionais dos órgãos e entidades do MTPA, objetivando a assimilação de novos conhecimentos técnicos e a atualização de normativos e jurisprudências;

IV - Promover a integração das unidades de correição dos órgãos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e entidades a ele vinculadas; nas situações em que seja recomendada atuação conjunta;

V - Propor temas para eventos de capacitação e a realização/organização conjunta entre os órgãos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e entidades a ele vinculadas;

VI - Estimular a elaboração de projetos e campanhas institucionais voltadas à prevenção de ocorrências disciplinares, bem como opinar quanto ao alcance, a pertinência, a qualidade e a legalidade das propostas;

VII - Promover discussões sobre Governança, Gestão de Riscos, Integridade, Ética e Transparência, voltadas às atividades correicionais;

VIII - Estabelecer as regras operacionais para o funcionamento do CTC/MTPA por meio de regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Art. 4º O CTC/MTPA reunir-se-á em sessão ordinária, no mínimo semestralmente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de pelo menos 1/3 dos membros votantes, em qualquer data, quando justificada sua realização.

§ 1º A escolha do local da primeira reunião do CTC/MTPA será de responsabilidade do Presidente, sendo as demais decididas pelo colegiado.

§ 2º O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do CTC/MTPA é de 50% do total de seus membros.

§ 3º As deliberações do CTC/MTPA serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros presentes.

§ 4º Em caso de empate proceder-se-á uma nova rodada de discussões e deliberação e, permanecendo o empate, caberá ao Presidente do Comitê o voto de qualidade.

Art. 5º Os integrantes do CTC/MTPA não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício de suas atividades como membros, ressalvadas as despesas decorrentes dos seus deslocamentos de suas sedes, que deverão correr à conta de seus respectivos órgãos e entidades.

Art. 6º Competirá ao Corregedor do MTPA a expedição dos atos necessários ao efetivo cumprimento desta Portaria e dar conhecimento e publicidade das decisões adotadas pelo Colegiado.

Art. 7º O CTC/MTPA poderá criar Grupos de Trabalho para estudo e apreciação de matérias específicas, podendo deles participar técnicos de órgãos e entidades do MTPA ou de outras áreas de que tenham pertinência com o objeto em discussão.

Art. 8º Ficarão sob a responsabilidade do órgão ou da entidade anfitriã, a cada reunião do CTC/MTPA, a disponibilização dos meios administrativos, o secretariado e o devido registro em ata das discussões e deliberações do colegiado.

Art. 9º O CTC/MTPA deverá aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 180 dias.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

### PORTARIA Nº 3.305, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.058375/2014-16, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.1141(f)(2), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente às falhas na válvula de corte do sistema de combustível do motor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

### PORTARIA Nº 3.815, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.516298/2017-67, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 23.815(b), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Nº 23 (RBAC Nº 23), para o avião Embraer EMB-505, referente à instalação de monitores de vídeo no teto da cabine do avião sobre o corredor principal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

## SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

### PORTARIAS DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 3.736 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade FPSO CIDADE DE MANGARATIBA MV-24, (9PIV). Processo nº 00065.557530/2017-27. A homologação tem validade até 5 de outubro de 2020.

Nº 3.744 - Homologa o heliponto privado a bordo da unidade PLATAFORMA FIXA DE PARGO 1 PPG-1, (9PPR). Processo nº 00065.557391/2017-31. A homologação tem validade até 27 de setembro de 2020.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

### PORTARIAS DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 3.761 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade FUGRO AQUARIUS, (9PQA). Processo nº 00065.559458/2017-72. A homologação tem validade até 22 de setembro de 2020.

Nº 3.762 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade SAPURA TOPÁZIO, (9PIX). Processo nº 00065.555616/2017-15. A homologação tem validade até 20 de setembro de 2020.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

### PORTARIAS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 06 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 3.769 - Inscrever o aeródromo privado Pista Aldeia Krânhâmpare (PA) (código OACI: SWKP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.557175/2017-96. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.770 - Inscrever o aeródromo privado Pista Aldeia Pykatô (PA) (código OACI: SIPY) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.557174/2017-41. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 3.771 - Inscrever o aeródromo privado Pista Aldeia Rio Vermelho (Krênhdjã) (PA) (código OACI: SWKH) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.557173/2017-05. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

### PORTARIA Nº 3.780, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.554305/2017-39, resolve:

Homologar o heliponto privado a bordo da unidade PLATAFORMA DE PEROÁ PPER-1, (9PER). A homologação tem validade até 10 de agosto de 2020.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação. O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

### PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 3.785 - Homologar o heliponto privado a bordo da unidade VERMELHO 1 (9PVE). Processo nº 00065.560599/2017-38. A homologação tem validade até 24 de outubro de 2020.

Nº 3.787 - Alterar a inscrição do heliponto privado Hospital Santa Isabel (SC) (código OACI: SSCZ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00058.511019/2017-78. A inscrição tem validade até 2 de janeiro de 2022. Fica revogada a Portaria nº 2618/SIA, de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2012, Seção 1, Página 1.

Nº 3.788 - Altera a inscrição do heliponto privado EPCCO (SP) (código OACI: SIFP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.555484/2017-21. A inscrição tem validade até 30 de novembro de 2021. Fica revogada a Portaria nº 2308/SIA, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2011, Seção 1, Página 4.

BARBARA CARVALHO DE AZEVEDO

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

### PORTARIA Nº 3.827, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Reconhece a conclusão e adimplemento das obrigações pendentes da Fase I do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 41, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 00058.050830/2013-45, em especial o atendimento de todas as pendências elencadas na Nota Técnica nº 36(SEI)/2017/GIOS/SRA (1113468);

CONSIDERANDO o entendimento exarado pela Diretoria na 22ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 14 de novembro de 2017, acerca da competência da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos para atestar o cumprimento das obrigações constantes do Anexo da Ordem de Serviço nº 03, de 30 de maio de 2014;

CONSIDERANDO que compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária; resolve:

Art. 1º Reconhecer o integral cumprimento das obrigações previstas para a Fase I do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011, para a construção parcial, manutenção e exploração, do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, nos termos da cláusula 2.23.4 do referido contrato.



Parágrafo único. Consideram-se adimplidas as obrigações que constam no Anexo da Ordem de Serviço nº 3, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO SOUSA PEREIRA

AGÊNCIA NACIONAL  
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo: 50308.001675/2012-31  
Parte: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP (03.650.060/0001-48)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.650.060/0001-48, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, por ocasião de sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, consubstanciada pela Resolução nº 5.363-ANTAQ, de 19 de abril de 2017, a qual lhe aplicou penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 70.875,00 (setenta mil, oitocentos e setenta e cinco mil reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 432ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de novembro de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer do presente Pedido de Reconsideração, interposto pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, ante a tempestividade do requerimento apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que os fatos carreados aos autos não lograram êxito em descaracterizar a decisão anteriormente proferida pela Diretoria Colegiada, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra, a decisão consubstanciada na Resolução nº 5.363-ANTAQ, de 19 de abril de 2017; bem como por determinar à Secretária-Geral - SGE, à Procuradoria Federal junto à Antaq - PFA e à Gerência de Orçamento e Finanças - GOF/SAF, desta Agência, que promovam, em suas respectivas esferas de atuação, a cobrança e execução da respectiva sanção. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor Francisval Dias Mendes, a Subprocuradora-Chefe Flávia Oliveira Tavares, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA  
Diretor

FRANCISVAL MENDES  
Diretor

ACÓRDÃO Nº 101, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo: 50303.000705/2015-85  
Parte: SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A (17.315.067/0001-18)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela SCPar Porto de Imbituba S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.315.067/0001-18, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, por ocasião de sua 401ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 2016, consubstanciada pela Resolução nº 4.736-ANTAQ, de 8 de abril de 2016, a qual lhe aplicou penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 111.375,00 (cento e onze mil, trezentos e setenta e cinco reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXI do art. 33 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 432ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de novembro de 2017, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, votou como segue:

"Por conhecer do presente Pedido de Reconsideração, formulado pela SCPar Porto de Imbituba S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.315.067/0001-18, ante a tempestividade do requerimento apresentado, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da penalidade de multa para R\$ 55.687,50 (cinquenta e cinco mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que incidente no caso a circunstância atenuante prevista no art. 52, §1º, inciso I, da Resolução nº 3.259/2014; e Por determinar à Secretária Geral - SGE, à Procuradoria Federal junto à Antaq - PFA, e à Gerência de Orçamento e Finanças - GOF/SAF, desta Agência, que promovam, em suas respectivas esferas de atuação, a cobrança e execução da respectiva sanção."

O Diretor Mário Povia divergiu, verbalmente, do voto proferido pelo Diretor Relator, pugnando pela manutenção da aplicação da penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 111.375,00 (cento e onze mil, trezentos e setenta e cinco reais).

O Diretor Francisval Mendes acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Diretor Relator.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, Adalberto Tokarski, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o Diretor Mário Povia.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor Francisval Dias Mendes, a Subprocuradora-Chefe Flávia Oliveira Tavares, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA  
Diretor

FRANCISVAL MENDES  
Diretor

ACÓRDÃO Nº 103, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Processo: 50650.003195/2017-10  
Parte: MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO (837.126.588-34)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Recurso interposto por Marília Silva Alves de Castro, inscrita na OAB/SP sob o nº 39.588, em face de posicionamento proferido pela Diretoria Geral - DG, desta Agência, no âmbito do Recurso de 1ª Instância de seu pedido visando o acesso à totalidade dos autos do Processo nº 50301.001515/2014-14 (SEI nº 0354436).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 432ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de novembro de 2017, o Diretor Relator, Mário Povia, votou como segue:

"Por conhecer do recurso interposto por Marília Silva Alves de Castro, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, assegurando-lhe o acesso aos autos do Processo nº 50301.001515/2014-14 afetos à Audiência Pública nº 06/2016-ANTAQ, exceto quanto a eventuais documentos classificados como sigilosos ou de acesso restrito. Ficará a cargo da Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, classificar sem restrição o acesso às informações relativas à Audiência Pública nº 06/2016-ANTAQ, de acordo com a presente deliberação, bem como avaliar se remanesce algum documento merecedor de classificação restrita ou sigilosa, cuidando de promover a justificativa pertinente na hipótese de restrição de acesso."

O Diretor Adalberto Tokarski divergiu, verbalmente, do voto proferido pelo Diretor Relator, pugnando pelo improvimento do pleito formulado pela recorrente, consoante decisão anteriormente exarada nos autos.

O Diretor Francisval Mendes acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Diretor Relator, Mário Povia.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Relator, Mário Povia, acompanhado pelo Diretor Francisval Mendes, ficando vencido o Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Francisval Dias Mendes, a Subprocuradora-Chefe Flávia Oliveira Tavares, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA  
Diretor Relator

FRANCISVAL MENDES  
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL  
DE TRANSPORTES TERRESTRES  
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO  
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 279 - Autorizar a regularização de acesso, no km 288+150m, Pista Norte, da Rodovia BR-116/RJ, no Município de Barra Mansa/RJ de interesse da empresa ECORODODUTRA Combustíveis Ltda. - Processo nº 50515.040798/2017-57.

Nº 280 - Autorizar a implantação de uma rede de abastecimento de água, na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RJ, por meio de travessia, no km 176+627m, no Município de Nova Iguaçu/RJ, de interesse da CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos. - Processo nº 50505.069659/2017-24.

Nº 281 - Autorizar a readequação de acesso no km 032+300m, Sentido Norte, da Rodovia BR-101/SC, no Município de Joinville/SC, de interesse da empresa Fauhy Investimentos Ltda. - Processo nº 50545.015148/2017-16.

Nº 282 - Autorizar a readequação de dois acessos às margens da Rodovia BR-101/SC, no km 200+540m, Sentido norte, no Município de São José/SC, de interesse da empresa ND Participações Ltda. - Processo nº 50545.017515/2017-16.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/355.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO 100.2017.000004

EMENTA. DECLARAÇÃO DE OFICIAIS GERAIS SOBRE INTERVENÇÃO MILITAR. CRÍTICAS SOBRE POLÍTICA E CORRUPÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. FATOS QUE NÃO ATINGIRAM PATAMAR CRIMINAL. ESFERA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. MATÉRIA AFETA À PRÓPRIA FORÇA. AUSÊNCIA DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Notícia de suposto crime de inobservância de lei, regulação ou instrução praticado por oficiais gerais, em razão de declaração pública sobre intervenção militar e de críticas sobre política e corrupção. Discurso de caráter pessoal. Livre manifestação do pensamento. Não configuração de conduta criminosa. Se houve excesso ou não, a matéria deve ser apreciada no âmbito disciplinar, pela própria Força. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

NOTÍCIA DE FATO 100.2017.000005

EMENTA. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. MILITAR CONDENADO POR DESERÇÃO. INCAPACIDADE, MATÉRIA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE REVISÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO.

Militar condenado pela prática de deserção, que sustenta ausência de crime em razão de distúrbio psiquiátrico atestado em laudo médico. Matéria de mérito que deve ser discutida em eventual revisão criminal. Pedido de reintegração ao Exército para tratamento médico, como militar adido. Questão administrativa, que refoge à competência da Justiça Militar da União. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 508, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 14.015.461,00 (quatorze milhões, quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente, bem como altera a Portaria-TCU nº 94, de 31 de janeiro de 2017, que aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, inciso XXXIV do Regimento Interno do TCU, e tendo em vista o disposto no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO), no art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item 1, da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro 2017 (LOA), e as disposições contidas na Portaria SOF nº 7, de 14 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 14.015.461,00 (quatorze milhões, quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais) para atender à programação exposta no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os créditos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Ficam alterados os anexos I e III da Portaria-TCU nº 94, de 31 de janeiro de 2017, em decorrência da abertura do crédito adicional suplementar referido no art. 1º desta Portaria, que passam a vigorar conforme especificado nos anexos III e IV deste ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO



ANEXOS

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União  
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

| ANEXO I                              |                |                                                                                                 |  |  |  |  | Crédito Suplementar                 |             |        |             |        |             |   |            |            |
|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|-------------------------------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---|------------|------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                 |  |  |  |  | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |             |        |             |        |             |   |            |            |
| FUNC                                 | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                               |  |  |  |  | S<br>F                              | E<br>N<br>D | G<br>P | R<br>O<br>D | M<br>U | I<br>T<br>E | F | VALOR      |            |
| 0089                                 |                | Previdência de Inativos e Pensionistas da União                                                 |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 13.375.461 |
| Operações Especiais                  |                |                                                                                                 |  |  |  |  | S   1   1   90   0   100            |             |        |             |        |             |   |            |            |
| 09 272                               | 0089 0181      | Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis                                                     |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 13.375.461 |
| 09 272                               | 0089 0181 0001 | Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional                                          |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 13.375.461 |
|                                      |                |                                                                                                 |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 13.375.461 |
| 0550                                 |                | Controle Externo                                                                                |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 640.000    |
| Atividades                           |                |                                                                                                 |  |  |  |  | F   3   1   90   0   100            |             |        |             |        |             |   |            |            |
| 01 331                               | 0550 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares            |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 90.000     |
| 01 331                               | 0550 2010 0001 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 90.000     |
|                                      |                |                                                                                                 |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 90.000     |
| 01 331                               | 0550 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares                                |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 550.000    |
| 01 331                               | 0550 2012 0001 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional                     |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   |            | 550.000    |
|                                      |                |                                                                                                 |  |  |  |  | F   3   1   90   0   100            |             |        |             |        |             |   |            | 550.000    |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                 |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   | 640.000    |            |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                 |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   | 13.375.461 |            |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                 |  |  |  |  |                                     |             |        |             |        |             |   | 14.015.461 |            |

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União  
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

| FUNC                | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                         | S | F | E | N | P | O | U  | I | T | E   | VALOR      |
|---------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|---|---|---|----|---|---|-----|------------|
| 0909                |                | Operações Especiais: Outros Encargos Especiais                                                            |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 14.015.461 |
| Operações Especiais |                |                                                                                                           |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     |            |
| 28 846              | 0909 0C04      | Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações            |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 14.015.461 |
| 28 846              | 0909 0C04 0001 | Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 14.015.461 |
|                     |                |                                                                                                           | F |   | 1 |   | 1 |   | 90 |   | 0 | 100 | 14.015.461 |
| TOTAL - FISCAL      |                |                                                                                                           |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 14.015.461 |
| TOTAL - SEGURIDADE  |                |                                                                                                           |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 0          |
| TOTAL - GERAL       |                |                                                                                                           |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 14.015.461 |

ANEXO III

"Anexo I da Portaria-TCU nº 94, de 31 de janeiro de 2017  
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Outras Despesas Correntes.  
Em Reais

| Fonte 0100 |                               |                |                                             | Fonte 0188                    |
|------------|-------------------------------|----------------|---------------------------------------------|-------------------------------|
| Mês        | Outras Despesas Correntes-ODC | ODC-Benefícios | ODC-Benefícios Auxílio Funeral e Natalidade | Outras Despesas Correntes-ODC |
| Janeiro    | 15.104.462,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | -                             |
| Fevereiro  | 15.104.462,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Março      | 15.104.462,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Abril      | 14.502.274,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Maio       | 14.502.274,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Junho      | 14.547.675,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Julho      | 14.547.675,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Agosto     | 14.809.485,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Setembro   | 14.809.485,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Outubro    | 15.265.775,00                 | 5.928.541,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Novembro   | 15.265.775,00                 | 6.128.540,00   | 76.422,00                                   | 272.728,00                    |
| Dezembro   | 15.265.772,00                 | 6.368.537,00   | 76.422,00                                   | 272.720,00                    |
| Total      | 178.829.576,00                | 71.782.488,00  | 917.064,00                                  | 3.000.000,00                  |

ANEXO IV

"Anexo III da Portaria-TCU nº 94, de 31 de janeiro de 2017  
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Pessoal e Encargos Sociais.  
Em Reais

| Fonte 0100 |                            | Fonte 0156                 | Fonte 0169                 |
|------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Mês        | Pessoal e Encargos Sociais | Pessoal e Encargos Sociais | Pessoal e Encargos Sociais |
| Janeiro    | 105.751.205,00             | 11.655.280,00              | 15.493.356,00              |
| Fevereiro  | 105.751.205,00             | 11.655.280,00              | 15.493.356,00              |
| Março      | 105.751.205,00             | 11.655.280,00              | 15.493.356,00              |
| Abril      | 105.751.205,00             | 11.655.280,00              | 15.493.356,00              |



|          |                  |                |                |                |
|----------|------------------|----------------|----------------|----------------|
| Maio     | 105.751.205,00   | 15.354.276,00  | 11.655.280,00  | 15.493.356,00  |
| Junho    | 105.751.205,00   | 15.354.276,00  | 11.655.280,00  | 15.493.356,00  |
| Julho    | 105.751.205,00   | 15.354.276,00  | 11.655.280,00  | 15.493.356,00  |
| Agosto   | 105.751.205,00   | 15.354.276,00  | 11.655.280,00  | 15.493.356,00  |
| Setembro | 105.751.205,00   | 15.354.276,00  | 11.655.280,00  | 15.493.356,00  |
| Outubro  | 105.751.205,00   | 15.354.276,00  | 11.655.280,00  | 15.493.356,00  |
| Novembro | 105.751.205,00   | 15.354.276,00  | 11.655.280,00  | 15.493.356,00  |
| Dezembro | 105.111.203,00   | 15.354.265,00  | 11.655.271,00  | 15.493.345,00  |
| Total    | 1.268.374.458,00 | 184.251.301,00 | 139.863.351,00 | 185.920.261,00 |

2ª CÂMARA

ATA Nº 42, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017  
(Sessão Extraordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro  
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

Às onze horas e quinze minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 41, referente à Sessão realizada em 7 de novembro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 014.104/2014-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- 014.426/2015-3, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- 029.911/2017-6, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
- 003.784/2015-0, de relatoria da Ministra Ana Arraes; e
- 010.346/2017-1, 022.047/2015-8, 026.001/2016-0, 028.989/2014-7 e 034.890/2016-5, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 9619 a 9676.

RELAÇÃO Nº 33/2017 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 9619/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que não é possível examinar a peça como recurso, uma vez que não há decisão de mérito nos autos relativa à requerente;

Considerando que o Acórdão 12.420/2016-TCU-2ª Câmara apenas determinou a oitiva da interessada, visando eventual revisão de ofício de seu ato de pensão;

Considerando que o pedido de reexame (recurso previsto em processos de atos sujeitos a registro) somente é cabível contra decisão de mérito, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno do TCU c/c art. 48, § 4º, da Resolução TCU nº 191/2006, em não conhecer do pedido de reexame, ante a ausência de decisão de mérito nos autos e receber a peça 16 como elementos complementares de defesa, a ser apresentada pela Sra. Antônia de Jesus Cruz Santana em sede de oitiva determinada mediante o item 9.3 do Acórdão 12.420/2016-TCU-2ª Câmara, e dar ciência à interessada do teor deste acórdão, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.078/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adílio Bezerra Santana (059.339.373-20); Antonia de Jesus Cruz Santana (680.229.132-00); Gabriel Cruz Santana (CPF: não há); Inez Fideles de Sousa (472.454.332-91); Rafael Cruz Santana (039.829.112-81).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. enviar os autos à Sefip, unidade técnica instrutora do processo, para fins de adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna manifestação da Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, no caso de futura interposição de recursos.

ACÓRDÃO Nº 9620/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, inciso I; do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Clóvis Lascosque (CPF 480.761.807-59), Diretor-Presidente e Membro Titular do Conselho de Administração; Hugo José Amboss Merçon de Lima (CPF 766.020.107-78), Diretor de Infraestrutura e Operações; Graciano Ulisses Merlo (CPF 577.603.147-87), Diretor de Infraestrutura e Operações; Roberto Carlos Teles Braga (CPF 925.409.967-87); Diretor de Administração e Finanças; Mayhara Monteiro Pereira Chaves (CPF 099.930.357-00), Diretora de Planejamento e Desenvolvimento; Sandy Roberts Júnior (CPF 850.709.047-87), membro do Conselho de Administração Titular; Samir Furtado Nemer (CPF 082.555.377-67), membro do Conselho de Administração Titular; Sérgio Luiz Bonelle (CPF 578.736.667-00), membro do Conselho de Administração Titular; Valdir Antonio Uliana (CPF 488.189.927-91), membro do Conselho de Administração Titular; Miguel de Souza (CPF 098.365.274-00), membro do Conselho de Administração Titular; Alber Furtado de Vasconcelos Neto (CPF 770.349.963-34), membro do Conselho de Administração Titular, dando-lhes quitação plena; e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Danilo Roger Marçal Queiroz (CPF 904.621.657-87), Diretor de Planejamento e Desenvolvimento; Raul Moura de Sá (CPF 290.143.951-91), Diretor de Administração e Finanças, em face das falhas apontadas na matriz de responsabilização, dando-lhes quitação, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.242/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Alber Furtado de Vasconcelos Neto (770.349.963-34); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87); Graciano Ulisses Merlo (577.603.147-87); Hugo José Amboss Merçon de Lima (766.020.107-78); Mayhara Monteiro Pereira Chaves (099.930.357-00); Miguel de Souza (098.365.274-00); Raul Moura de Sá (290.143.951-91); Roberto Carlos Teles Braga (925.409.967-87); Samir Furtado Nemer (082.555.377-67); Sandy Roberts Junior (850.709.047-87); Sergio Luiz Bonelle (578.736.667-00); Valdir Antonio Uliana (488.189.927-91).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, à Companhia Docas do Espírito Santo S/A - Codesa sobre as seguintes impropriedades identificadas na análise do Relatório de Auditoria de Gestão referente ao exercício de 2015 (peça 7):

1.7.1.1. falhas na elaboração de orçamentos de referência de pregões eletrônicos (subitem 1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.2. emissão de pareceres jurídicos sem observância dos aspectos essenciais e prévios à realização dos procedimentos licitatórios, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 e conforme orientações jurisprudenciais (subitem 1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.3. ausências de designações de fiscais de contratos (subitem 1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.4. ausência de rotatividade nos cargos de presidente e de membros titulares da comissão permanente de licitação (subitem 1.1.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.5. fragilidades na elaboração do orçamento referencial - Processo PE 2238/2014 (subitem 1.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.6. falhas no planejamento e na execução da contratação da empresa para locação de veículos com motorista e na locação de motocicletas - Processo PE 3114/2014 (subitem 1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.7. falhas no planejamento da contratação de empresa para execução de serviços de prontidão - Processo PE 504/2015 (subitem 1.2.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.8. ausência de aplicação de penalidade na inexecução de objetos contratados (subitem 1.2.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.9. falhas no planejamento de aquisição de materiais e serviços - Processos PE 749/2015 e 625/2015 (subitem 1.2.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.10. ausência de decomposição de custos na aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado - Processo 749/2015 (subitem 1.2.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.11. ausência de análise de exequibilidade de preço - Autorização de serviço 434/2015 (subitem 1.2.7 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.12. ausência de resultados das medidas adotadas pela UPC quanto à desoneração da folha de pagamento (subitem 3.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.14. irregularidades na cessão onerosa de área não operacional (subitem 4.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.1.15. ocupação onerosa de área não operacional sem os devidos pagamentos e com alteração de objeto (subitem 4.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016).

1.7.2. informar à Companhia Docas do Espírito Santo S/A - Codesa que as recomendações da Ciset/PR relativas às contas do exercício de 2015 foram consideradas adequadas e suficientes para sanear as impropriedades verificadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016, devendo a Unidade envidar esforços para o atendimento daquelas porventura ainda pendentes de regularização;

1.7.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo:

1.7.3.1. autuar processo de Representação em apartado com vistas à apuração das seguintes constatações evidenciadas pela Ciset/PR no Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016, haja vista que a gênese da irregularidade envolve mais de um exercício, bem assim que o Controle Interno não identificou se os gestores signatários da autorização de ocupação irregular das áreas estariam ou não incluídos no rol de responsáveis do presente processo de contas:

1.7.3.1.1. irregularidades na cessão onerosa de área não operacional (subitem 4.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016);

1.7.3.1.2. ocupação onerosa de área não operacional sem os devidos pagamentos e com alteração de objeto (subitem 4.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 8/2016).

1.7.4. dar ciência deste acórdão à Companhia Docas do Espírito Santo S/A - Codesa e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.7.5. autuar processo de Representação para apurar as duas impropriedades detectadas no retroporto de Barra do Riacho (peça 7, p. 79 e 81).

ACÓRDÃO Nº 9621/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos responsáveis Mauricio Antônio Lopes, CPF 277.340.486-68; Tatiana Lipovetskaia Palermo, CPF 227.553.608-60; Marcelo de Lima e Souza, CPF 666.400.321-04; Andre Meloni Nassar, CPF 162.862.858-81; Luis Carlos Guedes Pinto, CPF 021.056.918-20; Maria Lucia de Oliveira Falcon, CPF 187.763.105-15; Francisco Erisma Oliveira Albuquerque, CPF 333.625.721-20; Ladislau Martin Neto, CPF 015.598.808-56; Vânia Beatriz Rodrigues Castiglioni, CPF 705.536.107-91; Waldyr Stumpf Junior, CPF 133.688.930-68, dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.102/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Andre Meloni Nassar (162.862.858-81); Francisco Erisma Oliveira Albuquerque (333.625.721-20); Ladislau Martin Neto (015.598.808-56); Luis Carlos Guedes Pinto (021.056.918-20); Marcelo de Lima e Souza (666.400.321-04); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Mauricio Antônio Lopes (277.340.486-68); Tatiana Lipovetskaia Palermo (227.553.608-60); Vania Beatriz Rodrigues Castiglioni (705.536.107-91); Waldyr Stumpf Júnior (133.688.930-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 9622/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU; no art. 10, inciso III, da IN-TCU 63/2010, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em: excluir os nomes do Sr. George Nogueira Cardoso, CPF 717.784.111-34, e do Sr. Gustavo Pereira da Silva Filho, CPF 003.263.131-68, do rol de responsáveis (item 13 da instrução de peça 11); julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, Maria Emilia Mendonça Pedrosa e Luizevane Soares da Silva, CPF 704.505.601-04, dando-lhes quitação, em face das falhas apontadas no item 126 da instrução da unidade técnica (peça 11); julgar regulares as contas dos Srs. Alexandre Gedanken, CPF 428.213.204-34; Andre Meloni Nassar, CPF 162.862.858-81; Arno Jerke Junior, CPF 765.670.441-87; Caio Tibério Dornelles da Rocha, CPF 228.546.570-04; Cleide Edvirges Santos Laia, CPF 462.438.446-68; Decio Coutinho, CPF 601.331.557-49; Jose Gerardo Fontelles, CPF 002.361.283-53; Luciano Marcos de Carvalho, CPF 154.261.496-15; Luis Eduardo Pacifici Rangel, CPF 783.696.061-72; Marcelo Junqueira Ferraz, CPF 231.581.906-72; Márcio Luiz da Silva Cunha, CPF 251.817.856-20; Odilson Luiz Ribeiro e Silva, CPF 258.260.776-20; Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04; Tatiana Lipovetskaia Palermo, CPF 227.553.608-60; Tania Mara Garib, CPF 108.829.951-20; Wilson Vaz De Araujo, CPF 323.686.409-59, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-033.104/2016-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)  
1.1. Responsáveis: Alexandre Gedanken (428.213.204-34); Andre Meloni Nassar (162.862.858-81); Arno Jerke Junior (765.670.441-87); Caio Tibério Dornelles da Rocha (228.546.570-04); Cleide Edvirges Santos Laia (462.438.446-68); Decio Coutinho (601.331.557-49); George Nogueira Cardoso (717.784.111-34); Gustavo Pereira da Silva Filho (003.263.131-68); Jose Gerardo Fontelles (002.361.283-53); Luciano Marcos de Carvalho (154.261.496-15); Luis Eduardo Pacifici Rangel (783.696.061-72); Luizevane Soares da Silva (704.505.601-04); Marcelo Junqueira Ferraz (231.581.906-72); Maria Emilia Mendonça Pedroza Jaber (341.358.801-00); Márcio Luiz da Silva Cunha (251.817.856-20); Odilson Luiz Ribeiro e Silva (258.260.776-20); Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04); Tania Mara Garib (108.829.951-20); Tatiana Lipovetskaia Palermo (227.553.608-60); Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-59)  
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SE/Mapa);  
1.7.2. Arquivar o presente processo  
ACÓRDÃO Nº 9623/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 15 e 16), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das seguintes providências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.074/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad  
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).  
1.5. Representação legal: Carlos Eduardo da Silva Monteiro (188.898/OAB-RJ) e outros, representando Safety Med Assessoria Médica Eireli.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into); e  
1.6.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

RELAÇÃO Nº 30/2017 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 9624/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do

Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.359/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: João Baptista Carvalho Brum Filho (944.930.810-15).  
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 9625/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.947/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)  
1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Freitas Barreto (061.482.805-82); Henrique Pinheiro Torres (439.379.850-34); Jacirene Alves Brandão (144.954.491-68); Luiz Eduardo de Oliveira Santos (711.141.497-72); Marcelo Nascimento Araujo (343.238.721-00); Marcos Aurélio Pereira Valadão (221.721.651-15); Rodrigo da Costa Possas (770.170.996-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. considerar atendida a recomendação 9.2.9 do Acórdão 1.076/2016-TCU-Plenário, de 4 de maio de 2016, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;  
1.7.2. determinar à Controladoria-Geral da União que nas próximas contas anuais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reavalie o cumprimento das recomendações 9.2.3 e 9.2.10 do Acórdão 1.076/2016-TCU-Plenário, de 4 de maio de 2016, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;  
1.7.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e  
1.7.4. determinar o arquivamento do feito, na forma do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 9626/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 517/2011 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 1/2/2011, Ata 2/2011, relativamente aos subitens "9.1" e "9.2", de modo que onde se lê: "252.417.881-15", leia-se: "330.691.319-72", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.418/2002-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Apensos: 013.030/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.611/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
1.2. Responsáveis: Ademario Serafim de Andrade (330.691.319-72); Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda (81.054.900/0001-13)  
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaru - RO  
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 9627/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.753/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (080.748.848-80).  
1.2. Órgão/Entidade: Município de Potirendaba - SP.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9628/2017 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Edvan Pereira de Oliveira Júnior, contra os termos do Acórdão 5.455/2017 - TCU - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 134/2005, cujo objeto era a implantação de núcleos do Programa Segundo Tempo no Município de Condado/PB.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Edvan Pereira de Oliveira Júnior (R001, peça 82), por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-010.396/2014-4 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Silva Freire (214.652.741-20); Edvan Pereira de Oliveira Júnior (033.599.704-03); Júlio César Soares da Silva (160.307.612-34); Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49).  
1.2. Recorrente: Edvan Pereira de Oliveira Júnior (033.599.704-03).  
1.3. Órgão/Entidade: Município de Condado - PB.  
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.  
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).  
1.8. Representação legal: Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (23119/OAB-DF) e outros, representando Rafael de Aguiar Barbosa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 39/2017 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 9629/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.197/2017-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Sarah Rodrigues Amorim (041.535.138-30)  
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9630/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.062/2017-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Sergio Giacomini (251.706.860-72)  
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9631/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU,



ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.066/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria das Graças Alecrim Marinho (022.409.632-04)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9632/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.071/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Santoro Facchini (051.039.588-05)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9633/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-028.509/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Zavarize (092.471.278-31); Adriano Luiz Ribeiro Dantas (912.862.124-72); Agnaldo de Araujo Mota (002.968.116-29); Alan Kardec Carneiro da Silva (884.880.394-68); Alessandra Mara Ramos (039.273.627-60)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9634/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.372/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno César de Oliveira Lopes (084.525.037-09); Dayse Cecília de Almeida Borges (977.006.141-72); Gabriel da Silva Oliveira (023.017.871-50); Erika Teixeira Guimarães (012.855.841-55)
- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9635/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis e dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná sobre a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico, identificada no rol de responsáveis, o que afronta o disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010, com vistas

à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes a essa, bem como enviar-lhe cópia desta deliberação, acompanhada da instrução:

- 1. Processo TC-004.832/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Jucimar Novochadlo (359.814.589-68); Luiz Fernando Tomasi Keppen (393.512.469-49)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9636/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 4849/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/5/2017, relativamente aos subitens 9.2 e 9.3, para que, onde se lê "o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa)", leia-se "o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.863/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-025.722/2017-4 (Solicitação)
- 1.2. Responsáveis: Arnaldo Higino Lessa (210.162.164-91); Miguel Joaquim dos Santos Neto (074.464.734-79), ex-prefeitos
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9637/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 100.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como, determinar a inclusão de seu nome nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à entidade concedente:

- 1. Processo TC-004.578/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Antônio Lins de Souza Filho (007.549.904-51)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9638/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 8.517/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/9/2017, Ata nº 33/2017, relativamente ao item 9, para que, onde se lê "(...) 58 da Lei 8.443/92 (...)", leia-se "(...) 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (...)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.030/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Gestão Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.358.581/0001-99); Marcus Antonius Brito Lira Beltrão (CPF 312.939.484-20), ex-prefeito
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Alagoinha/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9639/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.822/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Picuí/PB (08.741.399/0001-73); Rubens Germano Costa (203.428.104-72)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Picuí/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
- 1.6. Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16.163) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9640/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-013.171/2012-7 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)
- 2. Apenso: TC-013.651/2012-9 (Denúncia)
- 3. Recorrente: Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44)
- 4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Rondônia
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
- 8. Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291)
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame interposto por Raniery Araújo Coelho, Presidente do Sesc/RO, em face do Acórdão 11.516/2016-2ª Câmara, proferido no âmbito de representação acerca de irregularidades na entidade relacionadas à contratação, como empregados, de parentes de dirigentes e de representantes do sistema Fecomércio/Sesc/Senac e à aquisição de mercadorias de empresas vinculadas a essas pessoas.

Considerando que, no Acórdão 11.516/2016-2ª Câmara, este Tribunal, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicou multa de R\$ 15.000,00 a Raniery Araújo Coelho;

Considerando que, no referido acórdão, o ora recorrente Raniery Araújo Coelho foi responsabilizado pela nomeação e manutenção em cargos em comissão, na estrutura do Sesc/RO, de esposas de membros titulares e/ou suplentes do Serviço Social, da Fecomércio/RO, da CNC e do Senac/RO, e pela contratação de serviços de manutenção de ar-condicionado predial e de uso automotivo com exigência injustificada que restringiu a competitividade do certame, do qual se sagrou vencedora empresa de propriedade de membro do Conselho Regional do Senac/RO e delegado representante da Fecomércio junto à CNC, e ainda pela contratação, por dispensa de licitação, de empresa cujos sócios possuem grau de parentesco direto com a sua pessoa;

Considerando que o responsável opôs embargos de declaração contra o Acórdão 11.516/2016-2ª Câmara, os quais foram rejeitados, mediante o Acórdão 5.029/2017-2ª Câmara;

Considerando que, desta feita, o responsável interpõe pedido de reexame contra o Acórdão 11.516/2016-2ª Câmara;

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º, da LOTCU), ainda que de terceiros;

Considerando que, no caso de Raniery Araújo Coelho, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos transcorreram 8 dias e entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do pedido de reexame passaram-se 16 dias, perfazendo um período total de 24 dias;

Considerando que, concretamente, ainda que não se levasse em conta o lapso temporal transcorrido entre a notificação do Acórdão 11.516/2016-2ª Câmara e a oposição de embargos, observa-se que o intervalo de tempo decorrido entre a notificação do julgamento dos embargos opostos pelo ora recorrente e a interposição de seu recurso ultrapassou o prazo de 15 dias previsto no caput do art. 285 do regimento interno do Tribunal;

Considerando que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 estabelece que "*não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno*";

Considerando que Raniery Araújo Coelho traz em seu recurso, em essência, os seguintes argumentos, desacompanhados de qualquer documentação probatória:

a) houve erro de julgamento, do que decorre a nulidade do presente processo, tendo em vista que o TCU, ao aplicar a multa, não levou em conta as circunstâncias atenuantes das condutas consideradas irregulares, bem como não enfrentou cada uma das questões de mérito trazidas nos memoriais apresentados pelo responsável, em especial, no tocante à não aplicação de multa em casos análogos ao do processo em tela;

b) apesar de terem sido identificadas supostas irregularidades, o recorrente agiu de boa-fé e não causou prejuízo ao erário; dessa forma, para se justificar a aplicação de multa, deveria ser comprovada conduta dolosa, o que não ocorreu nos presentes autos;

c) a aplicação de multa ao recorrente pelo simples fato de ter nomeado e mantido as funcionárias nos cargos em comissão é desproporcional, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que o responsável detinha conhecimento sobre esse parentesco ou que tenha se beneficiado disso; ademais, casos análogos foram julgados pelo TCU, sem que se tenha aplicado multa;

d) o recorrente já foi punido pelo Tribunal, no âmbito do TC 013.174/2012-6, devendo-se, assim, evitar a possibilidade de dupla punição do mesmo responsável, em razão da mesma conduta identificada;

e) a conduta do recorrente foi isenta de culpabilidade, inclusive quanto às irregularidades arguidas sobre o processo licitatório que contratou empresa de manutenção de ar-condicionado;

f) não houve falta grave, locupletamento, má-fé ou qualquer outro elemento que determine e justifique a aplicação de multa ao recorrente;

Considerando que, como se vê, o recorrente tenta afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que fossem inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência (Acórdãos 923/2010-Plenário, 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e 1285/2011-2ª Câmara);

Considerando que, consoante anotado no exame de admissibilidade da Serur, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários, cujo exame somente se justificaria na hipótese de interposição tempestiva do recurso;

Considerando que, diante disso, a Serur, na forma da instrução à peça 108, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

Considerando que, de fato, a tentativa de provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância das suas conclusões não constitui fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU e no art. 143, inciso IV, alínea b, do mencionado regimento, em não conhecer do pedido de reexame, em face da sua intempestividade e por não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

RELAÇÃO Nº 26/2017 - 2ª Câmara  
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 9641/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Anacleide Ferreira Gonçalves de Almeida.

1. Processo TC-027.555/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Anacleide Ferreira Gonçalves de Almeida (CPF 471.136.853-15).

1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9642/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a Celi Maria dos Santos Souza e Odileia Marcelino Barbosa, e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.980/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Celi Maria dos Santos Souza (CPF 853.666.507-63); Daniel Ribeiro de Almeida (CPF 014.223.371-46); Gláucia Ribeiro de Almeida (CPF 002.968.921-06); Maria Magdala Pereira Lamanna (CPF 963.979.427-91); Maria do Socorro Machado (CPF 152.954.861-68); Odete Maria Ambrosio Eberl (CPF 078.333.178-96); Odileia Marcelino Barbosa (CPF 185.742.971-00); Rachel Sento Se Santana (CPF 288.053.561-15); Rosa Maria Mendes Silva (CPF 154.154.651-20); Vicenta Guzman Marani (CPF 907.778.407-15).

1.3. Unidade: Ministério de Minas e Energia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9643/2017 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido de Valéria Maria Carvalho Martins, diretora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, de prorrogação de prazo para cumprimento do item 9.2.2 do acórdão 7.521/2013 - 2ª Câmara.

Considerando que esta Corte já concedeu prorrogação de prazo para cumprimento do referido acórdão, conforme acórdão 494/2014 - 2ª Câmara (peça 46);

considerando que a unidade jurisdicionada teve ciência da deliberação que negou provimento a pedido de reexame interposto por Rhuan Carlos de Araujo Mendonça e Rodrigo Augusto de Araujo Mendonça, pensionistas de José Feliciano de Mendonça Junior (acórdão 1.458/2016 - 2ª Câmara), em 17/05/2016 (peças 65 e 69), por meio do Ofício 7191/2016-TCU/Sefip, reiterado pelo Ofício 11756/2016-TCU/Sefip (peça 70), cuja ciência se deu em 9/12/2016 (peça 71), há mais de um ano, prazo suficiente para adoção das providências necessárias para dar cumprimento aos comandos deste Tribunal;

considerando ainda que, não demonstrado o total cumprimento do acórdão 7.521/2013 - 2ª Câmara, foi encaminhado o Ofício 3620/2017-TCU/Sefip (peça 83), com ciência em 31/8/2017 (peça 84), o qual também alertou a diretora de Gestão de Pessoas acerca da possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, o que prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-030.540/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Valéria Maria Carvalho Martins, Diretora de Gestão de Pessoas.

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9644/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/92; 169, inciso VI; e 213 do Regimento Interno, 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar o processo sem cancelamento do débito correspondente ao valor de R\$ 13.734,80 (a partir de 1/10/2004), a cujo pagamento continuará obrigado o responsável para que lhe possa ser dada quitação; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 5, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e dar-lhe ciência da necessidade de adotar as providências preconizadas no § 2º do art. 6º da IN TCU 71/2012, acrescido pela IN TCU 76/2016.

1. Processo TC-001.983/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91).

1.3. Unidade: Município de Estreito/ MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9645/2017 - TCU - 2ª Câmara

Visto este recurso de reconsideração interposto por Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos contra o acórdão 5.444/2017 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e condenou-a ao pagamento de débito e multa.

Considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificada da deliberação em 20/07/2017, a recorrente interpôs o presente expediente em 07/08/2017;

considerando que a documentação intempestiva não traz fato novo, a ensejar o conhecimento deste recurso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 84, à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-011.295/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF 202.260.393-15).

1.3. Unidade: Município de Baturité/CE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Jose Moreira Lima Junior (OAB/CE 6.986); Rafael Leite Torrens (OAB/CE 18.956) e outros; Baltazar Pereira da Silva Junior (OAB/CE 20.829).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9646/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Mitra Diocesana de Formosa/GO e Paulo Roberto Beloto, bispo daquela Diocese, em razão de irregularidades na execução do convênio 90/2008, celebrado para implantação do projeto "Festa do Divino Espírito Santo de Formosa/GO".

Considerando que, atualizados os valores originais, o débito apurado é inferior ao limite fixado por este Tribunal para instauração de TCE;

considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal;

considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao TCU, e com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI, 213 do Regimento Interno; e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar o processo sem cancelamento do débito de R\$ 46.210,00, a cujo pagamento os responsáveis continuarão obrigados, solidariamente; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 9, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, com o alerta de que a dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao limite fixado pelo Tribunal não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor, nos termos do art. 6º, § 1º, da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC-011.664/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Mitra Diocesana de Formosa (CNPJ 01.496.660/0001-78); Paulo Roberto Beloto (CPF 779.544.248-04).

1.3. Unidade: Ministério do Turismo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9647/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 8, aos responsáveis e ao Ministério das Cidades.

1. Processo TC-014.594/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Eronildo Lopes Valadares (CPF 195.178.151-15); José Osvaldo da Silva (CPF 276.467.421-04).

1.3. Unidade: Município de Porangatu/GO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9648/2017 - TCU - 2ª Câmara

Visto este pedido de Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira de prorrogação de prazo para atendimento do Ofício-Notificação 1525/2017-TCU/SECEx-PB.

Considerando que não existe previsão legal a autorizar a prorrogação de prazo para atendimento de notificação, salvo a interposição de recurso.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação ao responsável.



1. Processo TC-021.155/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Classe de Assunto: II.  
1.2. Responsável: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72).  
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).  
1.7. Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027).  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9649/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, o acórdão 8.932/2017 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 3/10/2017, para que, em seu item 3, onde se lê: "Responsáveis: CJV Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 42.911.081/0001-21), José dos Reis (CPF 243.826.636-87) e município de Itabirinha/MG.", leia-se: "Responsáveis: CJV Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 42.911.081/0001-21), José dos Reis (CPF 243.826.636-87) e município de Itabirinha/MG (CNPJ 17.125.444/0001-56).", mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-026.044/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Classe de Assunto: II.  
1.2. Responsáveis: CJV Construções e Comércio Ltda. - ME (CNPJ 42.911.081/0001-21); José dos Reis (CPF 243.826.636-87); e município de Itabirinha/MG (CNPJ 17.125.444/0001-56).  
1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município de Itabirinha/MG.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9650/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, em conhecer desta representação e, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução 259/2014, apensar o processo ao TC 015.025/2017-9.

1. Processo TC-028.699/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Classe de Assunto: VI.  
1.2. Representante: José Milton Rodrigues (CPF 132.303.604-00).  
1.3. Unidade: Município de Alcantil/PB.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9651/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 6, à representante e ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI e em arquivar o processo.

1. Processo TC-028.906/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Classe de Assunto: VI.  
1.2. Representante: Balmax Gestão em Serviços Terceirizados Ltda. - EPP (CNPJ 17.297.507/0001-51).  
1.3. Unidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9652/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237 e 276, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e art. 103, § 1º, da Resolução - 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 6, à representante e à Secretaria-Geral de Administração do TCU (Segedam) e em arquivar o processo.

1. Processo TC-028.939/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Classe de Assunto: VI.  
1.2. Representante: Evac Brasil Comércio de Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ 13.997.203/0001-46).  
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
1.7. Representação legal: Eduardo Junqueira de Oliveira Martins (OAB/SP 271.217) e outros, representando Evac Brasil Comércio de Soluções Ambientais Ltda..  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 9653/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.192/2017-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)  
1.1. Interessado: Lazaro Cesar Cabral de Vasconcelos (000.897.964-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9654/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.911/2017-9 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessadas: Francisca Maria Dias Machado (553.171.036-49); Maria Celia Dias (674.456.246-00); Marta Inez Dias Martins (331.822.996-20); Rita de Cácia Dias (463.410.996-49).  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9655/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.399/2017-0 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessado: Cleusadir Reis Turbay (016.708.307-48).  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9656/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.458/2017-6 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessados: Euzimar Massaneiro Machado (859.600.127-15); Euzineide Massaneiro (054.092.407-58); Euzinete Massaneiro da Silva (773.395.847-49); Euzita Massaneiro (806.192.747-00); Lea Cristina Massaneiro Romão (041.292.017-43); Maria Conceição Massaneiro dos Santos (975.720.637-72); Rosemary Massaneiro da Silva (016.275.837-50).  
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9657/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.504/2017-8 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessadas: Nêubia Maria de Jesus Barros (472.183.803-44); Nêbia Maria de Jesus Barros (381.657.913-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9658/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.771/2017-6 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessados: Jocelaine Maria da Silva Leite (593.070.210-15); Maria Cristina da Silva Leite (323.493.270-00).  
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9659/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.079/2017-9 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessada: Edilza Conceição Carvalho Horacio (252.099.495-91).  
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9660/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.194/2017-2 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessados: Francisca Eliane Sales de Oliveira (648.114.331-49); Francisca Eliane Sales de Oliveira (648.114.331-49); Zelia Gomes Cintra Ribas (168.632.911-34).  
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9661/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de pensão militar a seguir relacionado, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-029.207/2017-7 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessada: Maria Eugenia de Lacerda Capparelli (088.132.427-27).  
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinação:

1.7.1. à Primeira Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema vigente, nos termos da IN/TCU 55/2007, novo ato de pensão militar instituídas pelo Sr. Raul Araújo Capparelli devidamente corrigido, em especial, no tocante à irregularidade apontada pelo Ministério Público/TCU, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 9662/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.161/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Armando Zeferino Milioni (019.318.488-58); Eronildo Braga Bezerra (026.220.412-68); Jorge Mario Campagnolo (311.320.300-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - Setec/MCTIC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex/DE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9663/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 47, § 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar o exame das contas do Sr. Edmundo Soares do Nascimento Filho (224.487.053-72) até que seja proferida decisão definitiva no âmbito de eventual Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para quantificar o débito e identificar os responsáveis pelas irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, firmados com a Construtora Queiroz Garcia Ltda. e que perduraram até novembro de 2013, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações e de dar ciência desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente - MMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.305/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Volney Zanardi Junior (CPF: 439.822.040-20); Fernando da Costa Marques (303.450.300-87); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF: 224.487.053-72); Francisco Marcos Gonet Branco (296.056.101-59); Gisella Damm Forattini (450.261.147-68); Eugênio Pio Costa (222.227.661-68); Thomaz Miazak de Toledo (303.556.838-30); Hanry Alves Coelho (844.084.131-00); Jorge Yoshio Hiodo (141.007.508-70); Luciano de Meneses Evaristo (150.743.231-34); Gustavo de Muller Podestá (893.811.221-72); Fernando da Costa Marques (303.450.300-87); Marcio Rosa Rodrigues de Freitas (290.211.200-97); Henrique Varejão de Andrade (052.199.104-85); e Dicson Amorim Oliveira (749.898.633-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (Secex/Amb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote providências para concluir e encaminhar ao Ibama o julgamento do Processo Administrativo que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, ambos firmados entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e a Construtora Queiroz Garcia Ltda., para prestação de serviços continuados de manutenção predial corretiva das instalações da sede do Ibama e de suas unidades descentralizadas, relatadas no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU 201406949, relativo às contas anuais do Ibama, exercício 2013;

1.7.2. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Processo Administrativo a ser encaminhado pelo Ministério do Meio Ambiente, que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, encaminhe a este TCU informações acerca da instauração de eventual Tomada de Contas Especial ou a motivação pela não instauração desse procedimento, frente às irregularidades constatadas na execução dos referidos Contratos.

ACÓRDÃO Nº 9664/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão 6.363/2017 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SE:

1. Processo TC-033.402/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-036.002/2016-0 (Solicitação); TC-001.788/2017-5 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Fernando Lima Lopes (042.761.673-53); João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00); Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (202.260.393-15).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

1.7. Representação legal: Baltazar Pereira da Silva Junior (20829/OAB-CE), representando João Bosco Pinto Saraiva; Helio Montenegro Coelho de Albuquerque (6419/OAB-CE), representando

Fernando Lima Lopes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9665/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.7.2 dos Acórdãos 5.680/2017, 5.681/2017, 5.682/2017 e 5.683/2017, todos da 1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-010.537/2017-1 (Representação), e em juntar cópia da presente deliberação aos TCs 010.539/2017-4 (Representação), 010.540/2017-2 (Representação) e 010.541/2017-9 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/PE:

1. Processo TC-024.371/2017-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9666/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/CE:

1. Processo TC-026.393/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Serviço de Auditoria no Estado do Ceará- Seaud/CE - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus/MS.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, se ainda não o fez, ateste o descumprimento do Termo de Ajuste Sanitário - TAS 242, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE (Processo 25016.010112/2012- 72), o qual tinha por finalidade a correção de impropriedades registradas no Relatório de Auditoria/Denasus 9783, e, caso o valor apurado alcance o valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial, que remeta a respectiva documentação ao FNS/SE/MS, devidamente instruída com os elementos e pressupostos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (alterada pela IN/TCU 76/2016) e pela Decisão Normativa/TCU 155/2016, com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial, informando este Tribunal, ao término do referido prazo, acerca das providências adotadas;

1.7.2. ao Fundo Nacional de Saúde que, após o ingresso do processo remetido pelo Denasus, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure o devido processo de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração das ocorrências mencionadas no Processo 25016.010112/2012-72, atinentes ao descumprimento de Termo de Ajuste Sanitário - TAS 242, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE, o qual tinha por finalidade a correção de impropriedades registradas no Relatório de Auditoria/Denasus 9783, informando este Tribunal, ao término do referido prazo, acerca das providências adotadas.

RELAÇÃO Nº 41/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 9667/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.705/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Arnaldo Ramos dos Reis (CPF 239.249.422-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPs).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9668/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.587/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Bezerra Motta (CPF 791.816.867-49); Diego de Carvalho Frade (CPF 015.196.351-76); Eduardo Coelho Maxnuck Soares (CPF 122.689.957-98); Eduardo de Oliveira Quintão (CPF 074.884.067-29); Elisa Mara Coimbra (CPF 079.817.416-10); Fabiana de Oliveira (CPF 092.951.507-24); Fabio Baracho Trindade (CPF 339.552.898-77); Fernanda Nazario Sardinha (CPF 094.776.897-18); Fernando Moreira Oliviere Caixeta (CPF 710.334.081-15) e Franz Pinheiro Schueler (CPF 037.226.617-73).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP/MCTIC)

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9669/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.601/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valter Freire de Castro (CPF 068.833.537-39); Veronica Helena Lopes de Novaes (CPF 058.959.837-66); Vinicius Guimaraes de Carvalho (CPF 092.938.157-29); Vitor Monteiro (CPF 354.652.588-45); Viviane Borges Gomes (CPF 052.203.287-78) e Wladimir Dias Coutinho (CPF 057.926.698-21).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP/MCTIC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9670/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.606/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mila Parmera Segond (CPF 016.645.767-11); Mônica de Paula Lima e Schmidt de Andrade (CPF 772.141.377-04); Nayana da Silva Castro (CPF 125.738.317-52); Noeli Silva de Andrade (CPF 013.803.677-27); Paula Costa Carvalho (CPF 091.873.277-83); Pedro Henrique Vinha Costa (CPF 338.676.738-96); Sheyla Limeira de Amorim (CPF 056.791.457-74); Simone Castedo do Nascimento (CPF 056.870.857-18); Simone de Queiroz Gonsalves (CPF 110.417.107-47) e Sonia Maria Milheiro da Silva (CPF 465.697.827-20).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP/MCTIC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9671/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do



Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o destaque dos atos de admissão em favor de Claudia Regina Rodrigues Oliveira (CPF 959.553.806-04), Claudia Rosane Souza da Rocha (CPF 007.423.564-85), Emerson Kuwabara (CPF 262.399.268-17), Erico Lopes de Souza (CPF 987.567.615-20) e Flavio Vasconcelos de Lima (CPF 448.686.692-49), com vistas à realização de diligência, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, sem prejuízo de considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão em favor de Cristina dos Santos Silva (CPF 026.492.664-14), Danielle Cristiane Limonge Schwab (CPF 252.741.748-50), Edmundo Luiz Ramos de Souza (CPF 490.924.487-53), Elias Moises Elias Sobrinho (CPF 111.111.898-11) e Francisco Ricardo da Cunha Prata (CPF 288.234.946-72) de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.602/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Regina Rodrigues Oliveira (CPF 959.553.806-04); Claudia Rosane Souza da Rocha (CPF 007.423.564-85); Cristina dos Santos Silva (CPF 026.492.664-14); Danielle Cristiane Limonge Schwab (CPF 252.741.748-50); Edmundo Luiz Ramos de Souza (CPF 490.924.487-53); Elias Moises Elias Sobrinho (CPF 111.111.898-11); Emerson Kuwabara (CPF 262.399.268-17); Erico Lopes de Souza (CPF 987.567.615-20); Flavio Vasconcelos de Lima (CPF 448.686.692-49) e Francisco Ricardo da Cunha Prata (CPF 288.234.946-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - (INSS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9672/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.624/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro da Silva Soares Monforte (CPF 058.121.767-52).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine/MinC).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9673/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.659/2015-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Creuza Almeida da Silva (CPF 605.818.087-20); Flavia Silva dos Santos (CPF 095.991.517-63); Luzia Borges Silva (CPF 373.754.667-34); Luzia Borges Silva (CPF 373.754.667-34) e Patricia Silva dos Santos (CPF 081.407.517-74).
- 1.2. Órgão: 1ª Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9674/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.516/2015-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Barbara Pereira Vianna (CPF 103.447.577-06); Irene da Conceição Itapessu Vianna (CPF 091.479.527-92); Jorge Eduardo Pereira Vianna (CPF 033.320.817-05); Luciana Pereira Vianna (CPF 118.855.477-81); Marcia Pereira Vianna de Moraes (CPF 053.109.447-29) e Renata Pereira Vianna Concesso de Souza (CPF 075.215.517-29).
- 1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9675/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em autorizar o parcelamento, por 36 (trinta e seis) parcelas, do débito imputado ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho pelo item 9.2 do Acórdão 1.418/2017-TCU-Plenário, atualizado monetariamente, fixando o vencimento da 1ª parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o vencimento das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.955/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: TC-034.320/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
- 1.2. Responsável: Bruno Luis Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20).
- 1.3. Entidade: Município de Carauari - AM.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.7. Representação legal: Cristian Mendes da Silva (OAB/A-691-AM) e outros, representando Bruno Luis Litaiff Ramalho; Eurismar Matos da Silva (OAB/9221-AM), representando Prefeitura Municipal de Carauari/AM.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9676/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5.501/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 20/6/2017 (Ata nº 21/2017), no que concerne aos seus itens 9.1, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de substituir, em seguida, os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento ao feito, em sintonia com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:  
"9.1. ...

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 21.710,69            | 14/4/2003          |
| 11.230,97            | 26/4/2003          |
| 12.840,45            | 30/7/2003          |
| 5.000,00             | 30/10/2003         |
| 4.150,00             | 2/12/2003          |
| 3.551,99             | 23/12/2003         |

;"  
leia-se:  
"9.1. ...

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 21.710,69            | 14/4/2003          |
| 11.230,97            | 26/4/2003          |
| 12.840,45            | 30/7/2003          |
| 5.000,00             | 30/10/2003         |
| 4.150,00             | 2/12/2003          |
| 3.551,99             | 23/12/2003         |
| (C) 1.288,62         | 18/9/2015          |

;"

1. Processo TC-017.737/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça (CPF 465.929.706-34) e Sandra de Lima Braga (CPF 041.407.962-00).
- 1.2. Entidade: Município de Presidente Figueiredo - AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: Antonio Christo da Rocha Lacerda (OAB /1188-AM) e outros, representando Sandra de Lima Braga e Romeiro José Costeira de Mendonça.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 033.523/2014-2, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior apresentou sustentação oral em nome de Antônio Geraldo Alves.

Na apreciação do processo nº 013.792/2016-4, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva apresentou sustentação oral em nome de Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda..

Na apreciação do processo nº 034.538/2014-3, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos apresentou sustentação oral em nome do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 e outros.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 000.840/2014-9 (Ata nº 37/2016) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 9680, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, que acatou as sugestões oferecidas pela Revisora, Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9677 a 9720, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9677/2017 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC 033.523/2014-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
- 3.2. Responsável: Antônio Geraldo Alves (490.644.796-15).
- 3.3. Recorrente: Antônio Geraldo Alves (490.644.796-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Divinésia - MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal:
- 8.1. Frederico Macedo Garcia (104527/OAB-MG) e outros, representando Antônio Geraldo Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Geraldo Alves, ex-prefeito de Divinésia-MG, contra o Acórdão 2034/2016 - TCU - 2ª Câmara, proferido no âmbito de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 096/2005, que teve por objeto a construção de 41 melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de modificar o Acórdão 2.034/2016 - TCU - 2ª Câmara, com vistas a:

9.1.1. alterar o quadro de débito que se segue ao item 9.2, que passa a vigorar com os seguintes valores:

|                      | Valor         |         | Data       |
|----------------------|---------------|---------|------------|
|                      | Débito        | Crédito |            |
| 1ª. parcela liberada | R\$ 54.800,00 |         | 27/7/2007  |
| 2ª. parcela liberada | R\$ 54.800,00 |         | 17/9/2007  |
| 1º TED - NF 65       | R\$ 38.939,80 |         | 31/1/2008  |
| Encargos NF 65       | R\$ 1.241,83  |         | 11/2/2008  |
| Encargos NF 65       | R\$ 447,06    |         | 11/2/2008  |
| Encargos NF 65       | R\$ 269,06    |         | 11/2/2008  |
| Encargos NF 65       | R\$ 496,73    |         | 8/2/2008   |
| 2º. TED - NF 95      | R\$ 31.478,83 |         | 25/7/2008  |
| Encargos NF 95       | R\$ 1.582,81  |         | 5/8/2008   |
| Encargos NF 95       | R\$ 401,56    |         | 5/8/2008   |
| 3º TED - NF 138      | R\$ 15.890,33 |         | 24/10/2008 |

|                 |  |              |            |
|-----------------|--|--------------|------------|
| Encargos NF 138 |  | R\$ 202,70   | 24/10/2008 |
| Encargos NF 138 |  | R\$ 798,99   | 24/10/2008 |
| 4º TED - NF 153 |  | R\$ 9.407,00 | 16/12/2008 |
| 5º TED - NF 153 |  | R\$ 6.154,06 | 10/3/2009  |
| Encargos NF 153 |  | R\$ 78,50    | 10/3/2009  |
| Encargos NF 153 |  | R\$ 473,00   | 16/12/2008 |
| Encargos NF 153 |  | R\$ 120,00   | 16/12/2008 |
| Restituição     |  | R\$ 5.087,62 | 19/5/2015  |

9.1.2. alterar o item 9.3, que passa a ter a seguinte redação:

"9.3. aplicar-lhe, com amparo no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e, com amparo no art. 57 da mesma lei, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;"

9.2. dar ciência desta decisão aos interessados.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9677-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9678/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.792/2016-4

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Responsáveis: Joyce Santos Lages (CPF 678.455.333-00) e Perla Lucília Silva Rocha (CPF 038.923.903-80).

3.1. Representante: Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva (OAB/MG 65.573) e outros representando Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 135/2015, realizado pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 26, 28, 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 268, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e 2º, 3º e 8º, inciso I, da Resolução TCU 265/2014, em:

9.1. conhecer a representação para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. aplicar a Joyce Santos Lages e a Perla Lucília Silva Rocha multas individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, caso notificada pelo TCU da não comprovação do recolhimento das multas, efetue o respectivo desconto na remuneração das responsáveis em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar as responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Maranhão que se abstenha de prorrogar o contrato 26/2016, celebrado com a empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda., resultante do pregão eletrônico Sidec 135/2015, no transcurso do próximo aniversário contratual, e que promova a imediata realização de novo procedimento licitatório com vistas à contratação de nova empresa para execução dos serviços previstos no referido contrato;

9.10. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará que monitore o cumprimento da determinação do subitem 9.9, acima;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Universidade Federal do Maranhão e às empresas Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. e Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9678-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9679/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.538/2014-3

1.1. Apenso: TC 015.786/2013-7

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49), André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04) e Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-Rio (CNPJ 05.641.145/0001-95).

4. Unidades: Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-Rio e Ministério do Esporte - ME.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ.

8. Representação legal: André Gustavo Richer (OAB/RJ 7.007) representando Carlos Arthur Nuzman; Guilherme de Azevedo Barradas (OAB/RJ 179.727), Rodrigo Costa Magalhães (OAB/RJ 120.356) e outros representando o Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao acórdão 2.710/2014 - Plenário em razão de irregularidades no convênio ME 5/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-Rio para produção e gerenciamento dos cerimoniais de revezamento da tocha dos XV Jogos Pan-Americanos RIO 2007.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de André Gustavo Richer, Carlos Arthur Nuzman e do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas correspondentes até o pagamento, descontados os valores já ressarcidos (créditos):

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA  |
|----------------------|---------------------|
| 615.024,78           | 21/8/2007           |
| 38.666,09            | 21/8/2007           |
| 131.375,75           | 17/4/2009 (crédito) |
| 136.428,79           | 31/7/2009 (crédito) |

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e ao senador Romário Faria, em resposta ao Requerimento 186/2012 (questão 7).

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9679-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9680/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.840/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Recorrente: Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Cascavel/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Revisora: Ministra Ana Arraes.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Eduardo Florentino Ribeiro, ex-prefeito do município de Cascavel/CE, contra o Acórdão 3.701/2015-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão de irregularidades na utilização de recursos federais repassados ao município de Cascavel/CE, por força do convênio 866.052/2007, celebrado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9680-42/17-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Revisora).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9681/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.587/2017-2.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Agnaldo Lessa Silveira (110.314.845-15); Isabel Maria de Carvalho Gonçalves Bastos (055.306.285-91); José Carlos da Silva (065.238.705-53); João Barroso Neto (065.227.935-04); Maria Luisa de Castro Almeida (165.577.275-91); Maria da Gloria Cerqueira da Silva (100.842.905-87); Marina Crispiniana Santos (085.333.855-87); Marlene Mascarenhas Araujo (109.535.235-00); Olivaldo Santos Bonfim (033.553.495-34); Paulo Moreira Sirqueira (105.900.055-53).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias referentes a servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, 15 da Resolução do TCU nº 152/2002, e 6º da Resolução do TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar legais os atos de interesse de Agnaldo Lessa Silveira, José Carlos da Silva, João Barroso Neto, Maria Luisa de Castro Almeida, Maria da Gloria Cerqueira da Silva, Marina Crispiniana Santos, Marlene Mascarenhas Araujo, Olivaldo Santos Bonfim e Paulo Moreira Sirqueira, concedendo-lhes os respectivos registros; e

9.2. destacar o ato de interesse de Isabel Maria de Carvalho Gonçalves Bastos, o qual deverá ser apreciado em conjunto com o ato inicial de concessão de aposentadoria da interessada (NC 10802568-04-2013-000257-9).

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9681-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9682/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.028/2015-1.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessados: Rufina Noriko Oyama (206.956.759-15); Thereza Ignez Casini Ilkiu (597.274.209-82); Vanice Garcia Araujo (313.501.519-04); Vera Lucia Pimenta de Barros (557.566.629-87); Virginia Felipe Caldeira (499.422.989-91); Waldete de Oliveira Roça Rivelini (019.154.259-80).

3.2. Recorrentes: Gerência Executiva do Inss - Londrina/PR - INSS/MPS (29.979.036/0175-40); Vanice Garcia Araujo (313.501.519-04); Rufina Noriko Oyama (206.956.759-15); Virginia Felipe Caldeira (499.422.989-91).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - LONDRINA/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Representação legal:

8.1. João Luiz Arzeno da Silva (23510/OAB-PR) e outros, representando Virginia Felipe Caldeira, Rufina Noriko Oyama e Vanice Garcia Araujo.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão 6263/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9682-42/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9683/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.095/2016-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Eli Ribeiro de Britto (290.384.807-68).  
3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão 11.381/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Superior Tribunal Militar e à interessada.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9683-42/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9684/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.286/2016-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Telma Queiroz (301.392.877-87).  
3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho (OAB/PR 43.966).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2281/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou irregular o ato de aposentadoria da interessada, tendo em vista o cômputo de tempo de serviço prestado no exercício de advocacia e solicitador acadêmico sem comprovação das contribuições previdenciárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Telma Queiroz, determinando-lhe o respectivo registro;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2281/2017-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova, no ato de aposentadoria da interessada, a inclusão do tempo de serviço anteriormente desconsiderado, o qual foi prestado na condição de professora docente estadual, a fim de se adequar às informações prestadas pelo Superior Tribunal Militar; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9684-42/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9685/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.983/2016-6.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Clarinha Maria Lapolli (018.853.339-78); Matilde Simon Lapolli (485.870.019-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão inicial e alteração de pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar prejudicado o exame do ato de interesse de Matilde Simon Lapolli, ante o falecimento da interessada;

9.2. considerar ilegal o ato relativo a Clarinha Maria Lapolli, negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, até a data da ciência do presente acórdão pelo órgão de origem, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos

valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a pensionista tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.5.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário; e

9.5.2. altere para Clarinha Maria Lapolli o nome da beneficiária lançado no formulário de concessão cadastrado no Sisac sob o número de controle 10001506-05-2010-000122-1.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9685-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9686/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.492/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Guaraci Costa Bouças (003.915.901-97).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Guaraci Costa Bouças contra o Acórdão nº 2.907/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9686-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9687/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.685/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsáveis: Aline Patricia de Freitas Silva (037.093.994-83); Fred Guedes Cunha (202.201.384-00); Gustavo Fernandes Rosado Coelho (365.873.624-00); e Ilzenete Andrade Meneses (761.828.784-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação formulada por Edcon Comércio e Construções Ltda., com fundamento art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis atos antijurídicos praticados pela Universidade Federal do Rio Grande do

Norte (UFRN), na Concorrência 14/2013-DMP, cujo objeto foi a construção da 2ª etapa da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL), no qual se aprecia, nesta oportunidade, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis acerca das irregularidades apuradas na fiscalização,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Aline Patricia de Freitas Silva, Fred Guedes Cunha, Gustavo Fernandes Rosado Coelho e Ilzenete Andrade Meneses;

9.2. aplicar multa aos responsáveis indicados no subitem anterior, na forma do quadro a seguir, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                     | Multa (R\$)                  |
|---------------------------------|------------------------------|
| Gustavo Fernandes Rosado Coelho | 15.000,00 (quinze mil reais) |
| Fred Guedes Cunha               | 6.000,00 (seis mil reais)    |
| Aline Patricia de Freitas Silva | 3.000,00 (três mil reais)    |
| Ilzenete Andrade Meneses        | 3.000,00 (três mil reais)    |

9.3. autorizar o desconto das dívidas nas remunerações dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. autorizar, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. determinar à UFRN, com amparo no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apure, mediante processo administrativo com direito à ampla defesa da sociedade empresária R & H Engenharia Ltda., o montante a ser glosado em relação à ausência da prestação de serviços de vigilância patrimonial da obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, insertos no Contrato 47/2014-UFRN, tendo em vista que não houve a efetiva prestação do serviço pelo menos no período entre 11/6/2014 (início do contrato) e 25/7/2014 (data de constatação pela equipe técnica deste Tribunal), quando os serviços relativos estavam sendo prestados por empresa de segurança (Garra Vigilância) contratada diretamente pela UFRN, por meio do Contrato 85/2010, por apenas um funcionário, conforme informações da própria R & H Engenharia Ltda. em resposta ao Ofício 1.050/2016-TCU/Secex-RN, o que fere a planilha orçamentária apresentada (peça 34, p. 2), que prevê, no item Administração Local, item 01.02, do orçamento analítico, os serviços de Vigia Noturno (Código 10508) e Vigia Diurno (Código 10508U), no montante total de R\$ 19.272,16, e contraria o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, ante o pagamento de serviços não executados (itens 46-47, 98-100, 108-109 da peça 75 e itens 17-19 da instrução transcrita no relatório integrante desta deliberação); e

9.7. dar ciência deste acórdão à UFRN.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9687-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9688/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.584/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga (193.040.052-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e outros, representando Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga contra o Acórdão 7.233/2017-TCU-2ª Câmara;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência do presente acórdão à embargante.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9688-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9689/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.625/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

3. Interessada: Juberlita Lira da Silva (CPF: 065.236.092-00).

4. Órgão: Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região-DF.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Juberlita Lira da Silva, ex-servidora da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região-DF, disponibilizado em 5/11/2013 e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 e 1º, VIII, e 259, II, do RI-TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar do registro ao ato de concessão de aposentadoria de Juberlita Lira da Silva;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada até a prolação da respectiva deliberação, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região-DF que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno-TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. cadastre no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria da interessada escoimado da irregularidade verificada nos autos, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9689-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9690/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.387/2013-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).  
3.2. Responsável: Valciney Ferreira Gomes (515.574.441-53).  
3.3. Recorrente: Valciney Ferreira Gomes (515.574.441-53).  
4. Órgão/Entidade: Município de Palestina do Pará - PA.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).  
8. Representação legal:  
8.1. Antônio Nonato do Amaral Junior (2169-A/OAB-DF) e outros, representando Valciney Ferreira Gomes.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Valciney Ferreira Gomes contra o Acórdão 4171/2016 - TCU - 2ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da ausência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) da Unidade Móvel de Saúde (UMS) objeto do Convênio MS 1276/2004, Siafi 504084;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno-TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9690-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9691/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.218/2017-3.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (33.541.368/0001-16).  
4. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).  
8. Representação legal:  
8.1. Ana Adélia Lobão Alencar Simão Ferreira (3922/OAB-PI) e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Dantas Rent a Car Ltda. (EPP) acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico PG-1.12.2017.0010, destinado à contratação de empresa de locação de veículos sem operação e com abastecimento e manutenção, de interesse da Divisão Regional Administrativa Oeste (Drao), unidade descentralizada da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno-TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;  
9.2. indeferir a Medida Cautelar suspensiva do Pregão Eletrônico PG-1.12.2017.0010, da Chesf;  
9.3. dar ciência à Chesf de que, consoante entendimento pacífico da matéria pelo TCU (Acórdãos 694/2014-TCU e 2.627/2013-TCU, ambos do Plenário, entre muitos outros), a rejeição da intenção de recurso manifestada por participantes dos pregões de responsabilidade da Companhia deve fundamentar-se apenas na falta de pelo menos um dos pressupostos recursais formais, a saber, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, devendo as questões materiais serem discutidas na fase recursal propriamente dita e legalmente prevista;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e aos demais interessados;  
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9691-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9692/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.094/2016-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).  
3. Recorrentes: Superior Tribunal Militar; Alceu Alves dos Santos (005.261.189-20).  
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelo Superior Tribunal Militar e por Alceu Alves dos Santos contra o Acórdão 11.850/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do segundo recorrente, negando-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Superior Tribunal Militar e por Alceu Alves dos Santos e, no mérito, negar-lhes provimento;  
9.2. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9692-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9693/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.638/2016-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: José Florentino Filho (CPF 210.330.211-72).  
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria de José Florentino Filho (CPF 210.330.211-72), no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria;  
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;  
9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal - STF que:  
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;  
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;  
9.3.3. comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação desta decisão, caso os recursos não sejam providos;  
9.3.4. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.3 supra, representando ao Tribunal em caso de irregularidade.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9693-42/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9694/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.759/2012-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - concessões de aposentadorias, reformas e pensões.  
3. Interessado: Otacílio Almeida Júnior (127.099.561-87).  
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.  
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: Defensoria Pública Federal.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria de OTACÍLIO ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 127.099.561-87), no cargo de Auxiliar Administrativo da Fundação Nacional do Índio (Funai), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Otacílio Almeida Júnior (CPF 127.099.561-87);  
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;  
9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio (Funai), com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:  
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;  
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;  
9.3.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;  
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9694-42/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9695/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.482/2017-4  
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.  
3. Interessada: Maria Fernandes Monte (CPF 112.666.431-68).  
4. Unidade: Hospital das Forças Armadas.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de Maria Fernandes Monte, ex-servidora do Hospital das Forças Armadas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Maria Fernandes Monte e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Hospital das Forças Armadas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação;

9.3.5. retifique o fundamento legal da inativação registrado no Siape, a fim de que reflita aquele cadastrado no primeiro ato de alteração (nº 10576908-04-2007-000156-2).

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9695-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9696/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.672/2016-8

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Carla Leuckert Klein (CPF 216.639.980-00).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Felipe Nêri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame contra o acórdão 9.415/2016 - 2ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a Carla Leuckert Klein.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9696-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9697/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.981/2015-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Baltazar Balbo Garagorri Teixeira (CPF 007.630.470-15).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, de Baltazar Balbo Garagorri Teixeira, ex-prefeito de São Gabriel/RS, contra o acórdão 5.803/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9697-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9698/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.917/2016-6

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Sílvia Faria de Menezes Fonsêca (CPF 276.091.971-49).

4. Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame contra o acórdão 3.209/2017 - 2ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a Sílvia Faria de Menezes Fonsêca.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9698-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9699/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.563/2016-0

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Albertino Augusto da Cruz (CPF 005.388.412-49), Francisco de Assis Pereira de Brito (CPF 037.852.624-34), Maria do Socorro dos Santos (CPF 086.026.464-53) e Edson Luís Bandeira Luz (CPF 096.146.214-00).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de alteração de aposentadoria de Albertino Augusto da Cruz e Francisco de Assis Pereira de Brito, bem como os atos de concessão de aposentadoria a Maria do Socorro dos Santos e a Edson Luís Bandeira Luz, todos ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Albertino Augusto da Cruz e de Maria do Socorro dos Santos e determinar seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Edson Luís Bandeira Luz e Francisco de Assis Pereira de Brito e negar-lhes registro;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. regularize o pagamento de Albertino Augusto da Cruz com a aplicação da proporção 30/35 no cálculo da rubrica de retribuição por titulação ("RT - Retrib. por titulação AP");

9.3.3. regularize o pagamento de Maria do Socorro dos Santos com a redução do percentual de anuênios de 25% para 24%, de acordo com o tempo de atividade registrado.

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, adote providências para regularizar a situação do ex-servidor Edson Luís Bandeira Luz, por meio da escolha, pelo interessado, entre a redução da aposentadoria para o cargo de professor 20h na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e redução semelhante no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte como condição para acumular duas aposentadorias;

9.5. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.6. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.6.1. comunique este acórdão aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.6.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados dele tomarem conhecimento.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9699-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9700/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 017.370/2015-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Amaro José de Freitas Melo (111.992.455-34).

4. Entidade: Município de Batalha/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Representação legal: Aurélio Lobão Lopes, OAB/PI 3810.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Caixa Econômica Federal - Caixa contra o Sr. Amaro José de Freitas Melo, ex-prefeito de Batalha/PI, em face da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Contrato de Repasse 279.888-14/2008, que tinha por escopo a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação de vias no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Amaro José de Freitas Melo;

9.2. aplicar ao responsável indicado no subitem 9.1 a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9700-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 9701/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 018.148/2016-6.  
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Instituto de Ecologia Social Caraubá (04.264.494/0001-72); Expedito José de Paula Torres (236.204.043-72); e Francisco Osvaldo Aguiar (357.199.403-59).  
4. Entidade: Instituto de Ecologia Social Caraubá - Iesc/CE.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secex/CE.  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente contra o Instituto de Ecologia Social Caraubá - Iesc/CE e os Srs. Expedito José de Paula Torres e Francisco Osvaldo Aguiar, respectivamente ex-presidente e presidente do Instituto, em face do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 23/2006, que tinha por objeto "implantar sistemas agroflorestais nas propriedades de agricultores familiares, às margens do rio Acaraú e seus afluentes, através da implantação de modelos sustentáveis de produção e que venham a melhorar a qualidade de vida dos produtores".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto de Ecologia Social Caraubá e dos Srs. Expedito José de Paula Torres e Francisco Osvaldo Aguiar, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Expedito José de Paula Torres solidariamente com o Instituto de Ecologia Social Caraubá:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 22/12/2006         | 43.239,60            |

9.1.2. Sr. Francisco Osvaldo Aguiar solidariamente com o Instituto de Ecologia Social Caraubá:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 23/8/2010          | 130.662,00           |

9.2. aplicar, individualmente, ao Instituto de Ecologia Social Caraubá e aos Srs. Expedito José de Paula Torres e Francisco Osvaldo Aguiar a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                          | Multa (R\$) |
|--------------------------------------|-------------|
| Instituto de Ecologia Social Caraubá | 28.000,00   |
| Francisco Osvaldo Aguiar             | 20.000,00   |
| Expedito José de Paula Torres        | 8.000,00    |

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9701-42/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9702/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-018.684/2016-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Osmar Sousa (001.576.943-72) e Maria Honorina Rocha Sousa (096.019.613-72).  
4. Entidade: Município de Fronteiras/PI.  
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Osmar Sousa, Prefeito de Fronteiras/PI no período de 2009 a 2012, tendo por fundamento a omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 333/2007 que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 14/1/2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Osmar Sousa, condenando o seu espólio, na pessoa de sua inventariante, a Sra. Maria Honorina Rocha Sousa ou, caso tenha havido a partilha de bens, os seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/5/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 223,73 (duzentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9702-42/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 9703/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.928/2014-5.  
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Domingos Santana Silva (164.168.052-00) e J. Souza Mota (84.030.279/0001-46).  
4. Entidade: Município de Bonfim/RR.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Roraima - Secex/RR.

8. Representação legal: Joaquim Estevam de Araújo Neto, OAB/RR 571.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 248/2004, o qual teve por objeto a construção de uma escola, com uma quadra poliesportiva coberta e um poço tubular, no Município de Bonfim/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Santana Silva e da empresa J. Souza Mota, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Domingos Santana Silva:

| Data da Ocorrência | Valor Original |
|--------------------|----------------|
| 16/01/2006         | R\$ 11.937,68  |
| 04/04/2006         | R\$ 61.519,17  |
| 25/05/2006         | R\$ 21.116,02  |
| 26/06/2006         | R\$ 82.130,20  |
| 26/09/2006         | R\$ 92.993,19  |
| 27/10/2006         | R\$ 97.526,00  |
| 11/05/2009         | R\$ 23.283,66  |
| 29/10/2009         | R\$ 76.152,72  |

9.1.2. Sr. Domingos Santana Silva solidariamente com a empresa J. Souza Mota:

| Data da Ocorrência | Valor Original |
|--------------------|----------------|
| 29/10/2009         | R\$ 21.011,88  |
| 27/11/2009         | R\$ 96.766,40  |
| 26/02/2010         | R\$ 15.563,08  |

9.2. aplicar aos responsáveis acima mencionados a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                | Valor          |
|----------------------------|----------------|
| Sr. Domingos Santana Silva | R\$ 100.000,00 |
| empresa J. Souza Mota      | R\$ 20.000,00  |

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Integração Nacional e ao Município de Bonfim/RR.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9703-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO 9704/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.375/2006-4.

1.1. Apenso: 025.974/2010-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87) e José Augusto Rodrigues Oliveira (044.826.703-91).

4. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí - Sesc/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade não atuou.

8. Representantes legais: Márcio Augusto Ramos Tinoco, OAB/PI 3.447.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.918/2016 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí - Sesc/PI relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação aos embargantes e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9704-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9705/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.451/2017-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Claudio Romildo Guilherme (051.761.727-71); Cristiane da Conceição Guilherme (051.761.757-97); Maria Izabel Breve Guilherme (768.764.037-34).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão civil deferido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, instituída pelo Sr. Sebastião Guilherme.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar legal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Claudio Romildo Guilherme, Cristiane da Conceição Guilherme e Maria Izabel Breve Guilherme, ordenando-se o respectivo registro;

9.2 nada obstante, determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.2.1 exclua dos pagamentos dos interessados a rubrica denominada "VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/AP", no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente Deliberação, dispensando-se a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem acerca deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2 comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3 determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.2.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9705-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 9706/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.866/2016-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Nonato Guimarães Maia (112.810.778-36).

4. Entidade: Município de Quixeré/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia, Prefeito do Município de Quixeré/CE, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso 1.325/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia, condenando-o ao pagamento de R\$ 77.475,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 31/10/2012, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa e ao Município de Quixeré/CE.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9706-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9707/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-029.937/2013-2.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Alysson Paixão de Oliveira Alves (685.131.356-15), Ana Paula da Costa Gondim (850.870.926-91), Edmar Fernando de Alcântara (582.160.306-49), Fausto Varela Cançado (232.459.726-87), Flávio Antônio dos Santos (503.025.236-34), Henrique Câmara Azevedo (849.392.146-72), Jeferson Bachour Coelho (336.247.046-72), João Fábio Britto Grossi (422.213.076-15), José Antônio Gontijo do Couto (469.166.796-20), José Arlênio Veneziano (239.893.196-04), Lúcio José de Figueiredo Sampaio (008.475.776-00), Luiz Eduardo Notini Greco (364.426.406-63), Márcio Danilo Costa (269.570.356-20), Marconi da Silva Santos (302.392.656-53), Maria Cristina Ramos de Carvalho (248.233.766-68), Maria José Pessoa (254.675.906-00), Murilo Araújo (008.664.406-82), Nelson de Souza Dabés Filho (050.893.956-91), Olavo Machado Junior (092.374.886-53), Paulo Ferreira Sousa (272.482.246-34), Petronio Machado Zica (009.436.226-20), Ricardo Vinhas Correa da Silva (254.802.516-00), Rita de Cássia Evaristo (051.651.538-19), Roberto de Souza Pinto (285.696.016-20) e Roberto Revelino Silva (734.438.166-49).

4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no estado de Minas Gerais - Senai/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação Legal: Antônio Fernando Guimarães Pinheiro, OAB/MG 23.719; Breno dos Santos Lopes, OAB/MG 157.965; Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo, OAB/DF 26.291; Carolina Parizzi Castanheira, OAB/MG 123.954; Cecília Coutinho Vieira Lima, OAB/MG 104.017; Daniel Pereira Artuzo, OAB/MG 104.608; Eduardo Lopes de Oliveira, OAB/MG 13.694; Frederico Barbosa Gomes, OAB/MG 91.022; Gustavo Godinho Capanema Barbosa, OAB/MG 74.330; Hailê Nunes da Silva Júnior, OAB/MG 81.098; Henrique César Mourão, OAB/MG 32.340; Juliana Safar Teixeira Castanheira, OAB/MG 83.027; Letícia Haddad Martins, OAB/MG 154.430; Livia Guimarães Gonçalves, OAB/MG 143.058; Luiz Carlos Braga de Figueiredo, OAB/DF 16.010; Marcelle Cota, OAB/MG 43.096-E; Pedro Henrique Lacerda Miranda Coelho, OAB/MG 141.259; Pinheiro, Mourão, Raso e Araújo Filho Advogados, OAB/MG 2.254; Raul de Araújo Filho, OAB/MG 5.915; Renata Mangualde Felizardo, OAB/MG 83.898; Renato Azevedo Sette da Silveira, OAB/MG 118.366; Thiago Henrique Barouch Bregunci, OAB/MG 105.434; Ulisses de Vasconcelos Raso, OAB/MG 31.044 e Vinicius Horta de Vasconcelos Raso, OAB/MG 128.241.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais - Senai/MG, relativa ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Antônio Gontijo do Couto, Lúcio José de Figueiredo Sampaio, Nelson de Souza Dabés Filho e Olavo Machado Junior, dando-se-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-se-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;



9.3. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais.

- 10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9707-42/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9708/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.437/2016-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Aparecido Vieira Lopes (CPF 333.934.949-53).
- 4. Entidade: Município de Mucajaí - RR.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
- 8. Representação legal:
  - 8.1. Maria Inês Maturano Lopes (342-A/OAB-RR), representando Aparecido Vieira Lopes.
  - 8.2. Francisco Feliciano da Conceição (1388/OAB-RR), representando a Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Aparecido Vieira Lopes (gestão: 2001 a 2004), Ecildon de Souza Pinto Filho (gestão: 1/1/2005 a 20/12/2007) e José Alves Lima (gestão: 21/12/2007 a 31/12/2008), como então prefeitos de Mucajaí - RR, diante do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0097.169-17/1999 destinado à implantação de eletrificação rural no referido município, tendo a vigência original do aludido ajuste sido fixada para o período de 30/12/1999 a 30/10/2000, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 300.000,00, sem a previsão, contudo, do aporte de contrapartida municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Aparecido Vieira Lopes nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Aparecido Vieira Lopes, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

| Valor original | Data da ocorrência |
|----------------|--------------------|
| R\$ 6.412,62   | 30/6/2001          |
| R\$ 48.542,98  | 11/9/2001          |
| R\$ 45.356,56  | 23/1/2004          |

- 9.3. aplicar ao Sr. Aparecido Vieira Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar a cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

- 10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9708-42/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9709/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 026.347/2014-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Otacílio Beserra Meneses (CPF 235.080.353-87).
- 4. Entidade: Município de Iracema - CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Otacílio Beserra de Menezes, ex-prefeito de Iracema - CE (gestão: 2009-2012), diante do não encaminhamento da integral documentação para a prestação de contas do Convênio nº 37/2010 destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da "5ª Feira Agropecuária do Município de Iracema", tenho a vigência do referido ajuste sido fixada para o período de 25/3 a 25/5/2010, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 100.000,00 à conta do concedente, além de R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do conveniente, perfazendo o total de R\$ 105.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Otacílio Beserra de Menezes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Otacílio Beserra de Menezes, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 10/5/2010 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU) :

- 9.3. aplicar ao Sr. Otacílio Beserra de Menezes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e
- 9.6. enviar a cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

- 10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9709-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9710/2017 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº TC 027.666/2017-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
- 3. Interessado: Exmo. Sr. Deputado Federal Marcos Rogério da Silva Brito.
- 4. Órgão: Ministério da Cultura.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:
  - VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Marcos Rogério da Silva Brito sobre possíveis irregularidades no "Queermuseu - Cartografias da diferença na arte brasileira" (Pronac 164274), com os recursos captados pela Lei n.º 8.313 (Lei Rouanet), de 1991, a partir do registro junto ao Ministério da Cultura (MinC) para a mostra do aludido projeto pelo Santander Cultural;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU;
- 9.2. determinar que a unidade técnica promova o envio de cópia destes autos, aí incluída a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a adoção das eventuais medidas porventura cabíveis em relação à observância da classificação indicativa apontada pela Portaria MJ nº 368, de 11/2/2014, nos projetos culturais relacionados com o Ministério da Cultura a partir da captação de recursos pela Lei n.º 8.313 (Lei Rouanet), de 1991, nos termos dos arts. 23, III, IV e V, e 216-A, entre outros, da Constituição de 1988 e dos arts. 74 e 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 9.3. determinar que o Ministério de Cultura dê prioridade à análise da prestação de contas do projeto "Queermuseu - Cartografias da diferença na arte brasileira" (Pronac 164274), enviando a informação sobre o resultado dessa análise ao TCU, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a apresentação dessa prestação de contas;
- 9.4. determinar que a unidade técnica promova o envio de cópia deste Acórdão ao Exmo. Sr. Deputado Federal Marcos Rogério da Silva Brito e ao Ministério da Cultura; e
- 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do RITCU.

- 10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9710-42/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9711/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.317/2017-8
- 2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
- 3. Interessada: Ana Christina Marinho Marques da Silva (CPF 343.561.851-53)
- 4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 7. Unidade Técnica: Sefip
- 8. Advogado constituído nos autos: não há
- 9. Acórdão:
  - VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora do Superior Tribunal de Justiça.
  - ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:
    - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ana Christina Marinho Marques da Silva, recusando o registro;
    - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;
    - 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote medidas para:
      - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos

indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9711-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9712/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-008.550/2015-8

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Renato Alves Costa (ex-prefeito, CPF 045.209.984-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Inhapi/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/RN

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da impugnação de despesas com recursos repassados ao Município de Inhapi/AL pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para atendimento do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), em 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Renato Alves Costa, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

| VALOR (R\$) | DATA       |
|-------------|------------|
| 7.700,00    | 11/4/2006  |
| 7.100,00    | 12/4/2006  |
| 7.650,00    | 17/5/2006  |
| 7.300,00    | 4/6/2006   |
| 7.450,00    | 28/7/2006  |
| 7.300,00    | 4/10/2006  |
| 7.500,00    | 3/11/2006  |
| 7.400,00    | 5/12/2006  |
| 7.600,00    | 18/12/2006 |

9.2. aplicar ao responsável Renato Alves Costa multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9712-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9713/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.413/2015-0

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Pró-Município Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda. (CNPJ 11.650.636/0001/03)

3.1. Interessado: Pedro Fonteles dos Santos (ex-prefeito, CNPJ 003.078.293-75)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Acaraú/CE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE)

8. Advogados constituídos nos autos: Rubens Ferreira Studart Filho (OAB/CE 16.081) e outros

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.609/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Pró-Município Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda. e dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o valor do débito constante do item 9.1 do Acórdão 8.609/2016 - 2ª Câmara, que passa a ser de R\$ R\$ 66.681,11 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos);

9.3. alterar o valor das multas aplicadas pelo item 9.2 do Acórdão 8.609/2016 - 2ª Câmara, que passa a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4. dar ciência desta deliberação a Pedro Fonteles dos Santos, à Pró-Município Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em complemento à informação constante do Ofício 2261/2016-TCU/SECEX-CE, de 15/9/2016.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9713-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9714/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.807/2008-6

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Alexandre Almeida Santos (CPF 003.898.825-93), Bruno Quaranta Trindade Silva (CPF 840.170.311-53), Delmiro Saldanha Ramalho Neto (CPF 006.664.251-59), Eduardo Rildo da Silva Saldanha (CPF 051.085.234-32), Francielle Almeida dos Santos Bomfim (CPF 014.036.925-21), Gabriel Cândido de Oliveira Trindade Silva (CPF 722.095.421-20), Gabriel Pereira da Silva Leite Ribeiro (CPF 026.485.821-26), Helena dos Santos Ramalho (CPF 914.498.551-72), Idália Oliveira de Carvalho Calza (CPF 385.265.301-00), Ivana Quaranta Trindade Silva (CPF 072.933.721-91), Jean Medeiros Cardozo Bomfim (CPF 710.008.601-91), Luís Carlos Cardoso Bomfim (CPF 710.008.101-78), Nathalia Ribeiro Miranda (CPF 725.590.981-72), Rodrigo Ribeiro Miranda (CPF 725.590.471-87), Santinha Almeida Santos (CPF 137.961.355-87), Stéfani Calza Machado (CPF 046.792.585-27), Theo Pereira da Silva (CPF 000.019.881-15), Waldivino Cardozo Bomfim (CPF 291.617.201-78) e Zulena Ribeiro Miranda (CPF 584.845.581-34)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato referente às pensões civis instituídas em favor de Gabriel Pereira da Silva Leite Ribeiro e Theo Pereira da Silva, posteriormente excluídos por maioridade e falecimento, respectivamente;

9.2. considerar legais os atos de concessões de pensões civis a Alexandre Almeida Santos, Delmiro Saldanha Ramalho Neto, Eduardo Rildo da Silva Saldanha, Francielle Almeida dos Santos Bomfim, Helena dos Santos Ramalho, Idália Oliveira de Carvalho Calza, Jean Medeiros Cardozo Bomfim, Luís Carlos Cardoso Bomfim, Nathalia Ribeiro Miranda, Rodrigo Ribeiro Miranda, Santinha Almeida Santos, Stéfani Calza Machado, Waldivino Cardozo Bomfim e Zulena Ribeiro Miranda, ordenando o registro;

9.3. considerar ilegais os atos de concessões de pensões civis a Bruno Quaranta Trindade Silva, Gabriel Cândido de Oliveira Trindade Silva e Ivana Quaranta Trindade Silva, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo menor sob guarda Gabriel Cândido de Oliveira Trindade Silva;

9.5. determinar ao Senado Federal que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao pensionista a que se refere o item 9.4, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o beneficiário referido no item 9.5.1 teve conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que providencie:

9.7.1. a exclusão do antigo código 3-1-7500-6, indevidamente informado no campo descrição dos fundamentos legais da pensão do formulário referente às beneficiárias Idália Oliveira de Carvalho Calza e Stéfani Calza Machado, remanescendo o código 3-1-0399-4 ali informado, referente à Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.7.2. a retificação do sobrenome de pensionista, de modo que onde se lê "Bruno Quaranta Trindde Silva" leia-se "Bruno Quaranta Trindade Silva", conforme o sistema CPF;

9.7.3. o monitoramento do cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9714-42/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9715/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.247/2015-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro (CPF 025.015.462-53), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro, ex-prefeito de Ponta de Pedras/PA, durante o ano de 2003, em virtude de omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNAE/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, incisos "a" e "b"; 24; 25; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso I; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 15.971,80            | 1º/09/2003         |
| 15.971,80            | 1º/10/2003         |
| 15.971,80            | 25/10/2003         |
| 15.971,80            | 28/11/2003         |

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9715-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9716/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.979/2014-7  
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsável: Francisco Dutra Sobrinho (ex-prefeito, CPF 488.834.254-72)  
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secex/SP  
8. Advogada constituída nos autos: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279)  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Francisco Dutra Sobrinho, ex-prefeito de Brejo do Cruz/PB, em razão de irregularidades na execução do Convênio 701.137/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e aquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso II, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Dutra Sobrinho e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9716-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9717/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.340/2016-0  
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
3. Recorrente: Adriana Moellmann (CPF 504.682.941-04)  
4. Unidade: Supremo Tribunal Federal  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur  
8. Advogado constituído nos autos: não há  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela inativa Adriana Moellmann contra o Acórdão nº 3.590/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de sua aposentadoria, em razão da incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;  
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.  
10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9717-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9718/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.398/2014-0  
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial  
3. Responsáveis: GM2 - Eventos Artísticos e Serviços Gráficos e de Construção Ltda. - ME (CNPJ 08.789.666/0001-82) e Rubens Germano Costa, ex-prefeito (CPF 203.428.104-72)  
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Picuí/PB  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7. Unidade Técnica: Secex/PB  
8. Advogados constituídos nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16163) e outros, representando Rubens Germano Costa.  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da incompletude da prestação de contas, por Rubens Germano Costa, prefeito do Município de Picuí/PB entre 2005 e 2012, de recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 1270/2008 (Siafi 700286).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b", § 2º e § 3º; 19, caput; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rubens Germano Costa e condená-lo ao pagamento de R\$ 30.292,74 (trinta mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/3/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Rubens Germano Costa multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. excluir a empresa GM2 - Eventos Artísticos e Serviços Gráficos e de Construção Ltda. - ME da presente relação processual; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9718-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9719/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.937/2016-7  
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
3. Recorrente: Selma Vera Cruz Mazzaro (CPF 287.718.771-34)  
4. Unidade: Supremo Tribunal Federal  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur  
8. Advogado constituído nos autos: não há  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela inativa Selma Vera Cruz Mazzaro contra o Acórdão nº 4.196/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998 e concessão de quintos e da vantagem de opção com base em função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;  
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9719-42/17-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.  
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9720/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-002.548/2015-1.  
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.  
3. Embargante: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).

4. Entidade: Município de Alto Santo/CE.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Representação legal: Sanzio Teixeira de Paula, OAB/CE 11.683; e José Aleixon Moreira de Freitas, OAB/RN 7.144 e OAB/CE 28.119-A.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 6.280/2017 - 2ª Câmara (Ata 24, sessão 11/7/2017, Gab. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), que retificou, por inexatidão material, o Acórdão 3.287/2017 - 2ª Câmara, este proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, em face da desaprovação da prestação de contas do Convênio 702.195/2008, devido ao não encaminhamento de documentos complementares referente ao ajuste, que tinha por escopo incentivar o turismo mediante apoio à realização do projeto intitulado "Carnaval no Município de Alto Santo/CE".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;  
9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.  
10. Ata nº 42/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 14/11/2017 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9720-42/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.  
ENCERRAMENTO  
Às 12 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário das Câmaras  
Aprovada em 14 de novembro de 2017.  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RESOLUÇÃO Nº 467, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e tendo em vista a autorização contida no inciso I, alínea "a", item "1", do art. 4º da Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 07/SOF/MP, de 14 de fevereiro de 2017, ad referendum, resolve:  
Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.  
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.  
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO I

|                                                          |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
|----------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---|---|----|---|-----|---------|--|--|--|
| ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal                           |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
| UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
| ANEXO I                                                  |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)                     |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                      |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
| FUNCIONAL                                                | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                                                         | E       | G | R | M  | I | F   | VALOR   |  |  |  |
|                                                          |                |                                                                                                                                                                           | S       | N | P | O  | U | T   |         |  |  |  |
|                                                          |                |                                                                                                                                                                           | F       | D |   | D  |   | E   |         |  |  |  |
| 0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal          |                |                                                                                                                                                                           | 373.000 |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
| Operações Especiais                                      |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
| 02 846                                                   | 0569 09HB      | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais                                            | 373.000 |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
| 02 846                                                   | 0569 09HB 6014 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP | 373.000 |   |   |    |   |     |         |  |  |  |
|                                                          |                |                                                                                                                                                                           | F       | 1 | 0 | 91 | 0 | 100 | 373.000 |  |  |  |
| TOTAL - FISCAL                                           |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     | 373.000 |  |  |  |
| TOTAL - SEGURIDADE                                       |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     | 0       |  |  |  |
| TOTAL - GERAL                                            |                |                                                                                                                                                                           |         |   |   |    |   |     | 373.000 |  |  |  |

ANEXO II

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                         | S | E | N | P | O | M | U  | I | T | F   | VALOR   |
|--------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|---|---|---|----|---|---|-----|---------|
|                    | 0569           | Prestação Jurisdicional na Justiça Federal                                                                                                |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 373.000 |
|                    |                | Operações Especiais                                                                                                                       |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     |         |
| 02 846             | 0569 09HB      | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais            |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 373.000 |
| 02 846             | 0569 09HB 0001 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 373.000 |
|                    |                |                                                                                                                                           | F |   | 1 |   | 0 |   | 91 |   | 0 | 100 | 373.000 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                                                                                                                           |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 373.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                                                                                                                           |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 0       |
| TOTAL - GERAL      |                |                                                                                                                                           |   |   |   |   |   |   |    |   |   |     | 373.000 |



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 337, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 140.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 45, §1º, inciso II da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item "1" da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, crédito suplementar, tipo 402a, no valor global de R\$ 140.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato CSJT.GP.SG Nº 335/2017, publicado no D.O.U. nº 220, seção 1, de 17 de novembro de 2017.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                                 |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   | Recurso de Todas as Fontes |   | Crédito Suplementar |   |     |         |         |        |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|---|---|---|---|---|---|----------------------------|---|---------------------|---|-----|---------|---------|--------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                               |  |  |  |  |  | S | E | N | G | P | R | O                          | M | U                   | I | T   | F       | VALOR   |        |
|                                      |                |                                                                                                                 |  |  |  |  |  | F |   | D |   |   |   | D                          |   |                     |   | E   |         |         |        |
| 0571                                 |                | Prestação Jurisdicional Trabalhista                                                                             |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     |         | 140.000 |        |
|                                      |                | Atividades                                                                                                      |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     |         |         |        |
| 02 331                               | 0571 2010      | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares                           |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     |         |         | 30.000 |
| 02 331                               | 0571 2010 0026 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     |         |         | 30.000 |
| 02 331                               | 0571 2011      | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares                                                |  |  |  |  |  | F |   | 3 |   | 1 |   | 90                         |   | 0                   |   | 100 |         | 30.000  |        |
| 02 331                               | 0571 2011 0026 | Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco                      |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     |         |         | 90.000 |
|                                      |                |                                                                                                                 |  |  |  |  |  | F |   | 3 |   | 1 |   | 90                         |   | 0                   |   | 100 |         | 90.000  |        |
|                                      |                | Operações Especiais                                                                                             |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     |         |         |        |
| 02 331                               | 0571 00M1      | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade                                            |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     |         |         | 20.000 |
| 02 331                               | 0571 00M1 0026 | Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Pernambuco                  |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     |         |         | 20.000 |
|                                      |                |                                                                                                                 |  |  |  |  |  | F |   | 3 |   | 1 |   | 90                         |   | 0                   |   | 100 |         | 20.000  |        |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                                                 |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     | 140.000 |         |        |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                                                 |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     | 0       |         |        |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                                                 |  |  |  |  |  |   |   |   |   |   |   |                            |   |                     |   |     | 140.000 |         |        |

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

| NEXO II                             |                |                                                                                                                            |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   | Crédito Suplementar |         |
|-------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---|---|---|---|---|---|----|---|---|---|---------------------|---------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                                                                            | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |                     |         |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                          | S                                   | E | N | G | P | R | O | M  | U | I | T | F                   | VALOR   |
|                                     | 0571           | Prestação Jurisdicional Trabalhista                                                                                        | F                                   |   | D |   |   |   | D |    |   |   | E |                     | 140.000 |
|                                     |                | Atividades                                                                                                                 |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |                     |         |
| 02 301                              | 0571 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes                           |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |                     | 50.000  |
| 02 301                              | 0571 2004 0026 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |                     | 50.000  |
|                                     |                |                                                                                                                            | S                                   |   | 3 |   |   | 1 |   | 90 |   | 0 |   | 100                 |         |
| 02 331                              | 0571 2012      | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares                                                           |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |                     | 50.000  |
| 02 331                              | 0571 2012 0026 | Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco                                 |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |                     | 90.000  |
|                                     |                |                                                                                                                            | F                                   |   | 3 |   |   | 1 |   | 90 |   | 0 |   | 100                 |         |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                                                            |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |                     | 90.000  |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                                                            |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |                     | 50.000  |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                                                            |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |                     | 140.000 |

ATO Nº 338, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 8ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 3.925.000,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 45, §1º, inciso II da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item "1" da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 8ª Região, crédito suplementar, tipo 403d com compensação, no valor global de R\$ 3.925.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Ato CSJT.GP.SG Nº 336/2017, publicado no D.O.U. nº 220, seção 1, de 17 de novembro de 2017.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO



ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                      | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |        |        |   |   |        |        |   |             |     |           |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|--------|--------|---|---|--------|--------|---|-------------|-----|-----------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                    | S<br>F                              | E<br>D | G<br>D | P | R | O<br>D | M<br>D | U | I<br>T<br>E | F   | VALOR     |
| 0571                                 |                | Prestação Jurisdicional Trabalhista                                  |                                     |        |        |   |   |        |        |   |             |     | 2.530.000 |
|                                      |                | Atividades                                                           |                                     |        |        |   |   |        |        |   |             |     |           |
| 02 131                               | 0571 2549      | Comunicação e Divulgação Institucional                               |                                     |        |        |   |   |        |        |   |             |     | 30.000    |
| 02 131                               | 0571 2549 0035 | Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de São Paulo      |                                     |        |        |   |   |        |        |   |             |     | 30.000    |
|                                      |                |                                                                      | F                                   |        | 4      |   | 2 |        | 90     |   | 0           | 100 | 30.000    |
| 02 122                               | 0571 4256      | Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho                          |                                     |        |        |   |   |        |        |   |             |     | 2.500.000 |
| 02 122                               | 0571 4256 0035 | Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo |                                     |        |        |   |   |        |        |   |             |     | 2.500.000 |
|                                      |                |                                                                      | F                                   |        | 4      |   | 2 |        | 90     |   | 0           | 100 | 2.500.000 |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                      |                                     |        |        |   |   |        |        |   |             |     | 2.530.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                      |                                     |        |        |   |   |        |        |   |             |     | 0         |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                      |                                     |        |        |   |   |        |        |   |             |     | 2.530.000 |

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |   |   |   |   |   |    |   |   |           |           |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---|---|---|---|---|----|---|---|-----------|-----------|
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                           | S                                   | E | G | P | R | O | M  | I | F | VALOR     |           |
|                                      |                |                                                                                             | F                                   |   | D |   |   | D |    | U | T | E         |           |
| 0571                                 |                | Prestação Jurisdicional Trabalhista                                                         |                                     |   |   |   |   |   |    |   |   | 1.395.000 |           |
|                                      |                | Projetos                                                                                    |                                     |   |   |   |   |   |    |   |   |           |           |
| 02 122                               | 0571 1169      | Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Belém - PA                              |                                     |   |   |   |   |   |    |   |   | 1.395.000 |           |
| 02 122                               | 0571 1169 0269 | Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Belém - PA - No Município de Belém - PA |                                     |   |   |   |   |   |    |   |   | 1.395.000 |           |
|                                      |                |                                                                                             | F                                   |   | 5 |   | 2 |   | 90 |   | 0 | 100       | 1.395.000 |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                             |                                     |   |   |   |   |   |    |   |   | 1.395.000 |           |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                             |                                     |   |   |   |   |   |    |   |   | 0         |           |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                             |                                     |   |   |   |   |   |    |   |   | 1.395.000 |           |

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II

Crédito Suplementar

| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                      | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     |           |
|-------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---|---|---|---|---|---|----|---|---|---|-----|-----------|
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                    | S                                   | E | N | G | P | R | O | M  | U | I | T | F   | VALOR     |
|                                     |                |                                                                      | F                                   |   | D |   |   |   | D |    |   |   | E |     |           |
| 0571                                |                | Prestação Jurisdicional Trabalhista                                  |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     | 2.530.000 |
|                                     |                | Atividades                                                           |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     |           |
| 02 131                              | 0571 2549      | Comunicação e Divulgação Institucional                               |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     | 30.000    |
| 02 131                              | 0571 2549 0035 | Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de São Paulo      |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     | 30.000    |
|                                     |                |                                                                      | F                                   |   |   | 3 |   | 2 |   | 90 |   | 0 |   | 100 | 30.000    |
| 02 122                              | 0571 4256      | Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho                          |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     | 2.500.000 |
| 02 122                              | 0571 4256 0035 | Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     | 2.500.000 |
|                                     |                |                                                                      | F                                   |   |   | 3 |   | 2 |   | 90 |   | 0 |   | 100 | 2.500.000 |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                      |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     | 2.530.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                      |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     | 0         |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                      |                                     |   |   |   |   |   |   |    |   |   |   |     | 2.530.000 |

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO II

Crédito Suplementar

| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                                             |   |   |   |   |   |   |    | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |   |           |           |
|-------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|---|---|---|----|-------------------------------------|---|-----------|-----------|
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                           | S | E | G | P | R | O | M  | I                                   | F | VALOR     |           |
|                                     |                |                                                                                             | F |   | D |   |   | D |    | U                                   | T |           |           |
| 0571                                |                | Prestação Jurisdicional Trabalhista                                                         |   |   |   |   |   |   |    |                                     |   | 1.395.000 |           |
|                                     |                | Projetos                                                                                    |   |   |   |   |   |   |    |                                     |   |           |           |
| 02 122                              | 0571 1169      | Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Belém - PA                              |   |   |   |   |   |   |    |                                     |   | 1.395.000 |           |
| 02 122                              | 0571 1169 0269 | Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Belém - PA - No Município de Belém - PA |   |   |   |   |   |   |    |                                     |   | 1.395.000 |           |
|                                     |                |                                                                                             | F |   | 4 |   | 2 |   | 90 |                                     | 0 | 100       | 1.395.000 |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                             |   |   |   |   |   |   |    |                                     |   | 1.395.000 |           |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                             |   |   |   |   |   |   |    |                                     |   | 0         |           |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                             |   |   |   |   |   |   |    |                                     |   | 1.395.000 |           |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 906, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta n. 2 STF, de 29 de março de 2017, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa/TSE n. 3, de 11 de abril de 2014, no item 5 da Orientação SOF/TSE n. 2/2017 e, conforme o Processo Administrativo SEI n. 0000490-04.2017.6.22.8000, resolve:

Art. 1º. Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 996.635,00 (novecentos e noventa e seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na Lei n. 11.451 de 7 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos: Programa de Trabalho 02.122.0570.159L.0116 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - RO, Programa de Trabalho Resumido 084769.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria n. 755, de 06 de outubro de 2017.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROWILSON TEIXEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 20 de novembro de 2017

Processo nº 5967/2017.

OBJETO: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS PESQUISAS NA ADMINSTRITRAÇÃO PUBLICA, CNPJ nº 10.498.974/0001-09 no valor de R\$ 14.827,50 (quatorze mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, referente à participação ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO, CARLOS EDUARDO ARMOA CANHETE, PAULO SÉRGIO PETRI, RENATA APARECIDA DA SILVA, WAGNER PRATES KOBAYASHI no Seminário Contratação e Gestão de Terceirização a ser realizado em Brasília, no período de 27 a 29 de novembro de 2017, carga horária de 24 horas-aula.

Processo nº 5780/2017.

Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa CIMA BRASIL - Câmara Independente de Mediação, Conciliação e Arbitragem S/S LTDA, CNPJ 23.989.057/0001-60, no valor total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil duzentos reais), com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, referente à contratação do Curso para Conciliadores/Mediadores, aproximadamente 24 (vinte e quatro) servidores, a ser realizado nas dependências da empresa, no período de 6 e 7.12, e de 13 a 15.12.2017.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.891, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Homologa os Dossiês Eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia referentes ao exercício de 2017, considerando as ressalvas e as condições constantes dos pareceres jurídicos, quando houver.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 1.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos administrativos relativos aos dossiês eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia referentes ao exercício de 2017; CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Federal de Economia, em especial a constante no inciso XIII do art. 18 de seu Regimento Interno (Resolução nº 1.832/2010); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 47 da Resolução nº 1.954, de 04 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, nº 131, de 11 de julho de 2016, seção 1, páginas 193 a 196; resolve:

Art. 1º Homologar, ad referendum do Plenário, os Dossiês Eleitorais a seguir relacionados, considerando as ressalvas e as condições constantes dos pareceres jurídicos, quando houver: 18.201/2017-CORECON/RJ; 18.202/2017-CORECON/SP; 18.203/2017-CORECON/PE; 18.204/2017-CORECON/RS; 18.205/2017-CORECON/BA; 18.206/2017-CORECON/PR; 18.207/2017-CORECON/SC; 18.208/2017-CORECON/CE; 18.209/2017-CORECON/PA-AP; 18.210/2017-CORECON/MG;

18.211/2017-CORECON/DF; 18.212/2017-CORECON/AL; 18.213/2017-CORECON/AM; 18.214/2017-CORECON/MT; 18.215/2017-CORECON/MA; 18.216/2017-CORECON/SE; 18.217/2017-CORECON/ES; 18.218/2017-CORECON/GO; 18.219/2017-CORECON/RN; 18.220/2017-CORECON/MS; 18.221/2017-CORECON/PB; 18.222/2017-CORECON/PI; 18.223/2017-CORECON/AC; 18.224/2017-CORECON/RO; 18.225/2017-CORECON/TO; 18.226/2017-CORECON/RR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO MIRAGAYA

CONSELHO FEDERAL  
DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.184 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3410/2017;

Considerando a decisão proferida na LII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 22 de setembro de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MS que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) ao médico veterinário Marco Antonio Cucco (CRMV-MS nº 0853).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA  
E TERAPIA OCUPACIONAL  
DA 14 REGIÃO - CREFITO 14

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o procedimento para apuração das infrações no âmbito do CREFITO da 14ª Região. Estabelece procedimentos para apuração de infrações ético-disciplinares pelo não atendimento às normas a que estão obrigados os profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, no exercício de suas atribuições legais em Reunião ocorrida no dia 06 de maio de 2017 às nove horas no Ed. Empresarial Euro Business, Av. Jôquei Clube, 299 - Sala 609;

Considerando a previsão legal do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 e do Processo Administrativo disciplinar federal, lei nº 9784/99;

Considerando as normas contidas na Lei Federal nº 6.316/75 que dispõe sobre o exercício da profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Considerando aplicação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da razoabilidade.

Considerando a Resolução do COFFITO nº 29, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982 que estabelece normas complementares à fiscalização.

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 387/2011, que estabelece os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 391/2011, que dispõe sobre a oferta de serviços fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, em sites de compras coletivas;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 414 e 415/2012, que dispõem sobre estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 424 e 425/2013, que dispõem sobre o código de ética e deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, respectivamente;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 428/2013, que estabelece o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 433/2013, que dispõe sobre o registro profissional secundário, no âmbito do sistema COFFITO/CREFITOS;

Considerando que a atuação fiscalizadora do Departamento de Fiscalização do CREFITO 14ª Região vem verificando inúmeras situações de potenciais irregularidades, bem como vem enfrentando dificuldades procedimentais para efetivar suas atividades;

Considerando a Resolução COFFITO n. 471/16 que dispõe sobre o procedimento para apuração do não adimplemento das contribuições a que estão obrigados os profissionais da fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, resolve:

CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Resolução deve observar todas as definições conceituais e procedimentais estabelecidas pelas Resoluções do COFFITO e, subsidiariamente, a legislação federal que dispõe sobre normas federais no âmbito federal.

Art. 2º As infrações disciplinares impostas aos profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão classificadas em:

I - São denominadas infrações de natureza econômico-financeira aquelas que abrangem exclusivamente, o não adimplemento de obrigações financeiras;

II - São denominadas infrações de natureza ético-disciplinar todas as demais infrações regulamentadas para os profissionais da Fisioterapia e Terapeutas ocupacionais, inclusive as hipóteses de reincidência do inciso I deste artigo.

Art. 3º Os processos administrativos decorrentes de infrações disciplinares serão divididos em Processos econômico-financeiros (PEF) e processos ético-disciplinares (PED).

Art. 4º Os processos administrativos de natureza econômico-financeira terão preferencialmente tramitação eletrônica, sem prejuízo dos processos judiciais cabíveis.

Parágrafo único: Havendo reincidência de conduta ou em caso de existência de agravantes, o processo econômico-financeiro poderá ser convertido em processo ético-disciplinar por determinação expressa da Diretoria do Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 5º Os processos administrativos ético-disciplinares podem ser admitidos eletronicamente ou fisicamente e devem estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, além dos demais preceitos previstos nas Resoluções do COFFITO em vigor.

Art. 6º Para fins de regularização da irregularidade apontada em auto de infração e/ou representação, quando cabível, será conferido o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento das mesmas.

Art. 7º O exercício do direito à ampla defesa e contraditório nos processos administrativos previstos nessa Resolução deverão ser realizados no prazo de 15 dias úteis da data da sua ciência.

CAPÍTULO 2 - DAS INFRAÇÕES

Art. 8º As infrações são graduadas em três níveis segundo critério de gravidade da conduta previsto no art. 5º da Resolução COFFITO N. 29/82;

I - Nível I - Infrações Escusáveis

II - Nível II - Infrações Médias

III - Nível III - Infrações Graves

Parágrafo único. São considerados agravantes que implicarão em alteração dos efeitos nos critérios de graduação:

a)A acumulação com outras infrações;

b)A repercussão social;

c)A natureza e lesividade do dano causado;

d)A reincidência nos últimos 5 anos, a contar da condenação ou regularização da conduta anterior;

e)A existência de dolo;

f)O cometimento contra pessoas em situação de vulnerabilidade legal.

Art. 9º As infrações de natureza econômico-financeira e aquelas qualificadas como escusáveis terão extinção de punibilidade em casos de regularização do adimplemento e/ou pela retratação do agente no prazo previsto no art. 6º dessa Resolução.

Art. 10º Os processos administrativos que versarem sobre infrações graduadas nos níveis II e III, após o fim da instrução processual, devem ser submetidos a parecer jurídico para fins de verificação da regularidade de sua tramitação.

Art. 11: As punições adotadas por essa Resolução observarão a previsão do art. 17 da Lei N. 6.316/75:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese recurso pendente de julgamento.

V - cancelamento do registro profissional, ressalvada a hipótese recurso pendente de julgamento.

Parágrafo primeiro. As infrações escusáveis somente poderão ser punidas com as punições previstas nos incisos I e II, caput deste artigo.

Parágrafo Segundo. As infrações médias não poderão ser punidas com a punição prevista no inciso V, caput, deste artigo.

CAPÍTULO 3 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os prazos referentes aos processos administrativos previstos nessa Resolução podem ser prorrogados por igual período mediante motivo justificado por ato da Diretoria.

Art. 13 A qualificação quanto à graduação das infrações deve observar o disposto no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional deliberar a cada nova gestão acerca dos critérios para definir as infrações e a sua respectiva qualificação quanto aos níveis de gradação, observados os diversos fatores técnicos, sociais e culturais da Região.

NAYANA PINHEIRO MACHADO DE FREITAS  
COELHO  
Diretora-Secretária

MARCELINO MARTINS  
Presidente do Conselho

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## CONSELHO FEDERAL

### CONSELHO PLENO

#### ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.004009-3/COP. Origem: OAB/MS 054/09-GAB, CFOAB - protocolo n. 2010.18.00360-05. Conselho Federal da OAB - Requerimento n. 49.0000.2012.004009-3/TCA. Assunto: Prazo de validade das certidões emitidas acerca do registro de sociedade de advogados. Interessados: Lino Advogados Associados (Adv.: Dáron Leão Lino OAB/MS 5273) e Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). Vista: Secretário-Geral Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 033/2017/COP. Certidões expedidas pelos Conselhos Seccionais. Inserção de prazo de vigência. Provimento n. 42/1978-CFOAB. Provimento n. 112/2006-CFOAB. Deliberação autônoma das Seccionais. Regimentos Internos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto-vista lançado aos autos, que integra o presente. Brasília, 24 de outubro de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator para o acórdão.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.001560-0/COP. Origem: Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul. Ofício de Direitos Humanos. Assunto: Proposta de edição de norma. Pedido de desligamento/cancelamento de inscrição não condicionada ao pagamento de débitos existentes. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Revisor: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 034/2017/COP. 1. As contribuições devidas pelos inscritos à OAB implicam, a um tempo, obrigação civil e ônus. O inadimplemento da obrigação enseja cobrança, por via amigável ou judicial. O não atendimento do ônus caracteriza infração disciplinar (EAOAB, art. 34, XXIII), que determinará a instauração de processo ético-disciplinar. 2. Eventual pedido de cancelamento de inscrição não pode ser condicionado à prévia liquidação de débitos existentes, os quais deverão ser cobrados pelas vias próprias. 3. O pedido de cancelamento não poderá ser deferido, porém, na pendência de processo ético-disciplinar, salvo, nesse caso, havendo liquidação do débito ou da prova inequívoca de que o inscrito exercia, nos anos correspondentes à inadimplência apurada, atividade incompatível com a advocacia. Cumpre evitar que o cancelamento seja um ardil em favor daquele que, por esse meio pretenda, simplesmente, livrar-se de eventual punição. Fundamentos legais dessa orientação extraídos de situações análogas regidas pelo ordenamento jurídico. 4. Exigência legal de que o processo ético-disciplinar por inadimplência seja precedido de notificação, com o prazo de 15 (quinze) dias para que o inscrito promova a quitação do débito (EAOAB, art. 34, XXIII, in fine, c/c art. 22, caput, do Regulamento Geral), podendo, nesse prazo, requerer o cancelamento, sem ficar sujeito à liquidação prévia do débito, o qual, subsistindo,

será cobrado pelas vias próprias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 24 de outubro de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator ad hoc.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.009429-0/COP. Origem: Colégio de Presidentes. Maceió, Alagoas. Memorando n. 127/2016-GOC. Assunto: Proposta. Sistema Educacional Brasileiro. Reforma. Lei n. 13.415/2017. Ação Direta de Inconstitucionalidade. STF. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). Relator para o acórdão: Secretário-Geral Adjunto Ibaneis Rocha Barros Junior (DF). EMENTA N. 035/2017/COP. Sistema Educacional Brasileiro. Reforma do ensino médio nacional. Lei n. 13.145, de 16 de fevereiro de 2017. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Perda de objeto. Arquivamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto proferido pelo Secretário-Geral Adjunto, parte integrante deste. Brasília, 24 de outubro de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Ibaneis Rocha Barros Junior, Relator para o acórdão.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2017.

CLAUDIO LAMACHIA  
Presidente do Conselho

Uma viagem no tempo!

# MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

IMPRESSO HOJE, ELETRÔNICO AMANHÃ, SEGURO SEMPRE

155 anos  
conferindo legalidade  
aos atos oficiais do  
Estado brasileiro

# **CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS**

**A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.**

**Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:**

# ##ATO

Tipo de ato

# ##TEX

### Texto da matéria

# ##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

# ##ASS

Nome da autoridade signatária  
(exceto extratos e retificações)

# ##CAR

Função da autoridade  
signatária (exceto extratos  
e retificações)

## Envie seu arquivo assim

**##ATO AVISO DE LICITAÇÃO**  
**##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00**  
**##TEXA** Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São João nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.  
**##DAT** Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.  
**##ASS JOÃO EDIVINO**  
**##CAR** Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabaças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS - no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabaças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabaças – GD, 27 de Maio de 2014.  
JOÃO DIVINO  
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos. Valor em palavras: mil quatrocentos e sessenta e sete mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos. Sec. Mun. de Obras e Instalações, 24 - T. 30.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrato  
polis - BA CNPJ nº. 000.000.000  
BDEIRANANTES MÁQUINAS  
00.000.000/0000-54. Objeto: aqu  
cabine com ar e 02(duas) caçam  
R\$ 000.000,00 (cento e oitenta  
(dois mil trezentos e setenta re  
(dois mil e duzentos reais). De  
de Agricultura, Meio Rural,  
0007, Manutenção da Sec  
Rural, Meio Ambiente e E  
pamentos e Material  
30.09.2014

PREFEITO

## Para ser publicado assim

## FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO